



Ccent. 39/2017
RUBIS / Ativos Repsol

Decisão de Não Oposição com Condições e Obrigações
da Autoridade da Concorrência

[alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 53.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/09/2018

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO COM CONDIÇÕES E OBRIGAÇÕES DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 39/2017 – RUBIS / Ativos Repsol

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 21 de setembro de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“Autoridade” ou “AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela RUBIS II Distribuição Portugal, S.A. (“Notificante” ou “Adquirente”), mediante **[CONFIDENCIAL – descrição da transação]** transmissão de ações e quotas, dos ativos que constituem o negócio de distribuição de Gás de Petróleo Liquefeito (“GPL”) da Repsol Gás Portugal, S.A. (“Repsol Gás”) nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (“Ativos-Alvo”, “Ativos Repsol” ou “Repsol”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher, pelo menos, a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
3. Em 22 de janeiro de 2018, a operação em causa foi objeto de uma Decisão de Passagem a Investigação Aprofundada.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

4. A empresa Adquirente é uma subsidiária portuguesa do grupo Rubis, de origem francesa, indiretamente controlada pela sociedade-mãe do grupo, a Rubis SCA (“Grupo Rubis” ou “Rubis”).
5. O Grupo Rubis está presente nos setores da importação, armazenagem, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos, gás de petróleo liquefeito e outros produtos químicos, em diversos mercados europeus, africanos e nas Caraíbas.
6. Em Portugal, o Grupo Rubis detém a totalidade do capital da Rubis Energia Portugal, S.A. e da Sodigás – Sociedade de Distribuição de Gás, S.A.. Com relevo para o caso concreto, deve salientar-se que a Rubis desenvolve a atividade de distribuição e comercialização de GPL nas Regiões Autónomas da Madeira (“RAM”) e dos Açores (“RAA”), que correspondem às áreas geográficas em que atuam os Ativos-Alvo.
7. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo Rubis em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, nos anos de 2014 a 2016, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 1 – Volumes de negócios do Grupo Rubis, para os anos de 2014 a 2016

Milhões Euros	2014	2015	2016
Portugal	[<100]	[>100]	[>100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

8. Os Ativos-Alvo constituem a parte do negócio de distribuição de GPL da Repsol Gás Portugal, S.A., relativa à RAM e à RAA.
9. Os volumes de negócios realizados pelos Ativos-Alvo na RAM e na RAA, nos anos de 2014 a 2016, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volumes de negócios dos Ativos-Alvo, para os anos de 2014 a 2016

Milhões Euros	2014	2015	2016
Açores	[>5]	[>5]	[>5]
Madeira	[>5]	[>5]	[>5]
Total	[>5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação notificada consiste na aquisição, pela Notificante, mediante **[CONFIDENCIAL – descrição da transação]** transmissão de ações e quotas, dos ativos que constituem o negócio de comercialização e distribuição de GPL da Repsol Gás Portugal, S.A., na RAM e na RAA.
11. Na RAM, a transação inclui também a alienação das ações que a Repsol Gás detém na Spelta – Produtos Petrolíferos, Unipessoal, Lda. (“Spelta”).
12. Na RAA, a transação inclui também um lote de ações correspondente a uma participação minoritária de 25,07% na SAAGA – Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S.A. (“SAAGA”), a qual é controlada pela GALP Açores, S.A., sociedade do grupo GALP.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

13. Conforme já referido, por via da presente operação de concentração, a Notificante pretende adquirir o negócio da comercialização e distribuição de GPL da Repsol na RAM e na RAA, sendo, por conseguinte, o GPL o produto focal da presente operação de concentração, que tem natureza horizontal.
14. O gás butano e o gás propano são os gases de petróleo liquefeito mais conhecidos, que se obtêm quer da refinação do petróleo bruto (*crude oil*), quer pela separação de alguns gases durante a extração de gás natural ou de petróleo.
15. A sua composição permite a liquefação do produto à temperatura ambiente sob uma pressão moderada e uma completa vaporização quando libertado à pressão atmosférica. Deste modo, o gás pode ser facilmente armazenado, transportado, distribuído e utilizado, sendo a principal fonte de energia calorífica utilizada no setor doméstico e na indústria portuguesa.¹
16. O gás butano e o gás propano são usualmente vendidos em separado², podendo ambos ser utilizados para fins domésticos idênticos³.
17. Porém, o gás butano e o gás propano dispõem de estruturas químicas diferentes, que lhes conferem características específicas⁴, fazendo com que o butano seja mais vocacionado para as aplicações domésticas⁵ e o propano mais direcionado para a indústria e grandes clientes⁶.
18. As diferentes especificações técnicas do gás butano e do gás propano também determinam o tipo de armazenagem e acondicionamento a que estes gases se encontram sujeitos.

¹ No setor industrial, pelas suas qualidades intrínsecas, o GPL é utilizado nomeadamente na agricultura, agroindústria, alimentação, indústria transformadora, metalurgia, vidro, cerâmica, indústria têxtil, entre outros.

² À exceção do GPL auto (combustível para veículos automóveis), que é sempre uma mistura de propano e butano. O GPL auto não será analisado neste procedimento, por não estar abrangido pela presente transação.

³ Os equipamentos que funcionam com gás butano funcionam também com gás propano.

⁴ Existe alguma diferenciação técnica entre o gás butano e o gás propano, nomeadamente em termos de pressão e temperaturas de ebulição. O butano queima de forma mais limpa e fornece mais energia, mas perde a sua forma gasosa em temperaturas abaixo dos 0 °C, situação em que o propano é a melhor escolha, uma vez que tal acontece apenas a uma temperatura de -42 °C.

⁵ Nomeadamente, cozinha, águas quentes e aquecimento ambiente.

⁶ Hotelaria, restauração e serviços, entre outros.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

19. Assim, o GPL pode ser distribuído em garrafa (essencialmente butano, mas também propano)⁷ e por grosso (predominantemente propano) na forma de canalizado ou a granel.⁸
20. O GPL em garrafa é adequado para usos domésticos e para pequenos estabelecimentos comerciais, sendo principalmente utilizado no aquecimento individual, na produção de água quente e na cozinha.
21. Com efeito, o GPL no formato garrafa pode chegar onde não chegam as tradicionais infraestruturas de transporte de energia associadas a sistemas de produção centralizada, como a rede de gás natural, constituindo, em muitos casos, a única possibilidade de o consumidor satisfazer as suas necessidades de acesso a uma fonte de energia (locais remotos, locais isolados, etc.) a um custo acessível.⁹
22. O GPL canalizado é adequado ao fornecimento de urbanizações, edifícios coletivos, moradias unifamiliares ou instalações de maior dimensão, dotados de uma infraestrutura (rede) comum de gás ligada a um depósito ou a um parque de garrafas.
23. O GPL a granel é distribuído para depósitos exteriores, que podem ser construídos à superfície ou enterrados, sendo a solução mais adequada para os consumidores de maior dimensão (industriais ou domésticos)¹⁰.
24. A Notificante, em linha com a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, considera os seguintes mercados relevantes:
 - (i) Distribuição e comercialização de GPL em garrafa em cada uma das ilhas principais da RAM (ilhas da Madeira e de Porto Santo);
 - (ii) Distribuição e comercialização de GPL canalizado em cada uma das ilhas principais da RAM;
 - (iii) Distribuição e comercialização de GPL a granel em cada uma das ilhas principais da RAM;
 - (iv) Distribuição e comercialização de GPL em garrafa em cada uma das ilhas da RAA (i.e., ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo);
 - (v) Distribuição e comercialização de GPL canalizado em cada uma das ilhas da RAA;
 - (vi) Distribuição e comercialização de GPL a granel em cada uma das ilhas da RAA.

⁷ O butano e o propano em garrafa obedecem a um conjunto de normas e especificações técnicas, previstas, no essencial, no Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214-E/2015, de 30 de setembro, que “*ditam a homogeneidade do produto que é fornecido a consumidores finais*” (cf. § 18 do Relatório da AdC “A Indústria do Gás de Petróleo Liquefeito em Garrafa em Portugal Continental”, publicado em março de 2017, “Relatório de 2017”).

⁸ O GPL em garrafa e o GPL canalizado são os mais significativos no mercado português (cf. <http://www.apetro.pt/documentos/Informacao-60-gas-natural-e-os-GPL.pdf>).

⁹ Cf. <http://www.apetro.pt/documentos/Informacao-60-gas-natural-e-os-GPL.pdf>.

¹⁰ Sector hoteleiro, restauração, processos industriais e serviços, entre outros.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Posição da AdC

25. No que respeita aos diferentes produtos de GPL, a AdC e a Comissão Europeia têm considerado que o mercado do produto relevante deverá ser delimitado por referência ao seu modo de distribuição, atendendo, por um lado, à limitada substituíbilidade entre produtos decorrente da exigência de diferentes requisitos para a respetiva utilização e, por outro, às significativas diferenças nos sistemas de distribuição utilizados para cada um dos produtos de GPL.
26. Com efeito, para clientes domésticos com volumes de consumo reduzidos, o GPL a granel não aparenta ser uma alternativa viável do ponto de vista económico, ao passo que para consumidores industriais ou domésticos com grandes consumos existe uma clara preferência pelo GPL a granel.¹¹
27. Também a forma de comercialização do produto, em garrafas ou a granel e canalizado, é bastante diferente.
28. Com efeito, na comercialização do GPL em garrafa há necessidade de redes de distribuidores atuando por todo o país, modelo que é comum a todos os operadores neste segmento.
29. Já a comercialização do gás a granel ou canalizado faz-se, tradicionalmente, diretamente entre os operadores de GPL e os seus consumidores finais, sob a forma de contratos escritos. Não obstante, a AdC constatou, em fase de investigação aprofundada, que, em determinados mercados geográficos das RAs, o modelo de comercialização das Partes se afasta deste modelo tradicional.
30. Concretamente, a distribuição de GPL a granel e canalizado da Rubis e da Repsol em certas ilhas é efetuada através de um distribuidor local exclusivo, operando este, sob a sua própria marca, junto dos consumidores finais ao nível do retalho.¹²
31. Assim, na delimitação do mercado de produto relevante serão considerados como mercados autónomos os mercados da distribuição e comercialização de GPL a granel/canalizado ao nível do retalho e os mercados do fornecimento de GPL aos distribuidores que comercializam o GPL a granel/canalizado, tal como identificados no § 44 *infra*.
32. A limitada substituíbilidade entre o GPL em garrafa e o GPL canalizado resulta ainda do facto de o acesso ao gás canalizado exigir uma rede de gás local, que ainda abrange uma percentagem pouco significativa dos alojamentos existentes em Portugal¹³.
33. Refira-se, ainda, que a Comissão Europeia já concluiu pela inexistência de substituíbilidade entre o GPL e outras fontes de energia, tais como a eletricidade, o *fuel*

¹¹ Cf. Decisão da Comissão Europeia no processo M.3664 – Repsol Butano / Shell Gass (LPG), de 09/03/2005.

¹² Com efeito, constatou a AdC, em fase de investigação aprofundada, que a GALP, a Rubis e a Repsol operam diferentes modelos de distribuição de GPL a granel e canalizado entre si e consoante as ilhas. Em concreto, na RAA, a AdC apurou que **[CONFIDENCIAL – informação sobre a estrutura da operação comercial dos Ativos]**. Situação semelhante acontece **[CONFIDENCIAL – descrição do modelo de negócio da Notificante]**. No caso da RAM, constatou a AdC **[CONFIDENCIAL – descrição do modelo de negócio da Notificante]**.

¹³ Em 2010, apenas aproximadamente 10% dos alojamentos tinha acesso a GPL canalizado (cf. o PRC/2011/13, § 94).

óleo e o carvão, concluindo que aquele constitui um mercado distinto dos restantes, com a eventual exceção do gás natural, mas cuja ligação prévia às instalações do cliente constitui uma condição para a sua substituíbilidade com o GPL.¹⁴

34. Note-se, porém, que, em Portugal, a introdução de gás natural é relativamente recente, tendo uma cobertura territorial ainda muito limitada (em 2010, apenas 20% dos alojamentos consumia gás natural¹⁵).
35. Acresce que esta eventual substituíbilidade com o gás natural não releva para o presente procedimento, uma vez que, de acordo com a Notificante, não existe distribuição de gás natural na RAA¹⁶ e que na RAM existe distribuição de gás natural apenas para a produção de energia elétrica por parte da empresa EEM – Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A. (“EEM”)¹⁷.
36. Ademais, a AdC já teve a oportunidade de se pronunciar relativamente à atividade de distribuição de gás natural em média e baixa pressão, tendo concluído que a mesma constitui um mercado de produto relevante autónomo.¹⁸
37. Tendo em conta o *supra* exposto, a AdC, na senda da sua prática decisória, bem como da recente pronúncia pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão sobre o sector do GPL¹⁹ considera, no âmbito da presente operação de concentração, que o mercado do produto relevante deve ser definido por referência ao modo de distribuição do GPL (em garrafa, granel e canalizado) e ainda ao modelo de comercialização do GPL a granel/canalizado (diretamente a consumidores finais ou fornecimento a distribuidores de GPL a granel/canalizado), tal como resulta dos §§ 29 a 31 da presente decisão.
38. No que se refere a uma eventual segmentação do mercado por tipo de produto, entre gás propano e gás butano, note-se que a AdC apresentou, no seu relatório “*A Indústria do Gás de Petróleo Liquefeito em Garrafa em Portugal Continental*”, de março de 2017, estimativas de elasticidades da procura em relação ao preço, tendo por base uma série de dados mensais (de preços e quantidades consumidas) para o período compreendido

¹⁴ Cf., nomeadamente, processos M.1628 – TotalFina/Elf, de 09/02/2000, §§ 246 a 272, M.493 – TRACTEBEL / DISTRIGAZ (II), de 01/09/1994, § 23, e M.4028 – Flaga / Progas / JV, de 26/01/2006, § 11.

¹⁵ Cf. Relatório de 2017, § 28, disponível em:

http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos_e_Publicacoes/Estudos_Economicos/Energia_e_Combustiveis/Documents/Relatório%20sobre%20a%20Indústria%20do%20Gás%20de%20Petróleo%20Liquefeito%20em%20Garrafa%20em%20Portugal%20Continental.pdf.

¹⁶ De acordo com a Direção Regional de Energia da RAA, está atualmente a ser ponderada a introdução de gás natural para apoio da navegação no porto da Praia da Vitória (cf. E-AdC/2018/1554, de 09/03/2018).

¹⁷ Acresce que, excetuando o caso particular da EEM, na RAM, estas regiões insulares não dispõem de grandes clientes (por exemplo, grandes indústrias) que justifiquem uma armazenagem/distribuição de gás natural através de unidades autónomas de gás natural (cf. E-AdC/2018/1546, de 09/03/2018).

¹⁸ Cf., nomeadamente, Decisões da AdC nos processos Ccent. n.º 14/2017 – REN Gás / EDP Gás; Ccent. n.º 26/2012 – GdP / Setgás; Ccent. n.º 31/2008 – Tagusgás / Ativos Regulados de Gás Natural; Ccent. n.º 18/2008 – EDP / Portgás; Ccent. n.º 56/2005 – NQF ENERGIA / NQF / GÁS; e Ccent. n.º 48/2003 – NQuintas / CGD / EDP (Portgás).

¹⁹ Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 04/01/2016, proferida no âmbito do Processo n.º 102/15.9YUSTR, pp. 58-61, 185-186 e 189 (disponível em http://www.concorrenca.pt/vPT/Praticas_Proibidas/Decisoes_Judiciais/contraordenacionais/Paginas/DF201501.aspx).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

entre os anos de 2000 e 2015. Nesse Relatório, a AdC concluiu que as elasticidades da procura de longo prazo ascendem a -0,11845 e -0,23926, respetivamente para o gás propano e para o gás butano, o que revela uma quase total ausência de reação da procura em relação ao preço.²⁰

39. Sendo a procura do gás propano ou do gás butano caracterizada por uma elasticidade que, em valor absoluto, é significativamente inferior a 1, conclui-se que um monopolista hipotético daquele produto poderia, de uma forma lucrativa, proceder a um pequeno mas significativo aumento de preços.
40. Ou seja, para uma elasticidade da procura (significativamente) inferior a 1, qualquer pequeno aumento de preços traduz-se em aumento de receitas – e, também, em aumento de lucros –, uma vez que, atendendo à forte insensibilidade da procura em relação aos preços, este aumento de preços tem um impacto muito limitado na redução das quantidades vendidas. Nessa medida, o efeito de aumento de preços e, por essa via, de aumento de margens mais do que compensa o efeito muito limitado de diminuição das quantidades vendidas.
41. Ora, sendo lucrativo para um monopolista hipotético proceder a um pequeno, ainda que significativo, aumento de preços, não se exclui que, por via da aplicação do teste do monopolista hipotético à definição do mercado relevante, se pudesse vir a concluir pela segmentação dos mercados em função do tipo de GPL, i.e., entre gás propano e gás butano.
42. Refira-se, no entanto, que na RAA apenas se comercializa gás butano e que na RAM a segmentação dos mercados por referência ao seu modo de distribuição (i.e., gás em garrafa, a granel e canalizado) é passível de refletir, em certa medida, a segmentação entre gás butano e gás propano, uma vez que diferentes modos de distribuição envolvem, essencialmente, diferentes tipos de GPL. De facto, na RAM, o gás butano é usado sobretudo para aplicações domésticas, sendo distribuído em modo de garrafa; já o gás propano é mais direcionado para a indústria e grandes clientes, sendo distribuído, sobretudo, sobre os modos canalizado e a granel.
43. Face ao que acabámos de expor, considera a AdC que, para os presentes efeitos, não se justifica proceder a uma segmentação do mercado por tipo de GPL, butano ou propano.
44. Desta forma, para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera como relevantes os seguintes mercados do produto:
 - (i) o mercado da distribuição e comercialização de GPL em garrafa;
 - (ii) o mercado da distribuição e comercialização de GPL a granel;
 - (iii) o mercado da distribuição e comercialização de GPL canalizado; e
 - (iv) o mercado do fornecimento de GPL a distribuidores independentes de GPL a granel/canalizado.

²⁰ Cf. Anexo I do Relatório de 2017 *supra* identificado.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

45. No âmbito da delimitação dos mercados geográficos relevantes, a Notificante refere que *“(...) na Região Autónoma dos Açores, tendo em conta a dispersão territorial do arquipélago²¹, e considerando que, mesmo entre as ilhas mais próximas o transporte se revela substancialmente mais oneroso do que o transporte terrestre em distâncias semelhantes, (...) considera, para efeitos de determinação do mercado relevante geográfico, que este nunca poderá ter uma dimensão mais abrangente que cada uma das ilhas do arquipélago, aplicando-se um raciocínio semelhante à Região Autónoma da Madeira e às duas ilhas habitadas que a compõem²².”*
46. Nestes termos, a Notificante considera os seguintes mercados geográficos relevantes:
- na RAM: (i) a ilha da Madeira; e (ii) a ilha do Porto Santo; e,
 - na RAA: (i) a ilha de Santa Maria; (ii) a ilha de São Miguel; (iii) a ilha Terceira; (iv) a ilha Graciosa; (v) a ilha de São Jorge; (vi) a ilha do Pico; (vii) a ilha do Faial; (viii) a ilha das Flores; e (ix) a ilha do Corvo.
47. Para a delimitação geográfica proposta contribuíram os seguintes fatores: (i) as diferenças na formação de preços do GPL nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e em Portugal Continental²³; (ii) o raio de influência das instalações para a distribuição do GPL na RAM e na RAA se encontrar limitado a cada uma das ilhas em virtude da distância entre as mesmas²⁴; e (iii) os custos de transporte associados ao fornecimento dessas ilhas.
48. Considera a AdC que a delimitação proposta pela Notificante – a qual se encontra, aliás, em linha com a sua prática decisória²⁵ – pode ser aceite para efeitos da análise da presente operação de concentração, por referência às ilhas da RAM e da RAA onde os Ativos-Alvo estejam presentes²⁶, atendendo à relevância da proximidade das fontes de abastecimento face aos clientes, não constituindo os pontos de abastecimento de GPL situados em diferentes ilhas alternativas facilmente substituíveis entre si.

²¹ “Considere-se que a distância mais próxima entre ilhas se verifica entre o Faial e Pico (9 km), enquanto a distância maior verifica-se entre as ilhas de Santa Maria e Corvo (602 km).”

²² Cf. § 147 da Decisão da AdC de 29/01/2015, PRC/2011/13 GALP e Petrolgal.

²³ Os preços do GPL em Portugal Continental e na RAM não são regulados (estando sujeitos a um regime de preços livres, vigiados em determinados formatos). Na RAA, os preços do GPL estão sujeitos a limites máximos.

²⁴ Em Portugal Continental, o mercado da comercialização e distribuição do GPL em garrafa é normalmente definido em função de um determinado raio em torno do centro de armazenamento ou de enchimento. Contudo, como os raios de distribuição em causa se sobrepõem de uma forma significativa, este mercado terá dimensão nacional e não regional. Já no caso da RAM e da RAA, a menor distância entre ilhas verifica-se entre o Faial e o Pico (9 km) e a distância maior verifica-se entre as ilhas de Santa Maria e do Corvo (602 km) (cf. http://www.amachado.pt/info_acores.php), não se considerando que, na perspetiva da procura, a oferta existente numa ilha represente uma alternativa efetiva para um consumidor residente noutra ilha.

²⁵ Decisões da AdC de 29/01/2015, relativa ao PRC/2011/13 GALP e Petrolgal, §§ 143 a 148, Ccent. 24/2013 – ECS/Gásriba, § 23, e Ccent. 13/2005 – GALP Madrívaeira/Gasinsular, § 23.

²⁶ Vide ponto 1.1.10 das Linhas de Orientação para a Análise Económica de Operações de Concentração Horizontais da AdC.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

49. Todavia, veio a Notificante posteriormente alegar²⁷ que a AdC não descreve corretamente a situação dos mercados geográficos relevantes, uma vez que “(...) ignora que cada região autónoma também deve ser considerada como um mercado ou, pelo menos, deverão ser consideradas as inter-relações entre os mercados locais identificados, atento o grau de ligação que existe entre eles a nível regional, designadamente, no que respeita às questões logísticas e de transporte entre ilhas”.
50. Mais alega a Notificante que “as ilhas constituem uma rede que qualquer operador deve abranger, sempre que possível, na sua totalidade ...”.
51. Não obstante a delimitação dos mercados relevantes se encontrar quer em conformidade com a prática decisória nacional e da Comissão Europeia, quer em linha com a proposta da própria Notificante apresentada no Formulário de Notificação, procurou a AdC, em sede de investigação aprofundada, analisar os argumentos apresentados posteriormente pela Notificante ao nível de potenciais inter-relações entre os mercados locais e a medida em que cada região autónoma também deve ser considerada como um mercado.²⁸
52. Atendendo às diferentes características da procura e da oferta (nomeadamente, diferenças no método de distribuição e cadeia de valor), a AdC procurou efetuar esta análise ao nível de cada mercado de produto relevante, ou seja, por diferentes formatos de GPL comercializado (em garrafa, granel e canalizado).
53. Considerou-se, ainda, que cada RA apenas poderia constituir um mercado relevante autónomo se as inter-relações entre as diferentes ilhas contribuíssem, de uma forma significativa, para que as condições de concorrência em cada um dos arquipélagos fossem suficientemente homogêneas, devendo os fornecedores localizados em cada uma das ilhas da RAM ou da RAA ser alternativas para os consumidores que habitam as restantes ilhas dos respetivos arquipélagos.
54. No que diz respeito ao GPL em garrafa, o consumidor pode optar por se abastecer diretamente, deslocando-se a um distribuidor ou revendedor, ou recorrendo ao serviço de entrega ao domicílio.
55. Qualquer consumidor que dirija a sua procura para um distribuidor ou revendedor localizado numa ilha diferente daquela em que se encontra enfrentará custos de transporte significativos, sem contrapartida ao nível das características do produto²⁹, em

²⁷ Em sede de audiência de interessados ao Projeto de Decisão de Passagem a Investigação Aprofundada (cf. E-AdC/2018/341, de 15/01/2018).

²⁸ Note-se que – conforme referido pela AdC na sua Decisão de Passagem a Investigação Aprofundada – os considerandos apresentados pela Notificante de que “cada região autónoma também deve ser considerada como um mercado ou, pelo menos, deverão ser consideradas as inter-relações entre os mercados locais identificados” e que “as ilhas constitu[em] uma rede que qualquer operador deve abranger, sempre que possível, na sua totalidade (...) por razões de cariz comercial e reputacional” apenas serviriam para dar relevância a uma eventual concorrência potencial da Rubis sobre a Repsol, naquelas ilhas em que, atualmente, a Rubis não se encontra presente; e que, por outro lado, poderiam contribuir para reforçar as barreiras à entrada nos mercados em causa, uma vez que qualquer operador que pretenda entrar nos mercados em causa deverá perspetivar a sua entrada em todos ou, pelo menos, na maioria dos mercados locais identificados (e não em apenas um ou alguns dos mercados geográficos em causa).

²⁹ Note-se que o produto é homogêneo para cada operador. De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, o serviço de enchimento de garrafas é prestado para o produto como

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

particular no caso da RAA, onde os preços de venda ao público aparentam ser sensivelmente iguais em todas as ilhas (por via dos preços máximos estabelecidos na região³⁰).

56. Ainda que o consumidor opte por um serviço de entrega ao domicílio, a distância entre as ilhas resulta, também neste cenário, num custo adicional significativo para um fornecedor que queira satisfazer esta procura numa ilha diferente daquela em que se encontre instalado.
57. Face ao acima exposto, no caso do GPL em garrafa, não obstante eventuais inter-relações entre os agentes que operam nas diferentes ilhas, nomeadamente, conforme alega a Notificante, “*no que respeita às questões logísticas e de transporte entre ilhas*”, a AdC considera que a oferta existente numa ilha se destina a satisfazer as necessidades de consumo dessa mesma ilha, não representando uma alternativa efetiva para um consumidor não residente na mesma.
58. Ao nível do GPL a granel ou canalizado, ao contrário do GPL em garrafa, o custo do transporte do produto até aos reservatórios dos clientes finais (no caso do granel) ou até aos reservatórios do distribuidor (no caso do GPL canalizado) é assegurado pelo operador, não suportando o consumidor um custo de transporte direto³¹.
59. Assim, a AdC procurou analisar em que medida é que as condições de oferta são semelhantes entre ilhas e de que forma as alegadas inter-relações entre as mesmas sugerem que o produto disponível nas várias instalações de armazenagem, em diferentes ilhas, seja substituível entre si.
60. Em primeira instância, observa-se que o GPL a granel e canalizado, ao contrário do GPL em garrafa, apenas é comercializado nas ilhas que dispõem de instalações de armazenagem³². Desta forma, qualquer operador que procure fornecer reservatórios localizados em determinada ilha através de produto proveniente de outra ilha incorrerá, necessariamente, em custos de transporte desnecessários entre as mesmas, quando ambas dispõem da sua própria infraestruturas de armazenagem.

um todo nas estações de enchimento disponíveis nas infraestruturas de armazenagem, nos termos acordados entre estas e os operadores. O procedimento de levantamento e transporte do produto até esta fase é homogéneo, sendo depois assumido pelos distribuidores de 1.ª linha.

³⁰ De acordo com a Direção Regional da Energia da Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo da RAA, o preço praticado nesta Região para o GPL tem correspondido sempre ao preço máximo definido pelos Despachos do Governo Regional dos Açores (cf. E-AdC/2018/1554, de 09/03/2018).

³¹ Não obstante, atendendo à homogeneidade do produto e, no caso particular da RAA, ao facto de não existir qualquer discrepância relevante de preço entre ilhas, não se afigura como provável que um consumidor que habita uma ilha se abasteça através de um distribuidor/revendedor de outra ilha, ainda que não incorra, teoricamente, em custos adicionais, nomeadamente no transporte entre ilhas.

³² Note-se que o fornecimento de GPL, a granel ou canalizado, a um grupo de consumidores numa ilha que não disponha de instalações de armazenagem só será possível por via de um conjunto de investimentos ao nível destas infraestruturas (designadamente, a instalação de reservatórios nos clientes comerciais ou industriais e demais equipamentos associados à distribuição de GPL, tais como veículos de transporte, contentores, etc. — cf. E-AdC/2017/5320, de 12/10/2017, pág 13, *in fine*).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

61. Refira-se, ainda, que todos os operadores atualmente presentes na RAM e na RAA dispõem de produto armazenado em todas as instalações³³. Desta forma, não se afigura economicamente racional um operador fornecer uma ilha onde já dispõe de armazenagem com GPL proveniente da sua armazenagem noutra(s) ilha(s).³⁴
62. Acresce ainda que, no seguimento de informação disponibilizada à AdC no âmbito da investigação aprofundada, constatou-se que os preços dos serviços prestados pelas instalações da Terparque (na ilha Terceira) e da SAAGA (nas ilhas de S. Miguel e do Faial) são distintos³⁵, pelo que as condições de concorrência ao nível do armazenamento não se afiguram homogéneas entre cada uma destas ilhas.
63. Face ao exposto, no que concerne ao GPL a granel e ao GPL canalizado, a AdC entende que as instalações existentes nos mercados locais em que este é comercializado são dedicadas a satisfazer o consumo na ilha em que as mesmas se encontram, não se antecipando inter-relações entre as diferentes ilhas que justifiquem que cada região autónoma constitua também, no seu conjunto, um mercado geográfico autónomo.

4.3. Conclusão sobre Mercados Relevantes

64. Face ao exposto, considera-se que o mercado do produto deverá ser definido em função do modo de distribuição do GPL (em garrafa, granel e canalizado) e do modelo de comercialização do GPL a granel/canalizado (diretamente a consumidores finais ou fornecimento a distribuidores de GPL a granel/canalizado), e que cada uma das ilhas nas quais os Ativos-Alvo estejam presentes corresponde a um mercado geográfico autónomo. Assim, considera-se que os mercados relevantes, para efeitos da análise da presente operação de concentração, são os seguintes:
 - (i) Mercados de distribuição e comercialização de GPL em garrafa:
 - na RAM — ilhas da Madeira e de Porto Santo;
 - na RAA — ilhas de São Miguel, Terceira, Faial, Pico, São Jorge, Santa Maria, Flores e Graciosa;
 - (ii) Mercados de distribuição e comercialização de GPL a granel:
 - na RAM — ilha da Madeira;
 - na RAA — ilha de São Miguel;
 - (iii) Mercados de distribuição e comercialização de GPL canalizado:
 - na RAM — ilha da Madeira;

³³ Excetuando a instalação de armazenagem da SAAGA no Faial que apenas armazena GPL da GALP, existindo depois um mecanismo de compensação acordado com a Rubis e com a Repsol no terminal da SAAGA em São Miguel.

³⁴ Idêntica conclusão se retira nos casos em que o operador atua na qualidade de fornecedor de GPL canalizado/granel a distribuidores que operam de forma autónoma este tipo de produtos no mercado a retalho. Ou seja, também não se afigura economicamente racional um operador que disponha de infraestruturas de armazenagem de GPL numa ilha fornecer distribuidores nessa ilha com GPL proveniente de outra ilha.

³⁵ Quanto aos preços cobrados *vis a vis* outras instalações, **[CONFIDENCIAL- estratégia comercial]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

na RAA — ilha de São Miguel.

- (iv) Mercado de fornecimento de GPL a distribuidores independentes de GPL a granel/canalizado na ilha Terceira³⁶.

5. MERCADOS RELACIONADOS

65. Conforme já acima referido, a AdC constatou, no âmbito da investigação efetuada, que a Rubis se encontra a operar numa fase a montante da cadeia de valor do produto, situação que não foi devidamente identificada no Formulário de Notificação, na medida em que fornece GPL a distribuidores que por sua vez comercializam o GPL (nos formatos canalizado/granel) a consumidores finais nas ilhas de São Miguel e da Madeira.
66. Concretamente, na ilha de São Miguel, a Rubis opera enquanto fornecedor exclusivo de GPL à entidade **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores fornecidos pela Rubis]**, operando este distribuidor na distribuição e comercialização de GPL a granel e GPL canalizado com a sua própria insígnia, assumindo o risco destes negócios junto dos consumidores finais.
67. Já na ilha da Madeira, a Rubis opera enquanto fornecedor exclusivo de GPL à entidade **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores fornecidos pela Rubis]**, operando esta entidade no mercado da distribuição e comercialização de GPL canalizado junto dos consumidores finais.
68. Neste sentido, identificaram-se os seguintes mercados relacionados:
- (i) Mercado de fornecimento de GPL a distribuidores de GPL a granel/canalizado na ilha de São Miguel; e
 - (ii) Mercado de fornecimento de GPL a distribuidores de GPL a granel/canalizado na ilha da Madeira.
69. Assim, em resultado da presente operação, verifica-se uma alteração na natureza da relação entre a Adquirente e **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores fornecidos pela Rubis]**, uma vez que a Rubis passaria em simultâneo a operar enquanto distribuidor de GPL a granel e canalizado diretamente aos consumidores finais neste nível da cadeia de valor, por via do negócio adquirido à Repsol, e numa fase a montante, enquanto fornecedor de GPL a distribuidores de GPL a granel/canalizado, seus concorrentes no mercado a jusante.
70. Importa assim aferir sobre eventuais efeitos verticais em resultado da presente operação, nomeadamente eventuais incentivos por parte da Rubis no sentido de implementar uma estratégia de *input foreclosure*, ao limitar a quantidade fornecida a estes distribuidores de GPL a granel/canalizado, ou através de uma deterioração nas condições comerciais oferecidas aos mesmos, de forma a captar diretamente os consumidores destas entidades e absorver a sua margem.
71. Em concreto, procurou-se primeiramente avaliar em que medida a Rubis teria incentivos para, no cenário pós-operação, continuar a optar por uma estratégia comercial em que

³⁶ Recorde-se que o modelo de comercialização do GPL a granel/canalizado **[CONFIDENCIAL – informação sobre a estrutura da operação comercial dos Ativos]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- seriam **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores fornecidos pela Rubis]** a contratar com os clientes, quando poderia antes contratar diretamente com estes clientes, apropriando-se da margem que atualmente concede aos distribuidores.
72. Tanto quanto foi possível constatar pela AdC, existe uma vantagem competitiva **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores fornecidos pela Rubis]** face à Rubis junto dos seus clientes de granel/canalizado, fruto de uma relação de credibilidade e proximidade duradoura.
73. Com efeito, existirá uma relação de dependência mútua entre o operador e os seus distribuidores, e não apenas uma relação de dependência unilateral **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores fornecidos pela Rubis]** face à Rubis, razão que afasta um eventual incentivo da Rubis em adotar estratégias de *input foreclosure* junto destas entidades em resultado da operação³⁷.
74. Adicionalmente, de acordo com informação recolhida pela AdC em fase de investigação aprofundada, a quota da Notificante no mercado relacionado de fornecimento de GPL a distribuidores de GPL a granel/canalizado na ilha de São Miguel é inferior a 30%³⁸, indiciando a inexistência de poder de mercado significativo³⁹.
75. Também em fase de investigação aprofundada, em paralelo com a identificação da relação vertical entre a Rubis e **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores fornecidos pela Rubis]**, a Notificante avançou com um **[CONFIDENCIAL – informação relativa a compromissos]**, conforme melhor *infra* detalhado na secção 8, o que mantém a atual estrutura da oferta no mercado de GPL canalizado na RAM⁴⁰.
76. Finalmente, refira-se que o fornecimento em fases a montante da cadeia de valor do produto por parte de operadores a entidades que operam enquanto concorrentes a jusante no mercado, nomeadamente na comercialização junto dos consumidores finais, é uma prática comum nos sectores dos combustíveis^{41,42}.
77. Face a todo o *supra* exposto, considera a AdC não ser necessário uma análise mais aprofundada das relações verticais *supra* identificadas, na medida em que a presente operação de concentração não é suscetível de criar ou reforçar a capacidade ou incentivo da Notificante em implementar estratégias de *foreclosure*.

³⁷ O histórico de clientes de granel/canalizado da Rubis e da Repsol reforça esta conclusão, na medida em que se observa uma migração de clientes entre operadores/distribuidores muito limitada, representativa de um certo nível de fidelização. Com efeito, verifica-se que a Repsol nos últimos 4 anos, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**. Paralelamente, de acordo com a Notificante, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

³⁸ A restante quota corresponde às vendas da GALP a **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**. Acresce que nos mercados a jusante – mercado de distribuição e comercialização de GPL a granel na ilha de São Miguel e no mercado de distribuição e comercialização de GPL canalizado na ilha de São Miguel – as quotas da Repsol também são inferiores a 30%.

³⁹ Cf. §§ 23 e 25 das Orientações da Comissão Europeia para a apreciação de concentrações não-horizontais.

⁴⁰ Em resultado dos Compromissos, **[CONFIDENCIAL – informação relativa a compromissos]**, eliminando-se o risco de uma estratégia de *input foreclosure* pela Notificante.

⁴¹ Refira-se que a Repsol abastece-se **[CONFIDENCIAL – informação relativa a compromissos]** para obter a totalidade do GPL que comercializa nas RAs, não obstante operarem enquanto concorrentes na distribuição e comercialização deste produto.

⁴² Cf. E-AdC/2018/4915, de 21/09/2018, resposta à pergunta 14 c) do Pedido de Elementos.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

6.1. Introdução

78. A atividade de distribuição e comercialização de GPL, nas suas várias formas (i.e., em garrafa, a granel e canalizado), na RAM e na RAA, caracteriza-se por apresentar uma **estrutura de oferta muito concentrada**. De facto, apenas a GALP, a Rubis e a Repsol se encontram ativas na distribuição e comercialização de GPL na RAM e na RAA e, nessa medida, a operação de concentração em análise – i.e., a aquisição do negócio da Repsol pela Rubis – redundaria numa **passagem de três para dois operadores** na maior parte dos mercados relevantes *supra* identificados e, conseqüentemente, num significativo reforço dos níveis de concentração desses mercados.
79. Neste sentido, a operação de concentração conduzirá, desde logo, a uma supressão da pressão concorrencial existente entre a Rubis e a Repsol que, em estruturas de mercado muito concentradas, pode levar à criação de entraves significativos para a concorrência efetiva nos mesmos (entraves que podem ser materializados ao nível de preços, quantidades e/ou qualidade do serviço).
80. Acresce que os mercados em causa se caracterizam, não apenas por uma certa estabilidade da procura (ou, nalguns casos, uma ligeira contração da procura), mas também pela existência de **relações de interdependência entre os vários operadores** – em particular, dependência da Rubis e da Repsol em relação à GALP – no que se refere ao aprovisionamento do GPL e ao acesso às infraestruturas logísticas de transporte e de armazenagem.
81. Estas relações de interdependência, conjugadas com as características dos mercados (nomeadamente o elevado nível de concentração e a estabilidade da procura), podem conduzir à existência de efeitos coordenados, suscetíveis de levar à criação de entraves significativos para a concorrência efetiva. De facto, a AdC não exclui que a operação possa contribuir para reforçar a vulnerabilidade dos mercados das ilhas ao risco de emergência de comportamentos coordenados.
82. Adicionalmente, a AdC identificou um conjunto de fatores relacionados, nomeadamente, com a dimensão dos mercados, com o acesso às infraestruturas logísticas de transporte e de armazenagem e com o acesso às redes de distribuição que indiciam a existência de sérios **constrangimentos à entrada e à expansão de novos operadores** nestes mercados.
83. De facto, considera-se altamente improvável que a entrada de novos operadores no mercado nacional se dê pela RAA e pela RAM, atendendo à reduzida dimensão e insularidade destes mercados. Quanto a operadores mais pequenos já presentes no território nacional, entende a AdC que estes tenderão a procurar consolidar a sua posição em território nacional previamente a equacionarem uma expansão para as ilhas (cf. §§ 185 a 188 *infra*).
84. Assim, as condições de contestabilidade dos mercados não serão, nos termos da análise que se detalhará *infra*, de molde a contrariar os riscos jusconcorrenciais resultantes do reforço significativo da concentração dos mercados e da passagem de três para dois operadores ativos nos mesmos.
85. A AdC também não identificou qualquer elemento que permita concluir pela existência de um **contrapoder comercial relevante da procura** – quer ao nível dos distribuidores

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

de 1.^a ou 2.^a linha das empresas, quer ao nível dos clientes finais – suscetível de contribuir para contrabalançar os riscos jusconcorrenciais resultantes da operação de concentração.

86. Face aos elementos que se sumariam nos §§ 78 a 85 *supra* – e que, a seguir, serão discutidos de uma forma mais desenvolvida –, conclui-se que a presente operação de concentração é suscetível de redundar em entraves significativos à concorrência efetiva na maioria dos mercados relevantes *supra* identificados.
87. Passemos, então, a uma análise mais detalhada dos impactos prováveis da operação de concentração.
88. A secção seguinte procede a um breve enquadramento da cadeia de valor associada aos diferentes formatos de GPL (em garrafa, a granel e canalizado), seguido da caracterização das estruturas de oferta de cada um dos mercados relevantes acima identificados.
89. Posteriormente, avaliam-se os efeitos da operação de concentração sobre as condições de concorrência nos mercados em causa, considerando, não apenas os impactos prováveis na concorrência entre os atuais operadores de mercado, mas também a forma como tais impactos e condições de concorrência poderão ser influenciados pela (ausência de) concorrência potencial – i.e., discutindo as barreiras à entrada e à expansão que condicionam a contestabilidade dos mercados em causa – e pela inexistência de um contrapoder negocial significativo da procura.
90. Finalmente, serão analisados os ganhos de eficiência que a Notificante alega resultarem da operação, procurando a AdC não só confirmar em que medida os mesmos são específicos da concentração projetada, verificáveis e passíveis de beneficiar os consumidores – condições que, nos termos da prática decisória e das Orientações da Comissão Europeia e da AdC, deverão verificar-se cumulativamente –, mas também aferir se os aludidos ganhos de eficiência são suficientemente elevados de forma a contrariar as preocupações identificadas, através de metodologias quantitativas.

6.2. Da cadeia de valor do negócio do GPL

91. Conforme referido *supra*, os gases de petróleo liquefeito (“GPL”) obtêm-se durante o processo de refinação do petróleo bruto ou pela separação de alguns gases durante a extração de gás natural ou de petróleo. O GPL, depois de ser introduzido no mercado nacional, pode ser distribuído em garrafas, a granel ou sob a forma de gás canalizado.
92. As empresas que distribuem e comercializam GPL, em particular sob a forma de gás em garrafa, recorrem, em regra, a uma rede de distribuidores de primeira linha, os quais, por sua vez, fornecem uma rede de distribuidores de maior capilaridade – a rede de distribuidores de 2.^a linha.
93. Já a distribuição de GPL canalizado e a granel, envolvendo o fornecimento a consumidores de maior dimensão, é tradicionalmente efetuada diretamente pelos operadores ou por distribuidores de 1.^a linha.
94. Não obstante, conforme já referido⁴³, no caso concreto das Partes envolvidas na presente operação de concentração, o modelo de comercialização de GPL canalizado

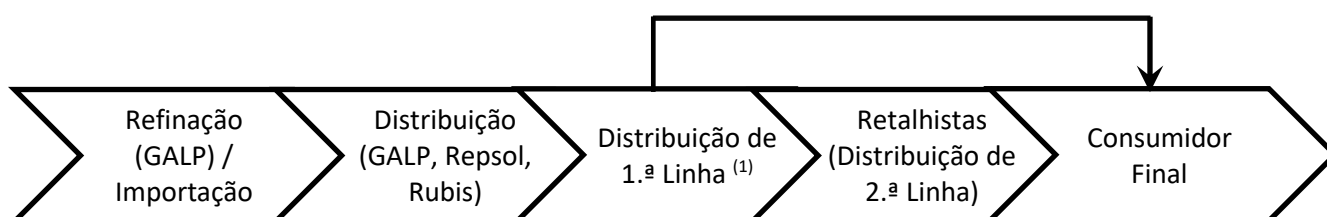
⁴³ Cf. nota de rodapé 13.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

e granel engloba quer a sua comercialização diretamente junto de consumidores finais quer o fornecimento a distribuidores independentes, que operam depois sob a sua própria insígnia.

95. As Figuras seguintes apresentam, de uma forma esquemática, as cadeias de valor associadas ao negócio do GPL, tendo em conta as particularidades, atrás descritas, da distribuição de GPL em garrafa e da distribuição de GPL a granel e sob a forma de gás canalizado.
96. Não obstante, conforme já referido, importa assinalar que a GALP, Rubis e Repsol operam cadeias de distribuição com diferenças significativas entre si, que se encontram expostas em maior detalhe na Tabela 3, Tabela 4, Tabela 5 e Tabela 6.

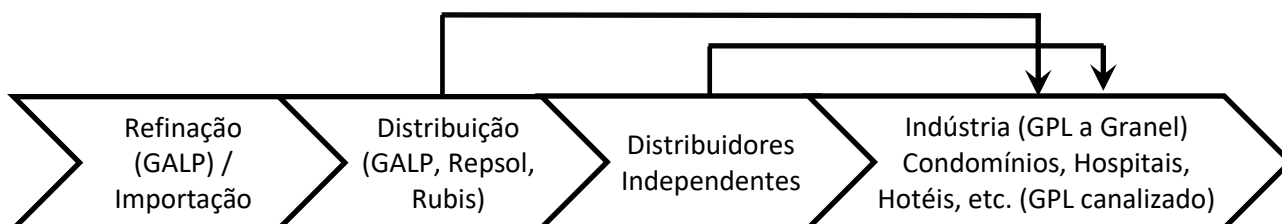
Figura 1 – Cadeia de Valor do Negócio do GPL em Garrafa



(1) Correspondem, em regra, a sociedades comerciais independentes estabelecidas nas respetivas Regiões Autónomas e que, direta ou indiretamente, asseguram o armazenamento e o posterior transporte e venda aos retalhistas ou, em alguns casos, ao cliente final.

Fonte: AdC.

Figura 2 – Cadeia de Valor do Negócio do GPL a Granel e Canalizado



Fonte: AdC.

97. Informa a Notificante que o GPL transportado para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores provém essencialmente do território continental, mais concretamente das instalações da Sigás, localizadas junto à refinaria da Petrogal em Sines, ou, com menos

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

frequência, do terminal da Pergás, situado junto à refinaria de Matosinhos da Petrogal, ambas controladas ou maioritariamente detidas por sociedades do grupo GALP.⁴⁴

98. Nota a Notificante que os titulares de grandes instalações de armazenamento estão obrigados a ceder a capacidade disponível nessas instalações, de modo não discriminatório e transparente⁴⁵, sendo essas obrigações reforçadas no caso de tais instalações terem sido declaradas de interesse público, como sucede, designadamente, com as instalações da Sigás.⁴⁶
99. Segundo a Notificante, o transporte do GPL, a partir das refinarias de Sines ou de Matosinhos, com destino à RAM e à RAA, é efetuado através de navios fretados pela GALP⁴⁷ em condições comerciais acordadas para o efeito⁴⁸.
100. A capacidade do navio é repartida (atualmente) entre a GALP, a Repsol e a Rubis, em função **[CONFIDENCIAL – modo e termos do fretamento]**.⁴⁹
101. O GPL destinado à RAA é transportado para as instalações de armazenagem da SAAGA⁵⁰ (localizadas nas ilhas de São Miguel e Faial) e da Terparque⁵¹ (localizada na ilha Terceira).⁵²

⁴⁴ Segundo a Notificante, a Sigás, que constitui a principal infraestrutura de armazenamento de GPL a partir da qual são fornecidas ambas as Regiões Autónomas, é participada em 60% pela GALP (através da sociedade Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A. (“Petrogal”), dispondo de participações minoritárias da Notificante (35%) e da Repsol Polímeros, S.A. (5%). Por sua vez, a Pergás é um Agrupamento Complementar de Empresas (ACE), no qual a Petrogal (empresa *holding* do Grupo GALP Energia) tem a maior participação (51%), seguida da Rubis (30,75%) e da Repsol Gás Portugal (18,25%).

⁴⁵ Nos termos do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro.

⁴⁶ Também foram declaradas de interesse público as instalações da CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A. (“CLC”) e as instalações da Pergás – Armazenamento de Gás, A.C.E (“Pergás”), localizadas em Perafita, junto à refinaria da Petrogal em Matosinhos. Ver, para este efeito, o Despacho do Secretário de Estado da Energia n.º 5382/2017, de 20 de junho de 2017, que declara o interesse público das instalações de armazenamento e transporte por conduta detidas pela Sigás e pela Pergás. Ver, igualmente, o Regulamento n.º 1094/2016, de 21 de novembro de 2016, da ENMC – Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis (“ENMC”), que aprova o Regulamento de Acesso de Terceiros às Grandes Instalações Petrolíferas Declaradas de Interesse Público.

⁴⁷ De acordo com a Notificante, o navio é fretado e aprovado pela GALP nos termos do contrato que existe entre a GALP e a empresa detentora do navio. De acordo com as práticas internacionais, as petrolíferas têm de aprovar a utilização do navio sempre que este efetua uma viagem (aprovação individual por cada petrolífera), de acordo com os seus próprios *standards* de segurança (processo de *vetting*). Caso o navio fretado para aquela viagem não seja aprovado pelos operadores, estes poderão **[CONFIDENCIAL – descrição de relações contratuais com terceiros]**.

⁴⁸ De acordo com a GALP, **[CONFIDENCIAL – modo e termos de fretamento]** (cf. E-AdC/2018/2155, de 18/04/2018, ponto 5, *in fine*, e E-AdC/2018/2816, de 22/05/2018, ponto 15).

⁴⁹ Cf. E-AdC/2018/2155, de 18/04/2018, § 6.

⁵⁰ Sociedade que, segundo a Notificante, detém as duas principais infraestruturas de armazenamento de GPL na RAA e que tem como principal acionista a GALP (67,5%), seguida da Repsol (25,1%, participação que será transmitida à Notificante em resultado da presente concentração).

⁵¹ Sociedade que tem como principal acionista o grupo Bensaúde (50,5%), sendo o restante capital distribuído pela Iberazoria – Comércio de Combustíveis, S.A. (26%), e pela SAAGA – Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S.A. (23,5%).

⁵² Na RAA, apenas existe armazenagem de GPL butano.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

102. Segundo a Notificante, a GALP é a única operadora que descarrega butano no terminal da SAAGA na ilha do Faial e, nessa medida, todo o produto utilizado para enchimento das garrafas nesse terminal é disponibilizado pela GALP, sendo as quantidades em causa compensadas pela Rubis e pela Repsol no terminal da SAAGA na ilha de São Miguel.
103. O GPL destinado à RAM é transportado para as instalações da Companhia Logística de Combustíveis da Madeira, S.A. ("CLCM"), no Caniçal⁵³.
104. De acordo com a Notificante, todas as infraestruturas de armazenamento existentes na RAM e na RAA prestam aos operadores não só o serviço de armazenagem e expedição de GPL, mas também o serviço de enchimento de garrafas (nas estações de enchimento que disponibilizam nos terminais) e utilização de paletes.
105. A partir destas instalações de armazenagem e enchimento, a distribuição do GPL (em garrafa, a granel e canalizado) na RAA e na RAM faz-se de acordo com as redes de distribuição e modelo de comercialização de GPL de operador.
106. Os diferentes modelos de comercialização e redes de distribuição de cada operador nos vários formatos de GPL e para cada região autónoma encontram-se esquematizados nas tabelas seguintes.
107. Primeiramente, apresentam-se na Tabela 3 os modelos de comercialização dos mercados relevantes na presente operação que se incluem nos segmentos da distribuição e comercialização de GPL em garrafa a distribuidores⁵⁴ na RAM e na RAA.

⁵³ Na RAM, a única infraestrutura de armazenamento de GPL encontra-se nas instalações da CLCM, uma sociedade detida a 75% pelo grupo GALP, na qual a Notificante e a Repsol não detêm qualquer participação, direta ou indireta.

⁵⁴ No caso do GPL em garrafa, a relação com o consumidor final é assegurada em alguns mercados por distribuidores independentes. Não obstante, a AdC considera que os operadores se encontram presentes na distribuição e comercialização de GPL em garrafa, e não apenas no fornecimento de GPL a distribuidores neste segmento atendendo, nomeadamente, a que (i) a marca comercializada é dos operadores; e (ii) os operadores assumem algum risco do negócio também na fase de comercialização a consumidores finais, uma vez que são responsáveis por assegurar a manutenção e qualidades das garrafas.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 3 – Comercialização e distribuição do GPL em garrafa na RAA e na RAM

	RAM	RAA
	GPL em garrafa	GPL em garrafa
GALP	Através da CONF e Através de CONF ⁵⁵	Através de CONF ⁵⁶
Repsol	Através da CONF	Através de CONF ⁵⁷
Rubis	Através da CONF ⁵⁸	Através da CONF ⁵⁹

Fonte: AdC, com base em informação da Notificante.

108. Por sua vez, a Tabela 4 e Tabela 5 *infra* têm por referência os mercados relevantes na presente operação que se incluem nos segmentos da distribuição e comercialização de GPL a granel/canalizado ao nível do retalho, i.e. junto dos consumidores finais⁶⁰.

⁵⁵ Através dos [**CONFIDENCIAL – estimativa da Notificante sobre a atuação de concorrentes no mercado**].

⁵⁶ [**CONFIDENCIAL – estimativa da Notificante sobre a atuação de concorrentes no mercado**].

⁵⁷ Através da [**CONFIDENCIAL – informação sobre a estrutura da operação comercial dos Ativos**].

⁵⁸ Segundo a Notificante, [**CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores**]. A propriedade do [**CONFIDENCIAL – descrição do modelo de negócio da Notificante**].

⁵⁹ As sociedades [**CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores**]. Segundo a Notificante, o transporte [**CONFIDENCIAL – descrição do modelo de negócio da Notificante**].

⁶⁰ Na presente operação, considerou-se que, quando a GALP, a Rubis ou a Repsol operam enquanto fornecedores a distribuidores independentes de GPL a granel/canalizado, sendo estes que operam depois sob a sua própria insígnia junto dos consumidores finais, e assumindo o risco do negócio junto dos mesmos, são estes distribuidores que se encontram presentes nos mercados da distribuição e comercialização de GPL a granel/canalizado. Quando este modelo de distribuição se encontra implementado, considera a AdC que os operadores (GALP, Rubis e Repsol) desenvolvem a atividade de fornecimento de GPL a distribuidores independentes de GPL em granel/canalizado.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 4 – Comercialização e distribuição do GPL canalizado /a granel/na RAM

	RAM	
	GPL Canalizado	GPL a Granel
GALP	Através da CONF	CONF
Repsol	Através da CONF	CONF
Rubis	n/a ⁶¹	CONF ⁶²
Lubrimade	CONF	CONF ⁶³

Fonte: AdC, com base em informação da Notificante.

⁶¹ Conforme referido, de acordo com informação recolhida em fase de investigação aprofundada, a **[CONFIDENCIAL – descrição do modelo de negócio da Notificante]**.

⁶² Refere a Notificante que o transporte **[CONFIDENCIAL – descrição do modelo de negócio da Notificante]**.

⁶³ Em fase de investigação aprofundada, a AdC constatou que **[CONFIDENCIAL – descrição do modelo de negócio da Notificante]**. Assim, tendo em conta **[CONFIDENCIAL – descrição do modelo de negócio da Notificante]**, não se incluiu a Lubrimade enquanto operador para efeitos de análise da estrutura de oferta do mercado de distribuição e comercialização de GPL a granel na ilha da Madeira apresentada na secção 6.3.3 *infra*.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 5 – Comercialização e distribuição do GPL a granel/canalizado na RAA

	RAA	
	GPL Canalizado	GPL a Granel
GALP	n/a ⁶⁴	CONF
Repsol	CONF ⁶⁵	CONF ⁶⁶
Rubis	n/a ⁶⁷	n/a ⁶⁸
AC Cymbron	CONF ⁶⁹	n/a
Frederico A. Vasconcelos	CONF ⁷⁰	n/a
NSL	CONF ⁷¹	CONF ⁷²
Monjardino	CONF ⁷³	CONF ⁷⁴

Fonte: AdC, com base em informação da Notificante.

109. Finalmente, a Tabela 6 tem por referência a atividade dos operadores enquanto provedores de GPL a distribuidores independentes de GPL a granel/canalizado, sendo estes distribuidores que operam sob a sua própria insígnia junto dos consumidores finais na distribuição e comercialização de GPL nestes segmentos⁷⁵.

⁶⁴ No contexto da presente operação, considerou-se que a GALP [**CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores e áreas de atuação**]. Não obstante, refira-se que [**CONFIDENCIAL – descrição de relação comercial**].

⁶⁵ [**CONFIDENCIAL – informação sobre a estrutura da operação comercial dos Ativos**].

⁶⁶ Cf. nota de rodapé 65.

⁶⁷ Conforme já referido, considerou-se que a Rubis [**CONFIDENCIAL – descrição do modelo de negócio da Notificante**].

⁶⁸ *Idem* nota de rodapé 67.

⁶⁹ *Idem* nota de rodapé 64.

⁷⁰ *Idem* nota de rodapé 64.

⁷¹ [**CONFIDENCIAL – descrição do modelo de negócio da Notificante**].

⁷² *Idem* nota de rodapé 71.

⁷³ [**CONFIDENCIAL – informação sobre a estrutura da operação comercial dos Ativos**].

⁷⁴ *Idem* nota de rodapé 73.

⁷⁵ *Idem* nota de rodapé 60.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 6 – Fornecimento de GPL a distribuidores independentes de GPL a granel/canalizado

	RAM	RAA
GALP	n/a ⁷⁶	CONF
Repsol	n/a ⁷⁷	CONF ⁷⁸
Rubis	CONF ⁷⁹	CONF ⁸⁰

Fonte: AdC, com base em informação da Notificante.

110. Ao nível da cadeia de valor verificam-se alguns constrangimentos potenciais no que respeita às infraestruturas de armazenamento no Continente, a partir das quais o GPL é enviado para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, dado que as referidas infraestruturas estão, em grande medida, na titularidade do principal operador no mercado, a GALP, tendo o Grupo Repsol e a Rubis participações minoritárias nas empresas que as controlam⁸¹.
111. Situação idêntica se verifica nas infraestruturas de armazenagem existentes nos dois arquipélagos: na RAA, a GALP controla duas das três infraestruturas de armazenagem (nas quais a Repsol dispõe apenas de uma participação minoritária); na RAM, a GALP controla a única infraestrutura existente (em que nenhuma das Partes na operação dispõe de qualquer participação).
112. Verificam-se ainda constrangimentos potenciais ao nível do transporte do GPL para a RAM e para a RAA, na medida em que o mesmo é efetuado em navios fretados pela GALP, principal concorrente das Partes envolvidas na operação de concentração.
113. Por fim, identificam-se alguns constrangimentos potenciais ao nível da distribuição do GPL na RAM e na RAA resultantes da exclusividade contratualizada com alguns distribuidores em ambos os arquipélagos, o que limita a possibilidade destes últimos comercializarem GPL de marcas concorrentes por um determinado prazo⁸².
114. Todos os constrangimentos potenciais acima identificados serão melhor analisados *infra* na secção relativa às barreiras à entrada e à expansão.

⁷⁶ [CONFIDENCIAL – descrição da relação comercial].

⁷⁷ [CONFIDENCIAL – descrição da relação comercial].

⁷⁸ Segundo a Notificante, [CONFIDENCIAL – informação de distribuidores fornecidos pela Repsol].

⁷⁹ Conforme já referido, [CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores fornecidos pela Rubis]. [CONFIDENCIAL – descrição do modelo de negócio da Notificante]. A propriedade do GPL [CONFIDENCIAL – descrição do modelo de negócio da Notificante].

⁸⁰ Segundo a Notificante, a [CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores fornecidos pela Rubis e descrição do modelo de negócio da Rubis].

⁸¹ Refira-se porém que, o Grupo Repsol [CONFIDENCIAL - informações relativas a elementos contratuais da Repsol Gás referentes ao abastecimento e ao armazenamento de GPL] (cf. E-AdC/2018/2801, de 21/05/2018, ponto 3).

⁸² A Notificante não tem conhecimento de contratos de distribuição nos mercados relevantes identificados com uma duração superior a cinco anos.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6.3. Estruturas de oferta

115. Como ponto prévio, refira-se que em sete dos mercados relevantes identificados *supra* no § 64, a operação de concentração redundaria numa mera transferência de quota para a Notificante, sem impacto na atual estrutura de oferta desses mercados, nomeadamente:
- (i) Mercados de distribuição e comercialização de GPL em garrafa:
 - na RAM — ilha de Porto Santo;
 - na RAA — ilhas de Santa Maria e Flores.
 - (ii) Mercados de distribuição e comercialização de GPL a granel:
 - na RAA — ilha de São Miguel;
 - (iii) Mercados de distribuição e comercialização de GPL canalizado:
 - na RAM — ilha da Madeira;
 - na RAA — ilha de São Miguel.
 - (iv) Mercado de fornecimento de GPL a distribuidores independentes de GPL a granel/canalizado na ilha Terceira.
116. Conforme já referido, no que respeita ao mercado de comercialização de GPL a granel e GPL canalizado na ilha de São Miguel, enquanto a Repsol opera na distribuição e comercialização de GPL neste segmento ao nível do retalho, junto dos consumidores finais, a Rubis opera numa fase a montante da cadeia de valor do produto, enquanto fornecedor de GPL ao distribuidor **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores fornecidos pela Rubis]**.
117. Assim, uma vez que é este distribuidor que opera sob a sua própria insígnia na comercialização de GPL a granel e canalizado na ilha de São Miguel, ao invés da Notificante, assumindo o mesmo o risco deste negócio junto dos consumidores finais, conclui a AdC que não existe uma sobreposição entre a atividade das Partes neste mercado ao nível do retalho.
118. A AdC constatou ainda, em fase de investigação aprofundada, que também no mercado de distribuição e comercialização de GPL canalizado na ilha da Madeira a Rubis apenas opera numa fase a montante da cadeia de valor do GPL, enquanto fornecedor da **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores fornecidos pela Rubis]**.
119. Assim, será este distribuidor que opera juntamente com a Repsol e GALP neste mercado, tratando-se a presente operação de uma mera transferência de quota.
120. Finalmente, a AdC constatou que a Repsol opera apenas enquanto fornecedor de GPL à **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores fornecidos pela Repsol]** na ilha Terceira, sendo esta entidade que opera enquanto distribuidor de GPL a granel e canalizado junto dos consumidores finais. Uma vez que a Rubis não se encontra presente no mercado do granel e canalizado na ilha Terceira, nem ao nível do retalho, nem enquanto fornecedor de um distribuidor destes segmentos de GPL, a operação redundaria numa mera transferência de quota no mercado de fornecimento de GPL a distribuidores de GPL a granel/canalizado na ilha Terceira.
121. Desta forma, na ausência de elementos que indiquem que a operação de concentração poderá, nos mercados identificados *supra* no § 115, redundar na eliminação da

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

concorrência potencial que as partes envolvidas poderiam, eventualmente, exercer uma sobre a outra, a AdC não irá aprofundar a análise desses mercados, focando-se doravante na avaliação dos mercados nos quais se verifica uma sobreposição de atividades da Rubis e dos Ativos Repsol, a saber:

- (i) Mercados de distribuição e comercialização de GPL em garrafa:
 - na RAM — ilhas da Madeira;
 - na RAA — ilhas de São Miguel, Terceira, Faial, Pico, São Jorge e Graciosa;
- (ii) Mercados de distribuição e comercialização de GPL a granel:
 - na RAM — ilha da Madeira;

6.3.1. Estruturas de oferta nos mercados do GPL em garrafa na RAM

122. De acordo com a informação recolhida pela AdC junto da Notificante e da GALP, a dimensão global do mercado do GPL em garrafa na ilha da Madeira foi, em 2016, de € [...] milhões e **[CONFIDENCIAL – suscetível de revelar dados internos GALP]** toneladas, respetivamente em valor e em volume, apresentando a seguinte estrutura de oferta:

Tabela 7 – Mercado do GPL em garrafa na ilha da Madeira, nos anos de 2014, 2015 e 2016

	2014		2015		2016	
	Toneladas	%	Toneladas	%	Toneladas	%
Rubis	[...]	[5-10]	[...]	[10-20]	[...]	[10-20]
Repsol	[...]	[40-50]	[...]	[40-50]	[...]	[40-50]
QM Agregada	[...]	[40-50]	[...]	[50-60]	[...]	[50-60]
GALP	[...]	[50-60]	[...]	[40-50]	[...]	[40-50]
Total	[...]	100,00	[...]	100,00	[...]	100,00

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados da Notificante e da GALP.

Notas: Os valores da Rubis para 2014 correspondem às vendas efetuadas no período de 01/07/2014 a 31/12/2014 (sendo a primeira a data de aquisição dos Ativos da BP pela Rubis).

123. A quota conjunta das Partes, em 2016, é de cerca de **[50-60]**%, resultando da operação um nível de concentração de mercado medido pelo Índice de Herfindahl-Hirschman (IHH)⁸³ de **[>2000]** pontos, com um Delta⁸⁴ de **[>150]** pontos.

⁸³ O IHH avalia o nível de concentração global existente no mercado e é calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais de todos os participantes no mercado. O IHH varia entre aproximadamente zero (num mercado atomizado) e 10000 (no caso de um monopólio puro). Cf. §16 das Orientações da Comissão Europeia.

⁸⁴ Calcula a variação no nível de concentração do mercado diretamente resultante da operação de concentração. Obtém-se duplicando o produto das quotas de mercado das empresas objeto da concentração. Cf. Orientações da Comissão Europeia, § 16.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

124. Nos termos da prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, assim como das Orientações da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais⁸⁵, estes valores de IHH e Delta indicam que a operação de concentração é suscetível de criar preocupações concorrenciais de natureza horizontal.

6.3.2. Estruturas de oferta nos mercados do GPL em garrafa na RAA

Ilha de São Miguel

125. De acordo com a informação recolhida pela AdC junto da Notificante e da GALP, a dimensão global do mercado do GPL em garrafa na ilha de São Miguel foi, em 2016, de € [...] milhões e **[CONFIDENCIAL – suscetível de revelar dados internos GALP]** toneladas, respetivamente em valor e em volume, apresentando a seguinte estrutura de oferta:

Tabela 8 – Mercado do GPL em garrafa na ilha de São Miguel, nos anos de 2014, 2015 e 2016

	2014		2015		2016	
	Toneladas	%	Toneladas	%	Toneladas	%
Rubis	[...]	[5-10]	[...]	[10-20]	[...]	[10-20]
Repsol	[...]	[30-40]	[...]	[30-40]	[...]	[30-40]
QM Agregada	[...]	[40-50]	[...]	[40-50]	[...]	[40-50]
GALP	[...]	[50-60]	[...]	[50-60]	[...]	[50-60]
Total	[...]	100,00	[...]	100,00	[...]	100,00

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados da Notificante e da GALP.

Notas: Os valores da Rubis para 2014 correspondem às vendas efetuadas no período de 01/07/2014 a 31/12/2014 (sendo a primeira a data de aquisição dos Ativos da BP pela Rubis).

126. A quota conjunta das Partes, em 2016, é de cerca de **[40-50]**%, resultando da operação um nível de concentração de mercado medido pelo IHH de **[>2000]** pontos, com um Delta de **[>150]** pontos.

127. Nos termos da prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, assim como das Orientações da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais⁸⁶, estes valores de IHH e Delta indicam que a operação de concentração é suscetível de criar preocupações concorrenciais de natureza horizontal.

Ilha Terceira

128. De acordo com a informação recolhida pela AdC junto da Notificante e da GALP, a dimensão global do mercado do GPL em garrafa na ilha Terceira foi, em 2016, de € [...]

⁸⁵ Cf. §§ 19 e 20 das Orientações da Comissão Europeia.

⁸⁶ *Idem* nota de rodapé 85.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

milhões e **[CONFIDENCIAL – suscetível de revelar dados internos GALP]** toneladas, respetivamente em valor e em volume, apresentando a seguinte estrutura de oferta:

Tabela 9 – Mercado do GPL em garrafa na ilha Terceira, nos anos de 2014, 2015 e 2016

	2014		2015		2016	
	Toneladas	%	Toneladas	%	Toneladas	%
Rubis	[...]	[20-30]	[...]	[40-50]	[...]	[40-50]
Repsol	[...]	[5-10]	[...]	[0-5]	[...]	[0-5]
QM Agregada	[...]	[30-40]	[...]	[40-50]	[...]	[40-50]
GALP	[...]	[60-70]	[...]	[50-60]	[...]	[50-60]
Total	[...]	100,00	[...]	100,00	[...]	100,00

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados da Notificante e da GALP.

Notas: Os valores da Rubis para 2014 correspondem às vendas efetuadas no período de 01/07/2014 a 31/12/2014 (sendo a primeira a data de aquisição dos Ativos da BP pela Rubis).

129. A quota conjunta das Partes, em 2016, é de cerca de **[40-50]**%, resultando da operação um nível de concentração de mercado medido pelo IHH de **[>2000]** pontos, com um Delta de **[>150]** pontos.
130. Nos termos da prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, assim como das Orientações da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais⁸⁷, estes valores de IHH e Delta indiciam que a operação de concentração é suscetível de criar preocupações concorrenciais de natureza horizontal.

Ilha do Faial

131. De acordo com a informação recolhida pela AdC junto da Notificante e da GALP, a dimensão global do mercado do GPL em garrafa na ilha do Faial foi, em 2016, de € **[...]** milhões e **[CONFIDENCIAL – suscetível de revelar dados internos GALP]** toneladas, respetivamente em valor e em volume, apresentando a seguinte estrutura de oferta:

⁸⁷ *Idem* nota de rodapé 85.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 10 – Mercado do GPL em garrafa na ilha do Faial, nos anos de 2014, 2015 e 2016

	2014		2015		2016	
	Toneladas	%	Toneladas	%	Toneladas	%
Rubis	[...]	[10-20]	[...]	[20-30]	[...]	[20-30]
Repsol	[...]	[20-30]	[...]	[20-30]	[...]	[20-30]
QM Agregada	[...]	[30-40]	[...]	[40-50]	[...]	[40-50]
GALP	[...]	[60-70]	[...]	[50-60]	[...]	[50-60]
Total	[...]	100,00	[...]	100,00	[...]	100,00

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados da Notificante e da GALP.

Notas: Os valores da Rubis para 2014 correspondem às vendas efetuadas no período de 01/07/2014 a 31/12/2014 (sendo a primeira a data de aquisição dos Ativos da BP pela Rubis).

132. A quota conjunta das Partes, em 2016, é de cerca de **[40-50]%**, resultando da operação um nível de concentração de mercado medido pelo IHH de **[>2000]** pontos, com um Delta de **[>150]** pontos.
133. Nos termos da prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, assim como das Orientações da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais⁸⁸, estes valores de IHH e Delta indiciam que a operação de concentração é suscetível de criar preocupações concorrenciais de natureza horizontal.

Ilha do Pico

134. De acordo com a informação recolhida pela AdC junto da Notificante e da GALP, a dimensão global do mercado do GPL em garrafa na ilha do Pico foi, em 2016, de € **[...]** milhões e **[CONFIDENCIAL – suscetível de revelar dados internos GALP]** toneladas, respetivamente em valor e em volume, apresentando a seguinte estrutura de oferta:

⁸⁸ *Idem* nota de rodapé 85.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 11 – Mercado do GPL em garrafa na ilha do Pico, nos anos de 2014, 2015 e 2016

	2014(*)		2015		2016	
	Toneladas	%	Toneladas	%	Toneladas	%
Rubis	[...]	[10-20]	[...]	[20-30]	[...]	[20-30]
Repsol	[...]	[20-30]	[...]	[20-30]	[...]	[30-40]
QM Agregada	[...]	[40-50]	[...]	[50-60]	[...]	[50-60]
GALP	[...]	[50-60]	[...]	[40-50]	[...]	[40-50]
Total	[...]	100,00	[...]	100,00	[...]	100,00

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados da Notificante e da GALP.

Notas: Os valores da Rubis para 2014 correspondem às vendas efetuadas no período de 01/07/2014 a 31/12/2014 (sendo a primeira a data de aquisição dos Ativos da BP pela Rubis).

135. A quota conjunta das Partes, em 2016, é de cerca de **[50-60]%**, resultando da operação um nível de concentração de mercado medido pelo IHH de **[>2000]** pontos, com um Delta de **[>150]** pontos.
136. Nos termos da prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, assim como das Orientações da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais⁸⁹, estes valores de IHH e Delta indiciam que a operação de concentração é suscetível de criar preocupações concorrenciais de natureza horizontal.

Ilha de São Jorge

137. De acordo com a informação recolhida pela AdC junto da Notificante e da GALP, a dimensão global do mercado do GPL em garrafa na ilha de São Jorge foi, em 2016, de € **[...]** milhões e **[CONFIDENCIAL – suscetível de revelar dados internos GALP]** toneladas, respetivamente em valor e em volume, apresentando a seguinte estrutura de oferta:

⁸⁹ *Idem* nota de rodapé 85.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 12 – Mercado do GPL em garrafa na ilha de São Jorge, nos anos de 2014, 2015 e 2016

	2014		2015		2016	
	Toneladas	%	Toneladas	%	Toneladas	%
Rubis	[...]	[10-20]	[...]	[30-40]	[...]	[30-40]
Repsol	[...]	[10-20]	[...]	[10-20]	[...]	[5-10]
QM Agregada	[...]	[30-40]	[...]	[40-50]	[...]	[40-50]
GALP	[...]	[60-70]	[...]	[50-60]	[...]	[50-60]
Total	[...]	100,00	[...]	100,00	[...]	100,00

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados da Notificante e da GALP.

Notas: Os valores da Rubis para 2014 correspondem às vendas efetuadas no período de 01/07/2014 a 31/12/2014 (sendo a primeira a data de aquisição dos Ativos da BP pela Rubis).

138. A quota conjunta das Partes, em 2016, é de cerca de **[40-50]**%, resultando da operação um nível de concentração de mercado medido pelo IHH de **[>2000]** pontos, com um Delta de **[>150]** pontos.
139. Nos termos da prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, assim como das Orientações da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais⁹⁰, estes valores de IHH e Delta indiciam que a operação de concentração é suscetível de criar preocupações concorrenciais de natureza horizontal.

Ilha Graciosa

140. De acordo com a informação recolhida pela AdC junto da Notificante e da GALP, a dimensão global do mercado do GPL em garrafa na ilha Graciosa foi, em 2016, de € **[...]** milhões e **[CONFIDENCIAL – suscetível de revelar dados internos GALP]** toneladas, respetivamente em valor e em volume, apresentando a seguinte estrutura de oferta:

⁹⁰ *Idem* nota de rodapé 85.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 13 – Mercado do GPL em garrafa na ilha Graciosa, nos anos de 2014, 2015 e 2016

	2014		2015		2016	
	Toneladas	%	Toneladas	%	Toneladas	%
Rubis	[...]	[0-5]	[...]	[10-20]	[...]	[20-30]
Repsol	[...]	[20-30]	[...]	[20-30]	[...]	[10-20]
QM Agregada	[...]	[20-30]	[...]	[30-40]	[...]	[40-50]
GALP	[...]	[70-80]	[...]	[60-70]	[...]	[50-60]
Total	[...]	100,00	[...]	100,00	[...]	100,00

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados da Notificante e da GALP.

Notas: Os valores da Rubis para 2014 correspondem às vendas efetuadas no período de 01/07/2014 a 31/12/2014 (sendo a primeira a data de aquisição dos Ativos da BP pela Rubis).

141. A quota conjunta das Partes, em 2016, é de cerca de **[40-50]**%, resultando da operação um nível de concentração de mercado medido pelo IHH de **[>2000]** pontos, com um Delta de **[>150]** pontos.
142. Nos termos da prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, assim como das Orientações da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais⁹¹, estes valores de IHH e Delta indiciam que a operação de concentração é suscetível de criar preocupações concorrenciais de natureza horizontal.

6.3.3. Estruturas de oferta nos mercados do GPL a granel na RAM

143. Refira-se que nem a Notificante nem os Ativos-Alvo comercializam GPL a granel na ilha do Porto Santo, pelo que a estrutura da oferta *infra* se refere apenas à ilha da Madeira.
144. De acordo com a informação recolhida pela AdC junto da Notificante e da GALP, a dimensão global do mercado do GPL a granel na ilha da Madeira foi, em 2016, de € **[...]** milhões e **[CONFIDENCIAL – suscetível de revelar dados internos GALP]** toneladas, respetivamente em valor e em volume, apresentando a seguinte estrutura de oferta⁹²:

⁹¹ *Idem* nota de rodapé 85.

⁹² Conforme já referido, em fase de investigação aprofundada, a AdC constatou que a Lubrimade detém também alguns clientes de GPL a granel. **[CONFIDENCIAL – identificação de modelo de negócio]** não se considera a mesma na análise da estrutura de oferta do mercado de distribuição e comercialização de GPL a granel na ilha da Madeira.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 14 – Mercado do GPL a granel na ilha da Madeira, nos anos de 2014, 2015 e 2016

	2014		2015		2016	
	Toneladas	%	Toneladas	%	Toneladas	%
Rubis	[...]	[0-5]	[...]	[0-5]	[...]	[5-10]
Repsol	[...]	[30-40]	[...]	[30-40]	[...]	[30-40]
QM Agregada	[...]	[30-40]	[...]	[30-40]	[...]	[40-50]
GALP	[...]	[60-70]	[...]	[60-70]	[...]	[50-60]
Total	[...]	100,00	[...]	100,00	[...]	100,00

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados da Notificante e da GALP.

Notas: Os valores da Rubis para 2014 correspondem às vendas efetuadas no período de 01/07/2014 a 31/12/2014 (sendo a primeira a data de aquisição dos Ativos da BP pela Rubis).

145. A quota conjunta das Partes, em 2016, é de cerca de **[40-50]%**, resultando da operação um nível de concentração de mercado medido pelo IHH de **[>2000]** pontos, com um Delta de **[>150]** pontos.
146. Nos termos da prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, assim como das Orientações da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais⁹³, estes valores de IHH e Delta indiciam que a operação de concentração é suscetível de criar preocupações concorrenciais de natureza horizontal.

6.3.4. Conclusão sobre as estruturas de oferta

147. Da leitura das várias tabelas acima apresentadas conclui-se que, em resultado da operação de concentração:
- (i) A estrutura de oferta em todos os mercados relevantes fica reduzida a apenas dois operadores;
 - (ii) A quota agregada das Partes é elevada em quase todos os mercados relevantes analisados, situando-se, na maioria dos casos, entre 40% e 50% e sendo superior a 50% em dois dos mercados considerados⁹⁴;
 - (iii) Os valores de IHH (pré-operação) em cada um dos mercados considerados (superiores a **[>2000]** pontos) revelam fortes níveis de concentração, os quais serão, ainda assim, significativamente reforçados com a concretização da presente operação de concentração (conforme resulta dos valores dos respetivos Deltas, que variam entre os **[>150]** e os **[>150]** pontos);
 - (iv) Reitera-se, a esse propósito, que nos termos da prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, assim como das Orientações da Comissão Europeia sobre

⁹³ *Idem* nota de rodapé 85.

⁹⁴ Note-se que, nos termos das Orientações da Comissão Europeia (§17), uma quota de mercado superior a 50% pode constituir, só por si, um elemento de prova de existência de uma posição dominante.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

concentrações horizontais⁹⁵ ou das Linhas de Orientação para a Análise Económica de Operações de Concentração Horizontais (Linhas de Orientação da AdC)⁹⁶, estes valores de IHH e Delta indiciam que a operação de concentração é suscetível de criar sérias preocupações concorrenciais de natureza horizontal.

6.4. Análise dos efeitos da operação

148. Com a realização da presente operação de concentração, os consumidores de GPL na RAM e na RAA ficarão com uma oferta limitada a apenas dois fornecedores – a GALP e a Rubis – em cada um dos mercados relevantes *supra* identificados, em vez dos atuais três fornecedores.
149. Conforme decorre das Orientações da Comissão Europeia⁹⁷, “*das concentrações horizontais podem resultar entraves significativos à concorrência efetiva (...) principalmente de duas formas:*
- (a) *Eliminando pressões concorrenciais importantes sobre uma ou mais empresas que, conseqüentemente, beneficiarão de um aumento do poder de mercado, sem recorrer a um comportamento coordenado (efeitos não coordenados).*
 - (b) *Alterando a natureza da concorrência, de forma que as empresas que anteriormente não coordenavam o seu comportamento são agora muito mais suscetíveis de o coordenar e de aumentar os preços ou de prejudicar de qualquer outra forma a concorrência efetiva. Uma concentração poderá também tornar a coordenação mais fácil, mais estável ou mais efetiva para as empresas que já coordenavam o seu comportamento antes da concentração (efeitos coordenados)”.*

Efeitos não Coordenados

150. No que se refere a eventuais efeitos não coordenados, decorre do § 24 das *supra* citadas Orientações da Comissão Europeia para a apreciação de concentrações horizontais que:
- “de uma concentração podem resultar entraves significativos à concorrência efetiva num mercado se forem eliminadas pressões concorrenciais importantes sobre um ou mais vendedores que, conseqüentemente, beneficiam de um aumento de poder de mercado. O efeito mais direto da concentração será a **eliminação da concorrência entre as empresas objeto da concentração**. Por exemplo, se antes da concentração uma das empresas objeto da concentração tivesse aumentado os seus preços, teria perdido algumas vendas a favor da outra empresa na concentração. A concentração suprime esta pressão concorrencial específica”* (sublinhado nosso)
151. Ou seja, verifica-se um efeito de internalização da concorrência que, no cenário prévio à concentração, as empresas exerciam mutuamente entre si, o que, *per se*, é suscetível

⁹⁵ *Idem* nota de rodapé 85.

⁹⁶ Cf. § 2.2.35. das Linhas de Orientação da AdC, disponíveis em

http://www.concorrencia.pt/vPT/Noticias_Eventos/Comunicados/Documents/Linhas_de_Orientacao_para_a_Analise_Economica_de_Operacoes_de_Concentracao_Horizontais.pdf,

⁹⁷ Cf. § 22 das Orientações da Comissão Europeia.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

de limitar os incentivos das empresas em causa para adotarem estratégias concorrenciais mais agressivas. Este efeito de restrição à concorrência, por via da internalização do desvio de clientes que ocorria entre as Partes envolvidas na operação de concentração, será quantificado *infra* com o recurso a índices de “*Upward Pricing Pressure*” (“UPP”) e a modelos de simulação.

152. Acrescenta a Comissão Europeia, no § 24 das Orientações da Comissão Europeia para a apreciação de concentrações horizontais, que

“as empresas que não participam na concentração e que se encontram no mesmo mercado podem também beneficiar da redução da pressão concorrencial resultante da concentração, uma vez que o aumento dos preços das empresas na concentração pode fazer deslocar uma parte da procura para as empresas rivais que, por seu turno, poderão considerar lucrativo aumentar os preços. A redução destas pressões concorrenciais poderá levar a aumentos de preços significativos no mercado relevante”.

153. Resulta ainda do § 25 das *supra* citadas Orientações da Comissão Europeia para a apreciação de concentrações horizontais que

“as concentrações realizadas em mercados oligopolísticos [como é o caso dos mercados relevantes na operação de concentração em análise], que implicam a eliminação de importantes pressões concorrenciais que anteriormente as partes na concentração exerciam mutuamente, juntamente com uma redução da pressão concorrencial sobre os restantes concorrentes podem, mesmo quando existem poucas probabilidades de coordenação entre os membros do oligopólio, resultar também num entrave significativo à concorrência”.

154. Ou seja, “a aferição de eventuais entraves à concorrência resultantes da operação [de concentração] passa por identificar, designadamente, o nível de pressão concorrencial que as partes na concentração exerciam mutuamente entre si, atendendo a que estas passarão a integrar a mesma entidade e, como tal, deixarão de concorrer entre si”⁹⁸; passa, igualmente, por “aferir uma eventual redução da pressão concorrencial sobre os concorrentes remanescentes (...) [averiguando] se a operação de concentração é passível de ter um impacto sobre os incentivos das empresas em causa na contestação da posição de mercado dos restantes concorrentes”⁹⁹.

155. Assim, importa complementar a tradicional análise da estrutura de oferta dos mercados (e do impacto da operação a esse nível) com uma análise que permita avaliar, por um lado, o nível de pressão concorrencial que as partes na concentração exerciam mutuamente entre si e, por outro lado, o impacto sobre os incentivos das empresas em causa na contestação da posição de mercado dos restantes concorrentes.

156. No que concerne aos incentivos à implementação de estratégias comerciais de aquisição de clientes, deverá notar-se que “o efeito de redução da margem comercial associada a uma estratégia de preços mais agressiva, visando a aquisição de novos

⁹⁸ Cf. decisão da AdC de 26.08.2013 no processo Ccent. 5/2013 – Kento*Unitel*Sonaecom/ZON*Optimus, § 612. No mesmo sentido, cf. § 25 dos considerandos que constam do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho de 20 de janeiro (“Regulamento das concentrações comunitárias”), publicado no JOCE L 24, de 29 de janeiro de 2004.

⁹⁹ *Idem*, § 613 da decisão da AdC de 26.08.2013 no processo Ccent. 5/2013 – Kento*Unitel*Sonaecom/ZON*Optimus e § 25 dos considerandos ao Regulamento das concentrações comunitárias.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

clientes, será tanto mais penalizador para a empresa [que a aplica] quanto maior for a sua base instalada de clientes (i.e., a perda de receita junto da base instalada de clientes, que resulta de uma redução de preços, será tanto maior quanto maior for essa base de clientes). Assim, uma empresa que veja a sua quota de mercado aumentar significativamente, na sequência de uma operação de concentração, poderá ter um menor incentivo para implementar estratégias comerciais de aquisição de novos clientes, o que é passível de redundar numa redução da pressão concorrencial sobre os restantes operadores de mercado”¹⁰⁰.

157. Nestes termos, conforme reconhecido pela AdC no § 615 da citada decisão relativa ao processo ZON/Optimus, uma empresa que veja a sua quota de mercado aumentar significativamente, em resultado de uma operação de concentração – tal como se verifica no caso presente –, tenderá a ter um incentivo menor em adotar estratégias comerciais agressivas, não só porque passou a internalizar o desvio de clientes que, antes, ocorria entre as Partes envolvidas na operação de concentração (i.e., o efeito referido *supra* no § 154), mas também porque passará a suportar um custo maior com a implementação de estratégias de aquisição de novos clientes, que resultem numa redução da margem comercial sobre a anterior base de clientes (i.e., o efeito referido *supra* no § 156).
158. No caso presente, a operação de concentração resulta no reforço significativo das quotas de mercado da Rubis (que passará a integrar os Ativos Repsol) e, nessa medida, é provável que a empresa passe a ter um incentivo (significativamente) menor na implementação de estratégias comerciais de aquisição de novos clientes.
159. Assim, em paralelo à redução de três para dois operadores ativos nos mercados em causa – resultando na perda da concorrência que a Rubis e a Repsol exerciam mutuamente entre si – e ao reforço dos níveis de concentração dos mercados – para níveis que, nos termos das Orientações da Comissão Europeia, indiciam que a operação de concentração é passível de redundar em problemas de concorrência –, não se exclui que a Rubis passe a exercer, no cenário pós-concentração, uma pressão concorrencial (significativamente) menor sobre a GALP.
160. Conforme já referido, a AdC quantificará os efeitos da restrição à concorrência resultantes da operação de concentração – e da consequente internalização ou eliminação da concorrência que as Partes exerciam mutuamente entre si e, também, sobre terceiros – com recurso a índices de “Upward Pricing Pressure” (“UPP”) e a modelos de simulação. A aplicação destas metodologias quantitativas permitirá, também, determinar a redução percentual de custos (marginais) mínima que seria necessária para anular os efeitos unilaterais nefastos da operação de concentração sobre os preços.
161. A AdC concluiu, nos termos da análise quantitativa desenvolvida na secção 6.9, que as eficiências de custos resultantes da operação que foram alegadas pela Notificante – ainda que se viesse a aceitar as mesmas, na sua íntegra, como devidamente demonstradas, quantificadas e resultando especificamente da operação – são inferiores ao mínimo que seria necessário para que os efeitos unilaterais negativos da transação fossem devidamente mitigados por tais eficiências.

¹⁰⁰ Cf. decisão da AdC de 26.8.2013 no processo Ccent. 5/2013 – Kento*Unitel*Sonaecom/ZON*Optimus, § 614.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

162. Nessa medida, conclui-se, nos termos da análise desenvolvida *infra*, que a operação de concentração é suscetível de redundar em entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.
163. Importa acrescentar que a AdC considera que os efeitos negativos da operação de concentração, que acabámos de descrever, não são significativamente atenuados pelo facto de haver um regime de preços máximos na RAA e um regime de preços vigiados em vigor na RAM.
164. Desde logo, porque se está na presença de preços máximos, não devendo autorizar-se uma operação que resulta em entraves significativos à concorrência e, nessa medida, torna menos provável que os consumidores possam, pelo normal funcionamento do mercado e da concorrência entre os vários operadores, beneficiar de preços inferiores aos máximos.
165. Acresce que a concorrência se faz, também, noutras dimensões que não apenas a dimensão preço (v.g., qualidade do serviço e capilaridade da rede de distribuição), não estando estas sujeitas a qualquer tipo de regulação resultante do regime de preços máximos ou preços vigiados.
166. Por último, o regime de preços máximos, ainda que se aplique aos preços do retalho, não impede uma negociação de preços e margens nos níveis anteriores da cadeia de valor – i.e., entre os operadores e os distribuidores/revendedores.
167. Efetivamente, no cálculo da fórmula que define os preços máximos na RAA e que visa garantir o fornecimento de GPL a preços iguais em qualquer ilha do arquipélago, o governo regional negociou com os operadores de GPL uma margem de revenda que é fixa¹⁰¹. Esta margem contempla a margem dos operadores e a margem dos distribuidores/revendedores sendo, no entanto, atribuída na sua totalidade aos operadores que, subsequentemente, negociam a alocação e o valor da mesma com a sua rede de distribuição.
168. Note-se que, apesar destas margens estarem fixadas no âmbito da negociação entre o governo regional e os operadores, as mesmas poderão, no limite, não ser totalmente transferidas pelos operadores para os níveis da cadeia de valor a jusante, i.e., para os distribuidores/revendedores.
169. Assim, o exercício de poder de mercado da empresa resultante da operação de concentração poderá, também, fazer-se sentir ao nível da deterioração das margens de revenda dos distribuidores/revendedores, o que poderá conduzir a uma deterioração da capilaridade da rede de distribuição ou da qualidade do serviço prestado por estes últimos ao consumidor final.
170. Antes de se finalizar a análise dos efeitos não coordenados da operação, note-se que a caracterização dos mercados em termos da dimensão das barreiras à entrada e à expansão é um elemento essencial para aferir se neles pode ser exercido poder de mercado. Com efeito, quanto mais significativas forem as barreiras à entrada e à expansão, menor será a pressão concorrencial exercida pelos concorrentes potenciais

¹⁰¹ A fórmula foi elaborada no início dos anos 2000, não tendo sofrido alterações nos diversos parâmetros, exceto no que respeita ao CIF (custo do produto na origem) e ao Fator de Uniformização (que uniformiza os preços em todo o arquipélago). Cf. ponto 6 da Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro de 2010.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

sobre os operadores de mercado, tornando mais provável a ocorrência de efeitos unilaterais decorrentes da operação de concentração.

171. Recorde-se, igualmente, que, nos termos das Orientações da Comissão Europeia, a pressão concorrencial sobre um fornecedor não é apenas exercida pelos seus concorrentes, podendo a mesma provir dos seus clientes¹⁰². Como tal, importa aferir a capacidade dos clientes das Partes envolvidas na operação de concentração para reagirem a uma eventual deterioração das condições de oferta dos produtos de GPL nos mercados relevantes identificados.
172. Deste modo, analisam-se nas secções seguintes as barreiras à entrada e à expansão e o eventual poder dos compradores para compensar os efeitos negativos decorrentes da realização da operação de concentração notificada.

Efeitos Coordenados

173. Já no que se refere ao risco de efeitos coordenados, refira-se que determinadas estruturas de mercado podem influenciar as condições ou fatores que tornam preferível ou vantajoso, em termos económicos, para as empresas adotarem a mesma linha de conduta no mercado, de forma duradoura, com o objetivo de vender acima dos preços concorrenciais.
174. Desta forma, uma operação pode resultar em entraves significativos à concorrência efetiva caso venha a **introduzir** alterações no mercado que favorecem a verificação das condições necessárias à coordenação de comportamentos, ou caso **reforce** as características de mercado propícias à coordenação.¹⁰³
175. No caso concreto dos mercados de GPL nas ilhas em análise, verifica-se desde logo que estes já reúnem, previamente à operação, um conjunto de características que, de forma conjunta e articulada, podem potenciar a emergência e sustentabilidade de coordenação de comportamentos.
176. Refira-se, nomeadamente, a elevada concentração nestes mercados, o conjunto de relações de interdependência entre os três atuais operadores, a existência de sérios constrangimentos à entrada e à expansão de novos operadores¹⁰⁴, a existência de um fraco poder negocial do comprador¹⁰⁵, o reduzido grau de diferenciação do produto e a rigidez da procura¹⁰⁶.

¹⁰² Cf. Orientações da Comissão Europeia, § 64.

¹⁰³ Entre as características favoráveis à emergência e sustentabilidade de coordenação enquadram-se, nomeadamente, a existência de interação repetida entre as empresas no mercado, um elevado nível de concentração, o fraco poder negocial dos compradores, a existência de barreiras à entrada e à expansão e a transparência e simplicidade do mercado (mais frequentes em mercados de produtos homogêneos). Os fatores que, no seu conjunto, são suscetíveis de aumentar a vulnerabilidade do mercado à coordenação de comportamentos estão descritos nas Linhas de Orientação para a Análise Económica de Operações de Concentração Horizontais, de 2016, da AdC.

¹⁰⁴ Conforme melhor explanada *infra* na secção 6.5.

¹⁰⁵ Conforme detalhado *infra* na secção 6.6.

¹⁰⁶ Cf. § 38.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

177. Quanto ao impacto da presente operação nas condições elencadas, entende a AdC que os efeitos da mesma se cingem maioritariamente ao reforço das seguintes características:
- (i) agravamento dos níveis de concentração do mercado, em consequência da redução de três para dois operadores¹⁰⁷;
 - (ii) aumento da simetria entre os operadores ao nível das respetivas quotas de mercado¹⁰⁸.
178. Assim, na medida em que a operação de concentração, tal como notificada, conduziria ao agravamento destas características suscetíveis de reforçarem a vulnerabilidade dos mercados das ilhas ao risco de emergência de comportamentos coordenados, a AdC propôs-se analisar os possíveis efeitos coordenados no âmbito de investigação aprofundada.
179. Não obstante, em fase de investigação aprofundada, a Notificante veio a apresentar um conjunto de compromissos, melhor detalhados na secção 8 *infra*, que permitem manter as atuais condições de mercado inalteradas e mitigar o reforço destas características propícias à coordenação.
180. Em primeiro lugar, verifica-se que, em resultado destes compromissos, mantém-se o mesmo número de operadores em cada mercado relevante analisado, pelo que se considera que a operação não iria facilitar a capacidade de cada empresa para estabelecer os termos de uma eventual coordenação.
181. Em segundo lugar, não se alteram os níveis de concentração, mantendo-se sensivelmente idêntico o grau de assimetria verificada previamente à operação em cada mercado relevante analisado.
182. Em terceiro lugar, afigura-se como pouco provável que a operação, conforme alterada pelos compromissos, tenha um efeito significativo na transparência dos referidos mercados e, conseqüentemente, na possibilidade de facilitar a monitorização de desvios de uma eventual coordenação, na medida em que não se altera o número de operadores.
183. Como tal, a AdC considera que a operação, conforme alterada pelos compromissos propostos, não tornaria uma eventual coordenação já existente no pré-operação mais fácil, estável ou eficaz, nem cria condições para que a coordenação seja significativamente mais provável.¹⁰⁹

¹⁰⁷ Cf. §§ 2.4.30 e 2.4.31 das Linhas de Orientação da AdC.

¹⁰⁸ Cf. §§ 2.4.32 a 2.4.34 das Linhas de Orientação da AdC.

¹⁰⁹ Refira-se que, de acordo com as Linhas de Orientação da AdC, “... a avaliação jusconcorrencial não assenta numa análise binária da existência ou não de coordenação, mas antes na avaliação do impacto específico da operação na probabilidade, na sustentabilidade e no grau da coordenação de comportamentos no mercado”. Refira-se ainda, a título de exemplo, a análise de efeitos coordenados realizada pela Comissão Europeia nas Decisões M.7567 – Ball/Rexam, de 15/01/2016, §§ 287 a 297 e 931 a 942, e M.3664 – Repsol Butano/Shell Gas, de 02/03/2005, §§ 37 a 39.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6.5. Barreiras à Entrada e à Expansão

184. Conforme já referido, a AdC identificou um conjunto de fatores relacionados, nomeadamente, com a dimensão dos mercados, com o acesso às infraestruturas logísticas de transporte e de armazenagem e com o acesso às redes de distribuição, que indiciam a existência de sérios **constrangimentos à entrada e à expansão de novos operadores** nestes mercados.
185. Refira-se, desde logo, que parece ser altamente improvável que a entrada de novos operadores na RAM e na RAA possa, num horizonte temporal suficientemente curto, envolver outras empresas que não aquelas que, atualmente, atuam na distribuição e comercialização de GPL no território de Portugal Continental.
186. Mesmo que se viesse a concluir que as barreiras à entrada e à expansão na RAM e na RAA não são de molde a impedir o desenvolvimento de novos operadores nos mercados em causa – o que não se pode conceder, conforme melhor adiante se verificará –, será também pouco provável que uma estratégia de entrada de novos concorrentes em território nacional passe, precisamente, pela RAM e pela RAA, atendendo, designadamente, à dimensão e à insularidade desses mercados cf. § 274 *infra*.
187. O mesmo é válido para a eventual expansão dos operadores mais pequenos que, atualmente, atuam no território de Portugal Continental, i.e. a OZ Energia e a Prio Energia, os quais tenderão, prioritariamente, a procurar consolidar a sua posição no território continental, antes de ponderarem uma eventual expansão para as ilhas (cf. § 285 *infra*).
188. Nessa medida, encontrando-se a Repsol impedida de reentrar nos mercados de GPL na RAM e na RAA, por um período de [**<5**] anos – em virtude da cláusula de não concorrência acordada com a Rubis – e atendendo à estrutura de oferta significativamente concentrada que caracteriza os mercados de GPL no território continental, é improvável que se assista, num horizonte temporal mais ou menos curto, à entrada de novos concorrentes na distribuição de GPL na RAM e na RAA, de uma forma que permita contrariar os impactos da presente operação de concentração nas estruturas de oferta dos mercados em causa.
189. Assim, as condições de contestabilidade dos mercados em causa não serão de molde a contrariar os riscos jusconcorrenciais resultantes do reforço significativo da concentração dos mercados e da passagem de três para dois operadores ativos nos mesmos.
190. Mas passemos a uma análise mais detalhada das barreiras à entrada e à expansão de novos operadores nos mercados relevantes em causa na presente operação de concentração.

6.5.1. Quanto às infraestruturas de armazenagem no Continente

191. Ao nível das **infraestruturas de armazenagem existentes no Continente** a partir das quais o GPL é transportado para a RAM e para a RAA – nomeadamente instalações da Sigás e, em casos excecionais, da Pergás –, de referir que os titulares de grandes

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

instalações de armazenamento estão legalmente obrigados a ceder acesso às referidas instalações¹¹⁰.

192. De facto, os titulares das infraestruturas de armazenamento declaradas de interesse público têm a obrigação de (i) permitir o acesso às instalações através de uma solução negociada e com base em condições técnicas e económicas objetivas, transparentes e não discriminatórias; de (ii) garantir uma reserva mínima de 10% de capacidade disponível para utilizações de curto prazo¹¹¹; e de (iii) assegurar a disponibilização das instalações sempre que as propostas de utilização de longo prazo não sejam concretizadas.¹¹²
193. Nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 3 a 5, do Regulamento n.º 1094/2016 da ENMC, em caso de congestionamento físico – ou seja, situação de impossibilidade de utilização do sistema logístico das grandes instalações petrolíferas, por ausência de capacidade disponível e inutilizada –, o operador das grandes instalações petrolíferas deverá informar a ENMC e os utilizadores do sistema logístico, promovendo a realização de mecanismos de redistribuição de capacidade.
194. De acordo com o regulamento em análise, os referidos mecanismos de redistribuição de capacidade são definidos pela entidade gestora da instalação declarada de interesse público no manual de procedimentos, a elaborar pela referida entidade, e devem obedecer aos princípios de transparência, proporcionalidade e não discriminação.
195. Em última instância, a ENMC, de forma a ultrapassar uma situação de congestionamento físico, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado, poderá limitar a participação de Grandes Utilizadores – ou seja, aqueles que no último ano civil tenham utilizado mais de 20% da capacidade total das grandes instalações petrolíferas – nos mecanismos de reatribuição de capacidade para utilização de curto prazo.
196. Não obstante o acima exposto, segundo as informações prestadas pela entidade gestora da Sigás, o ACE Sigás e as respetivas agrupadas (a Petrogal, a Repsol Polímeros e a Rubis) impugnaram judicialmente a declaração de interesse público da instalação em causa visando a anulação da mesma, encontrando-se por proferir decisão final sobre o caso. Neste contexto, **[CONFIDENCIAL – menção a regime de acesso de terceiros]**¹¹³. Acresce que, **[CONFIDENCIAL – menção a regime de acesso de terceiros]**¹¹⁴.
197. Deste modo, o carácter recente do regulamento em causa, **[CONFIDENCIAL – menção a regime de acesso de terceiros]**, bem como a impugnação judicial, por parte do ACE Sigás e respetivas agrupadas, da declaração de interesse público da Sigás, levam a AdC a ter fortes reservas quanto à possibilidade de, **no momento atual**, o referido

¹¹⁰ Cf. § 98 *supra*.

¹¹¹ De acordo com o referido regulamento, entende-se por curto-prazo todos os contratos de prestação e utilização de serviços logísticos de duração entre três a doze meses.

¹¹² Nos termos do disposto no artigo 5.º do Regulamento n.º 1094/2016 da ENMC e no artigo 24, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro, que altera o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como as disposições gerais aplicáveis ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e a organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo.

¹¹³ Cf. E-AdC/2018/3767, de 11/07/2018, P1.

¹¹⁴ Cf. E-AdC/2018/2155, de 18/04/2018, § 8.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

regulamento mitigar, de forma significativa, as restrições de acesso à capacidade de armazenagem de GPL na referida infraestrutura.

198. Não obstante as reservas acima apresentadas, a AdC não exclui que as obrigações de cedência de acesso à Sigás possam, **num futuro próximo**, permitir o acesso efetivo por parte de terceiros operadores a estas infraestruturas de armazenagem em Portugal Continental.

6.5.2. Quanto ao transporte

199. O **transporte** de GPL de Portugal Continental para as infraestruturas de armazenagem situadas na RAM e na RAA é efetuado pela GALP através de um navio fretado para o efeito. As viagens **[CONFIDENCIAL – modo e termos do fretamento]**¹¹⁵.
200. Apesar de a GALP referir que não **[CONFIDENCIAL – modo e termos do fretamento]**¹¹⁶, a mesma presta este serviço à Rubis e à Repsol em condições comerciais acordadas para o efeito, **[CONFIDENCIAL – termos de remuneração do frete]**¹¹⁷.
201. No âmbito dessa atividade, a GALP **[CONFIDENCIAL – modo e termos do fretamento]**.^{118,119}
202. De acordo com a Notificante, a GALP define as datas do transporte e as quantidades a transportar para as instalações de armazenamento nas Regiões Autónomas para cada operador (GALP, Repsol e Rubis¹²⁰). Para este efeito, a GALP começa por solicitar aos restantes operadores (Rubis e Repsol) a aprovação do navio (*vetting*) escolhido pela mesma para efetuar o transporte até à RAM e à RAA¹²¹.
203. Depois da referida aprovação por todos os operadores, a GALP escolhe e nomeia a empresa inspetora para a viagem em causa, enviando o documento de nomeação da inspeção, no qual também menciona o plano de carga do navio, com as quantidades de cada produto para cada operador¹²².
204. No final de toda a operação de descarga na RAM e na RAA, a GALP emite a cada operador (à Rubis e à Repsol) as faturas relativas ao frete e à inspeção do navio, **[CONFIDENCIAL – descrição de relações contratuais com terceiros]**¹²³.

¹¹⁵ O navio fretado pela GALP transporta o GPL **[CONFIDENCIAL – organização do fretamento]**.

¹¹⁶ Conforme já referido, de acordo com a GALP não existe **[CONFIDENCIAL – modo e termos do fretamento]** (cf. E-AdC/2018/2155, de 18/04/2018, § 5 *in fine*).

¹¹⁷ Cf. E-AdC/2018/2816, de 22/05/2018, § 15.

¹¹⁸ cf. E-AdC/2018/2155, de 18/04/2018, § 6.

¹¹⁹ Conforme já referido, as quantidades são definidas em função **[CONFIDENCIAL – modo e termos do fretamento]**.

¹²⁰ Conforme já referido, a Repsol Gás **[CONFIDENCIAL – informações contratuais referentes ao abastecimento e ao armazenamento de GPL]**.

¹²¹ Cf. nota de rodapé 47.

¹²² Refere a Notificante que o produto transportado de Portugal Continental para a RAM e para a RAA é propriedade de cada um dos operadores.

¹²³ De acordo com a GALP, **[CONFIDENCIAL – modo e termos de fretamento]** (cf. E-AdC/2018/2155, de 18/04/2018, § 6) e **[CONFIDENCIAL – caracterização de preços e custos]** (cf. E-AdC/2018/2816, de 05/05/2018, §17).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

205. Resulta do acima exposto que o transporte de GPL para a RAM e para a RAA é efetuado pelo principal concorrente das Partes nessas regiões, limitando a autonomia destas últimas no que respeita, nomeadamente, a decisões de capacidade e datas de transporte para aquelas regiões insulares.
206. Desta forma, qualquer operador potencialmente interessado em expandir a sua atividade para a RAM e para a RAA poderá estar condicionado à disponibilidade de espaço de carga existente no navio e à respetiva data de transporte, limitações estas que poderão constituir obstáculos significativos à entrada e à expansão de operadores nos mercados relevantes considerados.

6.5.3. Quanto às infraestruturas de armazenagem nas RAs

207. À semelhança do que acontece em Portugal Continental, o GPL transportado para a RAM e para a RAA necessita de ser depositado em **infraestruturas de armazenamento** aí localizadas, para posterior enchimento e expedição.
208. De acordo com a Notificante, a única infraestrutura de armazenagem de GPL na RAM é a CLCM¹²⁴, que integra o Grupo GALP¹²⁵. Na RAA, as três infraestruturas de armazenagem de GPL pertencem à SAAGA¹²⁶ e à Terparque¹²⁷. A GALP é a principal acionista da primeira e está presente no capital da segunda indiretamente por via da SAAGA (com uma participação de 23,05%)¹²⁸.
209. Tendo em conta os dados transmitidos pela SAAGA¹²⁹, pela Terparque¹³⁰ e pela CLCM¹³¹, bem como pela GALP¹³², a capacidade de armazenagem de GPL é alocada, cumulativamente, em função:
- (i) Das solicitações dos três operadores, GALP, Repsol e Rubis, tendo por base **[CONFIDENCIAL – critério de alocação de capacidade]**;
 - (ii) **[CONFIDENCIAL – critério de alocação de capacidade]**;
 - (iii) **[CONFIDENCIAL – critério de alocação de capacidade]**;
 - (iv) **[CONFIDENCIAL – critério de alocação de capacidade]**.

¹²⁴ A CLCM é operadora do Centro Logístico de Combustíveis da Madeira, composto pelo Terminal Marítimo de Combustíveis do Caniçal e pelo Parque de Armazenagem de Combustíveis do Caniçal, prestando, mediante contrapartida, serviços de movimentação de produtos petrolíferos, incluindo GPL, ao abrigo dos contratos de receção, armazenagem e expedição de tais produtos nas referidas instalações (cf. E-AdC/2018/2180, de 19/04/2018).

¹²⁵ Cf. nota de rodapé 53.

¹²⁶ Proprietária de duas instalações de armazenagem e enchimento, o parque da Nordela, na ilha de S. Miguel, e o parque da Horta, na ilha do Faial (cf. E-AdC/2018/2158, de 18/04/2018, §1).

¹²⁷ Proprietária do Terminal de Armazenagem de Combustíveis na ilha Terceira.

¹²⁸ Cf. notas de rodapé 50 e 51.

¹²⁹ Cf. E-AdC/2018/2158, de 18/04/2018 e E-AdC/2018/3755, de 11/07/2018.

¹³⁰ Cf. E-AdC/2018/2004, de 09/04/2018.

¹³¹ Cf. E-AdC/2018/2180, de 19/04/2018 e E-AdC/2018/2543, de 09/05/2018.

¹³² Cf. E-AdC/2018/2155, de 18/04/2018.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

210. Paralelamente, existe uma interação entre as referidas infraestruturas e a entidade responsável pela organização do frete, de forma a planejar **[CONFIDENCIAL – relações com operadores atuais]**.
211. Este planeamento, **[CONFIDENCIAL – modo e termos do fretamento]**¹³³.
212. Em situações em que o navio abastecedor se atrasa, **[CONFIDENCIAL – critério de alocação de capacidade]**.
213. Face ao *supra* exposto quanto ao mecanismo de alocação de capacidade a operadores existentes, baseado essencialmente em informação histórica de procura, procurou a AdC avaliar qual o procedimento a adotar caso um novo operador desejasse aceder às referidas instalações.
214. No que respeita a novos operadores, refere nomeadamente a CLCM, que **[CONFIDENCIAL – relações com eventuais novos operadores]**.
215. Adicionalmente, a CLCM avaliaria as quantidades de receção solicitadas pelo novo operador **[CONFIDENCIAL – relações com eventuais novos operadores]**.
216. Assim, conclui-se que a capacidade de armazenagem a alocar a um novo operador teria, muito provavelmente, de levar a uma diminuição das capacidades alocadas aos operadores já instalados, atenta a estabilidade verificada na procura de GPL nos mercados da RAM e da RAA, bem como a dimensão das infraestruturas em causa.
217. Ora, esta alocação de capacidade ao novo operador seria, muito provavelmente, dificultada pelos atuais operadores nas RAs, titulares de participações sociais nas entidades que titulam e gerem as referidas infraestruturas, que procurariam manter as respetivas alocações de capacidade de armazenagem, o que constitui uma barreira à entrada e à expansão de novos operadores no mercado.
218. Adicionalmente, a AdC concluiu que o atual modelo de alocação de capacidade, assim como a frequência do abastecimento de todas as *supra* referidas instalações, resulta diretamente de um conjunto de limitações técnicas que condicionam o acesso às mesmas, atendendo ao seguinte:
- (i) As infraestruturas estão sensivelmente dimensionadas à escala da procura mensal de GPL nas RAs, que se caracterizam por uma reduzida dimensão e por uma demografia estagnada. Tal impede a armazenagem de quantidades de GPL destinado ao consumo de vários meses e exige a reposição frequente dos estoques de GPL de cada operador de forma a evitar ruturas no abastecimento dos clientes;
 - (ii) A capacidade logística das referidas infraestruturas condiciona ainda a dimensão dos navios butaneiros que transportam o GPL de Portugal Continental para as RAs, sendo apenas possível **[CONFIDENCIAL – indicação da capacidade de navios]**.
219. Decorre, assim, do *supra* exposto que as limitações quanto à capacidade de armazenagem, designadamente da SAAGA, na RAA, e da CLMC, na RAM, e quanto à dimensão dos navios que abastecem as RAs, obrigam ao abastecimento regular de GPL de cada arquipélago com uma periodicidade por norma mensal.

¹³³ Cf. E-AdC/2018/2155, § 6.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

220. A este propósito, importa ainda salientar que todas as entidades gestoras das referidas infraestruturas referem **[CONFIDENCIAL – planos de expansão e pedidos de acesso]**.
221. Tal resulta de o investimento em novas instalações de armazenagem e de enchimento nas RAs não ser economicamente racional, atendendo à reduzida dimensão da procura de GPL nas RAs, sem perspectivas de crescimento, tal como se desenvolve *infra*, a respeito da barreira relativa à dimensão dos mercados relevantes em causa.
222. Por último, todas as entidades gestoras das infraestruturas de armazenagem nas RAs referem **[CONFIDENCIAL – planos de expansão e pedidos de acesso]**.
223. De facto, nos últimos dez anos, não se registaram entradas duradouras nos mercados relevantes em causa na presente operação, à exceção das entradas por aquisição de operadores já instalados.
224. Assim, verifica-se que qualquer novo operador que considere a entrada nestes mercados recorrendo às infraestruturas nas ilhas terá sempre que coordenar o seu abastecimento à luz das referidas limitações logísticas, dificilmente conseguindo tirar partido de economias de escala¹³⁴, que conseguiria se fosse possível coordenar um transporte e abastecimento de GPL em grandes quantidades.
225. A AdC analisou *infra* na secção 6.7.2.2, a respeito das alegadas eficiências que resultam da operação, de uma forma mais detalhada, as limitações técnicas das infraestruturas.

6.5.4. Das reuniões com potenciais entrantes

226. Refira-se ainda que, nas reuniões efetuadas com potenciais entrantes nos mercados de GPL na RAM e na RAA em sede de investigação aprofundada, foi salientado que a participação no capital social das empresas que são proprietárias e operadoras de infraestruturas de armazenagem e enchimento de GPL constitui uma garantia indispensável para operar nos mercados das RAs em igualdade de circunstâncias com os atuais operadores.
227. Neste sentido, refere uma dessas entidades que a GALP, através da **[CONFIDENCIAL – apreciação de condições de acesso]**.¹³⁵
228. Uma outra entidade inquirida pela AdC referiu não ter planos de expansão da sua atividade de GPL para a RAM e RAA, no curto prazo “[...] e enquanto se mantiverem as condições de acesso (ou impossibilidade de acesso como barreiras à entrada) a estes mercados”.
229. Acrescenta a mesma entidade que “[t]al estratégia poderia ser revista se houvesse alguma expectativa ou probabilidade de abertura do mercado, nomeadamente de acesso a infraestruturas, nestes dois arquipélagos”.
230. Prossegue a mesma entidade referindo que, para que tal entrada ocorresse, seria necessário chegar “[...] a um acordo com os titulares das infraestruturas de

¹³⁴ A título de exemplo, recorrendo a um modelo logístico autónomo, utilizando navios de maior dimensão, com GPL destinado ao consumo de vários meses, de forma a reduzir o custo unitário médio do transporte, em razão de uma menor periodicidade no abastecimento.

¹³⁵ Cf. E-AdC/2018/2300, de 27/04/2018, §§ 8 e 10.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

armazenagem e enchimento nas Regiões Autónomas, com vista a um acesso não discriminatório às mesmas. Até à presente data, não houve qualquer iniciativa ou abertura pelos operadores instalados nesses mercados”.

231. Continua a mesma entidade referindo que “[s]em acesso às infraestruturas logísticas regionais não seria possível [...] entrar nos mercados do GPL nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Seria portanto essencial entrar na partilha de infraestruturas logísticas e poder participar também na logística comum de fornecimento de GPL às diferentes ilhas, criando mais e melhores condições concorrenciais no mercado com benefício claro para os consumidores”.¹³⁶
232. Na linha do acima exposto, considera-se que um novo operador poderá ter condições menos vantajosas no acesso às infraestruturas de armazenagem e enchimento, o que constitui uma barreira à entrada, desde logo porque, não dispondo de participações no capital social das mesmas, não beneficiará dos eventuais lucros das referidas infraestruturas de armazenagem, situação que poderia mitigar os custos em que incorre no acesso às instalações de armazenamento e enchimento na RAM e na RAA.
233. Face ao acima exposto conclui-se que as infraestruturas de armazenagem e enchimento na RAM e na RAA constituem, sobretudo quando perspetivadas em articulação com outros fatores (dimensão dos mercados e limitações ao nível do transporte de GPL, bem como o facto de estas serem controladas pelos operadores incumbentes), barreiras significativas à entrada e à expansão de novos operadores nos mercados relevantes em causa na presente operação.

6.5.5. Quanto às redes de distribuição

234. No que respeita às **redes de distribuição** existentes, refere a Notificante que os modos de distribuição e venda do GPL nos mercados relevantes identificados dependem do tipo de GPL e do mercado geográfico em questão.
235. Enquanto a distribuição do GPL em garrafas (que necessita de uma ampla capilaridade do abastecimento, nomeadamente nas zonas mais remotas e mais afastadas dos centros urbanos) está alicerçada numa rede de distribuidores de 1.^a linha e de retalhistas (contratualizados com e sem exclusividade à marca¹³⁷), o GPL a granel e o GPL canalizado são distribuídos diretamente pelas empresas fornecedoras (GALP, Rubis e Repsol) ou através de distribuidores locais, sendo o serviço contratualizado em regime de exclusividade.
236. Da análise aos contratos disponibilizados à AdC pelas Partes envolvidas na operação verificou-se que, ao nível do **GPL em garrafa**, os contratos da Rubis e dos Ativos Repsol com os revendedores de 1.^a linha na RAM e na RAA têm, por norma, uma vigência igual

¹³⁶ Cf. E-AdC/2018/1742, de 22/03/2018, §§ 18, 19, 20 e 22.

¹³⁷ No caso da Notificante e relativamente à RAM, **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]**. Na RAA, **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]**, já identificadas anteriormente, **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]**.

Relativamente aos Ativos-Alvo, **[CONFIDENCIAL – informação relativa ao modelo de negócio e relações contratuais com terceiros]**.

Relativamente à GALP, **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

ou superior a **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal]**¹³⁸, sendo, regra geral, **[CONFIDENCIAL – contrato]**. Alguns dos contratos preveem obrigações de consumo mínimo.

237. No que respeita aos contratos mais significativos em termos de volume de negócios celebrados pela GALP na RAA (**[CONFIDENCIAL – contrato]**) e na RAM (**[CONFIDENCIAL – contrato]**) com os seus distribuidores do GPL em garrafa verifica-se que os mesmos têm, por norma, uma vigência prevista até **[CONFIDENCIAL – duração de contrato]** anos, contendo todos eles **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**. Além disso, os contratos em causa **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**.
238. No que respeita ao **GPL a granel**, as relações contratuais da Repsol e da Rubis com os clientes finais são também tendencialmente duradouras¹³⁹. Estes contratos contêm, na maioria dos casos, **[CONFIDENCIAL – contrato]**.
239. Relativamente ao **GPL canalizado**, os contratos celebrados pela Repsol com os seus clientes finais têm, em regra, uma vigência igual ou superior a **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal]**¹⁴⁰. Quanto à Rubis, o contrato **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**, consagra **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**.¹⁴¹
240. Relativamente ao contrato de fornecimento de gás canalizado para uso doméstico celebrado pela GALP com um revendedor nos Açores, o mesmo consagra **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**.
241. Tendo em conta as características dos contratos acima enunciadas, importa referir que **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal]** fideliza os clientes finais, bem como os distribuidores mais eficientes e/ou melhor posicionados no mercado; **[CONFIDENCIAL – contrato]**; e a **[CONFIDENCIAL – contrato]** o recurso a fornecedores de GPL alternativos.
242. Note-se que, no âmbito do inquérito efetuado pela AdC a alguns operadores de GPL, foi referido por uma das entidades contactadas que os distribuidores nas Regiões Autónomas **[CONFIDENCIAL – informação sobre distribuidores]**, pelo que se revela difícil para um novo operador na RAM e na RAA captar revendedores aos operadores já instalados. O novo entrante teria de realizar um grande esforço, tendo pouca perspetiva de resultado/lucro¹⁴².
243. Do acima exposto decorre que as características dos contratos analisados consagram importantes barreiras à entrada e à expansão de novos operadores nos mercados acima identificados na RAA e na RAM.

¹³⁸ Em razão da prorrogação do prazo contratado.

¹³⁹ Com **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal]**.

¹⁴⁰ *Idem* nota de rodapé anterior.

¹⁴¹ Os contratos enviados à AdC são apenas relativos aos mercados na RAM.

¹⁴² Cf. E-AdC/2018/2300, de 27/04/2018, §§ 25 e 26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6.5.6. Quanto aos custos de entrada

244. No que respeita aos custos de entrada nos mercados relevantes em análise, a Notificante identifica a necessidade de os potenciais entrantes incorrerem em investimentos iniciais relacionados com equipamentos, infraestruturas e redes de distribuição.
245. Especificamente, a Notificante aponta, no caso do segmento do GPL em garrafa, para a necessidade de investimentos na aquisição de garrafas de gás (ou no aproveitamento de garrafas utilizadas noutros territórios em que o operador desenvolva atividade, que sejam aí excedentárias).
246. A Notificante refere também a necessidade de investimentos para a instalação de reservatórios nos clientes comerciais ou industriais (no caso do GPL a granel e canalizado) e demais equipamentos necessários à distribuição de GPL, tais como veículos de transporte, contentores, expositores, entre outros.
247. Adicionalmente, refere a Notificante a necessidade de um novo entrante desenvolver uma rede de distribuição (junto de superfícies comerciais ou redes de abastecimento de combustíveis independentes), bem como a necessidade de incorrer num investimento inicial em *marketing* e publicidade, uma vez que a homogeneidade do produto em análise poderá acentuar a importância da marca.
248. Não obstante a experiência da Notificante não lhe permitir apresentar estimativas destes custos, bem como do tempo necessário para a entrada nos mercados identificados, a AdC infere, atendendo à natureza dos custos de entrada elencados pela Notificante, que os mesmos são suscetíveis de representar barreiras à entrada e à expansão significativas.

6.5.7. Quanto às economias de escala

249. Para além destas barreiras apresentadas pela Notificante, a AdC, no seu já referido estudo publicado em março de 2017 sobre a indústria do GPL em garrafa em Portugal Continental, concluiu pela existência de outras barreiras à entrada e à expansão, nomeadamente economias de escala, fidelização de consumidores a uma determinada marca e um elevado grau de extravio de garrafas.
250. As **economias de escala**, que emergem quando os custos médios diminuem à medida que a quantidade produzida aumenta, conferem vantagens aos operadores de maior dimensão relativamente aos de menor dimensão.
251. Assim, uma vez que em resultado da presente operação de concentração a Notificante aumenta significativamente a sua quota de mercado, tal permitirá que a mesma adquira uma dimensão semelhante à do operador histórico nos mercados em análise, i.e., a GALP.
252. Contudo, o facto de os mercados em causa se caracterizarem pela existência de economias de escala consubstancia uma barreira à entrada de novos operadores, uma vez que estes necessitarão de estabelecer uma rede de negócios com escala suficiente de forma a atingir um nível de competitividade semelhante ao dos demais operadores e, dessa forma, poderem representar uma pressão concorrencial efetiva sobre os atuais operadores nos mercados.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6.5.8. Quanto aos custos de mudança

253. Os contratos de exclusividade (de fidelização) com os distribuidores de 1.^a e de 2.^a linha e os potenciais custos de mudança para o consumidor final são suscetíveis de representar barreiras à entrada.
254. No que respeita à fidelização com os distribuidores de GPL, constata-se que a mesma se encontra alicerçada em contratos de distribuição que preveem, amiúde, a exclusividade e/ou uma obrigação de consumo mínimo pelo período de tempo contratualizado, o qual é, por norma, renovável.
255. Nessa medida, qualquer distribuidor que pretenda mudar de fornecedor durante o período previsto em cada contrato terá de incorrer num custo de mudança de marca.
256. No que respeita à **fidelização dos consumidores finais**, não obstante a liberdade de escolha, a AdC refere, no Relatório de 2017, que cada operador adota um redutor apenas compatível com a sua marca, que poderá representar um custo de alteração de marca (*switching cost*) para os consumidores.
257. Relativamente ao ponto anterior, a Notificante refere que, caso o consumidor decida alterar a marca de GPL que consome, ser-lhe-á oferecido um novo redutor compatível com a nova marca adquirida, mitigando assim o custo de mudança da marca.
258. Contudo, a AdC aferiu que, embora tal alteração não apresente um grau de complexidade técnica elevado, os riscos percecionados pelos consumidores poderão constituir uma barreira à mudança de marca de gás para os menos familiarizados com esse procedimento.
259. Adicionalmente, no que respeita ao formato de GPL em granel, os consumidores, caso decidam trocar de fornecedor, terão de enfrentar custos, potencialmente significativos, associados à substituição dos reservatórios de granel que, por norma, são da propriedade do operador.
260. Assim, a AdC conclui que estes *switching costs* poderão dissuadir a entradas de novos operadores, dada a dificuldade acrescida destes em obter mercado, consubstanciando assim uma barreira à entrada e à expansão de novos operadores.

6.5.9. Quanto à dimensão do mercado

261. Considerando os fatores *supra* elencados, note-se que a **reduzida dimensão**¹⁴³/**elevada dispersão de consumidores**¹⁴⁴ nos mercados insulares poderá ser uma barreira à entrada e à expansão de novos operadores.
262. A AdC, no âmbito da investigação aprofundada, contactou a Direção Regional de Economia e Transportes (DRET) da Madeira e a Direção Regional da Energia (DRE) dos Açores, com vista a aferir a perceção destas entidades quanto à dimensão dos mercados nas RAs como uma eventual barreira ao exercício da atividade de GPL nas RAs.

¹⁴³ De acordo com a Notificante, “[...] **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio]**”, cf. E-AdC/2018/3418, de 20/06/2018, pág. 18.

¹⁴⁴ Sobretudo na RAA, devido ao número de ilhas que integram este arquipélago.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

263. A DRET referiu que: “Com uma população total de 270 mil habitantes, a expansão do mercado de GPL por vários operadores torna-se limitado e pouco ambicioso, [...], existindo custos fixos, que devido à dimensão e características da ilha não nos permite competir com um mercado mais amplo e aguerrido como o praticado no Continente e noutros países da Europa. Apesar destes condicionamentos, o mercado do GPL na Região está aberto a todos os operadores que pretendam exercer cá atividade, a qual deverá ser sustentada em estudos de mercado que demonstrem a sua viabilidade”.¹⁴⁵
264. Por sua vez, a DRE salientou que “[o] mercado de gás dos Açores caracteriza-se pela sua pequenez [...]”, acrescentando que “[...] a exiguidade do mercado não compensa os investimentos necessários à partilha de um mercado já de si pequeno. Ao invés, o que se tem verificado é o abandono de operadores, o caso da BP, há alguns anos e agora o caso da Repsol Gás Portugal”. Salienta ainda a DRE que “[...] até à presente data não se registou nenhuma intenção, por parte de operadores de tentar disputar o mercado aos operadores existentes, o que poderá demonstrar o pouco interesse que o mercado açoriano representa”.¹⁴⁶
265. Aquelas afirmações vêm reforçar a convicção da AdC de que a reduzida dimensão dos mercados relevantes em causa na presente operação e a ausência de perspetivas de crescimento da procura de GPL nas RAs constituem, efetivamente, um constrangimento ao acesso de novos operadores aos referidos mercados.
266. Como já salientado *supra*, a limitação decorrente da reduzida dimensão dos mercados considerados condicional, por sua vez, e de forma significativa, a capacidade de armazenagem e enchimento existente nas RAs e a dimensão dos navios que as abastecem de GPL, o que configura, no seu todo, uma barreira significativa à entrada e à expansão de novos operadores nos mercados em causa.

6.5.10. Quanto às barreiras regulamentares

267. Por fim, identificam-se algumas barreiras regulamentares no que respeita a este setor de atividade.
268. De acordo com informações prestadas pela Notificante, quer o gás butano quer o gás propano têm de cumprir as **normas nacionais em matéria de especificação das suas características para fins comerciais**. Estas especificações constam atualmente do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio (alterado pelo Decreto-Lei n.º 214-E/2015, de 30 de setembro, transpondo para o direito interno a Diretiva n.º 2014/77/UE, da Comissão, de 10 de junho, e alterando as especificações técnicas do GPL – propano e butano – por forma a promover a aproximação com as especificações técnicas vigentes noutros Estados-Membros).
269. Em **matéria de preços**, os preços do GPL na RAA estão sujeitos a limites máximos¹⁴⁷; na RAM, os preços do GPL não estão regulados, estando sujeitos a um regime de preços livres, vigiados¹⁴⁸ em determinados formatos.

¹⁴⁵ Cf. E-AdC/2018/1546, de 09/03/2018, resposta ao ponto 7.

¹⁴⁶ E-AdC/2018/1554, de 09/03/2018, pág. 4.

¹⁴⁷ Cf. artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março.

¹⁴⁸ Cf. Despacho Normativo n.º 20/93, de 23 de dezembro.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

270. Para efeitos de realização das atividades de distribuição e comercialização de GPL, a Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, estabelece os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades e profissionais que atuam na área dos gases combustíveis, nos combustíveis líquidos e de outros produtos petrolíferos (aplicando-se também aos segmentos de GPL em garrafa, a granel e canalizado). A esta atividade aplicam-se ainda os regulamentos emanados da ENMC.
271. Refira-se, porém, que estas normas e regulamentos abrangem todo e qualquer operador que pretenda exercer atividade nesta área de negócio, condicionando os investimentos de todos os potenciais entrantes nestes mercados.

6.5.11. Quanto à concorrência potencial

272. Relativamente à eventual concorrência potencial, de referir que, ao longo dos anos, a estrutura de mercado do GPL na RAM e na RAA se tem mantido estável, quer em termos de dimensão de mercado, quer em termos de número de operadores existentes.
273. Apenas se verificaram alterações das entidades a operar nestas regiões em resultado de concentrações¹⁴⁹, o que, aliás, parece ser uma forma de mitigar os custos de entrada já identificados nos §§ 244 a 248 *supra*.
274. Considerando-se altamente improvável que a entrada de novos operadores na RAM e na RAA possa, num horizonte temporal suficientemente curto¹⁵⁰, envolver outras empresas que não aquelas que atualmente atuam na distribuição e comercialização de GPL no território de Portugal Continental¹⁵¹, a AdC, em sede de investigação aprofundada, contactou as entidades que operam no Continente, mais concretamente a Oz Energia, a Prio Energia¹⁵², a CEPESA Portuguesa Petróleos, S.A. (“CEPSA”)¹⁵³ e a GASCAN, S.A. (“Gascan”), com vista a avaliar os eventuais planos de expansão destes operadores para a RAM e/ou para a RAA.

¹⁴⁹ Note-se que, estruturalmente, a oferta na RAM e na RAA se tem caracterizado por apresentar um número muito reduzido de operadores nos últimos anos, verificando-se, *inclusive*, que as alterações ao nível dos operadores nessas regiões resultaram de concentrações entretanto realizadas (em 2004, a Repsol adquiriu a Shell e a GALP adquiriu a Esso; em 2014, a Rubis adquiriu a BP – sendo de referir que, em 2000, a BP já tinha adquirido a Mobil).

¹⁵⁰ O período de tempo adequado depende das características e da dinâmica do mercado e também das capacidades específicas dos participantes potenciais. Todavia, por norma, apenas se considera que uma entrada é realizada em tempo útil se ocorrer no prazo máximo de dois anos (cf. Orientações da Comissão Europeia, § 74).

¹⁵¹ A AdC considera improvável que uma estratégia de entrada de novos concorrentes em território nacional se desse, precisamente, pela RAM e pela RAA, atendendo, designadamente, à dimensão e à insularidade desses mercados.

¹⁵² Refira-se que a atividade da Prio Energia em Portugal Continental se circunscreve, ao nível do GPL, à comercialização de GPL propano em garrafa.

¹⁵³ A CEPESA iniciou recentemente a venda de GPL em garrafa em Portugal Continental (cf. http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/energia/detalhe/cepsa-investe-20-milhoes-para-vender-gas-de-garrafa-em-portugal?ref=Energia_outros).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

275. As entidades *supra* identificadas referiram à AdC não disporem atualmente, nem num futuro próximo, de quaisquer planos de expansão do negócio de GPL para a RAM e para a RAA.
276. Tal posição advém essencialmente das características e circunstâncias específicas dos mercados em causa, decorrentes, nomeadamente, da sua natureza insular, pequena dimensão, condições de acesso a infraestruturas logísticas (de transporte e de armazenamento/enchimento) e redes de distribuição.
277. Enquanto algumas das entidades contactadas referiram nunca ter equacionado a entrada naqueles mercados¹⁵⁴, outras indicaram já o terem feito¹⁵⁵, tendo uma delas referido já ter operado na RAM (ao nível do GPL canalizado e a granel), ainda que apenas por um período de oito meses¹⁵⁶.
278. Resumem-se, de seguida, as principais posições transmitidas à AdC pelos diferentes operadores contactados no âmbito da investigação efetuada, a qual teve como propósito verificar da existência de uma eventual **concorrência potencial** nos mercados analisados, suscetível de anular os efeitos anticoncorrenciais decorrentes da concentração projetada.
279. A Prio Energia referiu expressamente não ter elaborado qualquer estudo aprofundado sobre as RAs no que respeita à comercialização de GPL, uma vez que se encontra focada em gerar rentabilidade na operação que está a desenvolver no Continente, onde ainda não dispõe de massa crítica suficiente nem de rentabilidade em níveis confortáveis que lhe permitam equacionar a expansão para fora dessa área geográfica.
280. Já a CEPSA informou que a expansão da sua atividade de GPL no Continente não é, neste momento e perante a situação atual dos mercados insulares, extensível às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.¹⁵⁷
281. Esclareceu a mesma entidade que devido às condições climatéricas, os portos na RAM e na RAA podem fechar com alguma frequência, obrigando os operadores aí presentes a disporem de GPL armazenado, com vista a evitar uma quebra de fornecimento do produto.
282. Para garantir o fluxo contínuo de abastecimento, essencial à manutenção do negócio de GPL naquelas regiões, considera a CEPSA ser fundamental aceder, de forma não discriminatória, às infraestruturas de armazenamento/enchimento existentes nos dois arquipélagos.
283. Acrescentou ainda que apenas através da aquisição de um operador já estabelecido poderia equacionar a entrada imediata nos mercados do GPL nas Regiões Autónomas, uma vez que o investimento em infraestruturas de armazenagem e enchimento próprias apenas faz sentido a partir de um determinado número de unidades vendidas¹⁵⁸.

¹⁵⁴ Cf. E-AdC/2018/1438 de 05/03/2018 e E-AdC/2018/1096 de 15/02/2018.

¹⁵⁵ Cf. E-AdC/2018/2300, de 27/04/2018, § 3.

¹⁵⁶ Cf. E-AdC/2018/1751, de 23/03/2018, § 6.

¹⁵⁷ Cf. E-AdC/2018/1742, de 22/03/2018, § 9.

¹⁵⁸ Cf. E-AdC/2018/1742, de 22/03/2018, §§ 16, 19, 23 e 24.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

284. A OZ Energia informou ter-se **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à estratégia comercial da empresa]**.¹⁵⁹
285. Refere a mesma entidade que a entrada direta de um novo operador nas Regiões Autónomas (sem ter presença no Continente) é muito pouco provável. Esta posição vem confirmar a convicção da AdC de que os operadores mais pequenos tenderão, prioritariamente, a procurar consolidar a sua posição no território continental, antes de ponderarem uma expansão para as ilhas.
286. A OZ Energia refere também que apenas pondera entrar nas Regiões Autónomas através da aquisição de um operador já instalado, com acesso em condições de igualdade às infraestruturas de armazenagem e de enchimento e através da aquisição de uma rede de distribuição instalada¹⁶⁰. De outra forma, a entrada no mercado revelase muito difícil, refere a OZ Energia.¹⁶¹
287. Note-se que qualquer entrada nos mercados de GPL da RAM e da RAA por via da aquisição de um operador já instalado nessas regiões, tal como referido por algumas entidades contactadas (cf. §§ 283 e 286 *supra*), seria ainda mais improvável caso a operação ora em análise se viesse a concretizar.
288. Efetivamente, não se vislumbra que a GALP (operador incumbente) ou a Rubis (que se propõe reforçar a sua posição nos mercados do GPL nas duas Regiões Autónomas por via da presente operação de concentração) tenham incentivos em deixar de operar nestes mercados, pelo menos nos anos mais próximos.
289. Refira-se, por último, que a Gascan foi o único operador contactado que exerceu atividades na RAM, ao nível do GPL canalizado e do GPL a granel.
290. O exercício desta atividade foi feita de forma autónoma, isto é, sem partilhar o navio para a Região com os restantes operadores de GPL e sem aceder às infraestruturas de armazenamento/enchimento controladas pela GALP.
291. Porém, a Gascan tomou a decisão de sair destes mercados antes de perfazer um ano de atividade na Região, saída que se deveu, essencialmente, ao facto de os custos de entrada (nomeadamente, ao nível de investimentos em infraestruturas de ligação a reservatórios de GPL) serem muito elevados e não conciliáveis com as condições mais favoráveis oferecidas aos clientes pelos concorrentes já instalados na Região.
292. Por estas razões, também este operador confirma não ter quaisquer planos para, num prazo até três anos, entrar nos mercados do GPL nas ilhas da Madeira e dos Açores.
293. Ainda que considere improvável a entrada nas ilhas da Madeira e dos Açores de novos operadores que não os que atuem atualmente na distribuição e comercialização de GPL em Portugal Continental, a AdC procurou também averiguar junto de grupos detentores de cadeias de hipermercados, nomeadamente a Auchan Portugal, S.A. (“Grupo Auchan”), a Sonae Investimentos, SGPS, S.A (“Grupo Sonae”) e a Sociedade Jerónimo

¹⁵⁹ Não obstante **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à estratégia comercial da empresa]**.

¹⁶⁰ Saliente-se que, de acordo com a informação disponibilizada à AdC, a par com a Notificante e com a OZ Energia, **[CONFIDENCIAL – identificação de candidatos à aquisição dos Ativos Repsol]** (cf. E-AdC/2018/2218, de 23/04/2018).

¹⁶¹ Cf. E-AdC/2018/2300 de 27/04/2018, §§ 14 e 15.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Martins, SGPS, S.A. (“Jerónimo Martins”) sobre a existência de eventuais planos de investimento no mercado de GPL nas Regiões Autónomas.

294. Desta forma, a AdC contactou o Grupo Auchan (retalhista da grande distribuição que atualmente comercializa “*white products*” em Portugal Continental), tendo este informado que não dispõe de qualquer atividade nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, nem tem planos para a implementar, pelo que desconhece as características do mercado do GPL nessa região.¹⁶²
295. Também o Grupo Sonae e o Grupo Jerónimo Martins foram contactados no mesmo sentido, tendo este último referido não ter qualquer atividade comercial naquelas Regiões insulares e nunca ter tido nem dispor, a curto prazo, de qualquer plano para o desenvolvimento da atividade de GPL, em garrafa, a granel ou canalizado, na RAM e na RAA.¹⁶³
296. O Grupo Sonae confirmou **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à estratégia comercial da empresa]**, muito embora venda a retalho garrafas de gás (para consumo doméstico) da marca GALP na RAM, através das insígnias Continente, Continente Modelo e Bom Dia.¹⁶⁴
297. Resulta assim, da investigação efetuada junto de eventuais concorrentes potenciais das empresas envolvidas na operação projetada, o reforço da conclusão de que a entrada nos mercados relevantes em causa não é provável, passível de ser realizada em tempo útil e de forma suficiente para evitar ou anular os efeitos anticoncorrenciais da concentração projetada, tendo em conta as barreiras à entrada e à expansão atrás identificadas.
298. Ademais, refira-se que a Repsol se encontra impedida de reentrar nos mercados de GPL na RAM e na RAA, em virtude da cláusula de não concorrência acordada com a Rubis.

6.5.12. Conclusão sobre as Barreiras à Entrada e à Expansão

299. A análise realizada pela AdC aos mercados relevantes no contexto da presente operação detetou a existência de sérios constrangimentos à entrada e à expansão de novos operadores nestes mercados, nomeadamente nas seguintes dimensões:
- (i) No acesso às **infraestruturas de armazenagem no Continente**, nomeadamente por via de sérias dúvidas em relação à eficácia, no momento atual, da declaração de interesse público da Sigás na cedência de acesso a terceiros, atendendo à **[CONFIDENCIAL – menção a regime de acesso de terceiros]**, bem como à impugnação judicial da declaração do regime de interesse público, por parte do ACE Sigás e respetivas Agrupadas.

¹⁶² Cf. E-AdC/2018/1096, de 15/02/2018.

¹⁶³ Cf. E-AdC/2018/2104 e E-AdC/2018/2106, ambas de 16/04/2018.

¹⁶⁴ Já no caso da RAA estes estabelecimentos/insígnias são explorados por um terceiro (franqueado), dispondo o Grupo Sonae de participações minoritárias nos mesmos (cf. E-AdC/2018/2173, de 19/04/2018).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Não obstante, a AdC não exclui que as obrigações de cedência de acesso à Sigás possam, num futuro próximo, permitir o acesso efetivo por parte de terceiros operadores a estas infraestruturas de armazenagem em Portugal Continental.

- (ii) O **transporte** de GPL entre o Continente e as RAs, ao ser efetuado pelo principal concorrente das Partes nestas regiões, limita a autonomia destas últimas, bem como de potenciais entrantes, no que respeita a custos suportados e a decisões de capacidade e datas de transporte para aquelas regiões insulares;
 - (iii) As limitações técnicas das **infraestruturas de armazenagem** nas RAs, sobretudo quando perspetivadas em articulação com outros fatores (dimensão dos mercados e limitações ao nível do transporte de GPL, bem como o facto de serem controladas pelos operadores incumbentes), dificultam o acesso de potenciais terceiros interessados em entrar nestes mercados;
 - (iv) As características dos **contratos de distribuição** dos operadores já instalados, nomeadamente (i) a longa vigência dos mesmos, que fideliza os clientes finais, bem como os distribuidores mais eficientes e/ou melhor posicionados no mercado; (ii) a exclusividade prevista nos mesmos, que impede o consumo de marcas concorrentes durante o período contratualizado; e (iii) a obrigação de consumo mínimo, que limita o recurso a fornecedores de GPL alternativos;
 - (v) Os **custos de entrada**, nomeadamente pela necessidade de um novo entrante desenvolver uma rede de distribuição, bem como de incorrer num investimento inicial em *marketing* e publicidade, uma vez que a homogeneidade do produto em análise poderá acentuar a importância da marca;
 - (vi) As **economias de escala** que caracterizam os mercados em causa, uma vez que potenciais concorrentes necessitarão de estabelecer uma rede de negócios com escala suficiente de forma a atingir um nível de competitividade semelhante ao dos operadores instalados e, dessa forma, poderem representar uma concorrência efetiva sobre os mesmos;
 - (vii) Os **custos de mudança** para os distribuidores de 1.^a e de 2.^a linha, que resultam dos contratos de exclusividade e/ou da obrigação de consumo mínimo pelo período de tempo contratualizado com determinado operador, e para o consumidor final, decorrentes da necessidade de instalar um redutor compatível com uma nova marca, no caso do GPL em garrafa, ou de substituir os reservatórios de granel detidos pelo operador, no caso do GPL em granel;
 - (viii) A reduzida **dimensão dos mercados**, que indiretamente condiciona de forma significativa a capacidade atual ou futura de armazenagem e enchimento nas RAs, a dimensão dos navios que as abastecem de GPL, bem como os incentivos à entrada de novos operadores.
300. Ademais, a investigação efetuada junto de eventuais concorrentes potenciais das empresas envolvidas na operação projetada permitiu reforçar a conclusão de que a entrada de novos operadores nos mercados relevantes em causa não é provável no curto-prazo.
301. Face a todo o supra exposto, a AdC conclui que as barreiras à entrada e à expansão supra identificadas não são suscetíveis de permitir uma entrada provável, atempada e suficiente de forma a evitar ou anular os efeitos anticoncorrenciais da operação projetada.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6.6. Poder de negociação dos compradores

302. Conforme resulta das Orientações da Comissão Europeia para a apreciação de operações horizontais, § 64, “*a pressão concorrencial sobre um fornecedor não é apenas exercida pelos concorrentes, mas pode também provir dos seus clientes. (...) o poder de compensação dos compradores deverá neste contexto ser entendido como o poder de negociação do comprador face ao vendedor, no âmbito de negociações comerciais, devido à sua dimensão, à sua importância comercial para o vendedor e à sua capacidade de mudar para fornecedores alternativos*” (sublinhado nosso).
303. Os clientes ou parceiros comerciais que, em primeira linha, negociam com a Rubis e com os Ativos Repsol são os respetivos distribuidores (e.g., distribuidores de 1.ª linha que, por sua vez, contratualizam com os distribuidores de 2.ª linha), importando, assim, averiguar da capacidade destes para reagirem a uma eventual deterioração das condições de oferta, ao nível do fornecimento de produtos de GPL nos mercados relevantes identificados.
304. Atendendo a que a procura destes distribuidores de 1.ª e 2.ª linha é, necessariamente, uma procura derivada da procura dos consumidores finais que adquirem os produtos de GPL, importa também ter presente a capacidade destes consumidores finais para procurarem alternativas de fornecimento.
305. Da perspetiva dos distribuidores, verifica-se que os regimes de exclusividade e as obrigações de consumo mínimo nos contratos que estes mantêm com as operadoras, bem como a longa vigência dos mesmos, contribuem para que o recurso a fornecedores alternativos esteja bastante dificultado no curto ou médio prazo.
306. Reitera-se ainda que a existência de apenas dois operadores no mercado no cenário pós-operação tenderá a limitar a capacidade de negociação destes distribuidores.
307. Também do ponto de vista dos clientes finais, entende a AdC que o facto de os mercados em análise se caracterizarem por um número reduzido de operadores – situação que se agrava com a presente operação – faz antever que não exista um contrapoder negocial significativo, atendendo a essa ausência de um número razoável de fornecedores alternativos nos mercados considerados.
308. Contrariamente, a Notificante considera que, não obstante o número reduzido de operadores no mercado, o poder negocial dos consumidores finais é suscetível de mitigar eventuais preocupações jusconcorrenciais resultantes da mesma.
309. Em concreto, a Notificante entende que os consumidores terão a capacidade de reagir a uma eventual deterioração das condições de oferta de produtos GPL, nomeadamente através da migração para operadores que ofereçam outros produtos energéticos, tais como a eletricidade ou o gás natural.
310. Quanto ao alegado pela Notificante, refira-se desde logo que, não obstante uma eventual possibilidade de os consumidores finais migrarem para outros produtos energéticos, decorre da presente decisão e da prática decisória já referenciada que tais produtos não são substituíveis em relação ao GPL, integrando antes mercados relevantes distintos.
311. Conforme referido *supra* na secção 4.1, a Comissão Europeia já concluiu pela inexistência de substituíbilidade entre o GPL e outras fontes de energia, tais como a eletricidade, o *fuel* óleo e o carvão, concluindo que aquele constitui um mercado distinto

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

dos restantes, com a eventual exceção do gás natural, mas cuja ligação prévia às instalações do cliente constitui uma condição para a sua substituibilidade¹⁶⁵.

312. Quanto a uma eventual substituibilidade entre o GPL e o gás natural, conforme já referido, entende a AdC que tal análise não releva para o presente procedimento, uma vez que não existe distribuição de gás natural na RAA e que na RAM existe distribuição de gás natural apenas para a produção de energia elétrica por parte da empresa EEM.
313. Quanto a uma eventual substituibilidade entre o GPL e a eletricidade, em complemento à já referida prática decisória da Comissão, veja-se ainda a pronúncia do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (“Tribunal”)¹⁶⁶, onde se concluiu pela limitada substituibilidade entre estas duas fontes energéticas, tanto do lado da procura como do lado da oferta.
314. Em concreto, o Tribunal refere que “(...), *no que respeita à substituibilidade entre o gás e a eletricidade, o mesmo, ao nível da procura, é limitado e circunscreve-se a pequenas utilizações (e.g. aquecedor, esquentador, fogão), estando estas alternativas apenas disponíveis para novos utilizadores, uma vez que os consumidores existentes enfrentam custos de mudança significativos associados com a conversão ou substituição dos equipamentos.*”
315. Relativamente à substituibilidade do lado da oferta, o Tribunal refere que “(...) *esta parece limitada pelos custos ou riscos associados à conversão dos ativos existentes e à realização de investimentos específicos*”.
316. Com efeito, conforme referido pelo Tribunal, a limitada substituibilidade entre a eletricidade e o GPL resulta, entre outros, de estas fontes energéticas apresentarem características e utilizações distintas, que condicionam as preferências dos consumidores, e, conseqüentemente, o potencial de substituição de uma fonte energética por outra no curto ou médio prazo.
317. Esta conclusão é suportada, nomeadamente, pela análise realizada no contexto do Inquérito ao Consumo de Energia no Sector Doméstico de 2011¹⁶⁷, que revelou que as fontes de energia mais utilizadas diferem consoante o tipo de utilização, destacando-se para efeitos da presente análise o caso do aquecimento do ambiente, o aquecimento de águas e a cozinha, conforme figura *infra*.

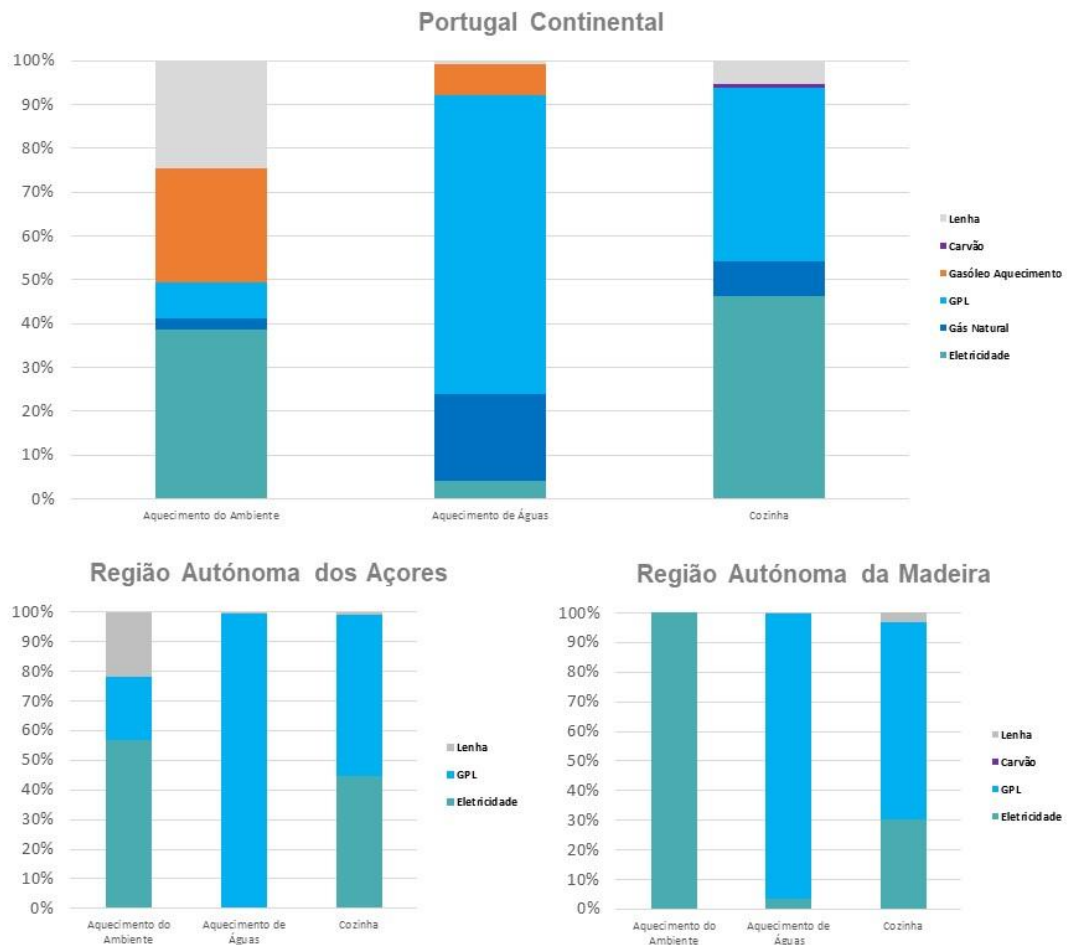
¹⁶⁵ Cf. nota de rodapé 14.

¹⁶⁶ Cf. nota de rodapé 19.

¹⁶⁷ Instituto Nacional de Estatística/Direcção-Geral de Energia e Geologia, Inquérito ao Consumo de Energia no Sector Doméstico, Edição 2011.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Figura 1 – Despesa com energia (€) no alojamento por fonte de energia e utilização (2010) em Portugal



Fonte: Tratamento AdC com base em dados do Instituto Nacional de Estatística/Direcção-Geral de Energia e Geologia, Inquérito ao Consumo de Energia no Sector Doméstico, Edição 2011.

Notas: O inquérito abrangeu uma análise de diferentes fontes energéticas, nomeadamente: (i) Lenha - madeira redonda removida para ser consumida nesse estado (para aquecimento, para cozinhar) ou para ser utilizada como matéria-prima para a obtenção de carvão; (ii) Carvão - combustível que pode ser um sedimento fóssil orgânico, formado por resíduos de vegetais e solidificado por baixo de camadas geológicas (carvão mineral), ou consistir em madeira carbonizada (pela combustão sem ar, por exemplo), e ser usado para cozinhar e para aquecimento doméstico (carvão vegetal) entre outros fins; (iii) Gasóleo de Aquecimento - produto derivado do petróleo destinado ao aquecimento, para utilização em caldeiras industriais, comerciais e domésticas; (iv) GPL - hidrocarbonetos parafínicos claros obtidos dos processos de refinação e nas instalações de estabilização do petróleo bruto e de transformação de gás natural. Constituído principalmente por propano e butano ou por uma combinação dos dois; e (v) Gás Natural - gás constituído essencialmente por metano, que existe em estado natural em depósitos subterrâneos, associado ao petróleo bruto ou ao gás recuperado das minas de carvão (grisu).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

318. Ainda que a eletricidade constitua a única fonte de energia comum a todos os tipos de uso, resulta da análise efetuada em 2011, exposta na figura acima, que:
- (i) Existia uma clara preferência por GPL ao nível do aquecimento das águas;
 - (ii) A eletricidade surgia como fonte de energia preferencial para outras finalidades, nomeadamente aquecimento do ambiente;
 - (iii) No caso da cozinha, quer o GPL quer a eletricidade assumiam um peso significativo.
319. Resulta assim, no que respeita ao aquecimento das águas e ao aquecimento do ambiente, que o GPL e a eletricidade não aparentam ser soluções substitutas, existindo uma clara preferência por uma fonte energética em detrimento da outra consoante o propósito.
320. No caso da cozinha, em Portugal Continental, verificou-se no referido inquérito que o GPL e a eletricidade representavam sensivelmente a mesma proporção da despesa final com energia, o que poderia indicar um maior grau de substituíbilidade entre eles. No entanto, importa destacar que a substituição do GPL por eletricidade é também condicionada pelo tipo de equipamento já instalado e pela respetiva amortização, atendendo a que o custo de conversão entre equipamentos pode ser elevado¹⁶⁸.
321. Com efeito, apesar da existência de alguns equipamentos que operam com vários tipos de energia (a título de exemplo, fogões com placas elétricas e bicos de gás¹⁶⁹), são vários os equipamentos que trabalham apenas com uma fonte de energia, pelo que a ponderação destas alternativas, ainda que esteja disponível para novos utilizadores¹⁷⁰, acarreta, no curto prazo, um custo significativo de conversão ou substituição dos equipamentos.
322. Assim, verifica-se também que a substituição do GPL por eletricidade é condicionada pelo tipo de equipamento já instalado e pela respetiva amortização, atendendo a que o custo de conversão entre equipamentos pode ser elevado¹⁷¹.
323. Atendendo a que a análise *supra* decorre dos resultados de um estudo datado de 2011, a AdC procurou também apurar se a evolução do consumo energético nos últimos anos se poderia ter alterado, ao ponto de poder comprometer as conclusões retiradas ao nível das diferentes utilizações das várias fontes de energia, refletidas no referido estudo.
324. Para este efeito, procedeu-se a uma análise da distribuição do consumo pelas diferentes fontes de energia em 2016, para Portugal Continental, melhor espelhada na Figura 2.

¹⁶⁸ Cf. Processo PRC/2011/13 e respetiva Sentença do Tribunal da Concorrência de 04/01/2016.

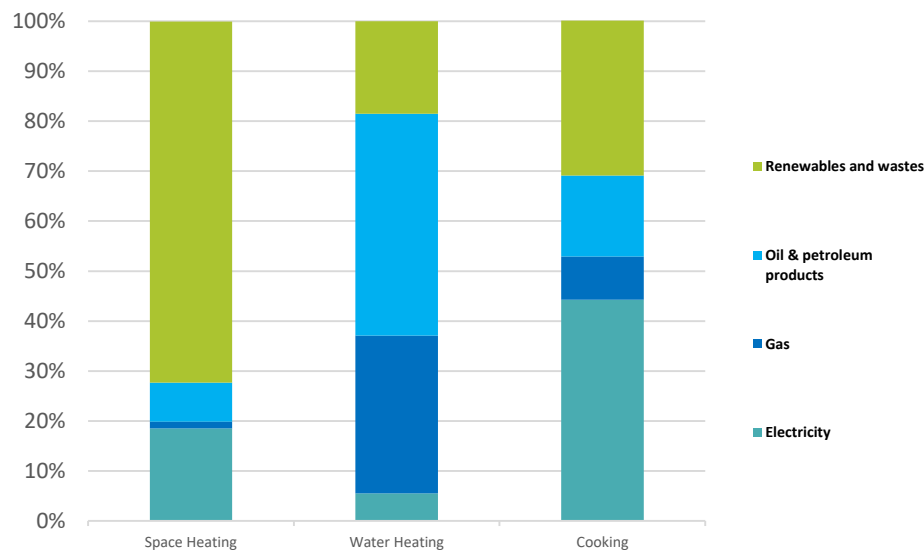
¹⁶⁹ Cf. nota de rodapé 19.

¹⁷⁰ Note-se que a evolução do mercado imobiliário, em termos de novas habitações, na RAM e na RAA tem sido muito reduzido.

¹⁷¹ Cf. Processo PRC/2011/13 e respetiva Sentença do Tribunal da Concorrência de 04/01/2016.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Figura 2 – Distribuição do consumo de cada fonte de energia por tipo de utilização em 2016 para Portugal Continental



Fonte: Tratamento da AdC com base em dados do Eurostat¹⁷².

Notas: Os dados apresentados no Eurostat abrangem diferentes fontes energéticas, nomeadamente: (i) '*Renewables and wastes*' - energias renováveis, que abrangem energia hidroelétrica, energia eólica, energia solar, maré, ondas e oceano, biomassa, resíduos renováveis e energia geotérmica; (ii) '*Oil and Petroleum Products*' – petróleo e os produtos petrolíferos (misturados com biocombustíveis), que abrangem principalmente os seguintes produtos petrolíferos: gás de petróleo liquefeito, gasolina para motor, kerosenes, gasolina / gasóleo e óleo combustível residual; (iii) '*Gas*' - abrange o gás natural e os gases derivados (gás de forno de coque, gás de alto-forno, gás de obras de gás e outros gases recuperados); e (iv) '*Electricity*' – engloba a energia elétrica gerada em todos os tipos de fábricas (por exemplo, em fábricas nucleares, térmicas, hidroelétricas, eólicas ou outras) a serem distribuídas aos consumidores através da rede ou consumidas localmente.

325. Resulta da análise dos dados mais recentes disponíveis para Portugal, para o período de 2016, que:

- (i) Continua a existir uma diferença significativa entre a fonte de energia consumida consoante a utilização final pretendida;
- (ii) Em concreto, ao nível do aquecimento das águas existe ainda uma preferência por petróleo e produtos petrolíferos (que inclui o GPL), em detrimento da eletricidade;
- (iii) No caso da cozinha, verifica-se que a eletricidade ganhou maior preponderância em relação a outras fontes energéticas.
- (iv) No geral, verifica-se um maior recurso a energias renováveis, principalmente para aquecimento do ambiente.

¹⁷² http://ec.europa.eu/eurostat/statisticsexplained/index.php/Energy_consumption_in_households.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

326. Assim, confirma-se que as conclusões do *supra* referido estudo de 2011 se mantêm adequadas, nomeadamente no que diz respeito às diferentes utilizações das várias fontes de energia.
327. Finalmente, importa ainda referir quanto à eventual substituição do consumo de produtos petrolíferos por energias renováveis, ou no caso da cozinha, por eletricidade, que tal não resulta necessariamente de uma pressão concorrencial entre o GPL e essas fontes energéticas.
328. Com efeito, mesmo que se identifique uma progressiva substituição de uma fonte de energia por outra, o que importa para efeitos de delimitação de mercados é averiguar se duas fontes de energia são substituíveis entre si em reação, nomeadamente, a uma alteração nos preços relativos das mesmas; e, note-se, substituição é distinta de substituíbilidade, sendo esta última a que releva para efeitos de definição de mercados relevantes.
329. Refira-se ainda, a propósito de um maior recurso a energias renováveis, que a AdC procurou investigar junto da Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo da Direção Regional da Energia dos Açores sobre a existência de eventuais políticas energéticas de promoção da utilização de eletricidade, com vista a esclarecer a afirmação da Notificante de que existe um apoio do governo regional ao uso de energia elétrica como fonte de energia alternativa ao GPL.
330. Informou aquela instituição que “[é] *estratégia do Governo Regional dos Açores promover o aumento da utilização de fontes de energia renováveis e endógenas, tendo em vista obter uma maior autonomia energética na região, reduzindo a dependência e os custos inerentes à utilização de combustíveis fósseis, bem como, garantindo a segurança no abastecimento e a redução das emissões de gases de efeito de estufa. Neste sentido, existe na região o programa ProEnergia - programa de incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis – que visa a substituição do gás butano por outras formas de energia. Este programa de incentivos tem por objetivo estimular o aproveitamento dos recursos energéticos renováveis e endógenos para produção de eletricidade, essencialmente para autoconsumo [...].*”¹⁷³.
331. Refere ainda esta entidade que, “[...] *a substituição do GPL por outros recursos renováveis e endógenos é possível, no entanto, esta transição deverá ser realizada de forma gradual e com garantia de estabilidade e segurança para a população.*”.
332. Refira-se, contudo, que os incentivos por parte do governo regional para os consumidores investirem em tecnologias de produção de energia através de fontes renováveis implicam investimentos adicionais significativos (no mínimo 1000 €), nomeadamente a aquisição e montagem de equipamentos específicos e a adaptação de instalações para viabilizar a utilização dos mesmos¹⁷⁴.

¹⁷³ O Programa ProEnergia, na RAA, foi criado com vista a incentivar a produção de energia elétrica e calorífica, essencialmente destinada ao autoconsumo, por parte das famílias, das empresas, das cooperativas, das associações sem fins lucrativos e das Instituições Particulares de Solidariedade Social. O ProEnergia apoia (i) investimentos na exploração de recursos energéticos renováveis para microprodução de energia elétrica ou calorífica, utilizando recursos endógenos e (ii) investimentos na utilização do recurso solar térmico e bombas de calor para produção de águas quentes.

¹⁷⁴<http://www.azores.gov.pt/NR/rdonlyres/7DBD826C-5A10-4BC4-BF66-6EF017B89093/1090258/flyer.pdf>

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

333. Constata-se, assim, que estes programas de incentivo do governo regional apenas mitigam, e não eliminam, os *switching costs* já mencionados.
334. Em suma, face a todo o *supra* exposto, a AdC conclui que:
- (i) Uma eventual substituíbilidade entre o GPL e o gás natural não releva para o presente procedimento em virtude da limitada cobertura da rede de gás natural nas RAs;
 - (ii) Apesar de a eletricidade se apresentar como uma fonte de energia versátil e com uma alargada abrangência territorial, a substituíbilidade entre esta fonte e o GPL encontra-se condicionada, quer pelo facto de a utilização de qualquer uma destas fontes se encontrar circunscrita a utilizações específicas distintas, quer pela existência de equipamentos que operam exclusivamente a eletricidade ou a GPL.
 - (iii) Quanto a uma eventual substituição do consumo de GPL por fontes energéticas renováveis nas RAs, a mesma resulta de uma política ambiental do governo regional que visa substituir o consumo de energias fósseis por energias renováveis, e não da pressão concorrencial existente entre o GPL e essas fontes energéticas.
 - (iv) Efetivamente, independentemente de uma eventual substituição entre fontes energéticas, conforme já referido, o que importa para efeitos de delimitação de mercados é averiguar se duas fontes de energia são substituíveis entre si em reação, nomeadamente, a uma alteração nos preços relativos das mesmas.
 - (v) Substituição é distinta de substituíbilidade, sendo esta última a que releva para efeitos de definição de mercados relevantes.
335. Deste modo, a AdC mantém a conclusão da reduzida substituíbilidade do GPL por outras fontes de energia alternativas, uma vez que os consumidores não desviam consumo de uma fonte para outra em tempo útil e numa extensão significativa¹⁷⁵, em reação a uma variação dos preços relativos das mesmas; o que, aliás, resulta claro quando se concluiu que a elasticidade da procura de GPL, estimada pela AdC no seu Relatório de 2017 *supra* citado, indica que estamos perante uma procura muito rígida (i.e., com uma possibilidade muito limitada de os consumidores de GPL migrarem para outros produtos energéticos em reação a um pequeno, mas significativo, aumento nos preços do GPL).
336. Face a todo o exposto, a AdC conclui que o poder negocial do lado comprador não é suscetível de mitigar as preocupações jusconcorrenciais decorrentes da presente operação de concentração.

¹⁷⁵ Cf. ponto 1.2.5. das “Linhas de Orientação para a Análise Económica de Operações de Concentração Horizontais” da AdC.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6.7. Análise das Eficiências

337. A Notificante expressou o entendimento de que a compra dos Ativos Repsol por parte da Rubis permitiria alcançar eficiências significativas e que, alegadamente, a entidade resultante da concentração seria um concorrente mais eficiente e com maior capacidade para contestar a posição de mercado da GALP do que a Rubis e a Repsol no cenário atual, o que, defende a Notificante, seria benéfico para a concorrência no mercado e, conseqüentemente, para o consumidor.
338. Neste sentido, em sede de investigação aprofundada, a Notificante apresentou um Estudo Económico¹⁷⁶ que identifica e quantifica os seguintes ganhos de eficiência que, alegadamente, resultariam da concretização da operação de concentração:
- (i) **Poupanças nos Custos de Aquisição de GPL:** No cenário pré-concentração, a Notificante refere que a Repsol **[CONFIDENCIAL – informação relativa ao abastecimento]**¹⁷⁷.

Neste sentido, considera a Notificante que a Rubis, ao agregar as quantidades de GPL da Repsol, **[CONFIDENCIAL – informação relativa ao abastecimento]**. No referido Estudo, a RBB Economics estima estas poupanças de custos entre € [...] e € [...] por ano;
 - (ii) **Poupanças nos Custos de Transporte de GPL para as RAs:** Conforme já referido, no cenário pré-concentração, o transporte de todo o GPL destinado às RAs é efetuado através de um fretamento em navio a partir da Sigás organizado pela GALP¹⁷⁸, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

Em resultado da presente operação de concentração, a Notificante entende que **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**. No referido Estudo, a RBB Economics estima estas poupanças de custos entre € [...] e € [...] por ano;
- a) **Eficiências locais:** No entender da Notificante, em resultado da presente operação de concentração poderão também surgir eficiências locais ao nível da gestão da atividade em cada uma das RAs. Especificamente, a Notificante

¹⁷⁶ RBB Economics, “*The pro-competitive effects of Rubis’ acquisition of Repsol’s assets*”, de 23 de abril de 2018.

¹⁷⁷ No Relatório da RBB Economics argumenta **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

No que se refere ao problema da dupla marginalização, faz-se notar que, na perspetiva da teoria económica, o efeito de dupla marginalização apenas se verifica em cenários caracterizados pela existência de um poder de mercado significativo, tanto a montante como a jusante na cadeia de valor.

Ora, considerar-se, ainda que implicitamente, que os mercados a jusante se caracterizam pela existência de poder de mercado contribui, necessariamente, para reforçar as preocupações jusconcorrenciais resultantes de uma operação que aumentará, de forma significativa, o grau de concentração dos mercados a jusante na cadeia de valor.

Acresce que considerar-se, ainda que implicitamente, que o mercado a montante se caracteriza pela existência de poder de mercado (o que, aliás, resulta também do efeito de *input foreclosure* referido pela RBB Economics, que apenas **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** necessariamente, para a identificação de deficiências de concorrência na cadeia de valor resultante, designadamente, das barreiras à concorrência assumidas a montante na cadeia de valor (i.e., barreiras de acesso aos mercados internacionais).

¹⁷⁸ Cf. § 199 e ss.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

considera que ao reforçar a sua escala a nível local poderá operar de forma mais eficiente.

A Rubis entende que pelo menos parte das eficiências locais incidirão sobre custos variáveis, e que permitirão poupanças e melhorias em vários parâmetros, ainda que não apresente uma estimativa concreta e sustentada para as referidas poupanças de custos¹⁷⁹, alegando que as mesmas são de difícil quantificação.

339. Concluiu-se ainda, no referido Estudo da RBB Economics, que, no cenário prévio à operação de concentração, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**. Acrescenta também a RBB Economics que, no cenário pós-operação de concentração, a nova entidade **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]** para as RAs. Consequentemente, conclui a RBB Economics que a concentração é passível de transformar a estrutura de mercado de uma situação “*próxima de monopólio*” para um cenário com dois concorrentes alegadamente fortes.
340. Por fim, conclui-se, no referido Estudo da RBB Economics, que a operação de concentração é passível de resultar em benefícios para os consumidores, uma vez que as poupanças de custos identificadas são, alegadamente, substanciais e referentes a custos variáveis (os quais são mais suscetíveis de serem passados para os consumidores sobre a forma de redução de preços ou de aumento da qualidade do serviço do que as poupanças ao nível dos custos fixos da atividade); as eficiências identificadas são, alegadamente, específicas à operação de concentração; e, ainda segundo a RBB Economics, as eficiências identificadas são significativas, representando entre **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**% e **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**% das receitas combinadas das Partes envolvidas na operação de concentração.
341. Nos termos das suas linhas de orientação¹⁸⁰, bem como da prática decisória e Orientações da Comissão Europeia, a AdC entende que, para se poder considerar os alegados ganhos de eficiência na apreciação dos efeitos resultantes de uma operação de concentração, tais eficiências devem ser **específicas à operação**, ou seja, apenas se consideram “*aquelas que não sejam prováveis de ser atingidas naquela extensão pelas empresas, em cenários alternativos à operação, razoáveis e com implicações menos gravosas para a concorrência no mercado*”; **verificáveis**, i.e., apenas se consideram “*aquelas cuja probabilidade e magnitude não sejam de difícil verificação*”; e terão de se **traduzir em benefícios para o consumidor**.¹⁸¹

¹⁷⁹ A Notificante não avançou com qualquer estimativa de poupanças de custos resultantes de eficiências locais no referido Estudo da RBB Economics. Não obstante, conforme melhor se analisará *infra*, a Notificante veio a apresentar um conjunto de estimativas de poupanças para a RAM resultantes do seu entendimento dos custos da Repsol e da comparação dos preços cobrados a clientes, ainda que essas estimativas não tenham sido devidamente detalhadas ou fundamentadas (Cf. E-AdC/2018/3418, de 20 de junho de 2018, questão 21 e E-AdC/2018/3763, de 11 de julho de 2018, questão 8).

¹⁸⁰ Cf. §§ 2.7.8. a 2.7.14 das Linhas de Orientação para a Análise Económica de Operações de Concentração da AdC disponíveis em

http://www.concorrenca.pt/vPT/Noticias/Eventos/Comunicados/Documents/Linhas_de_Orientacao_para_a_Analise_Economica_de_Operacoes_de_Concentracao_Horizontais.pdf.

¹⁸¹ Veja-se, no mesmo sentido, o § 78 das Orientações da Comissão Europeia.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

342. Adicionalmente, caso as eficiências apresentadas cumpram, **cumulativamente**, as três condições *supra* enunciadas, estes ganhos apenas poderão determinar a não oposição a uma operação de concentração quando “*a magnitude dos benefícios passados para os consumidores for suficientemente elevada para, com grande probabilidade e em tempo útil, obviar qualquer potencial efeito negativo da operação sobre a concorrência no mercado, de tal forma que o bem-estar dos consumidores não resulte deteriorado com a operação.*”¹⁸².
343. Importa sublinhar este último ponto: a referência relevante na apreciação dos alegados ganhos de eficiência consiste em aferir se a situação dos consumidores, em todos os mercados em causa, não piora na sequência da concentração.
344. Ou seja, não bastará analisar se e em que medida os alegados ganhos de eficiência são específicos da concentração projetada, verificáveis e passíveis de beneficiar os consumidores – condições que, nos termos da prática decisória e das Orientações da Comissão Europeia e da AdC, deverão verificar-se cumulativamente – terá igualmente de se aferir se os aludidos ganhos de eficiência são suficientemente elevados de forma a contrariar as preocupações identificadas, em termos que permitam, de forma provável, concluir pela inexistência de impactos negativos da concentração para os consumidores, ponderados quer os efeitos negativos quer, também, os potenciais efeitos positivos da transação.
345. Assim, quanto maior o potencial anticoncorrencial de uma operação, maiores devem ser os ganhos de eficiência, resultantes especificamente da transação em causa, e maior deverá ser, também, o grau de passagem de benefícios para os consumidores, por forma a compensar os efeitos potencialmente negativos da concentração.¹⁸³
346. Atendendo à necessidade de se ponderarem tanto os efeitos negativos como os efeitos potencialmente positivos da transação, a AdC quantificará os efeitos da restrição à concorrência resultantes da operação de concentração – e da consequente internalização ou eliminação da concorrência que as Partes exerciam mutuamente entre si e, também, sobre terceiros – com recurso a índices de “*Upward Pricing Pressure*” (“UPP”) e a modelos de simulação. A aplicação destas metodologias quantitativas permitirá, assim, determinar a redução percentual de custos (marginais) mínima que seria necessária para anular os efeitos unilaterais nefastos da operação de concentração sobre os preços, bem como comparar este valor com as eficiências de custos que, potencialmente, possam resultar da transação.
347. A AdC concluiu, nos termos da análise quantitativa desenvolvida *infra*, que as eficiências de custos resultantes da operação alegadas pela Notificante – ainda que se viessem a aceitar, na sua íntegra, como devidamente demonstradas, quantificadas e resultando especificamente da operação – são significativamente inferiores ao mínimo que seria necessário para que os efeitos unilaterais negativos da transação fossem devidamente mitigados por tais eficiências.

¹⁸² Neste sentido, § 79 das Orientações da Comissão Europeia.

¹⁸³ Veja-se ainda, a este propósito, as *Horizontal Merger Guidelines*, U.S. Department of Justice and the Federal Trade Commission, 2010, que referem o seguinte: “*When the potential adverse competitive effect of a merger is likely to be particularly substantial, extraordinarily great cognizable efficiencies would be necessary to prevent the merger from being anticompetitive. In adhering to this approach, the Agencies are mindful that the antitrust laws give competition, not internal operational efficiency, primacy in protecting customers.*”

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

348. Nessa medida, conclui-se, nos termos da análise que se apresenta de seguida, que a operação de concentração é suscetível de redundar em entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados, ponderados que foram quer os efeitos negativos quer, também, os potenciais efeitos positivos da transação.
349. Descreve-se, de seguida, de uma forma mais detalhada, cada um dos ganhos de eficiência alegados pela Notificante no estudo “*The pro-competitive effects of Rubis’ acquisition of Repsol’s assets*”¹⁸⁴, realizado pela RBB Economics, bem como a respetiva análise do cumprimento cumulativo das condições enunciadas nos pontos anteriores.

6.7.1. Poupanças nos Custos de Aquisição de GPL

6.7.1.1. Argumentos da Notificante

350. De acordo com a Notificante, no cenário pré-concentração, **[CONFIDENCIAL – condições de fornecimento]**.
351. De acordo com a Notificante, a aquisição de butano ou propano por parte da Rubis é feita de forma distinta **[CONFIDENCIAL – condições de fornecimento]**. Especificamente:
- (i) GPL butano: os fornecedores de butano da Rubis **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**.¹⁸⁵
Entre **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**¹⁸⁶;
 - (ii) GPL propano: a Notificante refere que **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**.¹⁸⁷
352. Esta diferença no modelo de aprovisionamento entre a Rubis e a Repsol leva a Notificante **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, atendendo às seguintes razões:
- (i) A GALP **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**; e
 - (ii) Sendo a Repsol um concorrente da GALP nas RAs, esta última **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
353. Assim, em resultado da presente operação de concentração, a Rubis refere que irá adquirir os volumes da Repsol **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
354. Neste sentido, a Notificante quantificou as alegadas eficiências resultantes da integração dos volumes da Repsol no modelo de fornecimento da Rubis, tendo estimado poupanças que, num cenário base, corresponderiam a cerca de € [...] por ano (i.e. cerca de € [...] na RAA e cerca de € [...] na RAM). Em específico, verifica-se, pelas tabelas

¹⁸⁴ Cf. E-AdC/2018/2219, de 23/04/2018, Anexo II.

¹⁸⁵ Refere a Notificante que o preço do butano adquirido pela Rubis **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**.

¹⁸⁶ De acordo com dados da Notificante, [...] % e [...] % do total de GPL vendido em Portugal Continental, RAM e RAA foram **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]** em 2016 e 2017, respetivamente.

¹⁸⁷ Refere a Notificante que o preço do propano adquirido pela Rubis **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

infra, que as poupanças de custos (em percentagem dos custos das vendas da Repsol) estimadas pela Notificante correspondem, no mesmo cenário base, a cerca de **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**% para a RAA e de **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**% para a RAM.

Tabela 15 – Poupanças de custos de aquisição de GPL na RAA (ano de 2016)

[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]

Fonte: Estimativas apresentadas no Estudo RBB.

Notas: **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**

Tabela 16 – Poupanças de custos de aquisição de GPL na RAM (ano de 2016)

[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]

Fonte: Estimativas apresentadas no Estudo RBB.

Notas: **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**

6.7.1.2. Posição da AdC

355. Não obstante se reconhecer que a Notificante procedeu a um exercício fundamentado de quantificação dos alegados ganhos de eficiência, no que respeita aos custos de aquisição de GPL, antes de se poder concluir que estes ganhos de eficiência são verificáveis, nos exatos termos do referido no § 341, i.e., considerando apenas as eficiências “*cuja probabilidade e magnitude não sejam de difícil verificação*”, importa notar o seguinte:
356. Tendo a Notificante defendido, tal como resulta do Relatório da RBB Economics, que **[CONFIDENCIAL – condições comerciais]**.
357. Ainda que se considere provável que entraves no acesso às infraestruturas logísticas da Sigás, utilizadas no abastecimento às RAs, tenham **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
358. Ora, conforme referido *supra* nos §§ 191 e ss, as instalações de armazenagem da Sigás, em Sines¹⁸⁸, foram recentemente declaradas de interesse público, o que faz recair sobre as mesmas um conjunto de obrigações de acesso que, na sua génese, pretende facilitar

¹⁸⁸ O mesmo se aplica às instalações de armazenagem da Pergás – Armazenamento de Gás, A.C.E, localizadas em Perafita, junto à refinaria da Petrolgal em Matosinhos, utilizadas também, ainda que em menor escala do que a Sigás, para abastecer as RAs.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

o acesso dos vários operadores aos mercados internacionais e, por essa via, reforçar as respetivas opções de aprovisionamento.¹⁸⁹

359. Face ao exposto, não se exclui que os entraves no acesso às infraestruturas logísticas de armazenagem, utilizadas no abastecimento às RAs, que terão causado a **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, possam não se aplicar num horizonte temporal mais ou menos curto.
360. Nessa medida, a magnitude dos alegados ganhos de eficiência estimados pela Notificante, relativos aos custos de aquisição de GPL, poderão estar sobreavaliados face aos valores que, prospectivamente, se verificarão num cenário em que, por via da recente declaração de interesse público que impende sobre as instalações da Sigás, o acesso da Repsol **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
361. Ainda sobre a magnitude dos alegados ganhos de eficiência, a AdC procurou avaliar a medida em os que mesmos se revelam estáveis ao longo do tempo.
362. De forma geral, reconhece-se que a variação dos preços médios de aquisição de GPL está relacionada com variações nas cotações internacionais, o que afetaria de forma proporcional o preço de ambas as Partes. No entanto, refere a Notificante que as **[CONFIDENCIAL – condições comerciais]**¹⁹⁰.
363. Considera assim a AdC que importa confirmar se as eficiências alegadas pela Notificante resultam efetivamente de melhores condições auferidas pela Rubis **[CONFIDENCIAL – informação sobre o abastecimento]** em qualquer período, não consubstanciando em parte variações de preço derivadas do método de *pricing* ou do *timing* da aquisição do produto, sendo assim suscetíveis de variar consoante o período em análise.
364. Para este efeito, a AdC recolheu junto das Partes informação quanto aos preços médios de aquisição de GPL suportados durante o período de 2014 a 2017, tendo-se verificado o seguinte diferencial:

¹⁸⁹ Ver, para este efeito, o Despacho do Secretário de Estado da Energia n.º 5382/2017, de 20 de junho de 2017, que declara o interesse público das instalações de armazenagem e transporte por conduta detidas pela Sigás e pela Pergás. Ver, igualmente, o Regulamento n.º 1094/2016, de 21 de novembro de 2016, da ENMC – Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis (“ENMC”), que aprova o Regulamento de Acesso de Terceiros às Grandes Instalações Petrolíferas Declaradas de Interesse Público.

¹⁹⁰ Cf. E-AdC/2018/3763, de 11 de julho de 2018, ponto 2 b.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 17 – Diferencial de custos de aquisição de GPL nas RAs de 2014 a 2017

	2014	2015	2016	2017
RAM				
Preço médio aquisição Repsol (€/ton)	[...]	[...]	[...]	[...]
Preço médio aquisição Rubis (€/ton)	[...]	[...]	[...]	[...]
Diferencial Repsol – Rubis (€/ton)	[...]	[...]	[...]	[...]
Diferencial Repsol – Rubis (%)	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%	[5-10]%
RAA				
Preço médio aquisição Repsol (€/ton)	[...]	[...]	[...]	[...]
Preço médio aquisição Rubis (€/ton)	[...]	[...]	[...]	[...]
Diferencial Repsol – Rubis (€/ton)	[...]	[...]	[...]	[...]
Diferencial Repsol – Rubis (%)	[5-10]%	[<0]%	[0-5]%	[0-5]%

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados da Notificante e da Repsol.

Notas: [CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]

365. Decorre do exposto na tabela acima que o diferencial entre os preços médios de aquisição de GPL não é estável ao longo dos últimos 4 anos, verificando-se em particular na RAM, entre 2016 e 2017, um decréscimo de **[50-60]%** deste valor, nomeadamente de um **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]** de [...] €/ton para apenas [...] €/ton.
366. Em particular, no caso da RAA, no ano de 2015 **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**.
367. Resulta ainda desta análise que o ano de 2016, apresentado pela Notificante como o que melhor representa as eficiências esperadas em resultado da operação, é o ano em que na RAM **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**.
368. É do entendimento da AdC que, ainda que se considerasse esta dimensão de eficiências, a mesma nunca poderia ser quantificada no seu melhor cenário possível, conforme foi apresentado no estudo da RBB, na medida em que este valor não representa adequadamente as potenciais poupanças que resultam da operação.
369. Não desconsiderando o que acima se expõe sobre uma provável sobrestimação da magnitude dos ganhos de eficiência apresentados pela Notificante, relativos aos custos de aquisição de GPL, a AdC procurou também aferir se e em que medida os alegados ganhos de eficiência são, por um lado, passíveis de se traduzir em benefícios para os consumidores e, por outro, resultantes especificamente da operação de concentração.
370. Considerando a necessidade de apreciar se os ganhos de eficiência proporcionarão um benefício líquido para o consumidor, a prática decisória da Comissão Europeia e da AdC tem em conta, principalmente, as eficiências ao nível da redução de custos variáveis ou custos marginais (i.e., incrementais), uma vez que é pouco provável que os ganhos de eficiência ao nível dos custos fixos se traduzam em diminuições de preços que possam beneficiar os consumidores num curto prazo.¹⁹¹
371. De facto, nos modelos económicos de otimização das decisões das empresas, verifica-se que uma empresa que procure a maximização do respetivo lucro, baseia as suas

¹⁹¹ Cf. § 80 das Orientações da Comissão Europeia e § 2.7.10 das Linhas de Orientação da AdC.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

decisões sobre variáveis estratégicas (e.g., preços ou quantidades), entre outros fatores, nos respetivos custos incrementais de produção. Assim, em linha com a sua prática decisória e com as respetivas linhas de orientação, para que a AdC possa considerar eventuais eficiências na avaliação jusconcorrencial de uma operação de concentração, estas deverão resultar, principalmente, em reduções de custos incrementais.

372. A AdC considera que as eficiências *supra* apresentadas consubstanciam reduções de custos incrementais, especificamente na redução do custo de aquisição do GPL, pelo que se entende que estas eficiências são, em teoria, ao contrário das reduções de custos fixos, suscetíveis de serem transferidas para o consumidor por intermédio de preços mais baixos.
373. Importa, contudo, aferir se as eficiências são passadas para o consumidor numa magnitude tal que permita contrabalançar os impactos negativos (sobre os consumidores) resultantes dos entraves à concorrência associados à operação de concentração. Esta análise será apresentada *infra*, de uma forma quantificada, com o recurso a índices de “*Upward Pricing Pressure*” (“UPP”) e a modelos de simulação.
374. Por fim, importa ainda avaliar se estas eficiências são específicas à operação, uma vez que, de acordo com a prática decisória e com as linhas de orientação da AdC, apenas estas deverão ser tidas em conta na avaliação jusconcorrencial de uma operação de concentração.
375. Ora, uma vez que esta eficiência resulta de uma alteração do fornecedor dos volumes de GPL afetos à Repsol, a AdC entende que a Repsol poderia, hipoteticamente, no cenário pré-concentração, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**
376. Adicionalmente, de acordo com a Notificante, a Rubis dispõe de capacidade de armazenagem suficiente na Sigás para acomodar, para além dos seus volumes de GPL, os volumes da Repsol, pelo que não se exclui que o modelo de fornecimento atualmente em vigor, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
377. Contudo, a AdC reconhece que as eventuais poupanças alcançadas na aplicação desta alternativa envolvendo o fornecimento pela Rubis seriam, potencialmente, inferiores às resultantes da operação de concentração, uma vez que a Rubis, no cenário pré-concentração, também teria incentivos sensivelmente **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**, conforme os expostos no § 352 *supra*.
378. Efetivamente, a Notificante confirma este entendimento da AdC referindo que “**[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**”¹⁹².
379. Refira-se ainda que, embora a Notificante considere que a Repsol **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]** – o que lhe permitiria **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**, tornando não específicos da operação de concentração os ganhos de eficiência relativos a custos de aquisição de GPL –, por considerar que não dispõe de qualquer capacidade de armazenagem na Sigás, importa notar que a declaração de infraestrutura de interesse público aplicada, recentemente, à Sigás é passível de alterar este cenário de **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, num horizonte temporal mais ou menos curto.
380. Nessa medida, os considerandos apresentados *supra* nos §§ 358 a 360 que levaram a AdC a considerar a provável sobrestimação da magnitude dos ganhos de eficiência

¹⁹² Cf. E-AdC/2018/3418, de 20/06/2018, pág.18.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

apresentados pela Notificante, relativos aos custos de aquisição de GPL, também se aplicam aqui para concluir que os ganhos de eficiência alegados poderão não resultar especificamente da operação de concentração.

381. Ou seja, não se exclui que os entraves no acesso às infraestruturas logísticas de armazenagem – que, segundo a Notificante, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]** – possam não se aplicar num horizonte temporal mais ou menos curto; e, nessa medida, os alegados ganhos de eficiência, relativos aos custos de aquisição de GPL, poderiam ser alcançados de uma forma alternativa à presente operação de concentração, designadamente **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
382. Face a todo o exposto, conclui-se, por um lado, que a magnitude dos alegados ganhos de eficiência é suscetível de se encontrar sobreavaliada (cf. § 360 e 368) e, por outro lado, que esses alegados ganhos de eficiência poderão não ser, na sua totalidade, específicos da operação de concentração (cf. § 380 e 381). Nestes termos, os ganhos de eficiência alegados pela Notificante, relativos aos custos de aquisição de GPL, não cumprem, de forma cumulativa, todos os critérios referidos no § 341 *supra*, para que possam ser tidos em conta na apreciação dos efeitos resultantes da operação de concentração, pelo menos nos montantes alegados pela Notificante.
383. Não obstante esta conclusão, a AdC propõe-se, na secção 6.9 e por uma questão de completude da sua análise, considerar as eficiências tal como quantificadas pela Notificante e avaliar se as mesmas, caso fossem tomadas naquela dimensão e como sendo específicas à operação de concentração, seriam suficientes para contrariar os impactos negativos resultantes das preocupações de concorrência associadas à operação de concentração.

6.7.2. Poupanças nos Custos de Transporte de GPL para as RAs

384. Atualmente, todo o GPL comercializado nas Regiões Autónomas é transportado desde Portugal Continental para as instalações de receção na Madeira (CLCM) e nos Açores (SAAGA em S. Miguel e na Horta e Terparque na ilha Terceira) através de um navio fretado para o efeito¹⁹³.
385. O transporte é organizado pelo armador Sacor Marítima¹⁹⁴, detido exclusivamente pela GALP¹⁹⁵, que **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
386. De acordo com a GALP, **[CONFIDENCIAL – modo e termos do fretamento]**¹⁹⁶.

¹⁹³ De acordo com a Notificante, o GPL que comercializa nas RAs tem atualmente como origem principal as instalações de armazenagem em Portugal Continental operadas pela Sigás, em Sines, e, em casos excecionais, a instalação de armazenamento da Pergás, na Perafita, Matosinhos (cf. § 97 *supra*). Por sua vez, o GPL comercializado pela Repsol nas RAs **[Confidencial – modo de abastecimento da Repsol]** tal como já mencionado na nota de rodapé 120.

¹⁹⁴ A GALP assegura assim, indiretamente, através do armador Sacor Marítima, a movimentação do GPL do Continente para as RAs, desenvolvendo as atividades **[CONFIDENCIAL – modo e termos do fretamento]**.

¹⁹⁵ Esta entidade é detida pela GALP Energia, SGPS, S.A. (cf. base de dados SABI).

¹⁹⁶ Cf. E-AdC/2018/2155, de 18/04/2018, § 6.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

387. Conforme já referido, de acordo com a GALP, a mesma **[CONFIDENCIAL – modo e termos do fretamento]**¹⁹⁷.
388. O frete de GPL é efetuado através de um único navio e de forma separada para cada uma das RAs, organizando-se assim diferentes viagens entre o Continente e a RAA e o Continente e a RAM.
389. De acordo com a Notificante, o referido frete de GPL é realizado com uma periodicidade mínima mensal, sendo que as limitações técnicas das infraestruturas existentes em cada uma das RAs¹⁹⁸ não permitem que o mesmo seja efetuado com menor frequência e em navios de maior dimensão.

6.7.2.1. Argumentos da Notificante

390. A Notificante considera que os custos médios de transporte de GPL (€/ton) poderiam, em teoria, ser reduzidos ao efetuar-se o transporte com uma menor periodicidade, mediante a utilização de navios com maior capacidade para transporte de GPL para as RAs. Contudo, a mesma reconhece a existência de limitações técnicas, nomeadamente (i) estrangulamentos na capacidade de armazenagem das infraestruturas existentes, bem como (ii) a incapacidade dos portos existentes em albergar navios de maior dimensão¹⁹⁹.
391. A Notificante conclui que estas limitações não permitem à Rubis e à Repsol a organização do transporte de GPL de forma autónoma, uma vez que a capacidade das infraestruturas existentes inviabiliza a armazenagem de quantidades de GPL destinadas ao consumo de vários meses, não havendo, assim, a possibilidade de exploração de economias de escala no transporte de GPL para as RAs, no cenário em que o transporte fosse organizado de forma autónoma por cada um dos operadores.
392. Concretamente, a Notificante apresenta estimativas para o custo da Rubis e da Repsol, caso estas empresas **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
393. Deste modo, tendo em conta os volumes de GPL que cada uma das Partes envolvidas na operação comercializa nas RAs, em conjunto com as limitações técnicas *supra* identificadas, a Notificante entende que **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
394. Como tal, a Notificante conclui que as Partes **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
395. A Notificante considera ainda que, em resultado da **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
396. Contrariamente, num cenário pós-concentração, a Notificante alega que **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.

¹⁹⁷ Cf. E-AdC/2018/2816, de 05/05/2018, §17.

¹⁹⁸ De acordo com o que foi possível apurar pela AdC, o frete demora **[CONFIDENCIAL – modo e termos do fretamento]**.

¹⁹⁹ A Notificante refere, no Estudo da RBB, que “[e]ven though larger vessels would reduce the average cost per ton transported, the constraint on the storage capacity and ports do not allow GALP to benefit from such economies of scale. As an additional consequence, Rubis or Repsol cannot set up a vessel transporting their LPGs, as the storage facilities would not have the capacity to accommodate the LPG to be consumed over several months” (sublinhado nosso).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

397. Em resultado, a Notificante conclui que as Partes passariam a **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
398. Apresentam-se, de seguida, as estimativas avançadas pela Notificante para os custos das Partes nos vários cenários, nomeadamente transporte individual ou conjunto de GPL para as RAs.

As Opções das Partes no cenário pré-concentração

399. A Notificante entende que, no cenário pré-concentração, tanto a Rubis como a Repsol apresentam custos de transporte unitários semelhantes ao partilharem o frete com a GALP, estimando um custo de transporte agregado das Partes para ambas as RAs, em 2017, correspondente a cerca de € [...].
400. Conforme já referido, no cenário pré-concentração, a Notificante considera que **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
401. Em concreto, a Notificante apresentou estimativas de custos associadas a duas possíveis alternativas à partilha do transporte de GPL para as RAs com a GALP, concluindo pela inviabilidade económica destas alternativas face à atual solução de transporte:
- (i) A primeira alternativa (“Opção 1”) consiste **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**;
 - (ii) A segunda alternativa (“Opção 2”) consiste na **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
402. A **Opção 1** envolve a **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]** Sigás e o subsequente transporte do GPL desde as referidas instalações até cada uma das RAs.
403. De acordo com a Notificante, a Opção 1, no cenário pré-concentração, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
404. A Notificante refere que, para implementar este modelo de fornecimento, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**. Refere ainda que esta opção tem a vantagem de permitir explorar economias de escala, uma vez que permite **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**. No entanto, acrescenta a Notificante que a Opção 1 **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
405. A **Opção 2** corresponde à **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**. De acordo com a Notificante, ao contrário da Opção 1, esta opção representa uma alternativa para ambas as Partes da operação, uma vez que ambas dispõem de capacidade de armazenagem na RAM e na RAA.
406. A Notificante entende que, para implementarem este modelo de aprovisionamento, as Partes teriam de acordar com os seus fornecedores o ponto de entrega, bem como negociar o respetivo custo de fornecimento.
407. De acordo com a Notificante, esta opção, em comparação com a Opção 1, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
408. Ainda assim, em linha com o *supra* exposto, a Notificante reconhece que **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

409. Considerando as duas alternativas ao transporte **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
410. No que respeita à Rubis, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
411. No que respeita à Repsol, conforme referido anteriormente, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
412. Face ao exposto, a Notificante considera que, no cenário pré concentração, as Partes envolvidas na operação **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.

As Opções das Partes no cenário pós-concentração

413. A Notificante argumenta que ao agregar os volumes de GPL comercializado pela Rubis e pela Repsol, no cenário pós-concentração, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
414. De acordo com a Notificante, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
415. A Notificante **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**. Especificamente, a Notificante, em resposta ao ponto 20 do Pedido de Elementos de 8 de maio de 2018²⁰⁰, reconhece que **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**.
416. Contudo, a Notificante considera que **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
417. De acordo com as estimativas da Notificante, a implementação deste modelo de aprovisionamento permitiria alcançar poupanças anuais para a entidade resultante da operação correspondentes a cerca de € [...], **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**. Mais refere a Notificante que estas poupanças iriam refletir-se **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**.

Tabela 18 – Poupanças da Opção 2 para a Rubis no pós-operação (ano de 2017)

[CONFIDENCIAL – segredo de negócio da Notificante]

Fonte: Estimativas apresentadas no Estudo RBB.

418. Importa referir que na quantificação das estimativas *supra*, a Notificante assumiu um conjunto de pressupostos quanto às características dos navios, ao nível da periodicidade do frete e no que respeita às quantidades transportadas.
419. Concretamente, as poupanças resultantes da Opção 2 tiveram por base os pressupostos que se apresentam de seguida²⁰¹, e que serão melhor analisados pela AdC na secção 6.7.2.2:

²⁰⁰ Cf. S-AdC/2018/993, de 08/05/2018.

²⁰¹ Cf. E-AdC/2018/3418, de 20/06/2018, resposta ao ponto 17, e, mais detalhadamente, E-AdC/2018/3763, de 11/07/2018, resposta ao ponto 3.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- (i) A Notificante considerou **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**;
- (ii) A Notificante teve em conta **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**;
- (iii) A Notificante assumiu que **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**;
- (iv) A Notificante estima uma periodicidade de viagens **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**²⁰².

As eficiências resultantes da operação

- 420. Ainda que no cenário pós-operação o recurso ao modelo de aprovisionamento alternativo acima descrito, nomeadamente **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
- 421. Ou seja, havendo um modelo alternativo de aprovisionamento (i.e., Opção 2) **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
- 422. Em concreto, a Notificante alega que o **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
- 423. Seguindo este pressuposto, o custo da Notificante, no cenário pós-operação, seria o resultado de uma **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
- 424. Nestes termos, as poupanças estimadas pela Notificante resultantes **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]** situam-se entre os € [...] e os € [...], conforme melhor detalhado na tabela *infra*:

Tabela 19 – Poupanças de custos de transporte do GPL (ano de 2017)

[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]

Fonte: Estimativas apresentadas no Estudo RBB.

- 425. Estas estimativas de custos de transporte apresentadas pela Notificante, para o cenário pós-operação, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.²⁰³
- 426. O custo fixo unitário é aferido através da divisão entre a estimativa da Notificante para o custo em que a mesma incorreria ao fretar um navio, correspondente a € [...] por ano, e as quantidades totais transportadas por este.
- 427. Note-se que a Notificante alega que a utilização do navio não se esgota com as quantidades destinadas ao consumo nas RAs, pelo que o custo fixo unitário irá depender da medida em que a GALP utilize o frete para transportar quantidades para outros destinos.

²⁰² Em particular quanto à periodicidade das viagens **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio da Notificante]**.

²⁰³ De acordo com o entendimento da AdC, estes custos não poderão ser considerados custos variáveis *stricto sensu*, uma vez que não variam diretamente em função das quantidades transportadas, mas, quanto muito, variam em função do número de viagens realizadas.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

428. Neste sentido, a Notificante, com base no seu entendimento em relação à utilização do navio para outros destinos que não as RAs, apresentou duas estimativas para o custo fixo unitário, que resultam dos seguintes pressupostos:

- (i) A estimativa da Notificante quanto à sua utilização mínima, correspondendo ao transporte de [...] ton para outros destinos que não as RAs (cf. Tabela 19 – **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**); e
- (ii) O entendimento da Notificante quanto à utilização feita pela GALP, que corresponde a [...] ton transportadas para outros destinos que não as RAs (cf. Tabela 19 – **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**).

Tabela 20 – Estimativa de custo fixo unitário de transporte conjunto para as RAs (ano de 2017)

[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]

Fonte: Estimativas apresentadas no Estudo RBB.

429. Relativamente aos custos variáveis específicos a cada região autónoma, conforme referido anteriormente, a Notificante apresenta a sua estimativa tendo por base os custos portuários de Sines, os custos de bancas e os custos portuários no destino:

Tabela 21 – Estimativa de custo variável unitário de transporte conjunto para as RAs (ano de 2017)

[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]

Fonte: Estimativas apresentadas no Estudo RBB.

6.7.2.2. Posição da AdC

430. A AdC não exclui, em tese, que poderão efetivamente existir ganhos de eficiência resultantes de **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.²⁰⁴

431. Contudo, entende também a AdC que tal **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**, por forma a permitir **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.

²⁰⁴ Recorde-se que, conforme notado *supra* no § 415, a Notificante exclui que a implementação **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**. De facto, a Notificante reconhece que “**[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**”. Nessa medida, **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

432. Assim, a AdC procurou, num primeiro instante, averiguar a viabilidade da Opção 2, na medida em que as poupanças de custos *supra* apresentadas, para o frete conjunto entre o Continente e as RAs, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
433. Para este efeito, a AdC analisou os termos em que atualmente se realiza o frete do navio pela GALP, tendo depois analisado os pressupostos assumidos pela Notificante no cálculo do custo da opção de frete **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.

Quanto à logística atual de abastecimento das ilhas

434. Quanto à logística atual de abastecimento das ilhas, conforme já referido, o transporte de GPL de Portugal Continental para as infraestruturas de armazenagem situadas na RAM e na RAA é efetuado pela GALP através de um navio fretado para o efeito. Este transporte é partilhado com a Rubis e com a Repsol por contrapartida do **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
435. De acordo com a GALP, o planeamento das cargas de cada operador é efetuado com uma periodicidade **[CONFIDENCIAL – modo e termos do fretamento]**.²⁰⁵
436. Mais refere este operador que o acordo em vigor representa **[CONFIDENCIAL – caracterização de custos e eficiências]**.²⁰⁶
437. Tanto quanto foi possível apurar pela AdC em sede de investigação aprofundada, as limitações técnicas das infraestruturas de armazenagem local impedem a implementação de uma solução alternativa, nomeadamente o armazenamento prolongado de maiores quantidades de GPL, efetuando o transporte com uma periodicidade inferior à mensal ou que **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
438. Refira-se desde já, conforme exposto *supra*, que a própria Notificante entende que (i) as limitações das infraestruturas de armazenagem **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**²⁰⁷; e (ii) o abastecimento das RAs **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**²⁰⁸.
439. De forma a enquadrar a atual logística de abastecimento das ilhas, a AdC procurou então aferir junto de cada infraestrutura local qual a relação entre a frequência do aprovisionamento de GPL e a sua capacidade de receção. Neste sentido, a AdC inquiriu a CLCM (RAM), a SAAGA e a Terparque (RAA).
440. A CLCM refere que as únicas restrições de acesso se prendem com os limites técnicos desta instalação²⁰⁹.

²⁰⁵ Cf. E-AdC/2018/2155, de 18/04/2018 ponto 6.

²⁰⁶ Cf. E-AdC/2018/2816, de 22/05/2018 ponto 6 a 11.

²⁰⁷ Concretamente, refere a Notificante que “[i]n general, GALP’s shipment to each RA occurs every month. The frequency is driven by the storage capacities of the facilities at the RAs”, assim como “[r]ecall that the storage capacity in the RAs limits the volumes that can be shipped to these markets” (Cf. E-AdC/2018/2219, de 23/04/2018, Anexo II – Estudo RBB Economics).

²⁰⁸ Concretamente, refere a Notificante que “[e]ven though larger vessels would reduce the average cost per tonne transported, the constraint on the storage capacities and ports do not allow GALP to benefit from such economies of scale” (Cf. E-AdC/2018/2219, de 23/04/2018, Anexo II – Estudo RBB Economics).

²⁰⁹ Cf. E-AdC/2018/2180, de 19/04/2018, ponto 3.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

441. Por um lado, porque o terminal marítimo de combustíveis do Caniçal está dimensionado para a receção de navios butaneiros com capacidade até 3250 m³ (**[CONFIDENCIAL – capacidade do navio]**).^{210,211}
442. Por outro, porque a capacidade de armazenagem desta infraestrutura está dimensionada para o transporte agrupado e em função da procura de mercado, sendo que atualmente a CLCM receciona todos os meses, pelo menos, um navio propano, sendo que em sete das descargas também é transportado butano²¹².
443. Desta forma, entende a CLCM não dispor de capacidade instalada de projeto para receção de produto GPL em abastecimentos menos frequentes que o mensal ou com maior quantidade de produto.²¹³
444. A SAAGA²¹⁴, por sua vez, indica estar dimensionada para “[...] *descargas tripolares dum navio butaneiro de pequeno porte, que transporte cerca de 1700 toneladas em cada viagem*”. De acordo com esta entidade, este dimensionamento está relacionado “[...] *com custos da armazenagem, com os consumos históricos do mercado local e com a imprescindível segurança do abastecimento, no sentido de assegurar:*
- (i) Uma disponibilidade de armazenagem compatível com a carga de navios de pequeno porte (cerca de 1.700 ton);
 - (ii) Uma rotação de produto semelhante nos três parques, próxima dos 30 dias;
 - (iii) Uma racionalidade nos custos de investimento em armazenagens, atendendo à reduzida dimensão do mercado da RAA²¹⁵.
445. Em concreto, no que respeita à periodicidade do abastecimento desta infraestrutura, a mesma indica que este é efetuado regularmente por navio butaneiro sensivelmente a cada **[CONFIDENCIAL- informação sobre capacidades de receção]**²¹⁶, sendo que qualquer periodicidade inferior à atual não só é incompatível com as suas capacidades instaladas, como acarreta riscos, atendendo à possibilidade de mau tempo prolongado e subsequente condicionamento à navegação marítima.

²¹⁰ Cf. E-AdC/2018/2180, de 19/04/2018, ponto 3 e cf. E-AdC/2018/2816, de 22/05/2018, ponto 13.

²¹¹ De acordo com a GALP, **[CONFIDENCIAL – modo e termos do fretamento]** (Cf. E-AdC/2018/2816, de 22 de maio de 2018, ponto 11).

²¹² De acordo com a informação recolhida pela AdC junto da CLCM quanto à taxa de ocupação dos seus reservatórios, verifica-se que “[...] *sempre que essa carga é constituída apenas por propano, a taxa máxima de ocupação dos reservatórios desse mesmo produto varia entre 88% e 97%. Sempre que a carga é constituída por propano e butano, a taxa máxima de ocupação dos reservatórios de butano varia entre 78% e 99%. Quando a carga é constituída por propano e butano, a taxa máxima de ocupação dos reservatórios de propano é sempre superior a 55%, atingindo uma grande taxa de ocupação na carga do mês seguinte*” (Cf. E-AdC/2018/3760, de 11 de julho de 2018). Assim, conclui a AdC que a taxa de ocupação de armazenagem aquando da receção dos navios, mensalmente, está muito próxima da capacidade máxima dos tanques, não sendo viável um aprovisionamento de menor frequência e maior dimensão.

²¹³ Cf. E-AdC/2018/3760, de 11/07/2018.

²¹⁴ Cf. E-AdC/2018/2158, de 18/04/2018 e E-AdC/2018/3755, de 11/07/2018.

²¹⁵ Cf. E-AdC/2018/3755, de 11/07/2018.

²¹⁶ Veja-se que a SAAGA opera os seus parques mantendo uma margem de segurança **[CONFIDENCIAL – capacidades de armazenagem e enchimento]** (cf. E-AdC/2018/2158, de 18/04/2018, Anexo II).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

446. Adicionalmente, de acordo com esta infraestrutura, a programação do aprovisionamento pretende assegurar uma rotação de produto semelhante²¹⁷ nos três parques da RAA (SAAGA em São Miguel, SAAGA no Faial e Terparque na Terceira).
447. Veja-se que a Terparque confirma este entendimento, nomeadamente que tem uma periodicidade de abastecimento aproximadamente mensal, ainda que refira que a mesma não é justificada pela sua própria capacidade, **[CONFIDENCIAL – informação relativa à Terparque]**, mas pela necessidade de abastecimento mensal das restantes infraestruturas da RAA²¹⁸.
448. Em suma, face aos elementos recolhidos pela AdC junto da GALP e das entidades gestoras das infraestruturas de armazenagem nas RAs, a AdC conclui que a periodicidade mensal do transporte decorre, necessariamente, dos seguintes fatores:
- (i) As infraestruturas de armazenagem não têm capacidade para receber navios com capacidade superior aos atualmente fretados. Tal condiciona as Partes no sentido de terem de fretar navios de menor dimensão, não permitindo a exploração de economias de escala;
 - (ii) Ainda que fosse possível realizar o aprovisionamento em navios de maior dimensão, as instalações de armazenagem não teriam capacidade para rececionar quantidades de GPL em volumes superiores à procura de um mês. Adicionalmente, verifica-se que um abastecimento menos frequente poderia inclusive redundar em ruturas de estoque e colocar em causa o abastecimento dos clientes, que não dispõem de qualquer alternativa de curto prazo.

Quanto à verificabilidade dos pressupostos da Opção 2

449. Decorre de toda a análise *supra*, assim como do exposto nos §§ 418 e 419, que os pressupostos assumidos pela Notificante na Opção 2 desviam-se em várias dimensões do modelo atual de aprovisionamento, nomeadamente:
- (i) Pressupõe-se a **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**²¹⁹, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**²²⁰;
 - (ii) Pressupõe que, em determinados meses do ano, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
450. Atendendo às informações recolhidas junto da GALP e das entidades gestoras das infraestruturas de armazenagem, resumidas no § 448, a AdC entende que estes pressupostos não são compagináveis com a realidade logística das infraestruturas de armazenagem nas RAs, atentando, nomeadamente, aos considerandos que se seguem.

²¹⁷ Cf. E-AdC/2018/3755, de 11/07/2018.

²¹⁸ Cf. E-AdC/2018/2004, de 09/04/2018.

²¹⁹ Cf. E-AdC/2018/3418, de 20/06/2018, tabela 6 da resposta ao ponto 17.

²²⁰ De acordo com as informações recolhidas pela AdC junto da GALP e das infraestruturas de armazenagem nas RAs, em 2017, e à semelhança de anos anteriores, o aprovisionamento das RAs foi realizado numa base sensivelmente mensal, tendo sido realizadas **[CONFIDENCIAL – modo de organização do transporte]** (cf. E-AdC/2018/2816, de 22/05/2018).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

451. Desde logo, a AdC considera que a resposta provável da GALP a esta estratégia da Rubis no pós-operação **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
452. Consequentemente, caso este cenário se verificasse, o número de viagens realizadas por todos os operadores seria, no limite, reduzido de cerca 12 viagens anuais para cada RA para **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**, anualmente, sob a Opção 2.
453. A AdC considera que este cenário não tem aderência à realidade, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
454. No entendimento da AdC, e conforme decorre de todo o *supra* exposto quanto à logística atual de abastecimento das ilhas, as limitações técnicas das infraestruturas nas RAs inviabilizam por completo a implementação de tal modelo logístico no pós operação, atendendo a que:
- (i) Este modelo **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**; e
 - (ii) Um abastecimento **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
455. Adicionalmente, este modelo de aprovisionamento exigiria **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
456. Com efeito, a AdC verificou que o modelo logístico da Opção 2, tal como apresentado pela Notificante²²¹, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
457. Em concreto, de acordo com as melhores estimativas de entradas e saídas de GPL, subjacentes à implementação da Opção 2, apresentadas pela Notificante²²², **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**²²³, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
458. Não obstante, a Notificante refere na mesma resposta que **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
459. Efetivamente, a AdC verificou **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**²²⁴ **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
460. Contudo, a AdC entende que **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]** identificadas nas estimativas da Notificante referentes à implementação do modelo logístico da Opção 2 **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
461. Neste sentido, uma vez que **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]** sob o modelo da Opção 2 (i) não derivam de atrasos de aprovisionamento, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**, e (ii) ocorrem na sua maioria à entidade resultante da operação, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.

²²¹ Cf. E-AdC/2018/3763, de 11/07/2018, resposta ao ponto 3.

²²² Cf. E-AdC/2018/3763, de 11/07/2018, tabelas 10, 11 e 12 do ponto 3.

²²³ De acordo com as estimativas da Notificante, a GALP apresentaria **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.

²²⁴ A título de exemplo, veja-se a resposta da SAAGA no ponto 3 da resposta E-AdC/2018/2158, de 18/04/2018.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

462. Assim, considerando **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**, a AdC tem sérias reservas que a Opção 2, nos moldes apresentados pela Notificante, possa ser implementada no cenário pós-operação.
463. Em suma, considera a AdC que os pressupostos em que a Notificante se baseou para estimar o custo da Opção 2 no cenário pós operação não são credíveis, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]** limitações essas que tanto a Notificante como a GALP têm bem presentes, na medida em que condicionam o modo como é efetuado o abastecimento das ilhas no modelo atual.
464. Veja-se que a própria GALP **[CONFIDENCIAL – caracterização de custos e eficiências]**²²⁵.
465. De acordo com a GALP, **[CONFIDENCIAL – caracterização de custos e eficiências]**²²⁶.
466. Assim, face à inexistência de uma alternativa viável ao transporte conjunto de GPL para as ilhas nos moldes em que é efetuado atualmente, a Notificante **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.

Quanto à magnitude da eficiência

467. A AdC constatou ainda que, mesmo na hipótese de se confirmar a viabilidade da Opção 2, as estimativas de poupança de custos apresentadas pela Notificante estariam sobreavaliadas, atendendo, designadamente, aos considerandos que se seguem.
468. As estimativas apresentadas assumem a passagem de um cenário (prévio à operação) em que a GALP, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**; para um cenário pós-operação em que a GALP **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
469. Ora, no que se refere à alegada **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]** no cenário prévio à operação de concentração, importa notar o seguinte: ainda que se aceite que **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
470. Por outro lado, entende a AdC que será pouco realista assumir que, no cenário pós-operação, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**²²⁷.
471. Por fim, a AdC também não pode aceitar o pressuposto da Notificante de que o navio fretado pela GALP entre Portugal Continental e as RAs seja utilizado para transportar quantidades de GPL para outros destinos (cf. **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]** apresentado no Estudo da RBB).
472. Efetivamente, a AdC apurou junto da GALP²²⁸ que **[CONFIDENCIAL – modo de organização do transporte]**.

²²⁵ Cf. E-AdC/2018/2816, de 22/04/2018, ponto 6.

²²⁶ Cf. nota de rodapé 225.

²²⁷ Diga-se, a este propósito, que a própria Notificante refere que **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]** (cf. E-AdC/2018/2826 de 22/05/2018, § 5).

²²⁸ Cf. E-AdC/2018/2816, de 22/05/2018, § 5.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

473. Assim, exclui-se desde logo o cenário avançado pela Notificante de “[**CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes**]”, correspondendo ao entendimento da mesma quanto à utilização feita pela GALP do navio destinado às RAs.
474. Considera ainda a AdC que, [**CONFIDENCIAL – modo de organização do transporte**], que em teoria seria benéfica e redundaria em menores custos unitários, não existe motivo para concluir que no pós-operação tal aproveitamento passaria a ser possível.
475. Assim, também o cenário de “[**CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes**]” carece de aderência à realidade, na medida em que não se afigura como provável que, no cenário pós-operação, [**CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes**].
476. Partindo das estimativas da Notificante relativamente ao custo em que esta incorreria ao fretar o seu próprio navio, no valor de € [...], a AdC refez as estimativas quanto ao custo do frete conjunto entre a Sigás e as RAs, num cenário pós-operação, corrigindo o pressuposto de que são transportadas quantidades para outros destinos.
477. Em resultado desta correção, a AdC estima que o custo fixo unitário do frete seria aproximadamente de [...]²²⁹, que contrasta com os valores apurados pela Notificante expostos *supra* na Tabela 19, e que somando ao custo variável unitário específico a cada RA, conforme Tabela 20, resulta nos seguintes custos revistos:

Tabela 22 – Estimativas de custos de transporte do GPL AdC (ano de 2017)

[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]

Fonte: Cálculo AdC com base nas estimativas apresentadas no Estudo RBB.

478. Resulta da Tabela *supra* que as poupanças globais estimadas pela Notificante, no pressuposto corrigido de que o transporte efetuado é exclusivamente insular, totalizam aproximadamente € [...], um valor [**CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes**] inferior à estimativa da Notificante no cenário de “[**CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes**]” e [**CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes**] inferior às estimativas apresentadas para o cenário “[**CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes**]”.
479. Neste sentido, a AdC tem fortes reservas quanto à verificabilidade desta eficiência, atendendo a que a Opção 2 assenta em pressupostos operacionalmente inviáveis, bem como as estimativas apresentadas encontram-se largamente sobrestimadas, quer por assentarem num cenário [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio**], quer por terem em conta [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio**], o que a AdC não concede.

²²⁹ Que resulta da divisão da estimativa apresentada pela Notificante para o custo anual do frete pelas quantidades transportadas somente para as RAs, no valor de [**CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes**].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Quanto à especificidade da eficiência

480. A AdC procurou também avaliar em que medida a eficiência ao nível do custo de transporte poderá ser considerada específica à operação.
481. Importa notar, a este nível, que na génese dos ganhos de eficiência identificados se encontra a agregação dos volumes de GPL transportados pela Repsol aos volumes de GPL transportados pela Rubis, o que, alegadamente, permitirá à Notificante obter uma escala suficiente para que possa, de forma viável, organizar o aprovisionamento das RAs **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
482. Ora, considerou a AdC que a agregação dos volumes de GPL transportados pela Repsol e pela Rubis, numa solução de transporte alternativa que envolva estes dois operadores, seria teoricamente possível de implementar na ausência da operação de concentração.
483. De facto, assumindo-se que a Rubis e a Repsol estão, no atual cenário pré-operação, a **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio]**, não se exclui que estas empresas poderiam organizar as suas cadeias de aprovisionamento de GPL para as RAs de forma conjunta, em termos tais que lhes permitissem obter os mesmos ganhos de eficiência que, alegadamente, resultariam da operação de concentração.
484. Nessa medida, os ganhos de eficiência alegados pela Notificante relacionados com os custos de transporte aparentam não ser específicos da operação de concentração, podendo, de certo modo, ser obtidos na ausência da mesma.
485. Quanto a este tema, a Notificante, a respeito de eventuais acordos cooperativos, referiu “[...] *que qualquer ganho de eficiência face à situação atual num dos âmbitos de ganhos de eficiência identificados pela Notificante como resultando globalmente da concentração, decorrente de um acordo de cooperação entre a Rubis e a Repsol – (...) – seria (i) individualmente inferior ao que é demonstrado no quadro da concentração e (ii) impactaria negativamente os ganhos globais de eficiência demonstrados*”²³⁰.
486. Adicionalmente, a Notificante refere nesta mesma resposta que “[...] *o custo de implementação e manutenção de um acordo cooperativo implicaria um esforço tão ou mais significativo que a implementação da concentração notificada, sem se traduzir num ganho sensível, para as partes nesse hipotético acordo, ou para os consumidores*”.
487. Não obstante estes argumentos apresentados pela Notificante sobre a especificidade das alegadas eficiências de transporte, a AdC entende que não se pode excluir a possibilidade de um acordo conjunto entre a Rubis e a Repsol, no cenário pré-operação, que permita reproduzir, nos mesmos termos e pressupostos, os ganhos de eficiência que a Notificante alega.
488. Poderia argumentar-se desde logo, que este modelo exigiria necessariamente um acordo de aprovisionamento entre as Partes no pré-operação, o que a Notificante afastou perentoriamente por considerar que redundaria num fortalecimento da posição negocial da Repsol face à Rubis, sem qualquer vantagem significativa para esta última.
489. No entanto, a AdC considera que, ainda que tal se possa verificar num cenário em que apenas se equacione um acordo de fornecimento conjunto entre as Partes, o mesmo não resulta quando se discute também um acordo de transporte conjunto.

²³⁰ Cf. E-AdC/2018/3418, de 20/06/2018, ponto 20.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

490. Efetivamente, sob esta solução de cooperação [**CONFIDENCIAL – estratégia comercial**], quer a Rubis quer a Repsol veriam os seus custos unitários reduzidos face à situação atual, contrariamente ao que se verificaria num acordo conjunto ao nível do aprovisionamento em que apenas a Repsol obteria poupanças de custos.
491. Em todo o caso, na hipótese de os custos suportados em resultado de um acordo de cooperação serem equivalentes aos elencados na Tabela 17²³¹, verificar-se-ia uma assimetria nos ganhos que cada entidade poderia auferir deste acordo, nomeadamente:
- (i) A Repsol beneficiaria de poupanças no aprovisionamento e no transporte;
 - (ii) A Rubis beneficiaria de poupanças apenas no transporte.
492. Assim, concede a AdC que, para que tal estratégia fosse benéfica para a Rubis, esta deveria cobrar uma margem à Repsol, de forma a assegurar que o acordo não redundaria num fortalecimento da posição concorrencial da Repsol face à Rubis nos mercados em análise.
493. Neste sentido, a AdC não afasta a hipótese de que os ganhos totais do acordo não viriam a ser distribuídos de forma proporcional pela Partes, não sendo possível eliminar por completo a dupla marginalização, donde resulta que esta solução de cooperação no pré-operação, ainda que menos lesiva para a concorrência, poderia resultar em ganhos de eficiência menores do que aqueles que resultam da operação.

Quanto à natureza da eficiência

494. Finalmente, a AdC procurou avaliar em que medida as eventuais poupanças nos custos de transporte, a serem específicas à operação de concentração e verificáveis – algo que a Notificante não demonstrou de forma inequívoca –, seriam suscetíveis de passar para o consumidor e, dessa forma, poderem contribuir para atenuar, eliminar ou contrariar as preocupações concorrenciais já identificadas.
495. Conforme referido no § 370 *supra*, a prática decisória da Comissão Europeia e da AdC tem principalmente em conta, na apreciação de eficiências decorrentes de uma operação de concentração, as eficiências ao nível da redução de custos variáveis ou custos marginais (i.e. incrementais), uma vez que se considera pouco provável que ganhos de eficiência ao nível dos custos fixos se traduzam em diminuições de preços que possam beneficiar o consumidor no curto prazo.
496. Ora, os custos associados ao frete podem ter duas naturezas distintas, dependendo do modelo de aprovisionamento adotado, i.e., transporte partilhado organizado pela GALP ou transporte autónomo.

²³¹ As estimativas de custos de importação das quantidades agregadas Rubis e Repsol [**CONFIDENCIAL – estratégia comercial**] apresentadas pela Notificante resultam de uma consulta aos fornecedores [**CONFIDENCIAL – estratégia comercial**] da Rubis, e incluem cotação *platts*, frete *platts*, sobrestadia, inspeções e despesas de descarga. O custo da matéria-prima, i.e. cotação *platts* da Rubis não se altera qualquer que seja o cenário contemplado para o frete do GPL, uma vez que resulta da negociação deste operador tendo por base a sua operação internacional, não apenas as quantidades destinadas às RAs. Assim, a AdC não considera que o custo da Opção 2 com as quantidades agregadas Rubis e Repsol se altere em função da propriedade do produto, i.e. das quantidades agregadas resultarem da operação ou de um acordo entre as Partes.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

497. No caso de um modelo de aprovisionamento que assente no transporte autónomo, o custo do frete poderia ser entendido como um custo fixo, uma vez que o mesmo não se alteraria em função das quantidades transportadas. Contrariamente, no caso de um modelo de aprovisionamento que assente na utilização do frete organizado pela GALP, conforme pretendido pela Notificante no cenário pós-operação, o custo do frete poderá ser entendido como um custo variável, dado que este consubstancia uma tarifa unitária, variando o custo total suportado por cada operador em função das respetivas quantidades transportadas.²³²
498. Assim, a AdC entende que os custos associados ao transporte de GPL representam custos variáveis no contexto de um modelo de aprovisionamento assente na utilização do frete organizado pela GALP, pelo que, em linha com a sua prática decisória, estas poupanças seriam suscetíveis de passar para o consumidor por via de diminuições de preços num curto prazo.

Conclusão

499. Face a todo o *supra* exposto, a AdC entende que os ganhos de eficiência alegados pela Notificante ao nível do transporte de GPL para as RAs não cumprem, de forma cumulativa, os vários critérios necessários para que possam ser tidos em conta na apreciação dos efeitos resultantes da operação de concentração.
500. A AdC conclui, essencialmente, pela não verificabilidade dos referidos ganhos de eficiência, excluindo também a sua especificidade à operação, pelo menos nos montantes alegados pela Notificante.
501. Não obstante esta conclusão, a AdC propõe-se, por uma questão de completude da sua análise, considerar as eficiências tal como quantificadas pela Notificante e avaliar se as mesmas, caso fossem tomadas naquela dimensão e como sendo credíveis e específicas à operação de concentração, seriam suficientes para contrariar os impactos negativos resultantes das preocupações de concorrência associadas à operação de concentração.
502. Para o efeito, a análise realizada na secção 6.9 terá em conta a estimativa apresentada pela Notificante no cenário “[**CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes**]”, que corresponde a uma poupança de custos de € [...].

6.7.3. Eficiências locais

6.7.3.1. Argumentos da Notificante

503. É do entendimento da Notificante que a entidade resultante da presente operação de concentração irá desenvolver a sua atividade de fornecimento de GPL de uma forma mais eficiente, uma vez que passará a deter uma maior escala de atividade nas RAs e

²³² Cf. nota de rodapé 196.

uma presença local na RAM, através da Spelta. A Notificante refere também que a maior escala de atividade na RAA lhe permitirá investir numa estrutura local²³³.

504. A Notificante considera que, no cenário pré-concentração, atendendo à reduzida escala de atividade da Rubis e ao facto de não deter qualquer infraestrutura local nas RAs, esta empresa apresenta uma desvantagem competitiva face aos seus concorrentes.
505. Esta alegada desvantagem decorre do facto de a Rubis necessitar de recorrer à subcontratação de distribuidores independentes para gerir o fornecimento de GPL aos seus consumidores e/ou providenciar assistência técnica/estratégica à sua rede de distribuidores através das equipas de Portugal Continental.
506. De acordo com a Notificante, este modelo de negócio será tendencialmente mais oneroso que o modelo praticado pelos seus concorrentes, que utilizam as suas equipas locais para gerir o fornecimento de GPL aos respetivos clientes.
507. É também entendimento da Notificante que esta desvantagem competitiva, i.e., que resultará em custos operacionais superiores, obriga a Rubis a estabelecer preços superiores aos preços dos seus concorrentes.
508. Neste sentido, em resultado da presente operação de concentração, a Notificante considera que, ao passar a deter uma maior escala de atividade nas RAs e uma presença local na RAM, poderia reduzir os seus custos operacionais e obter maiores lucros no negócio de GPL.

Eficiências locais na RAM

509. A Notificante refere que, em resultado da presente operação de concentração, poderia utilizar as infraestruturas locais da Repsol para gerir o aprovisionamento de GPL aos seus clientes, redundando nas seguintes poupanças²³⁴:
 - (i) Redução do custo de transporte de granel - Concretamente, a Notificante refere que o transporte de GPL até aos seus clientes, através de cisterna, apresenta, no cenário pré-concentração, um custo de [...]. Em resultado da operação, considerando que a **[CONFIDENCIAL - informação sobre a estrutura da operação comercial dos Ativos]** detém **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**, a Notificante estima que o custo de transporte baixará para **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**;
 - (ii) Eficiências que não as de transporte no total de GPL a granel e canalizado de pelo menos **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**% dos preços praticados pela Rubis nestes segmentos;
510. Adicionalmente, conforme referido anteriormente, para além da presença local, a operação de concentração também permitirá à Rubis alcançar uma maior escala de atividade nesta RA, permitindo, assim, explorar eventuais economias de escala. Concretamente, de acordo com a Notificante, a redução de custos médios pelo aumento

²³³ Para este efeito, a Rubis **[CONFIDENCIAL- organização interna]**, cf. nota de rodapé 9 do Estudo da RBB.

²³⁴ Cf. E-AdC/2018/3418, de 20 de junho de 2018, questão 21 e E-AdC/2018/3763, de 11 de julho de 2018, questão 8.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

da escala, corresponderá sensivelmente a uma poupança de cerca de **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**²³⁵ para os volumes da Repsol e de cerca de **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**²³⁶ de eficiências sobre os volumes da Rubis.

511. Assim, a Notificante entende que a agregação dos fatores *supra* identificados permitirá à entidade resultante da operação alcançar um nível de competitividade superior àquele que detém atualmente.
512. De acordo com a Notificante, a sua maior competitividade resulta, alegadamente, não só da maior capacidade em fornecer GPL aos seus clientes a custos inferiores, como também da prestação de um serviço de maior qualidade aos seus clientes (e.g. *marketing*, construção e manutenção de infraestruturas de GPL a granel e canalizado, apoio pós-venda aos consumidores e reparação de equipamentos), em resultado da aquisição da infraestrutura local.

Eficiências locais na RAA

513. Conforme referido anteriormente, a Notificante considera que os ganhos de escala na RAA que resultam da operação justificam um investimento numa estrutura local mais robusta, nomeadamente, a implementação de equipas locais para gerir o aprovisionamento do GPL aos seus clientes nesta região.
514. Assim, a Notificante considera que ao passar a deter uma infraestrutura local, poderá obter uma maior porção dos apoios do governo regional, i.e., aumentar as suas receitas/mitigar despesas, sem implicar quaisquer alterações nos preços praticados na região, uma vez que os mesmos são regulados.
515. Adicionalmente, a Notificante tenciona aproveitar a Spelta (distribuidor de 1ª linha na RAM) para transferir conhecimento e criar sinergias locais entre as atividades da RAM e da RAA.

6.7.3.2. Posição da AdC

516. No entendimento da AdC, ainda que as eficiências locais apresentadas *supra* possam ser consideradas específicas à operação, a Notificante não apresentou uma quantificação substantiva e verificável das mesmas, não tendo apresentado qualquer montante de poupanças para a RAA e tendo-se apenas baseado no seu entendimento sobre a estrutura de custos da Repsol, alegadamente mais eficiente, no caso da RAM. De facto, a Notificante reconhece que os referidos efeitos são difíceis de quantificar.
517. Adicionalmente, a AdC considera que estas eficiências, a verificarem-se, consubstanciariam, em grande medida, uma poupança de custos fixos, pelo que, em linha com o *supra* exposto, dificilmente seriam suscetíveis de serem passadas para o consumidor no curto prazo.

²³⁵ De acordo com a Notificante, **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]** (Cf. E-AdC/2018/3763, de 11 de julho de 2018, questão 8).

²³⁶ Estima ainda a Notificante que a organização da Repsol tenha custos mais baixos, **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]** (Cf. E-AdC/2018/3763, de 11 de julho de 2018, questão 8).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

518. Assim, uma vez que a Notificante não quantificou de forma substantiva e, principalmente, verificável, as eficiências locais que resultariam da transação e, mesmo que o tivesse feito, estas tenderão a consubstanciar, maioritariamente, poupanças de custos fixos, a AdC considera, em linha com a sua prática decisória, que as eficiências locais alegadas não são passíveis de serem consideradas para efeitos de análise da presente operação de concentração.

6.7.4. Conclusões da análise de eficiências

519. Conforme referido anteriormente, a AdC, no que respeita à análise de ganhos de eficiência, apenas poderá considerar na avaliação jusconcorrencial de uma operação de concentração aqueles que sejam, cumulativamente, verificáveis, suscetíveis de beneficiar os consumidores e específicos à operação em análise.

520. Adicionalmente, caso os alegados ganhos de eficiência cumpram, cumulativamente, as condições *supra* mencionadas, os mesmos terão também de apresentar uma magnitude suficiente para obviar as preocupações concorrenciais identificadas, de forma a determinar a não oposição a uma operação de concentração. Importa sublinhar, a este respeito, que quanto maior o potencial anticoncorrencial de uma operação, maiores devem ser os alegados ganhos de eficiência e maior deve ser também o grau de passagem de benefícios para os consumidores, por forma a compensar os potenciais efeitos anticoncorrenciais da operação.

521. Neste sentido, tendo a Notificante defendido, em sede de investigação aprofundada, a existência de ganhos de eficiência que, segundo a mesma, decorrem da operação de concentração, a AdC aferiu em que medida os alegados ganhos de eficiência seriam suscetíveis de cumprir, cumulativamente, as condições *supra* mencionadas, bem como apresentarem uma magnitude suficiente para eliminar as preocupações concorrenciais identificadas.

522. Especificamente, a Notificante apresentou ganhos de eficiência no que respeita (i) a poupanças nos custos de aquisição de GPL, (ii) a poupanças nos custos de transporte de GPL para as RAs, e (iii) a poupanças decorrentes de eficiências locais.

523. No que respeita às **poupanças nos custos de aquisição de GPL**, bem como às **poupanças nos custos de transporte de GPL para as RAs**, a AdC concluiu, por um lado, que a magnitude dos alegados ganhos de eficiência é suscetível de se encontrar sobreavaliada (cf. §§ 360 e 479, respetivamente) e, por outro lado, que esses alegados ganhos de eficiência poderão não ser específicos da operação de concentração (cf. §§ 380 e 484, respetivamente). Nestes termos, os ganhos de eficiência alegados pela Notificante, relativos aos custos de aquisição e custos de transporte de GPL para as RAs, não cumprem, de forma cumulativa, todos os critérios referidos no § 341 *supra*, para que possam ser tidos em conta na apreciação dos efeitos resultantes da operação de concentração, pelo menos na dimensão em que os mesmos foram estimados pela Notificante.

524. Não obstante esta conclusão, a AdC propõe-se, na secção 6.9 e por uma questão de completude da sua análise, considerar as eficiências tal como quantificadas pela Notificante e avaliar se as mesmas, caso fossem tomadas naquela dimensão e como sendo específicas à operação de concentração, seriam suficientes para contrariar os

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

impactos negativos resultantes das preocupações de concorrência associadas à operação de concentração.

525. Já no que se refere às alegadas **poupanças decorrentes de eficiências locais**, a Notificante não apresentou qualquer quantificação substantiva das mesmas, reconhecendo a dificuldade de realizar tal exercício. Adicionalmente, a AdC entendeu que estas eficiências, a verificarem-se e considerando-se como específicas à operação, consubstanciariam, maioritariamente, poupanças de custos fixos. Como tal, a AdC concluiu que eventuais poupanças decorrentes de eficiências locais não seriam suscetíveis de serem passadas para o consumidor no curto prazo por intermédio de preços mais baixos.
526. Face ao exposto, ainda que da análise *supra* resultem sérias dúvidas relativamente à especificidade, à verificabilidade e à magnitude de alguns dos alegados ganhos de eficiência apresentados pela Notificante, a AdC procurará, com as devidas reservas e por uma questão de completude da sua análise, aferir na secção 6.9 se os referidos ganhos de eficiência – tal como quantificados pela Notificante – seriam suscetíveis de eliminar as preocupações concorrenciais identificadas²³⁷.

6.8. Relação entre as Partes e a GALP

527. Em complemento às eficiências já elencadas, a Notificante alega que a presente operação permitiria tornar o mercado mais concorrencial, uma vez que a entidade resultante da mesma estaria numa melhor posição para contestar o poder de mercado da GALP.
528. De facto, refere-se, no *supra* citado Estudo da RBB Economics, que, no cenário prévio à operação de concentração, a GALP encontra-se numa posição de mercado “*próxima de uma situação de monopólio*”, uma vez que controla os “*inputs críticos*” para a atividade dos seus concorrentes (*in casu*, fornece o GPL à Repsol, bem como os serviços de transporte para as RAs à Repsol e à Rubis). Acrescenta também a RBB Economics que, no cenário pós-operação de concentração, a nova entidade não dependerá da GALP no que se refere ao aprovisionamento e ao transporte de GPL para as RAs. Consequentemente, conclui a RBB Economics que a concentração é passível de transformar a estrutura de mercado de uma situação “*próxima de monopólio*” para um cenário com dois concorrentes alegadamente fortes.
529. De acordo com a Notificante, no cenário pré-operação, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
530. A Notificante alega ainda estar condicionada pela sua reduzida dimensão e fraca presença local, que a impossibilitam de concorrer de uma forma mais efetiva com a GALP.
531. Em resultado da operação, a Notificante alega que a entidade resultante passaria a operar de forma independente da GALP, encontrando-se assim numa posição de, alegadamente, aplicar uma forte pressão concorrencial sobre este operador²³⁸.

²³⁷ Efetuando, quando justificável, revisões às estimativas apresentadas pela Notificante.

²³⁸ No Estudo da RBB, a Notificante refere que “[...] *since the new entity would operate independently from GALP, it would be in a position to apply strong competitive pressure in the market, notably by undercutting GALP*”.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

532. A AdC procurou, em fase de investigação aprofundada, avaliar a medida em que a operação alteraria de forma significativa os laços de dependência atualmente existentes entre as Partes e a GALP.
533. No cenário pré-operação foram identificados os seguintes laços de dependência nas diferentes fases da cadeia de valor do GPL comercializado nas RAs:
- (i) Ao nível do **aprovisionamento**, o GPL comercializado pela Repsol nas RAs é totalmente abastecido pela GALP.
No que respeita à Rubis, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**²³⁹.
 - (ii) Ao nível do **transporte marítimo entre a Sigás e as RAs**, as Partes encontram-se logisticamente dependentes do frete organizado pela Sacor Marítima, entidade detida pela GALP, que define as tarifas cobradas, as datas do transporte e as quantidades a serem transportadas para as instalações de armazenagem nas RAs.
 - (iii) Ao nível do **armazenamento**, as Partes encontram-se indiretamente dependentes do grupo GALP, na medida em que este é detentor da maioria das infraestruturas locais²⁴⁰.
534. Face aos pontos acima elencados, a Notificante alega que a presente operação de concentração permitiria à entidade resultante apresentar um maior grau de independência face à GALP, em particular no que respeita ao aprovisionamento de GPL e transporte marítimo até às RAs, conforme melhor explanado *supra* nas secções 6.7.1 e 6.7.2.
535. A AdC analisou os efeitos da operação em cada uma das vertentes *supra* identificadas, tendo concluído o seguinte quanto à relação entre as Partes e a GALP, num cenário pós-operação:
- (i) Ao nível do **aprovisionamento**, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
 - (ii) Ao nível do **transporte marítimo entre a Sigás e as RAs**, **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**.
 - (iii) Ao nível do **armazenamento**, a entidade resultante da operação manteria também, indiretamente, a sua dependência da GALP, na medida em que esta é detentora da maioria das infraestruturas locais.
536. Decorre assim do *supra* exposto que, em termos práticos, a operação não iria alterar significativamente as relações atualmente existentes entre as Partes e a GALP.
537. Em primeiro lugar, no que toca ao aprovisionamento, concede a AdC que **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.

²³⁹ De acordo com a Notificante, as suas necessidades de fornecimento **[CONFIDENCIAL – informação relativa a terceiros]**.

²⁴⁰ Na RAM, a única infraestrutura de armazenagem de GPL encontra-se nas instalações da CLCM, uma sociedade detida a 75% pelo Grupo GALP, e onde as Partes não detêm qualquer participação, direta ou indiretamente. Na RAA, as duas principais infraestruturas de armazenagem de GPL pertencem à SAAGA, sociedade que tem como principal acionista a GALP (67,5%), seguido da Repsol (25,1%), e à Terparque, sociedade que tem como principal acionista o Grupo Bensaúde (50,5%), sendo o restante capital distribuído pela Iberazoria (26%) e pela SAAGA (23,5%).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

538. No entanto, veja-se que esta quebra não seria total, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
539. Adicionalmente, conforme já explorado *supra* na secção 6.7.1.2, a AdC considera que este efeito poderá não ser específico da operação. Tal resulta de que a aparente **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** face ao modelo atual poderá não se verificar num futuro próximo, considerando a implementação das obrigações de concessão de acesso à Sigás decorrentes da declaração de interesse público da referida instalação.
540. Em segundo lugar, no que toca ao transporte marítimo entre a Sigás e as RAs, a AdC considera que esta relação se manteria no cenário pós-operação, conforme avançado pela Notificante.
541. No entanto, a Notificante entende que a operação altera os moldes deste relacionamento. Efetivamente, ainda que a solução cooperativa continue a ser a mais eficiente, a Notificante considera que **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
542. A referida alteração nos moldes do relacionamento entre a Rubis e a GALP, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
543. Contudo, contrariamente ao alegado pela Notificante, a AdC considera não existir **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**.
544. Por fim, verifica-se que, ao nível do armazenamento, a operação não redundava numa alteração significativa das relações entre as Partes envolvidas e a GALP, existindo apenas uma transferência das participações sociais da Repsol na SAAGA para a Rubis.
545. Face a todo o *supra* exposto, a AdC entende que não se alteram fundamentalmente as relações entre as Partes envolvidas na operação de concentração projetada e a GALP. Concretamente, mantém-se uma importante dependência **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]** da entidade resultante da operação de concentração.

6.9. Análise quantitativa de efeitos unilaterais

6.9.1. *Upward Pricing Pressure*

546. Tal como decorre da análise *supra* exposta, a AdC identificou reservas quanto ao cumprimento dos critérios para a aceitação das várias eficiências alegadas pela Notificante, sobretudo ao nível da verificabilidade e da magnitude das mesmas, que parecem claramente sobreavaliadas. Adicionalmente, constatou-se que estas eficiências não aparentam ser integralmente específicas da operação de concentração, sendo passíveis de se concretizarem na ausência da mesma, pelo menos em parte.
547. Em todo o caso, a AdC irá averiguar *infra*, por uma questão de completude da sua análise, se os referidos ganhos de eficiência – tal como quantificados pela Notificante, não obstante as várias reservas já identificadas – seriam suficientes para contrariar os efeitos anticoncorrenciais da operação de concentração, resultando em benefícios para os consumidores, ponderados quer os efeitos negativos da concentração, quer os potenciais efeitos positivos da transação.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

548. Para este propósito, a AdC realizou um exercício quantitativo de análise dos potenciais efeitos no mercado do GPL nas RAs resultantes da eliminação da pressão concorrencial horizontal existente entre a Rubis e a Repsol.
549. A análise realizada teve por base a metodologia de *Upward Pricing Pressure* ("UPP"), que quantifica o sentido dos efeitos unilaterais de concentrações horizontais, ao comparar duas forças opostas. Por um lado, considera o efeito da eliminação da concorrência direta entre as partes envolvidas na operação de concentração, passível de resultar em incentivos para um aumento do preço cobrado pela entidade resultante da mesma; e por outro, considera as eficiências suscetíveis de resultar da operação, que, contrariamente, criam uma possível pressão para diminuir preços.
550. Assim, com este exercício de simulação baseado no índice UPP de pressão sobre os preços, a AdC procurou aferir se a Rubis, num cenário pós-operação, teria incentivos para aumentar o preço do GPL nas RAs, quantificando o efeito líquido entre a pressão para o aumento de preços, que resulta da eliminação da pressão concorrencial da Repsol, e a pressão para diminuir preços, derivada da alegada redução de custos que resulta da operação de concentração.
551. Importa referir que este exercício não ambiciona obter a magnitude da variação de preços resultante da operação – o que apenas seria possível através de um Modelo de Simulação, exercício que, em complemento à análise UPP, também se apresenta *infra* –, mas antes quantificar a direção ou o sentido da pressão líquida para a variação de preço, após considerar as poupanças de custos que, alegadamente, resultam da operação.
552. Adicionalmente, importa reiterar que os UPPs fazem parte de uma avaliação holística da concentração em causa, e não constituem um elemento de análise isolado. Assim, a interpretação dos resultados será sempre efetuada à luz das conclusões já aferidas sobre, entre outros aspetos, o nível de concentração do mercado, barreiras à entrada no mesmo e ausência de poder negocial do comprador.
553. Os parágrafos que se seguem expõem um sumário da abordagem adotada e das principais conclusões da análise.
554. O Anexo A da presente Decisão, por sua vez, inclui uma exposição mais detalhada e técnica da análise dos efeitos unilaterais de natureza horizontal realizada pela AdC, em termos de quantificação de UPPs, ponderados quer os efeitos negativos da concentração (i.e., entraves resultantes da internalização da concorrência que a Rubis e a Repsol exerciam mutuamente entre si) quer, também, os potenciais efeitos positivos da transação (i.e., os ganhos de eficiência alegados pela Notificante). Esta quantificação é, ainda, complementada com uma análise de sensibilidade aplicada aos resultados dos Índices UPPs, com o intuito de confirmar a solidez e a robustez dos resultados obtidos, a qual se encontra refletida no Anexo B da presente Decisão.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6.9.1.1. Metodologia

555. De acordo com as Linhas de Orientação da AdC, o indicador UPP “[...] *é uma das metodologias disponíveis para quantificar a pressão para o aumento de preço suscetível de emergir de uma operação de concentração horizontal entre empresas concorrentes, em mercados de produtos diferenciados*”.²⁴¹
556. A metodologia UPP *standard*, i.e. avaliando o incentivo da entidade que resulta da operação em aumentar preços, num cenário em que a reação dos restantes concorrentes no mercado não é tida em conta (os preços cobrados pelos restantes operadores não se alteram), quantifica a pressão para o aumento do preço do produto comercializado pela entidade A, num cenário de concentração entre as empresas A e B, como sendo equivalente ao produto entre o *diversion ratio* de A para B e a margem de lucro unitária de B.²⁴²
557. Ou seja, modeliza-se, desta forma, o efeito de internalização da concorrência (e do desvio de clientes) que, no cenário prévio à operação de concentração, ocorria entre as empresas A e B.
558. Posteriormente, para aferir o efeito líquido da pressão para aumento de preços por parte da empresa A (“Net UPP”), ao valor acima aferido deduzem-se as alegadas eficiências em termos do custo marginal de A, de forma a incorporar neste indicador as sinergias de custos que resultam da operação.
559. Assim, no contexto do presente procedimento, o indicador UPP será quantificado da seguinte forma, no que respeita à pressão líquida para a empresa resultante da operação aumentar o preço do GPL previamente comercializado pela Rubis:

$$UPP_{Rubis} = Diversion\ Ratio_{Rubis-Repsol} \times Margem_{Repsol} - Effic_{Rubis} \times Cmg_{Rubis}$$

560. Por sua vez, a pressão líquida para a empresa resultante da operação aumentar o preço do GPL previamente comercializado pela Repsol será quantificada de forma análoga:

$$UPP_{Repsol} = Diversion\ Ratio_{Repsol-Rubis} \times Margem_{Rubis} - Effic_{Repsol} \times Cmg_{Repsol}$$

561. A quantificação do indicador UPP da Rubis e da Repsol deveria ser assegurada para cada mercado relevante na presente operação no qual a AdC tivesse identificado problemas de natureza jusconcorrencial, nomeadamente por via da eliminação da pressão concorrencial entre as Partes. Tal implicaria obter dados de quotas de mercado, preços e custos marginais das Partes para cada ilha que constitui a RAM e RAA, com exceção dos mercados em que a operação redundasse numa mera transferência de quota.²⁴³

²⁴¹ Cf. § 2.3.81 das Linhas de Orientação da AdC.

²⁴² Para maior detalhe sobre a derivação da fórmula consultar o Anexo A.

²⁴³ Encontrar-se-iam, assim, abrangidos todos os mercados identificados no § 64 em que existe sobreposição horizontal entre as Partes, conforme melhor explanado na secção 6.3. Em concreto, recorde-se que a AdC identificou preocupações de natureza jusconcorrencial por via da eliminação da pressão concorrencial entre as partes nos seguintes mercados relevantes: (i) no mercado da comercialização e distribuição de GPL em garrafa na ilha da Madeira; (ii) no mercado da

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

562. No entanto, tanto quanto foi possível apurar pela AdC, a informação das Partes ao nível das diferentes componentes de custos associadas ao negócio de GPL nas RAs não se encontra por natureza alocada em função da ilha em que o produto é comercializado.
563. Assim, optou-se por proceder a uma quantificação aproximada do indicador UPP para cada Região Autónoma como um todo. Em concreto, considerou-se na estimativa deste indicador os custos marginais suportados nas várias fases da cadeia de valor do produto em cada Região Autónoma como um todo, ao invés de efetuar esta quantificação por ilha da RAA e da RAM, segmentando-se apenas entre os diferentes formatos de GPL, nomeadamente em garrafa e a granel.
564. Refira-se ainda que decorre do exposto nas Linhas de Orientação da AdC *supra* mencionadas, assim como da principal literatura sobre esta metodologia²⁴⁴, que na sua génese o teste UPP tem por base um modelo tradicional de concorrência em preços (modelo de Bertrand) entre concorrentes, em mercados de produtos diferenciados, importando assim apreciar a aplicabilidade do referido método ao presente caso, em que os produtos em causa serão de natureza, essencialmente, homogénea²⁴⁵.
565. De facto, a análise realizada pela AdC aponta no sentido de que o mercado de GPL constitui um mercado de produtos essencialmente homogéneos, atendendo a que as características do bem em causa são relativamente estandardizadas, quer por via da legislação em vigor²⁴⁶, quer, no contexto do GPL engarrafado, por via da diminuta diferenciação ao nível do volume das garrafas comercializadas²⁴⁷.
566. No contexto do presente procedimento, poder-se-ia, assim, equacionar um enquadramento do mercado de produto relevante num modelo de concorrência em quantidades (modelo de Cournot)²⁴⁸, com bens homogéneos, por contraste ao modelo de Bertrand tradicionalmente associado à metodologia UPP.

comercialização e distribuição de GPL em granel na ilha da Madeira; (iii) no mercado da comercialização e distribuição de GPL em garrafa na ilha do Faial; no mercado da comercialização e distribuição de GPL na ilha Graciosa; (iv) no mercado da comercialização e distribuição de GPL em garrafa na ilha do Pico; (v) no mercado da comercialização e distribuição de GPL na ilha de São Jorge; (vi) no mercado da comercialização e distribuição de GPL em garrafa na ilha de São Miguel e (vii) no mercado da comercialização e distribuição de GPL na ilha Terceira.

²⁴⁴ Joseph Farrell and Carl Shapiro, “Antitrust Evaluation of Horizontal Mergers: an Economic Alternative to Market Definition”, 2010.

²⁴⁵ Ainda que se considere que existe alguma diferenciação entre as ofertas das várias empresas, seja em termos de nível e qualidade de serviço prestado, seja, também, em termos de diferenciação geográfica na localização dos distribuidores de cada uma das empresas.

²⁴⁶ O butano e o propano embalados em garrafas introduzidos no mercado nacional obedecem a normas técnicas, especificadas no Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, alterado pelo Decreto-lei n.º 2014-E/2015, de 30 de setembro, que ditam a homogeneidade do produto que é fornecido a consumidores finais, conforme já indicado na nota de rodapé 7.

²⁴⁷ Ainda que exista alguma diversidade nas garrafas de GPL, os operadores tendencialmente possuem embalagens com características semelhantes. A título de exemplo, todos os operadores comercializam garrafas de butano de 13 Kg e garrafas de propano de 11 Kg. Quanto às garrafas de maior dimensão, a GALP comercializa garrafas propano de 46 Kg enquanto os restantes operadores comercializam garrafas de propano de 45 Kg, tratando-se assim de uma diferença diminuta.

²⁴⁸ Não obstante, a AdC reconhece que existe algum nível de diferenciação entre as marcas e barreiras à mudança de fornecedor. A análise do nível de homogeneidade deste mercado não foi aprofundada, atendendo a que não compromete os resultados da análise do indicador UPP.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

567. Sem embargo, a AdC entende que, assegurando-se uma reinterpretação adequada dos parâmetros que constituem o teste UPP, em particular o *diversion ratio*, esta metodologia pode ser aplicada quer na sua conceção tradicional, em indústrias que competem em Bertrand, quer em indústrias que competem de acordo com o modelo de Cournot²⁴⁹.
568. Assim, nos parágrafos seguintes, procura-se analisar os pressupostos assumidos para os diferentes parâmetros que constituem o indicador UPP, mantendo-se a aceção exposta *supra* nos §§ 559 e 560, bem como analisar em que medida os mesmos podem diferir no caso de indústrias que, em termos conceptuais, seriam melhor modelizadas através de um modelo de concorrência à Cournot.

6.9.1.2. *Diversion Ratios*

569. Conforme referido anteriormente, o UPP avalia a pressão para um aumento dos preços resultante de uma concentração, tendo por base o efeito da eliminação da concorrência direta entre as Partes envolvidas na mesma.
570. Essencialmente, este incentivo para aumento do preço pode ocorrer uma vez que as vendas que seriam desviadas de uma das Partes da operação para a outra, no cenário pré-operação, em resultado de um incremento unilateral dos preços pela primeira, serão internalizadas no cenário pós-operação. Consequentemente, a operação de concentração pode alterar os incentivos subjacentes à estratégia de *pricing* das Partes.
571. A magnitude desta pressão sobre os preços irá depender, entre outros, da dinâmica concorrencial do mercado, nomeadamente, no caso concreto da presente operação, na medida em que a Rubis e a Repsol constituem concorrentes próximos entre si. Esta dinâmica, no contexto da análise de UPP, é quantificada através do parâmetro *diversion ratio*.
572. O *diversion ratio* constitui assim um indicador para aferir do grau de substituíbilidade ou proximidade concorrencial entre dois produtos, e corresponde à fração das vendas de determinada empresa que é perdida para um concorrente no mesmo mercado em resultado de um aumento de preço pela primeira.
573. É por via da adaptação do pressuposto assumido para este indicador que a metodologia de quantificação do indicador UPP poderá ser aplicada no contexto de uma indústria de produtos homogéneos.
574. Nestas indústrias, em alternativa a um *diversion ratio* quantificado com base nas quantidades desviadas de um operador para outro resultante de variações nos preços cobrados (*quantity diversion ratio*), poderia considerar-se antes uma definição de *diversion ratio* correspondente ao impacto no preço de um operador resultante de uma alteração das quantidades oferecidas por outro (*price diversion ratio*)²⁵⁰.
575. No contexto particular dos mercados alvos de análise no presente procedimento, a ausência de dados empíricos sobre o padrão de mudança dos consumidores e sobre a

²⁴⁹ Serge Moresi, “Cournot Competition and the UPP Test”, HMG Review Project – Comment, Project No. P092900, 2009.

²⁵⁰ Serge Moresi, “Cournot Competition and the UPP Test”, HMG Review Project – Comment, Project No. P092900, 2009.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

relação entre quantidades de um operador e os preços praticados por outro dificulta a quantificação do *diversion ratio* real, em qualquer das suas definições possíveis acima referidas.

576. Desta forma, não obstante o referido *supra* quanto às possíveis metodologias de quantificação a adotar para os *diversion ratios* consoante o modelo de concorrência da indústria, a AdC optou por adotar um método alternativo de quantificação do *quantity diversion ratio*, que consiste na estimativa deste parâmetro com base na quota de mercado de cada uma das Partes envolvidas na concentração.
577. De acordo com esta metodologia, assumiu-se que a proporção marginal de consumidores que deixam de adquirir o produto de determinada empresa após um aumento de preço pela mesma serão realocados para outras empresas ativas no mesmo mercado, em igual proporção da quota de mercado de cada empresa²⁵¹.
578. A AdC quantificou assim os *diversion ratios* nos mercados do GPL na RAA e na RAM tendo por base a quota de mercado, em volume, de cada uma das partes entre 2016 e 2017, de forma a aferir a percentagem de vendas perdidas pela Rubis que seria desviada para a Repsol, num contexto pré-operação, em resultado de um aumento de preços pela primeira, e vice-versa. Os resultados são apresentados de seguida na Tabela 23 e Tabela 24.
579. Refira-se que, no caso da RAM, os *diversion ratios* apresentados têm por base a quota dos operadores nos mercados da distribuição e comercialização GPL em garrafa e a granel na ilha da Madeira, sendo estes os mercados em que existe sobreposição horizontal entre as Partes e em que a AdC identificou preocupações jusconcorrenciais resultantes da eliminação da pressão concorrencial entre elas.
580. Paralelamente, no caso da RAA, os *diversion ratios* apresentados foram calculados a partir das quotas de mercado dos operadores ativos na distribuição e comercialização de GPL em garrafa nas ilhas da RAA em que existe sobreposição horizontal entre as partes, já elencados *supra*.

²⁵¹ Para mais exemplos de quantificação de *diversion ratios* através de quotas de mercado consultar Andrew P. Vassalo, “The use of proportional market shares as estimates of diversion ratios in merger analysis”, 9 Journal of Competition Law & Economics 231, 2014 e Gregory J. Werden & Luke M. Froeb, The Effects of Mergers in Differentiated Products Industries: Logit Demand and Merger Policy, 10 J.L., ECON. & ORG. 407 (1994); Roy J. Epstein & Daniel L. Rubinfeld, Merger Simulation: A Simplified Approach with New Applications, 69 ANTITRUST L.J. 883 (2001).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 23 – Estimativa dos *Diversión Ratios* na RAM

	2016			2017		
	Repsol	Rubis	Galp	Repsol	Rubis	GALP
GPL em garrafa						
Repsol	-	[10-20]%	[80-90]%	-	[10-20]%	[80-90]%
Rubis	[40-50]%	-	[50-60]%	[40-50]%	-	[50-60]%
GALP	[80-90]%	[10-20]%	-	[80-90]%	[10-20]%	-
GPL a granel						
Repsol	-	[0-5]%	[90-100]%	-	[5-10]%	[90-100]%
Rubis	[40-50]%	-	[50-60]%	[50-60]%	-	[40-50]%
GALP	[90-100]%	[5-10]%	-	[90-100]%	[5-10]%	-

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados da Notificante e da GALP.

Tabela 24 – Estimativa dos *Diversión Ratios* na RAA

	2016			2017		
	Repsol	Rubis	Galp	Repsol	Rubis	GALP
GPL em garrafa						
Repsol	-	[30-40]%	[60-70]%	-	[30-40]%	[60-70]%
Rubis	[30-40]%	-	[60-70]%	[30-40]%	-	[60-70]%
GALP	[40-50]%	[50-60]%	-	[40-50]%	[50-60]%	-

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados da Notificante e da GALP.

581. De acordo com as estimativas da AdC para o ano 2017, prevê-se que do conjunto de consumidores que deixem de consumir GPL em garrafa comercializado pela Rubis, em resultado de um pequeno mas significativo aumento de preço do seu GPL, no cenário pré-operação, cerca de [40-50]% e [30-40]% redirecionem a sua procura para a Repsol na RAM e RAA, respetivamente.
582. Paralelamente, prevê-se que do conjunto de consumidores que deixem de consumir GPL em garrafa comercializado sob a marca Repsol, em resultado de um pequeno mas significativo aumento de preço deste produto, no cenário pré-operação, cerca de [10-20]% e [30-40]% redirecionem a sua procura para a Rubis na RAM e RAA, respetivamente.
583. Já no que respeita ao GPL a granel na RAM, as estimativas da AdC para o ano de 2017 resultam num *diversión ratio* da Rubis para a Repsol de [50-60]%, e inversamente num *diversión ratio* da Repsol para a Rubis de cerca de [5-10]%.
584. A AdC reconhece que a utilização de quotas de mercado como *proxy* para determinar os *diversión ratios* pode introduzir um conjunto de limitações na quantificação do indicador UPP, nomeadamente ao não ter em conta a proporção de consumidores que

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

sairia do mercado, fruto de uma alteração de preço por parte de uma empresa, ao invés de redirecionarem a sua procura para um concorrente²⁵².

585. Adicionalmente, quando se recorre a quotas de mercado para estimar os *diversion ratios* subjacentes ao posterior cálculo do UPP, abdica-se de uma reconhecida vantagem significativa deste método, nomeadamente a de evitar a necessidade prévia de delimitar o mercado de produto relevante. Assim, *diversion ratios* que tenham por base delimitações inadequadas do mercado podem comprometer o resultado do UPP.
586. Ao materializarem-se alguns dos riscos inerentes a esta metodologia, os *diversion ratios* podem ser sobre ou subestimados quando calculados com base em quotas de mercado, em detrimento de informação empírica sobre o padrão de mudança dos consumidores, resultando assim num índice para a pressão sobre os preços mais elevado ou mais reduzido, respetivamente²⁵³.
587. Não obstante se reconhecerem estas limitações, a AdC considera que as mesmas são mais acentuadas no contexto de um mercado de produtos diferenciados. Efetivamente, num mercado de produtos homogéneos, existem menos fatores que influenciam as opções dos consumidores, assumindo-se assim que as quotas de mercado representam uma adequada estimativa do padrão de mudança.
588. Adicionalmente, e conforme analisado no já referido estudo da AdC publicado em março de 2017, o GPL em garrafa apresenta uma procura relativamente rígida²⁵⁴, mais característica de bens de primeira necessidade, conclusão que se estende aos vários formatos de GPL. Assim, a AdC considera que o GPL nas RAs constitui um bem essencial²⁵⁵, pelo que face a uma variação no preço por parte de um operador, a totalidade da procura desviada tenderá a deslocar-se para os outros operadores no mercado, não sendo significativa a proporção de consumidores que saem do mercado.
589. Finalmente, no contexto do presente procedimento, entende a AdC que se encontra ultrapassado o risco de uma delimitação incorreta do mercado de produto relevante, pelo que o resultado do teste UPP não se encontrará comprometido pela utilização de *diversion ratios* estimados com base nas quotas de mercado.

²⁵² Andrew P. Vassalo, “The use of proportional market shares as estimates of diversion ratios in merger analysis”, 9 Journal of Competition Law & Economics 231, 2014.

²⁵³ Cf. nota de rodapé 252.

²⁵⁴ Os valores apurados para a elasticidade preço da procura foram de -0,24 no caso do butano e -0,12 no caso do propano, o que indica uma procura muito inelástica em relação ao preço, que tradicionalmente tende a dar mais margem para que as empresas exerçam poder de mercado.

²⁵⁵ Cf. E-AdC/2018/1554, de 09/03/2018, pág. 5.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6.9.1.3. Dados das Partes

590. Para além do *diversion ratio*, o cálculo do indicador UPP requer a apreciação de um conjunto de outros parâmetros específicos a cada parte envolvida na transação, nomeadamente preços, custos marginais e margens de lucro.
591. Assim, a análise quantitativa teve por base os **preços** praticados por cada operador aos seus distribuidores de 1ª linha ou revendedores²⁵⁶, consoante aplicável a cada formato de GPL, disponibilizados pela Repsol²⁵⁷ e pela Notificante²⁵⁸.
592. Por sua vez, na quantificação dos **custos marginais** de cada operador a AdC procurou recolher informação sobre as principais categorias de custos variáveis associadas à comercialização do GPL em cada formato, nomeadamente (i) custo de aprovisionamento; (ii) custo de armazenagem nas infraestruturas do Continente, quando aplicável²⁵⁹; (iii) custo do frete entre o Continente e as ilhas; (iv) custo de armazenagem nas infraestruturas das ilhas; e (v) custos de transporte secundário²⁶⁰ entre ilhas, quando aplicável.
593. Conforme já referido, não foi possível à AdC obter junto das Partes uma estimativa desta informação para cada ilha da RAM e da RAA, sendo este nível de desagregação diferente dos critérios de alocação de custos adotado por estes operadores, pelo que se considerou enquanto aproximação os dados segmentados apenas por Região Autónoma.
594. Por fim, as **margens** foram aferidas por referência à diferença entre o preço cobrado a distribuidores de 1ª linha ou revendedores e os custos marginais associados à comercialização do GPL, sempre que possível detalhando este cálculo por formato de GPL.

²⁵⁶ Cf. Tabela 3, Tabela 4, Tabela 5 e Tabela 6.

²⁵⁷ A AdC teve por base a informação trimestral disponibilizada pela Repsol relativamente aos preços médios por tonelada de GPL comercializados pela mesma aos seus distribuidores de 1ª linha/revendedores em cada RA e para cada formato de GPL (Cf. E-AdC/2018/2801, de 21/05/2018, ponto 8. a.).

²⁵⁸ Quanto aos preços praticados pela Notificante, a AdC apurou junto da mesma que as médias trimestrais de preços praticados a distribuidores de 1ª linha/revendedores apresentadas (Cf. E-AdC/2018/2218, de 23/04/2018, tabelas 28 e 29 e E-AdC/2018/3418, de 20/06/2018, ponto 23), **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio da Notificante]** (Cf. E-AdC/2018/3763, de 11/07/2018). Assim, a AdC optou por realizar uma análise de sensibilidade aos resultados dos UPPs, em que quantificou a margem da Notificante com base em preços que resultam da faturação unitária (i.e. valor da rubrica vendas e descontos por tonelada de GPL comercializado).

²⁵⁹ No caso da Repsol, prevalece na maior parte dos casos, salvo situações excecionais, **[CONFIDENCIAL – Informações relativas a elementos contratuais da Repsol Gás referentes ao abastecimento e ao armazenamento de GPL]** (cf. E-AdC/2018/2801, de 21/05/2018, ponto 3). Desta forma, **[CONFIDENCIAL – informação relativa a custos da Repsol]**.

²⁶⁰ No caso da Repsol, este custo abrange o custo de transporte secundário entre ilhas e de distribuição logística. No caso da Notificante, entende-se por transporte secundário o transporte **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio da Notificante]**. A margem aferida para a quantificação dos UPPs apenas teve por base o custo de transporte secundário, excluindo o terciário, na medida em que de acordo com o melhor entendimento da AdC este custo é na maior parte dos casos suportado pela rede de distribuição dos operadores.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

595. O exercício de aferir o montante exato das várias variáveis acima mencionadas não é simples, nomeadamente por via do volume de informação necessária, pela sua natureza e pelas diferentes abordagens possíveis para a sua quantificação. Assim, a AdC procurou não só recolher dados junto das Partes envolvidas na transação, mas também junto de outras entidades (nomeadamente GALP, CLCM, SAAGA, e Terparque), responsáveis por prestar um conjunto de serviços nas várias fases da cadeia de valor do GPL comercializado nas RAs²⁶¹.
596. Concretamente, a margem das Partes envolvidas na concentração foi aferida por formato de GPL e por RA, tendo por base: (i) a média dos preços trimestrais (excluindo impostos) do GPL cobrados a distribuidores de 1ª linha/revendedores²⁶² disponibilizados pelas Partes, conforme já referido *supra*; (ii) o custo médio de aprovisionamento indicado pela Notificante (incluindo custos de armazenagem na Sigás)²⁶³ e os preços médios de venda de butano e propano da GALP à Repsol²⁶⁴; (iii) o custo médio de transporte entre o Continente e as ilhas, conforme **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** pela GALP²⁶⁵; (iv) o custo de armazenagem nas RAs, tendo por base as tabelas de preços disponibilizadas pelas infraestruturas locais²⁶⁶; e (v) os gastos com transporte secundário²⁶⁷.
597. Com base na informação recolhida, a AdC procurou também analisar a tendência dos preços de venda ao público (“PVPs”), tendo concluído, por um lado, que no período entre 2008 e 2017 esta se encontra alinhada com a evolução dos preços médios comercializados pelas operadoras aos seus distribuidores de 1ª linha/revendedores, e por outro, que historicamente os PVPs reagem à cotação internacional do butano e propano (*vide* Figura 3 e
598. Figura 4).

²⁶¹ Refira-se que os dados obtidos através de demonstrações financeiras podem refletir uma variedade de regras contabilísticas, representando um desafio para que se proceda a uma análise económica dos resultados da concentração. Com efeito, verifica-se que enquanto a Notificante recorre **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio da Notificante]**, as contas da Repsol refletem um sistema de custeio **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio da Repsol]**, o que compromete a comparação de dados contabilísticos das Partes. Adicionalmente, de acordo com a Notificante, foram aplicados **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio da Notificante]**. Assim, a AdC privilegiou a informação proveniente de tabelas de preços (líquidos de descontos) recolhida junto das Partes e de custos unitários recolhidos junto das entidades responsáveis por prestar serviços nas várias fases da cadeia de valor do GPL, procurando minimizar o impacto de métodos contabilísticos nos resultados da análise.

²⁶² Relativamente à informação disponibilizada pela Notificante para os preços na RAA, note-se que os dados incluem os **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio da Notificante]**.

²⁶³ Cf. E-AdC/2018/2219, de 23/04/2018, Anexo II Tabela 1 e 2 e E-AdC/2018/3763, de 11/07/2018, ponto 1 b) e 1 c).

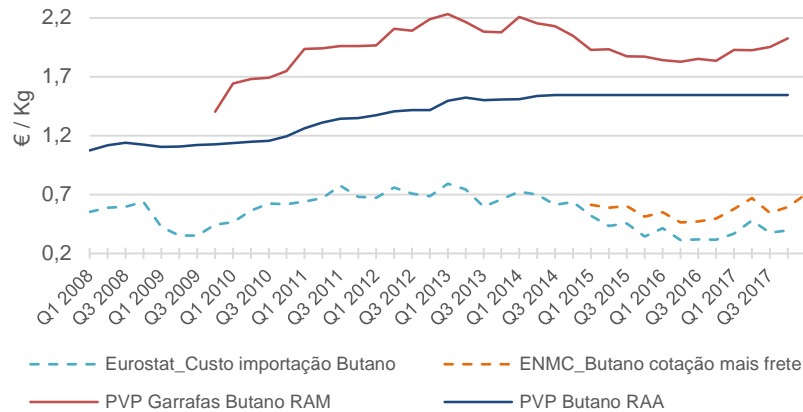
²⁶⁴ Cf. E-AdC/2018/2816, de 22/05/2018, ponto 2.

²⁶⁵ Cf. E-AdC/2018/2816, de 22/05/2018, Anexo I.

²⁶⁶ Cf. E-AdC/2018/2004, de 09/04/2018, E-AdC/2018/2158, de 18/04/2018, E-AdC/2018/2180, de 19/04/2018, e E-AdC/2018/3760, de 11/07/2018.

²⁶⁷ A este respeito, consideraram-se os valores de gastos com transporte secundário tendo por base a informação contabilística.

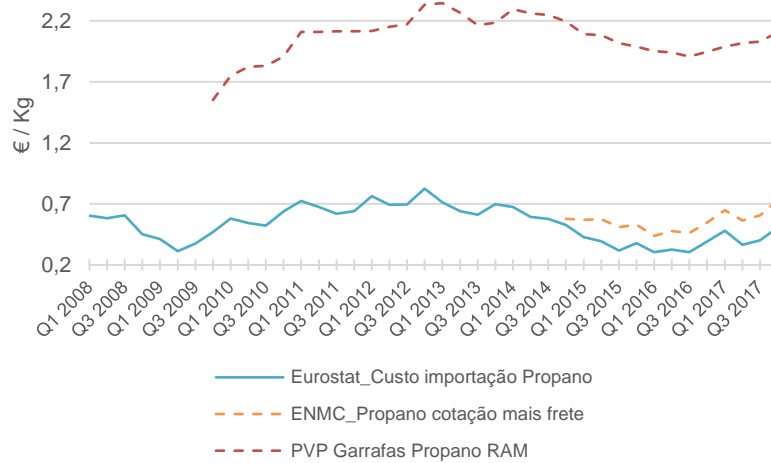
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Figura 3 – Evolução dos PVPs médios nas RAs e do custo do butano


Fonte: Eurostat - EU trade since 1988 by HS2,4,6 and CN8 [DS-645593], produto 271112 e 271113; ENMC; Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo da RAA; Direção Regional da economia e transportes da RAM.

Notas: Para a RAM apenas foi possível obter dados completos de PVPs para o GPL em garrafa; O PVP apresentado no gráfico foi calculado como uma média do preço em €/ton de cada tipo de garrafa, aferido pela divisão entre o preço da garrafa e a sua dimensão em Kg.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Figura 4 – Evolução dos PVPs médios nas RAs e do custo do propano


Fonte: Eurostat - EU trade since 1988 by HS2,4,6 and CN8 [DS-645593], produto 271112 e 271113; ENMC; Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo da RAA; Direção Regional da economia e transportes da RAM.

Notas: Para a RAM apenas foi possível obter dados completos de PVPs para o GPL em garrafa; O PVP apresentado no gráfico foi calculado como uma média do preço em €/ton de cada tipo de garrafa, aferido pela divisão entre o preço da garrafa e a sua dimensão em Kg.

599. Todo o *supra* exposto quanto à estimativa de preços e custos das Partes aplica-se de igual forma no contexto da análise quantitativa de efeitos unilaterais com base num modelo de simulação, melhor espelhada na secção 6.9.2.

6.9.1.4. Eficiências

600. Conforme já referido, apesar das sérias reservas em relação a alguns dos pressupostos adotados pela Notificante na quantificação das eficiências que, alegadamente, resultariam da operação, a AdC procurou, por uma questão de completude da sua análise e meramente a benefício de raciocínio, considerar as eficiências tal como quantificadas pela Notificante e avaliar se as mesmas, caso fossem tomadas naquela dimensão e como sendo credíveis e específicas da operação, seriam suficientes para contrariar os impactos negativos resultantes da operação.
601. Procurou-se, assim, através do indicador UPP, quantificar a medida em que os efeitos anticoncorrenciais da operação poderiam ser contrariados pelas sinergias de custos alegadas pela Notificante. Para este efeito, foi necessário assumir um pressuposto para o valor de eficiências sobre os custos marginais da Rubis e da Repsol, num cenário pós-operação.
602. A abordagem adotada pela AdC para determinar o referido montante de eficiências consistiu em adotar um “*best case scenario*”, i.e. o de se verificarem as eficiências alegadas pela Notificante.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

603. Assim, ainda que não se afaste a hipótese de que a verdadeira magnitude das eficiências se possa desviar negativamente face às estimativas apresentadas, a AdC adotou como abordagem a de considerar, quase na totalidade, o montante avançado pela Notificante, conforme Tabela *infra*.
604. Refira-se, no entanto a título de exceção, conforme melhor exposto *supra* na secção 6.7.1.2, que a AdC constatou que **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**, pelo que se considerou na quantificação dos UPPs o valor apurado pela AdC neste ano.
605. No que respeita às eficiências alegadas pela Notificante ao nível do transporte de GPL entre o Continente e as ilhas, quantificadas por referência ao ano de 2017, constatou a AdC não ter relevância um eventual diferencial entre as estimativas para os anos de 2016 e 2017, pelo que assumiu-se como aproximação o valor alegado para os dois períodos²⁶⁸.

²⁶⁸ Por um lado, a AdC considerou que a estimativa avançada pela Notificante para o custo anual que esta suportaria **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]** em 2017, no valor de € [...], não seria substancialmente diferente no ano de 2016. Adicionalmente, a AdC constatou que **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]** no ano de 2016 não se desviam significativamente das **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]** pela Notificante no cálculo das referidas poupanças para 2017, nomeadamente no valor de [...].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 25 – Montante de eficiências para cálculo dos UPPs

	Rubis		Repsol	
	2016	2017	2016	2017
Região Autónoma da Madeira				
Garrafa				
Poupanças no aprovisionamento (€/tonelada)	-	-	[...]	[...]
Poupanças no frete (€/tonelada)	[...]	[...]	[...]	[...]
Total (€/tonelada)	[...]	[...]	[...]	[...]
Total (em % do custo marginal)	[...]%	[...]%	[...]%	[...]%
Granel				
Poupanças no aprovisionamento (€/tonelada)	-	-	[...]	[...]
Poupanças no frete (€/tonelada)	[...]	[...]	[...]	[...]
Total (€/tonelada)	[...]	[...]	[...]	[...]
Total (em % do custo marginal)	[...]%	[...]%	[...]%	[...]%
Região Autónoma dos Açores				
Poupanças no aprovisionamento (€/tonelada)	-	-	[...]	[...]
Poupanças no frete (€/tonelada)	[...]	[...]	[...]	[...]
Total (€/tonelada)	[...]	[...]	[...]	[...]
Total (em % do custo marginal)	[...]%	[...]%	[...]%	[...]%

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados das Partes.

Notas: [CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes].

606. Na análise quantitativa de efeitos unilaterais considerou-se o mesmo montante de eficiências, em termos relativos, para o segmento de GPL em garrafa e a granel. Esta abordagem deve-se ao facto de as eficiências de custos alegadas pela Notificante não serem específicas ao GPL comercializado em determinado formato, na medida em que ocorrem em fases iniciais da cadeia de valor do produto, nomeadamente na sua aquisição e no frete para as ilhas.
607. Todo o *supra* exposto quanto ao montante de eficiências que será considerado pela AdC na quantificação do indicador UPP aplica-se de igual forma no contexto da análise quantitativa de efeitos unilaterais com base num modelo de simulação, melhor espelhada na secção 6.9.2.

6.9.1.5. Resultados

608. As Tabelas *infra* apresentam os resultados do teste UPP e permitem analisar o efeito líquido do conflito entre as duas forças opostas de pressão sobre os preços, nomeadamente a eliminação da concorrência entre a Rubis e a Repsol e as eficiências de custos geradas pela operação.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

609. Importa referir que em mercados de produtos diferenciados, o teste UPP deve ser realizado na perspetiva de ambas as partes envolvidas na transação, de forma a avaliar os incentivos para um aumento de preços nos produtos comercializados por ambas. No caso concreto da presente operação de concentração, não obstante tratar-se de produtos homogêneos, as eficiências quantificadas diferem entre o produto comercializado sobre a marca Repsol e o produto comercializado sob a marca Rubis, pelo que se assume que a alteração nos incentivos de *pricing* não será necessariamente equivalente para ambos.
610. Assim, o indicador UPP foi calculado quer por referência ao GPL comercializado pela Rubis, quer em relação ao GPL comercializado sobre a marca Repsol.
611. A AdC procurou quantificar o índice UPP por referência ao período de 2016 e 2017, correspondendo aos anos analisados pela própria Notificante no estudo de eficiências apresentado. A Tabela 26 e Tabela 27 *infra* apresentam os resultados do UPP para cada uma das Partes, em cada Região Autónoma e por referência aos dois períodos mencionados, tendo por base as melhores estimativas da AdC quanto aos *diversion ratios*, preços e custos das Partes, conforme explanado na secção anterior.

Tabela 26 – Análise UPP na RAM

	Garrafa		Granel	
	2016	2017	2016	2017
UPP Rubis				
DR Rubis Repsol (a)	[40-50]%	[40-50]%	[40-50]%	[50-60]%
P _{Repsol} - Cmg _{Repsol} (b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Cmg _{Rubis} (c)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em €/ton (a)*(b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em % Cmg Rubis (a*b/c)	[40-50]%	[30-40]%	[20-30]%	[20-30]%
Nível de eficiências alegado em €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível eficiências alegado em % Cmg Rubis	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Net UPP	[>0]	[>0]	[>0]	[>0]
UPP Repsol				
DR Repsol Rubis (a)	[20-30]%	[20-30]%	[0-5]%	[5-10]%
P _{Rubis} - Cmg _{Rubis} (b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Cmg _{Repsol} (c)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em €/ton (a)*(b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em % Cmg Repsol (a*b/c)	[...]%	[...]%	[...]%	[...]%
Nível de eficiências alegado em €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível eficiências alegado em % Cmg Repsol	[...]%	[...]%	[...]%	[...]%
Net UPP	[>0]	[>0]	[<0]	[>0]

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados das Partes, da CLCM, da SAAGA, da Terparque e da GALP.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

612. Conforme resulta da Tabela *supra*, os resultados da análise UPP da Rubis e da Repsol na RAM são, no seu todo, indicativos de uma pressão para aumento do preço do GPL em garrafa e a granel previamente comercializado sobre esta marca, no cenário pós-operação, ainda que se considerassem, na sua íntegra, os ganhos de eficiência alegados pela Notificante.
613. Com efeito, o nível de eficiências mínimo necessário para contrariar um incentivo para um pequeno mas significativo aumento de preço do GPL em garrafa da Rubis na RAM seria de [...] €/ton em 2017, um montante correspondente a mais de [30-40]% dos seus custos marginais, o que contrasta largamente com as eficiências apresentadas pela Notificante, inferiores a [...] €/ton, ou [0-5]% dos custos marginais apurados pela AdC, em ambos os períodos analisados.
614. Também na perspetiva do GPL em garrafa comercializado pela Repsol, verifica-se quer por referência ao período de 2016, quer tendo por base dados de 2017, que o resultado do Net UPP é positivo, o que aponta no sentido de que as eficiências, nos montantes alegados pela Notificante, não são suficientes para contrariar os incentivos da entidade resultante da operação em aumentar o preço deste produto, por via do efeito de internalização do desvio de procura da Repsol para a Rubis.
615. De acordo com as estimativas da AdC, em 2017, o nível de eficiências apresentado pela Notificante para a Repsol, no segmento de GPL em garrafa, estimado em [...] % dos seus custos marginais, fica aquém do mínimo necessário para contrariar uma pressão para aumento de preços, nomeadamente no valor de [...] %.
616. No que respeita ao GPL a granel, a análise dos UPP com base em dados de 2017 devolveu uma conclusão análoga à do segmento em garrafa, nomeadamente que mesmo eficiências alegadas pela Notificante não seriam suficientes para contrariar os incentivos da entidade resultante da operação em aumentar o preço do GPL, por via do efeito de internalização do desvio de procura da Repsol para a Rubis ou vice-versa.
617. A AdC procedeu ainda à quantificação do indicador UPP por referência à atividade de distribuição e comercialização de GPL em garrafa na RAA, não obstante o regime de preços máximos atualmente em vigor nesta região.
618. Tal resulta, conforme já abordado na presente Decisão, do entendimento da AdC de que os efeitos anticoncorreciais da operação não se encontram perentoriamente eliminados pela presença de um regime preços máximos. Por um lado, porque não se pode excluir que o normal funcionamento do mercado e da concorrência entre os vários operadores redunde em preços inferiores aos máximos; por outro, porque a concorrência se faz, também, noutras dimensões que não apenas a dimensão preço; finalmente, porque se considera que não deve ser autorizada uma concentração passível de entravar a concorrência, mesmo quando existam determinadas limitações regulatórias sobre os preços.
619. Adicionalmente, recorde-se que o regime de preços máximos, ainda que se aplique aos preços do retalho, não impede uma negociação de preços e margens nos níveis anteriores da cadeia de valor – i.e., entre os operadores e os distribuidores/revendedores.
620. Assim, o indicador UPP foi calculado tendo por referência os preços cobrados pelas Partes aos seus distribuidores de 1ª linha e revendedores. Conforme resulta da tabela *infra*, ainda que as eficiências alegadas pela Notificante se encontrem mais aproximadas do valor mínimo necessário para contrariar os incentivos da entidade que resulta da

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

operação em aumentar os preços cobrados aos distribuidores de 1^o linha ou revendedores da Rubis e da Repsol, os resultados obtidos na análise apontam para um índice de pressão sobre os preços positivo em todos os casos.

Tabela 27 – Análise UPP na RAA

	Garrafa	
	2016	2017
UPP Rubis		
DR _{Rubis Repsol} (a)	[30-40]%	[30-40]%
P _{Repsol} - Cmg _{Repsol} (b)	[...] €/ton	[...] €/ton
Cmg _{Rubis} (c)	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em €/ton (a)*(b)	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em % Cmg Rubis (a*b/c)	[10-20]%	[10-20]%
Nível de eficiências alegado em €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível eficiências alegado em % Cmg Rubis	[...]%	[...]%
Net UPP	[>0]	[>0]
UPP Repsol		
DR _{Repsol Rubis} (a)	[30-40]%	[30-40]%
P _{Rubis} - Cmg _{Rubis} (b)	[...] €/ton	[...] €/ton
Cmg _{Repsol} (c)	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em €/ton (a)*(b)	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em % Cmg Repsol (a*b/c)	[...]%	[...]%
Nível de eficiências alegado em €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível eficiências alegado em % Cmg Repsol	[...]%	[...]%
Net UPP	[>0]	[>0]
Média de Net UPP	[>0]	[>0]

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados das Partes, da CLCM, da SAAGA, da Terparque e da GALP.

621. Com efeito, verifica-se na RAA que o nível de eficiências alegados para a Rubis, em cerca de [5-10]% dos seus custos marginais, não é suficiente para resultar num Net UPP negativo, apenas possível perante eficiências que ultrapassassem os [10-20]% e [10-20]% dos custos marginais da Notificante em 2016 e 2017, respetivamente.
622. Também as alegadas eficiências ao nível do produto comercializado sob a marca Repsol na RAA, no valor de [...] em 2016 e [...] em 2017, se encontra aquém do mínimo quantificado pela AdC para que se visse eliminada a pressão para aumento dos preços.
623. Assim, os resultados dos UPPs na RAA apontam para um incentivo da Rubis, no cenário pós-operação, para aumentar os preços cobrados aos seus distribuidores de 1^a linha/revendedores, que não é eliminado pelas eficiências alegadas.
624. Refira-se no entanto que, ao contrário do caso da RAM, em que a existência de uma pressão para aumento de preços nas fases iniciais da cadeia de valor poderá ser

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

passado ao longo das diferentes fases da cadeia até chegar ao consumidor final, por intermédio de preços mais elevados, na RAA o regime de preços máximos limita o impacto de tal comportamento no cliente final.

625. Poder-se-ia assim, erradamente, concluir que a operação não tem o potencial de redundar em efeitos negativos para o consumidor final, atendendo a que o preço atualmente cobrado não se alteraria. Esta conclusão é afastada pela AdC atendendo aos considerandos que se seguem.
626. Em primeiro lugar, porque os distribuidores de 1ª linha/revendedores, caso vejam a sua margem reduzida por preços mais elevados cobrados pelos operadores a montante, em resultado do reforço do poder de mercado destes, tenderão a reagir através da deterioração da qualidade do serviço prestado ao consumidor final.
627. Efetivamente, dimensões relacionadas com a qualidade do serviço prestado ao consumidor final, em particular no caso concreto do GPL em garrafa²⁶⁹, podem sofrer o impacto da operação, em virtude das menores margens auferidas, nomeadamente por via dos seguintes fatores: (i) redução da frequência de entrega ao domicílio do GPL aos clientes finais, bem como, no limite, (ii) a redução do número de retalhistas que disponibilizam os serviços de entrega ao domicílio.
628. Assim, os valores de UPP positivos apresentados *supra*, ainda que não impliquem aumentos de preços para os consumidores finais, poderão prejudicar os referidos consumidores por intermédio de menores padrões de qualidade do serviço prestado pelos distribuidores mais a jusante na cadeia de valor da comercialização de GPL.
629. Em segundo lugar, mesmo que não se verifiquem os incentivos para o esmagamento da margem dos distribuidores de 1ª linha/revendedores²⁷⁰, a concorrência continua a efetuar-se em variáveis que não apenas preços, pelo que uma menor pressão concorrencial no mercado da RAA poderá sempre redundar em impactos negativos para o consumidor.
630. Concretamente, uma vez que o resultado dos UPPs aponta no sentido de que as eficiências apresentadas não eliminam o incentivo da entidade resultante da operação para exercer um maior poder de mercado sob a forma de preços maiores, pode interpretar-se de forma análoga que esta entidade também terá incentivos para reduzir o nível de concorrência noutras componentes que não o preço²⁷¹.

²⁶⁹ Sendo este o segmento com maior representatividade nas ilhas.

²⁷⁰ Atendendo a que os Operadores a montante estarão sempre dependentes dos distribuidores de 1ª linha/revendedores que operam a jusante para a distribuição do GPL aos consumidores finais, terá sempre que ser garantida a viabilidade económica destas entidades. Assim, independentemente da Rubis, no pós-operação, ter incentivos para aumentar os preços cobrados aos seus distribuidores de 1ª linha/revendedores, conforme resulta da análise UPP, este incremento poderá estar limitado caso redunde na saída destas entidades do mercado.

²⁷¹ A título de exemplo, a AdC considera que a entidade que resulta da operação poderá ter menores incentivos em (i) investir num incremento da variedade do produto comercializado, nomeadamente diferentes dimensões de garrafas de GPL; (ii) adotar campanhas comerciais mais agressivas; (iii) proporcionar serviços complementares, tais como seguros e (iv) investir em garrafas novas. De forma geral, a diminuição da pressão concorrencial entre as Partes poderá impactar o incentivo das mesmas em investir em variáveis qualitativas que constituam um fator de diferenciação relativamente ao produto da GALP.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

631. Face a todos os resultados *supra* expostos para o indicador UPP na RAM e na RAA aferidos pela AdC, mesmo numa perspetiva em que se procurou assumir, meramente a benefício de raciocínio, a quase totalidade das eficiências alegadas pela Notificante, concluiu-se que as mesmas se revelam insuficientes para contrariar o risco de aumento de preços por parte da entidade resultante da concentração.
632. Em complemento aos resultados do indicador UPP na RAM e RAA acima apresentados, a AdC realizou ainda um conjunto de análises de sensibilidade aos diferentes parâmetros que constituem o cálculo do indicador UPP, com o intuito de confirmar a solidez e a estabilidade dos resultados obtidos.
633. Os resultados desta análise, melhor detalhados no Anexo B da presente Decisão, demonstram que os resultados dos UPP são robustos, e mantêm-se relevantes mesmo no contexto de desvios nos principais pressupostos assumidos, nomeadamente *Diversion Ratios*, margens das Partes e eficiências alegadas pela Notificante.

6.9.2. Modelo de Simulação

634. Conforme já referido, a AdC procurou, em complemento à análise de UPPs, quantificar o impacto da operação recorrendo a um modelo de simulação. Especificamente, esta análise procurou avaliar os efeitos unilaterais da concentração através de um modelo de simulação de equilíbrio calibrado.
635. O modelo de simulação apresenta, em determinadas vertentes, uma abordagem diferente daquela que foi contemplada na quantificação do indicador UPP apresentada *supra*, nomeadamente (i) o modelo de simulação foi desenvolvido por referência a uma diferente segmentação dos mercados, e (ii) o modelo pretende analisar a magnitude do impacto da operação nos preços das Partes.
636. Com efeito, enquanto o indicador UPP foi calculado por referência a cada RA e para o produto GPL como um todo, na medida em que as conclusões da análise não se alterariam em função de uma segmentação adicional, no modelo de simulação a AdC analisou os efeitos da operação tendo por base uma segmentação entre gás butano e gás propano separadamente.
637. Esta abordagem resulta das diferentes elasticidades estimadas no passado pela AdC para o butano e para o propano, o que justifica, para efeitos da presente análise, que se proceda a uma quantificação segmentada do modelo de simulação para estes mercados²⁷².
638. Adicionalmente, a AdC optou por realizar a análise por referência apenas ao segmento em garrafa e ao ano de 2017.²⁷³
639. Assim, consideraram-se para efeitos de aplicação do modelo de simulação os seguintes mercados: (i) o mercado do GPL butano em garrafa na RAM; (ii) o mercado do GPL butano em garrafa na RAA; e (iii) o mercado do GPL propano em garrafa na RAM.

²⁷² Atendendo, nomeadamente, aos considerandos já expostos nos §§ 38 a 41.

²⁷³ Refira-se que foi critério não despidendo na seleção do GPL em garrafa para a análise do modelo de simulação o facto de a AdC já ter no passado, nomeadamente no contexto do já referido estudo de 2017, efetuado uma estimativa da elasticidade preço da procura de mercado do gás butano e do gás propano neste segmento.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

640. Finalmente, quanto às diferenças entre as abordagens de análise quantitativa de efeitos unilaterais, refira-se que, contrariamente ao indicador UPP, em que não se ambicionava obter a magnitude da variação de preços resultante da operação, o modelo de simulação desenvolvido permitirá estimar a ordem de grandeza das eficiências necessárias para contrariar os efeitos anticoncorrenciais do presente procedimento, conforme melhor se verá.
641. Já no que respeita às semelhanças entre as metodologias de análise quantitativa de efeitos unilaterais, importa destacar que o resultado do modelo de simulação também deve ser entendido como parte de uma avaliação holística da concentração em causa, e não constitui um elemento de análise isolado.
642. Adicionalmente, tecem-se os mesmos considerandos (cf. §§ 617 a 619) em relação ao impacto da operação na RAA, i.e. uma vez que na RAA está em vigor uma regulação de preços máximos de venda ao público, entende a AdC que se justifica focar a análise dos impactos da presente operação nos preços, em particular no mercado da RAM.
643. Saliente-se que o objetivo desta análise será o de avaliar o potencial impacto da operação nos preços de venda ao público. Neste sentido, considera-se que na RAM, com elevada probabilidade, um aumento de preços aos distribuidores de 1ª linha/revendedores seria passado, no seu todo ou em parte, ao longo da cadeia de valor do GPL até chegar ao consumidor final.
644. Porém, na RAA, o PVP cobrado corresponde já ao preço máximo regulado, pelo que se admite que a operação não terá impacto nestes preços, motivo pelo qual o foco da análise do modelo de simulação incide na RAM. Ainda assim, conforme referido anteriormente, não se exclui que a operação possa ter impacto nos preços cobrados na RAA, mas numa fase intermédia da cadeia de valor, ou seja, através de uma redução da margem dos distribuidores de 1ª linha/revendedores.
645. Desta forma, os valores para a RAA serão apresentados, atendendo ao *supra* exposto e ao facto de a operação poder impactar noutras vertentes concorrenciais que não o preço²⁷⁴, conforme já analisado em maior detalhe no contexto dos resultados dos UPPs.
646. De seguida, apresenta-se uma exposição mais detalhada da abordagem adotada e das principais conclusões.

6.9.2.1. Metodologia

647. As simulações apresentadas de seguida ao nível dos efeitos unilaterais da presente operação de concentração têm por base um modelo Logit de concorrência calibrado (“*Antitrust Logit model*”), que consubstancia um modelo de oligopólio estático e de equilíbrio parcial^{275,276}.

²⁷⁴ Cf. §§ 165 e ss e § 618.

²⁷⁵ O conceito de equilíbrio subjacente a este modelo de simulação é o de equilíbrio de Nash.

²⁷⁶ Ver Brito, D e M. Catalão-Lopes, “*Mergers and Acquisitions: The Industrial Organization Perspective*”, 2006, para uma descrição mais detalhada do modelo e da sua implementação; ver também Werden, G., “*Simulating the Effects of Differentiated Products Mergers: A Practical Alternative to Structural Merger Policy*”, 1997; Werden, G. e L. Froeb, “*The Effects of Mergers in Differentiated Products Industries: Logit Demand and Merger Policy*”, 1994; Werden, G. e L. Froeb, “*Simulation as an*

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

648. Relativamente aos *players* deste modelo, assume-se que as empresas oferecem produtos diferenciados e concorrem em preços, e que os consumidores têm preferências dadas por uma função de procura de escolha discreta Logit Multinomial.
649. Importa referir que a aplicação deste modelo para a análise dos efeitos unilaterais da presente operação de concentração não tem em consideração a estrutura vertical da indústria. Em particular, ignora o facto de (i) a Repsol adquirir todo o GPL que comercializa nas RAs junto da GALP e (ii) o facto de a Rubis adquirir o GPL à GALP em determinados meses do ano.
650. Não obstante, a AdC entende que estes considerandos não são suscetíveis de afetar substancialmente as conclusões passíveis de serem extraídas do modelo, atendendo aos considerandos que se seguem.
651. De facto, a circunstância da GALP, uma empresa verticalmente integrada, abastecer, total ou parcialmente, os seus rivais pode afetar o equilíbrio da indústria²⁷⁷. Contudo, o propósito da análise com base no modelo de simulação não é o de avaliar os níveis de preços de equilíbrio, mas sim avaliar a variação causada pela operação de concentração entre as Partes.
652. Adicionalmente, conforme melhor explanado *supra* na secção 6.8, a AdC entende que a presente operação de concentração não altera fundamentalmente as relações entre as Partes envolvidas na operação e a GALP, de molde suficiente a alterar as conclusões passíveis de serem retiradas do modelo de simulação. Neste sentido, embora esta circunstância possa afetar numericamente os resultados, a AdC entende que a mesma não os afeta qualitativamente, e muito menos os reverte.

6.9.2.2. Dados dos Operadores e Eficiências

653. A calibração do modelo de simulação teve por base um conjunto de parâmetros específicos a cada operador ativo nos mercados em análise. Em concreto, a AdC procurou estimar para a GALP, Rubis e Repsol a quota de mercado, o preço praticado por cada operador, os seus custos marginais e a margem de lucro média auferida.
654. A quota de mercado de cada operador, em 2017, foi aferida com base na informação recolhida junto dos mesmos quanto ao seu valor total de vendas, em volume²⁷⁸, e encontra-se melhor detalhada na Tabela *infra*.

Alternative to Structural Merger Policy in Differentiated Products Industries, 1996; Werden, G., L. Froeb e T. Tardiff, *The Use of the Logit Model in applied Industrial Organization*, 1996.

²⁷⁷ Ver, a título de exemplo, Brito, B. e P. Pereira, *Mobile Virtual Network Operators: Beyond the Hyperbolae*, 2007; Brito, B. e P. Pereira, *Product Differentiation when Competing with the Supplier of a Bottleneck Input*, 2009; Brito, B. e P. Pereira, *Access to Bottleneck Inputs under Oligopoly: A Prisonners' Dilemma?*, 2010.

²⁷⁸ Em linha com os dados que serviram de base à quantificação dos *Diversion Ratios*, detalhados na secção 6.9.1.2.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 28 – Quotas de Mercado em 2017

	GALP	Repsol	Rubis
Região Autónoma da Madeira			
butano	[40-50]%	[40-50]%	[10-20]%
propano	[40-50]%	[40-50]%	[10-20]%
Região Autónoma dos Açores			
butano	[50-60]%	[20-30]%	[20-30]%

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados das Partes, da CLCM, da SAAGA, da Terparque e da GALP.

655. No que diz respeito aos dados considerados no modelo ao nível de preços, custos marginais e margens das Rubis e da Repsol, assim como eficiências resultantes da operação para cada operador, aplicam-se de forma geral os considerandos já elencados *supra* a propósito da quantificação dos UPPs, com exceção do nível de desagregação com que os dados foram trabalhados.
656. Com efeito, para o modelo de simulação a AdC recorreu às mesmas fontes e adotou uma abordagem semelhante à descrita em maior detalhe nas secções 6.9.1.3 e 6.9.1.4, tendo no entanto segmentado todas as suas estimativas para o GPL garrafa na RAM entre butano e propano.
657. As estimativas de parâmetros das Partes consideradas pela AdC encontram-se melhor detalhadas na Tabela que se segue:

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 29 – Preços, margens e eficiências da Rubis e da Repsol

	Repsol	Rubis
Região Autónoma da Madeira - Butano		
Preço (€/Tonelada)	[...]	[...]
Custo Marginal (€/Tonelada)	[...]	[...]
Margem (% Custo marginal)	[...]%	[...]%
Eficiências (% Custo marginal)	[...]%	[0-5]%
Região Autónoma da Madeira – Propano		
Preço	[...]	[...]
Custo Marginal	[...]	[...]
Margem	[...]%	[...]%
Eficiências	[...]%	[0-5]%
Região Autónoma dos Açores – Butano		
Preço	[...]	[...]
Custo Marginal	[...]	[...]
Margem	[...]%	[...]%
Eficiências	[...]%	[5-10]%

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados das Partes, da CLCM, da SAAGA, da Terparque e da GALP.

Notas: [CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]

658. Adicionalmente, tratando-se a presente análise de um modelo de equilíbrio, a AdC procurou também estimar o preço cobrado pela GALP aos seus distribuidores de 1ª linha e revendedores, com base nos dados recolhidos junto deste operador²⁷⁹.
659. Foram ainda utilizadas as estimativas da elasticidade preço da procura de mercado do gás butano e do gás propano, apresentadas no Estudo de 2017 da AdC, iguais a -0,24 e -0,12, respetivamente²⁸⁰.
660. Refira-se também que, à semelhança da abordagem adotada para o indicador UPP, a AdC realizou uma análise de sensibilidade aos resultados do modelo de simulação apresentados de seguida, na qual procurou medir o impacto de uma alteração no pressuposto considerado para o preço do GPL de garrafa butano e propano da Notificante. Os resultados desta análise encontram-se espelhados no Anexo B da presente Decisão.

²⁷⁹ À semelhança da abordagem adotada para a Repsol, os preços cobrados a distribuidores de 1ª linha/revendedores da GALP (Cf. E-AdC/2018/2186, de 22/05/2018, ponto 18) foram quantificados com base na informação disponibilizada quanto ao valor total de vendas de garrafas butano e de garrafas propano comercializado na RAM no ano de 2017 pela GALP. O preço foi aferido como o quociente entre o volume das receitas e as quantidades vendidas, tendo-se considerado um preço de [...] €/tonelada para o GPL em garrafa butano na RAM, [...] €/tonelada para o GPL propano na RAM e [...] €/tonelada para o GPL em garrafa butano na RAA.

²⁸⁰ Cf. § 38 *supra*.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6.9.2.3. Resultados

661. Nos parágrafos que se seguem serão apresentados os resultados do modelo de simulação. Conforme já referido, esta análise permite identificar uma ordem de grandeza dos incentivos para a entidade resultante da operação em aumentar preços, assim como das eficiências necessárias para contrariar a referida pressão sobre os preços.
662. Na simulação da concentração, a AdC considerou três possíveis cenários para a elasticidade preço da procura de determinado operador ativo nos mercados em análise²⁸¹. Concretamente, considerou-se que as elasticidades preço da procura das empresas poderiam ser baixas, médias e altas:

Tabela 30 – Cenários para a elasticidade preço da procura

Cenários	Cenário I	Cenário II	Cenário III
ε_0	-1,25	-2,50	-4,04
Margem (% Custo marginal)	80%	40%	25%

Notas: ε_0 corresponde à elasticidade preço da procura de determinado operador no mercado.

663. Para cada um dos cenários *supra*, a AdC simulou o equilíbrio de preços no cenário pós-operação, com e sem eficiências, tendo comparado estes preços com os preços de equilíbrio verificados no cenário pré-operação, de forma a determinar o impacto da presente operação de concentração nos preços de mercado.
664. Os resultados da análise encontram-se melhor detalhados na Tabela 30 *infra*:

²⁸¹ Refira-se que, dada a elasticidade da procura de mercado, os preços e as quotas de mercado, fixar a elasticidade preço da procura de uma das empresas fixa também as elasticidades preço da procura das restantes empresas.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 31 – Simulação dos efeitos da operação de concentração

	$\varepsilon_o = 1,25$		$\varepsilon_o = 2,5$		$\varepsilon_o = 4,04$	
	Δp_m		Δp_m		Δp_m	
	sem ef.	com ef.	sem ef.	com ef.	sem ef.	com ef.
Região Autónoma da Madeira						
butano	7%	7%	4%	3%	3%	2%
propano	8%	8%	4%	3%	3%	1%
Região Autónoma dos Açores						
butano	11%	10%	7%	5%	4%	2%

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados das Partes, da CLCM, da SAAGA, da Terparque e da GALP.

Notas: (i) “sem ef.” refere-se à operação sem eficiências; (ii) “com ef.” refere-se à operação com eficiências; (iii) “ ε_o ” é o pressuposto de elasticidade preço da procura de determinado operador no mercado; e (iv) “ Δp_m ” refere-se à variação média de preços.

665. Os resultados da simulação apresentados na Tabela 30 *supra* evidenciam que quanto maior for a elasticidade das empresas (i) menor será o aumento médio de preços causado pela operação e, por outro lado, (ii) maior será o impacto das eficiências em reduzir o aumento de preços causado pela operação de concentração.
666. Especificamente, os resultados apresentados *supra* permitem concluir que, sem eficiências, para os diferentes cenários na RAM, o aumento médio dos preços varia entre 3% e 8% e que a redução no aumento de preços, derivada das alegadas eficiências apresentadas pela Notificante, de 1 p.p ou 2 p.p, não é suficiente para contrabalançar o aumento dos preços.
667. Assim, com base nos resultados apresentados, verifica-se que (i) a operação de concentração é suscetível de conduzir a um aumento de preços e que (ii) as eficiências decorrentes da concentração alegadas pela Notificante não apresentam uma magnitude suficiente para anular o aumento de preços que resultaria da operação.
668. Veja-se também que, considerando a informação disponível sobre as margens das Partes na RAM apresentadas na Tabela 28 *supra*, o cenário mais plausível de se verificar na realidade seria o cenário II.
669. Assim, com base neste pressuposto, é possível retirar conclusões mais detalhadas no que respeita ao potencial impacto da operação de concentração em análise, conforme se apresentam de seguida.
670. Em primeiro lugar, a operação de concentração causaria um aumento médio de preços na ordem dos 4% na RAM, quer para o gás butano, quer para o gás propano.
671. Este resultado é plausível atendendo, por um lado, ao facto da indústria em análise apresentar um elevado nível de concentração e, por outro lado, ao facto de uma das partes da operação ser uma empresa de reduzida dimensão, pelo que se esperaria, em resultado da operação, um aumento de preços moderado.
672. Em segundo lugar, as eficiências alegadas pela Notificante não apresentam uma magnitude suficiente para anular os aumentos de preços que resultariam da operação de concentração, na medida em que os resultados da simulação, considerando as alegadas eficiências, mostram que o impacto da operação de concentração seria um aumento dos preços médios do gás butano e propano na ordem dos 3%.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

673. Adicionalmente, refira-se que uma empresa pode reagir a uma redução de custos marginais por duas vias: (i) pode manter o preço e, como tal, mantém as quantidades vendidas e aumenta a sua margem ou (ii) pode baixar o preço e, como tal, aumenta as quantidades vendidas e não aumenta a sua margem.
674. Assim, considerando que quanto menor for a elasticidade da procura, mais atrativa se torna a primeira reação, estes resultados são plausíveis na medida em que a procura de gás butano e de gás propano é relativamente rígida²⁸² e, como tal, não seria expectável que os alegados ganhos de eficiência conduzissem a reduções de preços destes produtos.
675. Face a todo o *supra* exposto, os resultados do modelo de simulação indicam que, mesmo considerando as alegadas eficiências, a operação de concentração causaria um aumento médio dos preços na ordem dos 3%, pelo que se conclui, mais uma vez, que os ganhos de eficiência alegados pela Notificante não apresentam uma magnitude suficiente para obviar as preocupações jusconcorrenciais decorrentes da operação de concentração.

6.9.3. Conclusões da análise quantitativa

676. De acordo com as Orientações da Comissão Europeia e com as Linhas de Orientação da AdC²⁸³, o incentivo de determinada empresa em passar ganhos de eficiência para os consumidores encontra-se relacionado com o nível de pressão concorrencial existente no mercado, pelo que se afigura como muito improvável que uma concentração que resulte numa estrutura de oferta próxima de uma situação de monopólio origine eficiências suficientes para contrariar os efeitos anticoncorrenciais da mesma.
677. Considerando o acima disposto, a AdC entende que o elevado nível de concentração dos mercados de GPL nas RAs, o conjunto de barreiras à entrada já identificadas e o fraco poder negocial do consumidor, poderiam constituir *per se* um forte indicador de que quaisquer eficiências apresentadas dificilmente seriam passadas para o consumidor de forma suficiente para eliminar as preocupações jusconcorrenciais decorrentes da concentração.
678. Ainda assim, a AdC procurou não só examinar em profundidade as eficiências alegadas pela Notificante, exercício esse que resultou em sérias dúvidas relativamente à especificidade, à verificabilidade e à magnitude dos alegados ganhos de eficiência, como também, por completude do exercício, realizar uma análise quantitativa de efeitos horizontais unilaterais.
679. Concretamente, através da aplicação da metodologia UPP e de modelos de simulação, a AdC procurou avaliar se as referidas eficiências, não obstante as várias reservas identificadas, seriam suficientes para contrariar os efeitos anticoncorrenciais da operação, nomeadamente o incentivo da entidade resultante para aumentar preços por via do efeito de internalização de desvios de procura.

²⁸² Cf. § 656 *supra*.

²⁸³ Cf. §§ 84 das Orientações da Comissão Europeia e § 2.7.13 das Linhas de Orientação da AdC .

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

680. Os resultados da análise realizada pela AdC apontam no sentido de uma pressão para aumento de preços do GPL comercializado sob as marcas da Rubis e da Repsol num cenário pós-operação, que não é neutralizado pelas eficiências apresentadas²⁸⁴.
681. Adicionalmente, importa reforçar que os resultados da análise quantitativa constituem um complemento à restante análise já efetuada. Neste contexto, atendendo a toda a conjuntura dos efeitos anticoncorrenciais resultantes da concentração, que foram identificados ao longo da presente Decisão, a AdC considera que apenas um montante de eficiências que não fosse possível alcançar de forma menos lesiva para a concorrência e que apontasse inequivocamente para a inexistência de uma pressão para aumentar preços poderia ser considerado suficiente.
682. Assim, tendo em conta as conclusões sobre o elevado nível de concentração do mercado, a existência de fortes barreiras à entrada, o fraco poder negocial dos compradores e face a todo o exposto sobre os resultados do indicador UPP e do modelo de simulação, entende a AdC que, mesmo num cenário extremo em que as eficiências alegadas se verifiquem e sejam específicas à concentração – o que a AdC não aceita, mas assume meramente a benefício de raciocínio –, estas não são suficientes para eliminar as preocupações jusconcorrenciais que resultam da presente operação.

6.10. Conclusão da avaliação jusconcorrencial

683. A atividade de distribuição e comercialização de GPL, nos seus vários formatos (i.e., em garrafa, a granel e canalizado), na RAM e na RAA, caracteriza-se por apresentar uma estrutura de oferta muito concentrada, constituída atualmente apenas por 3 (três) operadores.
684. Em resultado da operação de concentração, observa-se uma passagem de três para dois operadores na maior parte dos mercados relevantes identificados e, conseqüentemente, num significativo reforço dos níveis de concentração dos mesmos. Efetivamente, a análise realizada pela AdC mostra que a presente operação conduz os mercados para níveis de concentração que, nos termos da prática decisória da AdC e das Orientações da Comissão Europeia, levantam sérias preocupações concorrenciais.
685. Neste sentido, atendendo a que os níveis de concentração dos mercados apontavam para a possibilidade da existência de preocupações jusconcorrenciais resultantes da operação, a AdC procurou aferir quanto à contestabilidade dos mercados em análise.
686. A este respeito, a AdC começou por verificar a existência de fortes barreiras à entrada e à expansão, nomeadamente nas seguintes dimensões:
- (i) As limitações técnicas das **infraestruturas de armazenagem** nas RAs, sobretudo quando perspetivadas em articulação com outros fatores (dimensão dos mercados e limitações ao nível do transporte de GPL, bem como o facto das infraestruturas

²⁸⁴ A eficiências resultantes da operação apresentadas pela Notificante (em % de custos marginais de cada operador, estimados pela AdC), em 2016, na RAM, representam **[0-5]**% no segmento de GPL em garrafa e **[0-5]**% no segmento de GPL a granel para a Rubis e **[...]**% no segmento de GPL em garrafa e **[...]**% no segmento de GPL a granel para a Repsol. Na RAA, o valor das eficiências apresentado, medido em termos de custos marginais estimados para cada Parte no segmento de GPL em garrafa, foi de cerca de **[5-10]**% para a Rubis e **[...]**% para a Repsol.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- de armazenagem serem controladas pelos operadores incumbentes), dificultam o acesso de potenciais terceiros interessados em entrar nestes mercados;
- (ii) O **transporte de GPL** entre o Continente e as RAs, ao ser efetuado pelo principal concorrente das Partes nestas regiões, limita a autonomia destas últimas, bem como de potenciais entrantes, no que respeita a custos a suportar, decisões de capacidade e datas de transporte para aquelas regiões insulares;
 - (iii) As características dos **contratos de distribuição** dos operadores já instalados, nomeadamente (i) a longa vigência dos mesmos, que fideliza os clientes finais, bem como os distribuidores mais eficientes e/ou melhor posicionados no mercado; (ii) a exclusividade prevista nos mesmos, que impede o consumo de marcas concorrentes durante o período contratualizado; e (iii) a obrigação de consumo mínimo, que limita o recurso a fornecedores de GPL alternativos;
 - (iv) Os **custos de entrada**, nomeadamente pela necessidade de um novo entrante desenvolver uma rede de distribuição, bem como de incorrer num investimento inicial em *marketing* e publicidade, uma vez que a homogeneidade do produto em análise poderá acentuar a importância da marca;
 - (v) As **economias de escala** que caracterizam os mercados em causa, uma vez que potenciais concorrentes necessitarão de estabelecer uma rede de negócios com escala suficiente de forma a atingir um nível de competitividade semelhante ao dos operadores instalados e, dessa forma, poderem representar uma concorrência efetiva sobre os mesmos;
 - (vi) Os **custos de mudança** para os distribuidores de 1.^a e 2.^a linha, que resultam dos contratos de exclusividade e/ou da obrigação de consumo mínimo pelo período de tempo contratualizado com o determinado operador, e para o consumidor final, decorrentes da necessidade de instalar um redutor compatível com uma nova marca, no segmento de GPL em garrafa, ou substituição do reservatório de granel, no segmento de GPL a granel;
 - (vii) A reduzida **dimensão dos mercados**, que indiretamente condiciona de forma significativa a capacidade atual ou futura de armazenagem e enchimento nas RAs, a dimensão dos navios que as abastecem de GPL, bem como os incentivos à entrada de novos operadores.
687. Mais, a investigação efetuada junto de eventuais **concorrentes potenciais** das empresas envolvidas na operação projetada permitiu reforçar a conclusão de que a entrada nos mercados relevantes em causa não é provável, passível de ocorrer em tempo útil e de forma suficiente para evitar ou anular os efeitos anticoncorrenciais da concentração projetada, tendo em conta as barreiras à entrada e à expansão atrás identificadas.
688. Como tal, a AdC concluiu que a potencial entrada de novos operadores nos mercados relevantes em causa na presente operação não será provável, realizada em tempo útil e de forma suficiente para evitar ou anular os efeitos anticoncorrenciais da concentração.
689. A AdC procurou ainda avaliar a medida em que um **poder negocial do lado da procura** seria suscetível de mitigar as preocupações jusconcorrenciais decorrentes da presente operação de concentração.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

690. Importa referir que os mercados em causa se caracterizam já por um número reduzido de operadores – situação que se agrava com a presente operação de concentração – pelo que não se perspectiva, do ponto de vista dos clientes, a existência um contrapoder negocial significativo.
691. A AdC concluiu, assim, que o poder negocial do lado comprador não é suscetível de mitigar as preocupações jusconcorrenciais decorrentes da presente operação de concentração.
692. Em sede de investigação aprofundada, a Notificante apresentou um conjunto de eficiências que alegadamente resultariam da operação de concentração, que foram também incorporadas na análise jusconcorrencial.
693. Especificamente, a Notificante elencou ganhos de eficiência em termos de:
- (i) **Custos de Aquisição de GPL:** No cenário pré-concentração, a Notificante refere que a Repsol adquire **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, enquanto a Rubis adquire o GPL, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

Neste sentido, considera a Notificante que a Rubis, ao agregar as quantidades de GPL da Repsol, irá **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
 - (ii) **Custos de Transporte de GPL para as RAs:** Em resultado da operação, a Notificante entende que os ganhos de escala, i.e. agregando as quantidades de GPL da Rubis e da Repsol, permitirão à Rubis, de forma alegadamente credível, “ameaçar” com a realização do fretamento do GPL para as RAs de forma autónoma. Desta forma, a Rubis considera que poderá obter poupanças no que respeita **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** relativas ao transporte do GPL para as RAs.
 - (iii) **Eficiências locais:** No entender da Notificante, poderão ser criadas eficiências locais ao nível da gestão da atividade em cada uma das RAs. Especificamente, a Notificante considera que, ao reforçar a sua escala a nível local, poderá passar a desenvolver a sua atividade de uma forma mais eficiente.
694. No que respeita às alegadas eficiências ao nível dos custos de aquisição do GPL, a AdC entende que esta não será, pelo menos em parte, específica da operação nem verificável na magnitude estimada pela Notificante, uma vez que a AdC não exclui que os entraves no acesso às infraestruturas logísticas de armazenagem da Sigás possam não se aplicar num horizonte temporal mais ou menos curto. Nessa medida, a AdC não afasta as possibilidades de que (i) por um lado, os alegados ganhos de eficiência possam ser alcançados de uma forma alternativa à presente operação de concentração, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, e (ii) por outro lado, que o **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
695. Relativamente aos alegados ganhos de eficiência nos custos de transporte, a AdC apresenta sérias reservas quanto à verificabilidade dos mesmos, atendendo a que a sua estimativa assenta em pressupostos operacionalmente inviáveis. Adicionalmente, ainda que estes pressupostos fossem verificáveis, a AdC considera que a estimativa apresentada se encontra sobrestimada, quer por assentar num cenário irrealista de apropriação total da margem atualmente auferida pela GALP, quer por ter em conta a utilização do navio fretado pela GALP para abastecer outros destinos que não as RAs.
696. Por fim, no que respeita às poupanças decorrentes de eficiências locais, a Notificante não apresentou qualquer quantificação substantiva das mesmas que permitisse à AdC

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

ponderar a sua análise. Adicionalmente, considerando os argumentos apresentados pela Notificante, a AdC entende que eventuais ganhos de eficiência neste âmbito, a verificarem-se, consubstanciarão, maioritariamente, poupanças de custos fixos, pelo que não seriam suscetíveis de serem passados para o consumidor no curto prazo por intermédio de preços mais baixos.

697. Não obstante todas as reservas quanto às eficiências alegadas, a AdC procurou – por uma questão de completude da sua análise e meramente em benefício de raciocínio – considerar as eficiências tal como quantificadas pela Notificante e avaliar se as mesmas, caso fossem tomadas naquela dimensão e como sendo específicas à concentração, seriam suficientes para contrariar os efeitos anticoncorrenciais da operação resultantes, nomeadamente, do efeito de internalização da concorrência que a Rubis e a Repsol exerciam mutuamente entre si. Para esse efeito, recorreu-se à metodologia de *Upward Pricing Pressure*, a qual foi igualmente complementada por um Modelo de Simulação dos impactos da operação.
698. Na sequência destas análises, conclui-se que a eliminação da pressão concorrencial da Repsol sobre a Rubis conduziria a um incentivo para o aumento dos preços do GPL comercializado sob as marcas Rubis e Repsol, na RAM e na RAA, num cenário pós-operação, efeito este que não seria neutralizado pelas eficiências alegadas.
699. No caso da RAA, não obstante a existência de um regime que limita o valor máximo dos preços de venda ao consumidor, a AdC não afasta a hipótese de que exista uma pressão positiva para aumento dos preços nos níveis anteriores da cadeia de valor, nomeadamente nos preços grossistas, fazendo-se sentir este efeito de forma negativa noutras dimensões concorrenciais que não o preço.
700. No que respeita a uma potencial maior independência entre a entidade resultante da operação e a GALP, alegada pela Notificante, a AdC entende que em resultado da mesma não se alterariam fundamentalmente as relações entre estes operadores. Concretamente, manter-se-ia uma importante dependência **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]**, bem como no acesso às infraestruturas de armazenagem, pelo que a GALP continuaria a ter capacidade de influenciar os custos da entidade resultante da concentração, não obstante se reconhecerem alguns possíveis impactos **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]** dos Ativos da Repsol.
701. Face a todo o supra exposto, conclui-se que a operação de concentração, tal como inicialmente notificada e na ausência dos compromissos que se analisarão *infra*, redundaria em entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes em causa.

7. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

702. Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, a AdC solicitou, por ofício de 23 de julho de 2018²⁸⁵, parecer da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), enquanto entidade reguladora do setor (à luz do Decreto-Lei n.º 57- A/2018, de 13 de julho).

²⁸⁵ Cf. S-AdC/2018/1740.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

703. O parecer da ERSE foi enviado à AdC por carta datada de 31 de agosto de 2018²⁸⁶.
704. Da análise da ERSE à operação suscitada a parecer decorre, sumariamente, o seguinte:
- (i) A concretização da operação determina uma redução do número de concorrentes, o que é potencialmente prejudicial para o ambiente concorrencial;
 - (ii) O efeito de substituíbilidade por produtos alternativos é, na generalidade das situações, reduzido e exige investimentos de adaptação que podem ser relevantes em alguns contextos;
 - (iii) A concretização da operação permite à Rubis aumentar a dimensão da sua operação o que poderá eventualmente gerar ganhos de eficiência, cujo valor não é concretizado na notificação;
 - (iv) Nos termos da notificação, não é apresentado qualquer indício de que os eventuais ganhos de eficiência por parte da Rubis venham a ser partilhados com os consumidores;
 - (v) Numa análise estática do mercado relevante, parece ser preferível que a **concretização** da saída da Repsol dos mercados de GPL das Regiões Autónomas se fizesse através da alienação dos ativos, ou de parte dos ativos, a uma entidade que não operasse atualmente no mercado, de forma a manter o número de concorrentes;
 - (vi) Existe o risco de, ao não concretizar-se a operação, estando tomada a orientação estratégica da Repsol de sair dos mercados regionais e não existindo outros interessados nos ativos, ou em parte dos ativos, a saída da Repsol se venha a concretizar gradualmente através de uma posição concorrencial menos agressiva prejudicial para os consumidores;
 - (vii) O risco identificado é maior no caso dos mercados da Região Autónoma dos Açores, onde a Repsol não dispõe de distribuição própria, existindo assim uma menor barreira à saída;
 - (viii) Em relação à alienação da participação na SAAGA e aos mercados GPL nas ilhas onde a Rubis não detém qualquer quota de mercado, e aos mercados de GPL canalizado, onde a presença da Rubis é residual, a concretização da operação não tem quaisquer efeitos sobre a estrutura de mercado.
705. Atendendo ao acima exposto a ERSE entende que, “...*quer a concretização da operação de concentração nos termos apresentados, quer a sua rejeição, apresentam - por razões diversas e com riscos associados diferentes - obstáculos ao desenvolvimento da concorrência nos mercados geográficos e de produto identificados. Em concreto, uma redução da intensidade concorrencial, que seja potenciada por um menor número de competidores (o que decorre da concretização da concentração), pode induzir um comportamento de colusão tácita em prejuízo dos consumidores de GPL e, tudo o resto constante, margens de lucros superiores para os operadores[...]*”. Do mesmo modo, “*a não concretização da operação pode também gerar uma situação de saída gradual da Repsol do mercado através de uma postura concorrencial menos agressiva que seria prejudicial para os consumidores, sendo esse risco mais real no caso da Região Autónoma dos Açores, pelo facto de a Repsol não deter distribuição própria nesses mercados.*”

²⁸⁶ Cf. E-AdC/2018/4580.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

706. Face ao exposto, a ERSE emitiu o seguinte parecer:

- (i) Não oposição à concretização da operação no que diz respeito aos ativos nos mercados onde não se verifica qualquer alteração da estrutura de mercado;
- (ii) Não oposição à concretização da operação de concentração sujeita a adoção de compromissos pela Notificante, que devem passar por (i) um regime de reporte de informação pela Notificante à AdC e à ERSE das margens comerciais da operação de distribuição de GPL nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como (ii) a apresentação pela Notificante da objetivação e quantificação dos ganhos de eficiência e de sinergias geradas, e (iii) um regime de partilha desses benefícios com os consumidores.

8. ANÁLISE AOS COMPROMISSOS APRESENTADOS PELA NOTIFICANTE

707. Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 50.º, aplicáveis por remissão do n.º 3 do artigo 53.º da Lei da Concorrência, a Autoridade deverá analisar os compromissos propostos pela Notificante, no sentido de avaliar se estes são adequados, suficientes, exequíveis e proporcionais para assegurar que a operação notificada, modificada nos termos dos compromissos apresentados, não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes em causa.
708. Ou seja, para além de se avaliar da adequação, suficiência e proporcionalidade dos compromissos que tenham sido propostos pela Notificante, deverá a Autoridade avaliar da respetiva exequibilidade, o que obriga a uma ponderação de eventuais riscos associados à execução dos compromissos.
709. Com efeito, nos termos previstos nas “Linhas de Orientação sobre a Adoção de Compromissos em Controlo de Concentrações”²⁸⁷, será necessário proceder a uma análise dos eventuais riscos associados à execução dos compromissos e, sendo o caso, à identificação de condições e obrigações que minimizem os riscos identificados e que tornem os mesmos aceitáveis pela AdC.
710. Caso os compromissos propostos pela Notificante sejam considerados adequados para assegurar a manutenção de uma concorrência efetiva, nos termos expostos, a AdC deverá proferir uma decisão de não oposição²⁸⁸, fazendo acompanhar esta sua decisão de condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento desses mesmos compromissos.
711. A Notificante submeteu à AdC, em 18 de julho de 2018²⁸⁹, um primeiro conjunto de compromissos com o intuito de procurar dar resposta às preocupações

²⁸⁷ Aprovadas em 28.07.2011 pelo Conselho da Autoridade da Concorrência (adiante “Linhas de Orientação sobre Compromissos”).

²⁸⁸ Prevista na al. a) do n.º 1 do artigo 53.º da Lei da Concorrência.

²⁸⁹ Cf. E-AdC/2018/3902, de 18/07/2018.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

jusconcorrenciais resultantes da operação²⁹⁰, o qual veio a ser complementado em 20 de julho de 2018²⁹¹.

712. Posteriormente, na sequência da avaliação que a AdC fez deste primeiro conjunto de compromissos, os quais foram considerados insuficientes e inadequados para obstar aos entraves à concorrência efetiva resultantes da operação de concentração, a Notificante submeteu, em 24 de setembro de 2018²⁹², um novo conjunto de compromissos, procurando dar resposta adequada e suficiente às preocupações de concorrência atrás identificadas.

713. Identificam-se, seguidamente, os compromissos apresentados pela Notificante.

8.1. Descrição do 1.º Pacote de Compromissos - compromissos propostos a 18 de julho e complementados a 20 de julho

714. A Notificante começou por apresentar à AdC, em 18 de julho, uma proposta de compromissos e obrigações sobre a sua atividade na RAM.

715. Concretamente, a Rubis propunha-se a:

- (i) Abdicar da exclusividade que obriga a **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]**²⁹³ a vender apenas garrafas de GPL da marca Rubis; a **[CONFIDENCIAL – informação sobre distribuidores]** ficaria assim com a possibilidade de vender GPL em garrafa de outras marcas, inclusive da própria **[CONFIDENCIAL – informação sobre distribuidores]**, atuando em nome próprio²⁹⁴;
- (ii) **[CONFIDENCIAL – descrição de compromisso proposto pela Notificante]**²⁹⁵.

²⁹⁰ Os compromissos foram apresentados na sequência da pronúncia da AdC, em reuniões tidas com a Notificante, sobre as preocupações de natureza concorrencial decorrentes da operação de concentração.

²⁹¹ Cf. E-AdC/2018/3941, de 20/07/2018.

²⁹² Cf. E-AdC/2018/4941 e E-AdC/2018/4944, de 24/09/2018.

²⁹³ Cf. nota de rodapé 58.

²⁹⁴ No segmento do GPL embalado na RAM, a Rubis **[CONFIDENCIAL – informação sobre distribuidores]**. A **[CONFIDENCIAL – informação sobre distribuidores]** tem atualmente um acordo de compra exclusiva de gás embalado com a Rubis, tal como todos os demais revendedores locais têm com o seu fornecedor (GALP ou Repsol). De acordo com a Notificante, o compromisso proposto permitiria **[CONFIDENCIAL – informação sobre distribuidores]** ter a **[CONFIDENCIAL – teor de contrato de comodato]** da Rubis, estando, no entanto, livre para encontrar e selecionar quaisquer outras ofertas competitivas. Segundo a Notificante, o que antecede permitiria **[CONFIDENCIAL – informação sobre distribuidores]** com a Rubis.

²⁹⁵ Ao ser permitida **[CONFIDENCIAL – informação sobre distribuidores]** a distribuição de GPL de marcas concorrentes à da Rubis, refere a Notificante, seria também reforçada a concorrência inter-marcas no mercado e facilitada a entrada de potenciais novos operadores. A **[CONFIDENCIAL – informação sobre distribuidores]**, refere a Rubis, seria capaz de assumir um risco mais limitado com uma nova marca tendo em conta os ganhos resultantes do negócio existente sob a égide da marca Rubis.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

716. A Notificante apresentou ainda um conjunto de compromissos complementares em 20 de julho, procurando abordar também as preocupações jusconcorrenciais identificadas nos mercados da RAA, propondo-se, nomeadamente, a:
- (i) Desinvestir um dos dois negócios do segmento de GPL em garrafa, Rubis ou Repsol, na RAA, permitindo a criação de um novo operador com marca própria;
 - (ii) Celebrar com um novo operador contratos de comodato em ambas as RAs, **[CONFIDENCIAL – informação relativa a compromissos]**;
 - (iii) Oferecer a possibilidade de um novo operador beneficiar de um acordo de fornecimento com a Rubis **[CONFIDENCIAL – informação relativa a compromissos]**.

8.2. Avaliação do 1.º Pacote de Compromissos

8.2.1. Do carácter insuficiente e desadequado dos compromissos propostos

717. A análise aos compromissos apresentados teve por base os princípios explicitados nas Linhas de Orientação sobre Compromissos, de acordo com as quais a aceitação dos mesmos por parte da AdC observa os requisitos da eficácia, eficiência e proporcionalidade²⁹⁶.
718. Tal como se desenvolve de seguida, a AdC considerou que o 1.º Pacote de Compromissos apresentados não era suscetível de eliminar as preocupações jusconcorrenciais resultantes da operação projetada, atendendo, em particular, (i) ao tipo (natureza) e (ii) ao perímetro dos mesmos.

8.2.2. Do carácter insuficiente e desadequado quanto à natureza dos compromissos propostos

719. No caso da RAM, os compromissos apresentados pela Rubis, em 18 de julho, apenas limitam a sua conduta no mercado (compromisso de natureza comportamental).
720. Não se trata de compromissos com um impacto direto na estrutura do mercado (compromissos de natureza estrutural²⁹⁷).
721. Note-se que a solução estrutural apresenta-se, em regra, como a mais eficaz, na medida em que introduz alterações na estrutura do mercado corretivas dos problemas concorrenciais identificados, além de apresentar custos de monitorização menores, bem

²⁹⁶ Linhas de Orientação sobre Compromissos, ponto 22.

²⁹⁷ Com os compromissos estruturais visa-se preservar as condições estruturais de concorrência que se verificariam na ausência da operação, evitando-se, pelo menos de forma parcial, a perda de rivalidade concorrencial que resultaria da operação em causa. Tal aconteceria na medida em que os ativos, ao serem adquiridos por uma entidade independente das partes na concentração, seriam suscetíveis de criar as condições para o aparecimento de um novo concorrente ou para a expansão dos concorrentes existentes (cf. Linhas de Orientação sobre Compromissos, ponto 60).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

como menores dificuldades na prova do respetivo cumprimento, razão pela qual a AdC prefere, em regra, este tipo de compromissos²⁹⁸.

722. Não obstante a seleção do tipo de compromissos ser feita numa base casuística, a aceitação dos compromissos de natureza comportamental está limitada a situações excecionais, nas quais a eficácia destes seja, pelo menos, equivalente aos compromissos de natureza estrutural²⁹⁹.
723. À luz do que antecede, os compromissos apresentados pela Rubis para a RAM, de natureza comportamental, são claramente insuficientes e inadequados para mitigar as preocupações jusconcorrenciais atrás identificadas.
724. Efetivamente, dos compromissos propostos não resulta direta, imediata e necessariamente a mitigação da perda de rivalidade concorrencial que resultaria da redução – de três (GALP, Rubis e Repsol) para dois (GALP e Rubis/Repsol) – do número de fornecedores de GPL nos mercados relevantes identificados na RAM.
725. O facto de **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]** passar a não estar juridicamente impedida de vender marcas de GPL concorrentes da Rubis na RAM não significa que o consumidor venha a ter, efetivamente, três alternativas de fornecimento de GPL nos mercados relevantes identificados na região, como se verifica no cenário pré-operação.
726. Com efeito, nada garante que **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]** assuma o papel de terceiro operador de GPL em garrafa na RAM, vendendo a sua própria marca, tanto mais que tem atuado apenas como distribuidor de 1.ª linha e não como operador de GPL, tal como a GALP, a Repsol ou a Rubis.
727. Refira-se ainda a este propósito, que a própria Notificante admite que o negócio de distribuição, e a jusante deste (revendedores de 1ª e de 2ª linha), em que **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]** opera, é um negócio de baixa complexidade e custos relativamente reduzidos. Ao invés, a complexidade do negócio encontra-se a montante da cadeia de distribuição.³⁰⁰
728. Assim, para que **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]** operasse enquanto terceiro operador de GPL na RAM, teria, à partida, que assumir um conjunto de riscos significativamente maiores que os que atualmente enfrenta ao atuar apenas numa fase a jusante da cadeia de valor do produto.
729. Considera desta forma a AdC que a eliminação da exclusividade junto de um distribuidor da Rubis não é suficiente para mitigar as preocupações jusconcorrenciais resultantes da eliminação da pressão concorrencial entre dois operadores, Rubis e Repsol, que resultaria da presente operação.
730. Quanto a um possível novo operador, em teoria, a eliminação da exclusividade em benefício da Rubis poderia redundar na mitigação de uma das barreiras à entrada e à expansão de novos fornecedores de GPL identificadas ao longo da instrução do presente procedimento, já que um novo operador poderia contratar **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]** para a distribuição do seu GPL.

²⁹⁸ Linhas de Orientação sobre Compromissos, pontos 41 e 42.

²⁹⁹ Linhas de Orientação sobre Compromissos, ponto 43.

³⁰⁰ Cf. E-AdC/2018/4915, de 21/09/2018.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

731. Todavia, atendendo, nomeadamente, à existência de outras barreiras à entrada e expansão de novos operadores nos mercados em causa, tal como se desenvolve na presente Decisão, a AdC entende que da eliminação da exclusividade em benefício da Rubis não resultará, verosimilmente, a entrada de um terceiro fornecedor de GPL no mercado no cenário pós-operação.
732. No que respeita às propostas apresentadas para a RAA, no complemento de 20 de julho, a Notificante elencou um conjunto de compromissos estruturais e comportamentais.
733. Os compromissos estruturais apresentados permitiriam eliminar as preocupações jusconcorrenciais identificadas nos mercados de GPL em garrafa na RAA, na medida em que eliminariam a sobreposição de atividade entre as Partes e, como tal, resultariam da operação meras transferências de quota naqueles mercados, da Rubis para um potencial Adquirente, enquanto os compromissos comportamentais salvaguardariam a viabilidade dos negócios a alienar a este último.
734. Contudo, a AdC considera existirem substanciais **riscos de composição** associados a estes ativos, na medida em que os negócios de GPL da Rubis globalmente considerados, e em particular na RAA, apresentam, de acordo com as informações prestadas por esta última, **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio]**.
735. Adicionalmente, em resultado da investigação efetuada, a AdC considerou também existirem **riscos ligados ao adquirente**, atendendo ao reduzido número de potenciais interessados em adquirir os negócios a desinvestir suscetíveis de cumprir os critérios de adequabilidade expostos nas Linhas de Orientação sobre Compromissos.
736. Os riscos ligados ao Adquirente, assim como a necessidade de uma alienação do tipo “*fix it first*”³⁰¹, encontram-se melhor detalhados na secção 8.4.3 *infra*.
737. A esta luz, por conseguinte, considera a AdC que este 1.º Pacote de Compromissos não acautela as preocupações jusconcorrenciais resultantes da operação projetada, já que dos mesmos não resulta direta, imediata e necessariamente a mitigação da perda de rivalidade concorrencial que resultaria da redução do número de operadores de GPL nos mercados relevantes identificados na RAM, verificando-se ainda um conjunto de substanciais riscos associados à proposta da Notificante de desinvestimento dos negócios de GPL em ambas as RAs.

³⁰¹ Resulta do § 57 da Comunicação da Comissão sobre as medidas de correção passíveis de serem aceites nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 802/2004 da Comissão que “A Comissão acolhe favoravelmente as medidas de correção do tipo “solução prévia”, nomeadamente nos casos em que a identidade do adquirente seja fundamental para a eficácia da medida de correção proposta. Trata-se de situações em que, dadas as circunstâncias, somente um número muito restrito de adquirentes potenciais podem ser considerados adequados, atendendo nomeadamente ao facto de a atividade a alienar não ser viável enquanto tal, sendo a sua viabilidade apenas passível de ser assegurada por ativos específicos do adquirente ou sempre que este último deva apresentar características específicas para que a medida de correção suprima as preocupações de concorrência”.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

8.2.3. Do carácter insuficiente e desadequado quanto ao perímetro dos compromissos propostos

738. Os compromissos apresentados para a RAM dizem apenas respeito ao mercado do GPL em garrafa.
739. Acontece, todavia, que as preocupações jusconcorrenciais enunciadas ao longo do procedimento não dizem respeito apenas ao mercado do GPL em garrafa na RAM (ilha da Madeira), mas também ao mercado de GPL no segmento granel nesta região (ilha da Madeira), conforme já identificado na presente Decisão.
740. Recorde-se que a AdC identificou preocupações jusconcorrenciais nos segmentos de GPL garrafa e GPL em granel na RAM, na medida em que ocorreria no seguimento da operação uma redução do número de operadores, com os efeitos anticoncorrenciais que se podem associar a tal redução, também já desenvolvidos na presente Decisão.

8.2.4. Conclusão sobre o 1.º Pacote de Compromissos

741. Em conclusão, atendendo a que a proposta de compromissos acima descrita não permite acautelar, liminarmente, as preocupações jusconcorrenciais identificadas nos diferentes mercados relevantes, nem os riscos *supra* identificados associados à proposta de desinvestimento dos negócios de GPL, a AdC considera o 1.º Pacote de Compromissos insuficiente e inadequado para mitigar as preocupações jusconcorrenciais resultantes da operação projetada, razão pela qual não foi aceite pela AdC.

8.3. Descrição do 2.º Pacote de Compromissos - compromissos propostos a 24 de setembro³⁰²

742. Conforme referido *supra*, na sequência da avaliação que a AdC fez do primeiro conjunto de compromissos proposto pela Notificante, veio a Rubis formalizar, em 24 de setembro, a submissão de um novo Pacote de Compromissos, o qual foi aceite pela AdC como dando resposta adequada e suficiente às preocupações de concorrência atrás identificadas.
743. Procurando obviar aos riscos ligados ao adquirente, a Notificante comunicou ainda formalmente que havia entrado em conversações com o Grupo Bensaude, passando este a constituir o adquirente para a aquisição dos ativos a desinvestir.
744. De forma geral, neste 2.º Pacote de Compromissos a Rubis propôs-se a:
- (i) Na RAM, a alienar os negócios de GPL em garrafa e GPL canalizado³⁰³ da Rubis ao Grupo Bensaude;

³⁰² Note-se que este Pacote de Compromissos foi objeto de um conjunto de interações entre a Notificante e a AdC, prévias à sua formalização.

³⁰³ Refira-se que a apresentação de um compromisso de desinvestimento pela Rubis neste mercado de GPL canalizado na RAM não visou eliminar uma preocupação jusconcorrencial em resultado da

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- (ii) Na RAA, alienar o negócio de GPL em garrafa, da Rubis ou da Repsol, ao Grupo Bensaude em cada uma das ilhas onde se verifique sobreposição de atividades entre as Partes da presente operação, *i.e.* nas ilhas de São Miguel, Graciosa, Terceira, São Jorge, Pico e Faial;
- (iii) Celebrar com o Grupo Bensaude contratos de comodato para ambas as RAs, **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**;
- (iv) Celebrar com o Grupo Bensaude contratos de fornecimento de GPL para ambas as RAs;
- (v) Celebrar com o Grupo Bensaude um contrato de arrendamento **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]** na RAM.

Alienação do negócio de GPL em garrafa e canalizado da Rubis na RAA

745. Concretamente, no que respeita à alienação do seu negócio de GPL em garrafa e canalizado na RAM, a Notificante propõe-se a constituir uma nova sociedade, a “NewCo Madeira”, que irá integrar um conjunto de ativos **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]**, afetos aos referidos segmentos de GPL.
746. Para a implementação deste compromisso, uma vez que **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]**, a Notificante propõe-se:
- (i) Em primeiro lugar, celebrar um contrato **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]**; e
 - (ii) Em segundo lugar, constituir a NewCo Madeira³⁰⁴, que resultará da cisão da Rubis Energia Portugal S.A., para a qual serão transmitidos todos os ativos afetos ao negócio de GPL em garrafa e GPL canalizado **[CONFIDENCIAL – informação relativa a distribuidores]**³⁰⁵.
747. A Notificante propõe-se, igualmente, transferir para a NewCo Madeira um conjunto de ativos que suportam o negócio de GPL canalizado na RAM, **[CONFIDENCIAL – empresa e ativos a desinvestir]**.
748. Por fim, a Notificante propõe alienar a NewCo Madeira ao Grupo Bensaude, completando assim o desinvestimento das atividades de comercialização de GPL em garrafa e de GPL canalizado na ilha da Madeira.

Alienação do negócio de GPL em garrafa Rubis ou Repsol na RAA

presente operação, mas resultou, de eventuais problemas jusconcorrenciais derivados dos compromissos propostos, conforme melhor explicado na secção 8.4.1, nos §§ 766 e ss.

³⁰⁴ Em concreto, os negócios a integrar na NewCo Madeira correspondem a um volume de negócios que, em 2016, representava quotas de mercado de cerca de **[5-10]**% no segmento de GPL em garrafa e de cerca de **[0-5]**% no segmento de GPL canalizado na ilha da Madeira.

³⁰⁵ De acordo com a Notificante, estes ativos correspondem a **[CONFIDENCIAL – empresa e ativos a desinvestir]** (cf. E-AdC/2018/4915).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

749. No que respeita à alienação dos ativos de GPL na RAA, a Notificante propõe-se alienar ao Grupo Bensaude um dos dois negócios de GPL em garrafa, da Rubis ou da Repsol, em cada mercado relevante em que exista sobreposição horizontal de atividades entre as Partes, mediante a alienação de uma sociedade, a “NewCo Açores”, a constituir, na qual serão integrados os seguintes negócios:

- (i) A atividade de comercialização de GPL em garrafa **[CONFIDENCIAL – empresa e ativos a desinvestir]** nas seguintes ilhas:
- São Miguel: através da cedência da posição contratual que **[CONFIDENCIAL – empresa e ativos a desinvestir]**³⁰⁶;
 - Pico e Faial: através da cedência da posição contratual **[CONFIDENCIAL – informação relativa a compromissos]**³⁰⁷.
- (ii) A atividade de comercialização de GPL em garrafa **[empresa e ativos a desinvestir]** nas seguintes ilhas:
- São Jorge: através da cedência da posição contratual **[CONFIDENCIAL – empresa e ativos a desinvestir]**³⁰⁸;
 - Terceira: através da cedência da posição contratual **[CONFIDENCIAL – empresa e ativos a desinvestir]**³⁰⁹;
 - Graciosa: através da cedência da posição **[CONFIDENCIAL – empresa e ativos a desinvestir]**³¹⁰.

Contratos de comodato, de fornecimento de GPL e de arrendamento

750. Para além dos compromissos de desinvestimento (compromissos estruturais) *supra* identificados, a Notificante apresentou também um conjunto de compromissos

³⁰⁶ Em concreto, a Notificante propõe-se alienar um volume de negócios correspondente ao montante **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** que, em 2016, representava uma quota de mercado de cerca de **[10-20]**% no segmento de GPL em garrafa na ilha de São Miguel.

³⁰⁷ Em concreto, a Notificante propõe-se alienar um volume de negócios correspondente ao montante **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** que, em 2016, representava quotas de mercado de cerca de **[20-30]**% no segmento de GPL em garrafa na ilha do Pico e de **[20-30]**% no mesmo segmento na ilha do Faial, ficando assim **[CONFIDENCIAL – informação de distribuidores]**.

³⁰⁸ Em concreto, a Notificante propõe-se alienar um volume de negócios correspondente ao montante **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** que, em 2016, representava uma quota de mercado de cerca de **[0-10]**% no segmento de GPL em garrafa na ilha de São Jorge.

³⁰⁹ Em concreto, a Notificante propõe-se alienar um volume de negócios correspondente ao montante **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** que, em 2016, representava uma quota de mercado de cerca de **[0-5]**% no segmento de GPL em garrafa na ilha Terceira.

³¹⁰ Em concreto, a Notificante propõe-se alienar um volume de negócios correspondente ao montante **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** que, em 2016, representava uma quota de mercado de cerca de **[10-20]**% no segmento de GPL em garrafa na ilha Graciosa.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

comportamentais, que procuram viabilizar a implementação do Grupo Bensaude como um novo operador de GPL em ambas as RAs, assim como mitigar os riscos associados ao negócio a desinvestir, nomeadamente os riscos de composição já referidos.

751. Para o efeito, a Notificante propõe-se celebrar com o Grupo Bensaude **contratos de comodato** para ambas as RAs, ³¹¹, **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**.
752. Adicionalmente, a Notificante propõe-se celebrar com o Grupo Bensaude **contratos de fornecimento de GPL** para ambas as RAs por um período de [**<5**] anos e cujas condições de fornecimento, i.e. **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**³¹². A estes valores, refere a Notificante, **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**³¹³.
753. De acordo com a Notificante, este contrato **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**. Este contrato contempla ainda **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**.
754. Por fim, a Notificante compromete-se a celebrar com o Grupo Bensaude um **contrato de arrendamento [CONFIDENCIAL – teor do contrato]** na RAM, **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio]**.

8.4. Avaliação do 2.º Pacote de Compromissos

8.4.1. Do carácter suficiente e adequado dos compromissos propostos

755. A AdC entende que o 2.º Pacote de Compromissos é adequado, suficiente e proporcional para assegurar que a operação notificada, modificada nos termos propostos pela Notificante, não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes identificados.
756. De facto, a AdC considera que este 2.º Pacote de Compromissos vem, por um lado, eliminar a sobreposição de atividades entre as Partes nos mercados relevantes do GPL em garrafa em ambas as RAs, assim como permitir a manutenção de três concorrentes potenciais no mercado relevante de GPL a granel na RAM. Adicionalmente, os Compromissos propostos concedem ao Grupo Bensaude as condições para se afirmar, no curto-prazo, como um concorrente efetivo nos mercados objeto de compromissos em ambas as RAs.

³¹¹ De acordo com a Notificante, no caso da RAA, os contentores de transporte são propriedade das infraestruturas que prestam este serviço, não se encontrando assim estes ativos abrangidos pelos Compromissos.

³¹² As condições de fornecimento **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**.

³¹³ Designadamente, **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Manutenção de uma estrutura de oferta com três operadores nos mercados do GPL em garrafa nas RAs

757. No que respeita aos mercados de GPL em garrafa nas RAs, a Notificante apresentou um conjunto de compromissos estruturais que permitem a manutenção de uma estrutura da oferta composta por três operadores em cada um dos mercados de GPL onde se verifica uma sobreposição de atividade entre as Partes.
758. Adicionalmente, conjuntamente com os compromissos de desinvestimento apresentados, a Notificante, com vista a garantir a viabilidade e a rápida implementação do negócio de GPL em garrafa a alienar ao Grupo Bensaude, propôs-se celebrar com este último contratos de fornecimento de GPL e contratos de comodato para ambas as RAs, bem como um contrato de aluguer **[CONFIDENCIAL – informação relativa a compromissos]**, conforme descrito nos §§ 750 a 754.
759. Os referidos contratos de comodato não impedem o Grupo Bensaude de adquirir **[CONFIDENCIAL – informação relativa a compromissos]** em ambas as RAs.
760. A AdC constata, assim, que os compromissos propostos pela Notificante para os mercados de GPL em garrafa em ambas as RAs não só eliminam a sobreposição de atividades entre as Partes, criando assim condições para a manutenção de três operadores efetivos (GALP, Rubis e Grupo Bensaude) nos referidos mercados, como também incluem um conjunto de contratos com vista a assegurar a viabilidade do negócio e, assim, mitigar os riscos de composição.
761. Deste modo, encontram-se acauteladas as preocupações da AdC decorrentes da redução do número de operadores nos mercados objeto dos compromissos apresentados *supra*, uma vez que, em resultado dos mesmos, a operação não redundaria em mercados mais concentrados e próximos de uma estrutura de monopólio face ao cenário atual.
762. Face ao exposto, a AdC conclui que os compromissos propostos pela Notificante permitirão ao Grupo Bensaude apresentar-se, no curto prazo, como um concorrente efetivo da GALP e da Rubis, i.e. uma alternativa credível no fornecimento de GPL em garrafa em ambas as RAs.

Criação de um concorrente potencial nos mercados de GPL a granel na RAM

763. Já no que respeita ao segmento de GPL a granel na RAM, verifica-se que os compromissos de alienação apresentados não incidem diretamente sobre este mercado, onde também se verifica uma sobreposição de atividades entre as Partes.
764. Não obstante, pelos motivos que melhor se explanam *infra*, a AdC considera que os compromissos propostos na RAM, no seu conjunto, são suficientes para mitigar as preocupações jusconcorrenciais neste mercado.
765. Importa primeiramente referir que os compromissos apresentados na RAM dizem respeito à alienação do negócio da Rubis nos segmentos do GPL em garrafa, conforme exposto *supra*, assim como no segmento de GPL canalizado, não obstante a AdC não ter identificado preocupações de natureza jusconcorrencial no segmento de GPL canalizado nesta RA, uma vez que da presente operação resulta uma mera transferência de quota nesse mercado.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

766. Com efeito, a apresentação de um compromisso de desinvestimento pela Rubis neste mercado de GPL canalizado na RAM não visou eliminar preocupações jusconcorrenciais suscitadas pela operação projetada, mas resultou de eventuais problemas jusconcorrenciais derivados dos compromissos propostos.
767. Em concreto, a Notificante propôs-se adquirir todo o negócio de GPL **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]**³¹⁴ para posteriormente alienar parte deste negócio ao Grupo Bensaude, nos mercados de GPL em garrafa em que a AdC identificou preocupações, em razão da sobreposição horizontal de atividades entre as Partes.
768. Ora, a aquisição de todo o negócio de GPL **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]** por parte da Rubis, conforme proposto nos compromissos, conduziria a uma redução do número de operadores no mercado de GPL canalizado na ilha da Madeira de três para dois³¹⁵.
769. Neste sentido, de forma a evitar a concentração do referido mercado, a Notificante propôs-se, desde logo, alienar também o segmento de GPL canalizado ao Grupo Bensaude, permitindo a manutenção de uma estrutura da oferta composta por três operadores no mercado de GPL canalizado na ilha da Madeira, i.e. GALP, Rubis e Grupo Bensaude.
770. A AdC considera que a alienação do segmento de GPL canalizado, **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]** ao Grupo Bensaude, além de permitir a manutenção da estrutura da oferta do segmento de GPL canalizado na RAM, também mitiga as preocupações jusconcorrenciais decorrentes da concentração do segmento de GPL em granel nesta região.
771. Tal resulta do entendimento de que:
- (i) No segmento de GPL a granel, há concorrência sobretudo pelos novos clientes; e
 - (ii) Um operador presente no segmento de GPL canalizado poderá também representar uma alternativa credível para esses novos clientes no segmento granel, constituindo assim um concorrente potencial³¹⁶.
772. Com efeito, tanto quanto foi possível apurar pela AdC, a concorrência entre os operadores pelos atuais clientes de GPL em granel revela-se, mesmo no cenário pré-operação, muito limitada.
773. Tal resulta das características intrínsecas ao modelo de negócio deste segmento, uma vez que os reservatórios que abastecem cada cliente são propriedade dos diversos operadores. Consequentemente, conforme já mencionado no § 259, qualquer cliente já instalado que queira mudar de fornecedor de GPL a granel tem de suportar elevados custos de mudança, nomeadamente a instalação de outro reservatório ou negociar com

³¹⁴ Segundo a Notificante, **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]** condicionou **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** (cf. E-AdC/2018/4915, de 21/09/2018, § 8).

³¹⁵ O mercado de GPL canalizado na ilha da Madeira é composto, atualmente, por três operadores **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

³¹⁶ Em sede de investigação aprofundada, a AdC confirmou este seu entendimento, na medida em que, de acordo com as informações prestadas pela Notificante, os operadores cuja principal atividade é o negócio de GPL canalizado **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]** dispõem também de clientes no segmento granel **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

um novo operador o subsídio destes custos, provavelmente assumindo como contrapartida contratos de maior duração e menor flexibilidade.

774. Deste modo, atendendo aos referidos custos de mudança, a AdC considera que a concorrência no segmento de GPL a granel ocorre, em grande medida, na angariação de novos clientes. Efetivamente, as informações prestadas pela Rubis³¹⁷ e Repsol³¹⁸ sobre novos clientes e/ou captação de clientes de granel anteriormente fornecidos por concorrentes, entre 2014 e 2017, confirmam o entendimento da AdC, na medida em que a Rubis [**CONFIDENCIAL – informação sobre clientes**] e a Repsol [**CONFIDENCIAL – informação sobre clientes**].
775. Neste sentido, pelo facto de, em resultado dos compromissos propostos pela Notificante, o Grupo Bensaude passar a ser um operador de marca própria na comercialização de GPL canalizado na RAM, a AdC entende que o mesmo deterá a experiência e condições técnicas necessárias³¹⁹, ainda que recorrendo à subcontratação de serviços de instalação dos reservatórios de GPL a granel³²⁰, para fornecer qualquer novo cliente neste formato.
776. Face ao exposto, ainda que a Notificante não tenha proposto qualquer compromisso no que respeita ao formato de GPL em granel na RAM, a AdC considera que os novos clientes continuarão a dispor de três alternativas de fornecimento de GPL em granel nesta região, a saber: a GALP e a Rubis, operadores efetivos, e o Grupo Bensaude, operador potencial.
777. Assim, a AdC entende que o 2.º Pacote de Compromissos acautela as preocupações jusconcorrenciais identificadas, na medida em que elimina a sobreposição de atividades entre as Partes nos mercados relevantes de GPL em garrafa em ambas as RAs e permite que o Grupo Bensaude represente um concorrente potencial no segmento de GPL em granel na RAM.
778. Como tal, em resultado dos compromissos propostos, a estrutura concorrencial dos mercados de GPL em ambas as RAs não será significativamente alterada, permitindo assim que os consumidores de GPL tenham, à semelhança do verificado no cenário pré-operação, três alternativas de fornecimento de GPL nos diferentes segmentos.

8.4.2. Da adequabilidade do Grupo Bensaude como Adquirente

779. Conforme já referido, a Notificante propôs como Adquirente do negócio a alienar na RAM e na RAA o Grupo Bensaude, que, no seu entendimento, reúne as principais características a ter em conta no que concerne ao Adquirente, suscetíveis de consubstanciar condições de aceitação do mesmo, nos termos das Linhas de Orientação sobre Compromissos (ponto 82).
780. Assim, a AdC, no contexto do 2.º Pacote de Compromissos, procurou avaliar a adequabilidade do Grupo Bensaude, nomeadamente no que concerne à sua

³¹⁷ Cf. E-AdC/2018/4915 de 21/09/2018.

³¹⁸ Cf. E-AdC/2018/4710 de 10/09/2018.

³¹⁹ Recorde-se que o Grupo Bensaude já detém *know-how* nos formatos granel e canalizado na ilha de São Miguel através do seu distribuidor NSL.

³²⁰ De acordo com a Notificante, o recurso à subcontratação de instaladores de reservatórios de GPL certificados é prática comum dos operadores de mercado.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

independência e capacidade e incentivo para manter e desenvolver, de modo viável, a atividade a desinvestir, e à ausência de perspetivas de identificação de problemas, sobretudo de natureza concorrencial, em resultado da aquisição, tendo concluído que o mesmo dispõe de condições para desenvolver de uma forma sustentável os negócios a alienar pela Notificante, através de marca própria.

781. Em primeiro lugar, refira-se que o Grupo Bensaude é uma das maiores entidades empresariais privadas existentes na RAA, com vasta experiência em diversas áreas de negócio, com destaque para (i) a distribuição, (ii) a energia, (iii) a atividade marítima e logística, (iv) o turismo e (v) os serviços.³²¹
782. Ao nível da área de negócio de energia, o Grupo Bensaude está presente em vários setores, a saber: armazenagem de combustíveis líquidos e GPL [através das empresas Bencom – Armazenagem e Comércio de Combustíveis, S.A. (“Bencom”), Petroaçoeres – Produtos Petrolíferos dos Açores, S.A. (“Petroaçoeres”), e Terparque³²²]; distribuição e comercialização de combustíveis líquidos e GPL (através das empresas Bencom, Petroaçoeres³²³, NSL³²⁴ e J.H.O³²⁵); e “Ambiente e Sustentabilidade”, através da empresa Varela Ambiente.
783. Para além da armazenagem e da distribuição, o Grupo Bensaude também detém postos de venda retalhista (e.g. supermercados e postos de combustíveis líquidos), que poderão ser utilizados pelo Grupo para comercialização do seu GPL em garrafa e, desta forma, constituir uma mais-valia concorrencial no segmento de GPL em garrafa.
784. Adicionalmente, para além da experiência do Grupo Bensaude nos diferentes setores de atividade *supra* apresentados, e, em particular, na atividade de GPL, o mesmo apresenta uma **robustez financeira** que lhe permitirá sustentar os negócios a alienar pela Rubis.
785. De facto, veja-se que, nos últimos dois anos, o Grupo Bensaude apresentou resultados positivos, refletidos nos Relatórios e Contas de 2015 e 2016. Durante este período, o Adquirente reportou resultados líquidos de € [...], em 2015, e de € [...], em 2016, representando [...] % e [...] % do seu volume de negócios, respetivamente.
786. No que respeita à **independência do Adquirente** relativamente às Partes da operação em análise, verifica-se a inexistência de qualquer tipo de relação de controlo (exclusivo ou conjunto) entre as mesmas.
787. Não obstante, em resultado dos compromissos propostos, manter-se-ão relações comerciais entre a Notificante e o Grupo Bensaude (i) ao nível do aprovisionamento e (ii) ao nível da distribuição de GPL.

³²¹ Para mais informações acerca do Grupo Bensaude, consultar <https://www.grupobensaude.pt/pt-o-grupo/o-grupo-bensaude/>.

³²² A Terparque, para além dos combustíveis líquidos, armazena também GPL para o abastecimento da ilha Terceira, onde está sediada.

³²³ A Petroaçoeres é uma empresa de armazenagem de combustíveis líquidos (gasolina, gasóleo e Jet A-1) sediada na ilha de São Miguel, que assegura o abastecimento das ilhas de São Miguel, Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial e Flores.

³²⁴ A NSL, conforme já referido, comercializa GPL da marca Rubis em garrafa e canalizado.

³²⁵ A J.H.O é uma das principais empresas de comercialização e distribuição de combustíveis líquidos e GPL na RAA, representando, atualmente, as marcas Repsol e Azoria.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

788. Ao nível do aprovisionamento, o Grupo Bensaude, uma vez que não é um produtor de GPL, estará sempre dependente de terceiros para se fornecer deste produto. Neste sentido, poderá recorrer (i) aos mercados internacionais **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, (ii) à GALP, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, ou (iii) à Rubis, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
789. Todavia, considerando a escala dos negócios a alinear ao Grupo Bensaude, a AdC entende que o recurso aos mercados internacionais poderá não representar uma alternativa economicamente viável, pelo que o Grupo Bensaude poderá apenas recorrer aos operadores nacionais com capacidade de fornecimento de GPL (a GALP ou a Rubis).
790. Efetivamente, de acordo com as informações prestadas pela Notificante, o Grupo Bensaude irá manter, em resultado dos compromissos propostos, uma relação com a Rubis ao nível do aprovisionamento, podendo, no entanto, **[CONFIDENCIAL – informação relativa a compromissos]**.³²⁶
791. Assim, a AdC considera que, ao nível do aprovisionamento, a situação de dependência do Grupo Bensaude face à Rubis ou, eventualmente, num momento posterior, face à GALP, não difere substancialmente da situação atualmente verificada entre a Repsol e GALP no cenário pré-operação.
792. Face ao exposto, a AdC considera que a operação em análise, modificada pelos compromissos propostos, não altera substancialmente a situação de dependência ao nível de *supply* de GPL atualmente existente nos mercados insulares.
793. Ao nível da distribuição de GPL, importa referir a existência de ligações comerciais entre a Notificante e um dos distribuidores detidos pelo Grupo Bensaude. Em particular, e conforme já referido, este Grupo **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]**.
794. Neste sentido, na medida em que o compromisso da Rubis para o segmento de GPL **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]**.
795. Assim, em resultado dos compromissos propostos, o Grupo Bensaude passará a distribuir GPL **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]**.
796. A AdC considera que estas relações não diferem substancialmente da situação verificada ao nível da distribuição de GPL em garrafa na ilha de São Miguel no cenário pré-operação. Recorde-se que, conforme já referido *supra*, o Grupo Bensaude distribui, atualmente, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**. A AdC considera ainda que tais relações não são suscetíveis de comprometer a independência do Adquirente neste mercado, uma vez que as mesmas não consubstanciam relações de controlo.
797. Face ao acima exposto, a AdC entende que o Grupo Bensaude representa uma entidade independente da Notificante e que as relações comerciais existentes entre ambas no aprovisionamento e na distribuição de GPL no cenário pós-operação não são suscetíveis de comprometer a independência do Grupo Bensaude no desenvolvimento dos negócios objeto de compromissos.
798. Por fim, relativamente aos perspetivados **impactos jusconcorrenciais da alienação dos negócios de GPL ao Grupo Bensaude** importa sublinhar que, na RAA, este último controla a única instalação de armazenagem e enchimento de GPL na ilha da Terceira,

³²⁶ Cf. §§ 752 e 753 *supra*.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

a Terparque, e que, na RAM, não desenvolve quaisquer atividades relacionadas com os negócios a alienar pela Notificante.

799. Assim, no caso da RAA, importa avaliar em que medida a implementação dos compromissos propostos pela Rubis poderia criar ou reforçar os incentivos do Grupo Bensaude para implementar estratégias de *input foreclosure* nos mercados a montante da comercialização e distribuição de GPL, através da Terparque, impedindo, desta forma, o acesso dos operadores de GPL concorrentes a esta infraestrutura ou aumentando os custos de acesso dos mesmos, com vista a deteriorar a capacidade concorrencial destes nos mercados a jusante.
800. A este respeito, refira-se que a Terparque tem como principal acionista o Grupo Bensaúde (50,5%), estando o restante capital social distribuído pela Iberazoria – Comércio de Combustíveis, S.A. (26%) e pela SAAGA – Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S.A. (23,5%).
801. Na medida em que a Repsol detém, atualmente, uma participação na SAAGA de cerca de 25%³²⁷, que constitui parte integrante dos ativos a adquirir no contexto da presente operação, a Rubis passará também a ser, por intermédio da participação minoritária que detém na SAAGA, acionista indireta da Terparque.
802. Acontece que a participação no capital social desta infraestrutura de armazenagem implica uma não discriminação entre os associados, na medida em que as condições entre os mesmos se encontram reguladas por um acordo parassocial que prevê, nomeadamente, a igualdade de tratamento de cada um dos acionistas no que se refere às condições de acesso às instalações de armazenamento da Terparque.³²⁸
803. Como tal, a AdC entende que, face à existência deste acordo parassocial, o Grupo Bensaude não terá a capacidade para adotar uma estratégia de *input foreclosure* relativamente à infraestrutura de armazenagem por si detida na ilha Terceira.³²⁹
804. Acresce que, conforme já referido *supra*, o Grupo Bensaude, em resultado dos compromissos propostos, irá adquirir o seu GPL, a nível grossista, junto da Rubis ou, posteriormente, junto da GALP.
805. Deste modo, ainda que o Grupo Bensaude tivesse a capacidade para deteriorar as condições de acesso da Rubis e/ou da GALP à armazenagem de GPL na Terparque (nomeadamente por via do aumento das taxas de armazenagem), tal estratégia poderia levar aquelas empresas a repercutir esses acréscimos de custo, total ou parcialmente, no preço de GPL que fornece ao Grupo Bensaude, eliminando assim qualquer incentivo de implementação de uma estratégia de *input foreclosure*.
806. Por fim, refira-se também que, com base nas informações disponibilizadas pela Terparque, **[CONFIDENCIAL – informação relativa à Terparque]**.

³²⁷ Conforme já referido na nota de rodapé 50 *supra*, a SAAGA também tem como acionista a GALP, com uma participação maioritária de 67,5%.

³²⁸ Cf. §§ 85 a 87 do processo Ccent. 46/2012 – JHO/Ativos Monjardino, decisão de não oposição, de 7 de fevereiro de 2013, situação que se mantém atualmente conforme confirmado pela Terparque (cf. E-AdC/2018/4571 de 31/08/2018).

³²⁹ Cf. E-AdC/2018/4915, de 21/09/2018.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

807. Neste sentido, a AdC entende que uma eventual estratégia de *input foreclosure* por parte do Grupo Bensaude não seria rentável, na medida em que redundaria numa utilização subótima da capacidade de armazenagem de GPL desta instalação.
808. Ainda a este respeito, refira-se que **[CONFIDENCIAL – informação relativa à Terparque]**.
809. Neste sentido, em razão de o Grupo Bensaude se fornecer de GPL junto de operadores concorrentes nas RAs e de ter incentivos para otimizar a utilização da Terparque, a AdC considera não haver incentivos por parte deste Grupo em adotar estratégias de *input foreclosure* relativamente ao acesso à armazenagem de GPL na ilha Terceira.
810. Face ao exposto, a AdC conclui que o Grupo Bensaude não tem capacidade nem incentivos para implementar estratégias de *input foreclosure* relativamente ao acesso à armazenagem de GPL na ilha Terceira.
811. No que respeita a eventuais efeitos jusconcorrenciais na RAM resultantes dos compromissos propostos, i.e. da alinação dos negócios de GPL em garrafa e GPL canalizado ao Grupo Bensaude, verifica-se que este Grupo não desenvolve atualmente qualquer atividade nesta região, pelo que os compromissos propostos consubstanciam meras transferências de quota para o Grupo Bensaude nos referidos segmentos de GPL não suscitando, como tal, os referidos compromissos quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial nestes mercados.
812. Face a todo o *supra* exposto, a AdC considera que o Grupo Bensaude representa um adquirente adequado, nomeadamente no que respeita à sua (i) independência, (ii) capacidade e incentivo em desenvolver os negócios a serem alienados pela Notificante e (iii) à ausência de problemas de natureza concorrencial resultantes dos compromissos.³³⁰

8.4.3. Da mitigação dos riscos por via de uma alienação do tipo “fix-it-first”

813. Considerando a proposta apresentada pela Notificante no 1.º Pacote de Compromissos, a AdC identificou alguns riscos no que respeita à viabilidade dos ativos a desinvestir **(riscos de composição)**, bem como no que respeita ao reduzido número de potenciais interessados na aquisição dos mesmos **(riscos ligados ao adquirente)**.
814. No que respeita ao âmbito da proposta dos ativos a desinvestir pela Notificante, a AdC elencou um conjunto de preocupações de natureza jusconcorrencial, na medida em que se concluiu, em resultado da investigação efetuada, que os negócios de GPL desenvolvidos pela Notificante nas RAs, globalmente considerados, apresentam uma reduzida escala de negócio, o que poderia dificultar o aparecimento de um comprador interessado nos negócios a alienar.
815. Resultou ainda da investigação efetuada pela AdC a existência de um número muito limitado de operadores experientes nesta área de negócio suscetíveis de cumprir os critérios de adequabilidade expostos no § 82 das Linhas de Orientação sobre Compromissos, de forma a poderem adquirir e desenvolver sustentadamente os ativos a desinvestir, e, como tal, a afirmarem-se como concorrentes efetivos nos mercados relevantes em análise.

³³⁰ Cf. § 82 das Linhas de Orientação sobre Compromissos.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

816. De acordo com as Linhas de Orientação sobre Compromissos, a principal forma de minorar estes riscos passa pela celebração de um contrato que vincule um adquirente à aquisição do(s) ativo(s) ou empresa(s) a desinvestir pela Notificante, seja previamente à implementação da operação (adquirente “*up-front*”), seja previamente à decisão da AdC (adquirente “*fix-it-first*”).
817. Neste sentido, face às preocupações acima identificadas, a Notificante apresentou à AdC, no 2.º Pacote de Compromissos, um comprador interessado nos ativos a desinvestir, em concreto o Grupo Bensaude, vinculando-se este último como o Adquirente dos ativos a desinvestir previamente à implementação da operação.
818. Assim, face a toda a análise acima efetuada relativamente à adequabilidade do 2.º Pacote de Compromissos e do Grupo Bensaude como Adquirente dos ativos a desinvestir, a AdC conclui que os riscos identificados associados à alienação dos ativos propostos se encontram mitigados pela referida proposta num âmbito de *fix-it-first*.

8.4.4. Quanto ao período de desinvestimento

819. Tal como acima já referido, considerando que o adquirente dos ativos a desinvestir deverá celebrar com a Notificante um contrato de aquisição vinculativo antes da decisão da AdC no âmbito do presente procedimento (solução “*fix-it-first*”), considera-se que o período de desinvestimento deve ser o mais curto possível, embora ajustado ao grau de complexidade inerente à implementação de todo o processo conducente ao negócio a desinvestir.
820. Refere a Notificante que o referido processo de alienação de ativos **[CONFIDENCIAL – justificação do período temporal para implementação do desinvestimento]**.
821. A Notificante justifica o referido período de desinvestimento com as seguintes razões:
[CONFIDENCIAL – descrição das etapas a concretizar para a implementação do desinvestimento].
822. Face ao *supra* exposto, considerando a complexidade de implementação dos compromissos propostos, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, o período de desinvestimento de **[<12]** meses proposto pela Notificante.

8.4.5. Conclusão sobre o 2.º Pacote de Compromissos

823. Face a todo o *supra* exposto, a AdC conclui que os compromissos propostos pela Notificante traduzidos num conjunto de Condições e Obrigações que integram a presente Decisão, são suficientes, adequados e proporcionais à resolução dos problemas jusconcorrenciais resultantes da operação de concentração, e permitem, com um significativo grau de probabilidade, obviar a eventuais riscos que pudessem obstaculizar à sua implementação.
824. Na linha do acima exposto, os compromissos propostos pela Notificante, constantes do Documento de Compromissos de 24 de setembro de 2018, acima referenciado, permitindo obviar às referidas preocupações jusconcorrenciais e com vista a assegurar as condições necessárias para a adoção de uma decisão de não oposição nos termos

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 53.º da Lei da Concorrência, são aceites pela AdC.

9. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

825. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)³³¹.
826. O Business *Transfer Agreement* contém a seguinte cláusula de não concorrência e de não solicitação:
827. A Vendedora compromete-se perante o Comprador e por um período de **[CONFIDENCIAL – teor de cláusula contratual]** desde a Data de Conclusão e dentro do Território³³², a, sem o consentimento escrito do Comprador:
828. (a) Não levar a cabo **[CONFIDENCIAL – teor de cláusula contratual]**; e
(b) Não solicitar qualquer pessoa **[CONFIDENCIAL – teor de cláusula contratual]**.
829. E assume igualmente a obrigação de garantir que **[CONFIDENCIAL – teor de cláusula contratual]**.
830. Quanto ao enunciado nos §§ 828(a) e 829 *supra*, considera-se o seguinte:
831. Relativamente a estas restrições, que visam assegurar que a Notificante conseguirá obter o valor integral dos ativos a adquirir, as mesmas são consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação, atendendo aos seus âmbitos material, territorial e pessoal de aplicação e duração, que respeitam os limites traçados na Comunicação e na prática decisória da Autoridade.
832. Quanto ao enunciado no 828(b) *supra*, considera-se o seguinte:
833. Relativamente a esta cláusula, a mesma é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação que ora se analisa apenas por referência aos produtos e serviços que constituem a atividade económica da empresa cedida nos mercados em causa e em relação **[CONFIDENCIAL – teor de cláusula contratual]**, os únicos que se revelam estritamente necessários para a Notificante obter o valor integral dos ativos a adquirir.

10. AUDIÊNCIA PRÉVIA

834. Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, promoveu-se a audiência prévia da Notificante, tendo-lhe sido comunicado o Projeto de Decisão da AdC em 25 de setembro de 2018.

³³¹ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

³³² Ou seja, Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

835. Em comunicação de 26 de setembro de 2018, a Notificante não apresentou quaisquer comentários ao Projeto de Decisão da AdC.

11. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

836. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição, nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 53.º da Lei da Concorrência, acompanhada da imposição das condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pela Notificante, que se passam a descrever:

DOCUMENTO DE COMPROMISSOS

ASSUMIDOS PELA RUBIS PERANTE A AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência” ou “LdC”), a Rubis II Distribuição Portugal S.A., pessoa coletiva número 513727388 e a Rubis Energia Portugal, S. A., pessoa coletiva número 513108890, ambas com sede em Lagoas Park, Edifício 11, Piso 1, 2740-270 Porto Salvo, adiante abreviadamente designadas, em conjunto, por **RUBIS**, assumem perante a Autoridade da Concorrência (“AdC”) o cumprimento integral dos Compromissos que se seguem, que têm por objetivo eliminar as preocupações jusconcorrenciais identificadas no âmbito da análise da operação de concentração identificada em epígrafe (Processo Ccent. n.º 39/2017).
2. Os Compromissos ora assumidos, e de seguida descritos, permitem que a Autoridade da Concorrência adote uma decisão de não oposição no processo Ccent. n.º 39/2017, nos termos da alínea a) do n.º 1 e do número 3 do artigo 53.º da Lei da Concorrência, acompanhada da imposição das condições e obrigações (“Decisão”), no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.
3. Os Compromissos constantes do presente Documento de Compromissos entram em vigor na Data da Notificação da Decisão e fazem parte integrante da mesma.
4. Os prazos estabelecidos em dias no presente Documento de Compromissos suspendem-se aos Sábados, Domingos e feriados nacionais, exceto quando seja expressamente indicado o contrário.
5. O presente Documento de Compromissos deve ser interpretado nos termos da Decisão e da Lei da Concorrência, à luz do objetivo da criação de condições ou da manutenção de uma concorrência efetiva nos mercados relevantes em causa.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Secção A. DEFINIÇÕES

AdC	Autoridade da Concorrência
Adquirente	Bensaude Participações, S.G.P.S. S.A. (ou outra empresa do Grupo Bensaude).
Alienação	Alienação efetiva da Empresa e Ativos a Desinvestir e celebração de um conjunto de contratos com o Adquirente nos termos que constam da Secção B.1 abaixo.
Compromissos	O conjunto de Compromissos, particularmente identificados nas Secções B e C abaixo, assumidos pela RUBIS perante a AdC no âmbito da Operação de Concentração.
Contrato de Alienação	O conjunto dos documentos contratuais vinculativos a assinar entre a RUBIS e o Adquirente para efeitos da concretização do desinvestimento da Empresa e Ativos a Desinvestir, previstos no <i>Heads of Terms</i> vinculativo já assinado entre as referidas entidades e cuja cópia se anexa ao presente Documento como ANEXO D, a saber: (i) contrato de compra e venda de 100% das ações da NewCo Madeira; (ii) contrato de compra e venda de 100% das ações da NewCo Açores); (iii) contrato de fornecimento de GPL (butano e propano) para a RAM; (iv) contrato de fornecimento de GPL butano para a RAA; (v) contrato de comodato RAM e contrato de comodato RAA; (vi) contrato de arrendamento [CONFIDENCIAL – teor do contrato] na RAM.
Controlo	Possibilidade de exercer, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito, uma influência determinante sobre a atividade de uma empresa ou ativo, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da Lei da Concorrência.
Data da Decisão	Data da assinatura da Decisão pelo Conselho da AdC.
Data da Notificação da Decisão	Data em que a RUBIS foi notificada da Decisão.
Data da Alienação	Data de Concretização da Alienação.
Decisão	Decisão de não oposição emitida pela AdC no âmbito do processo n.º Ccent. n.º 39/2017, nos termos da alínea a) do n.º 1 e do número 3 do artigo 53.º da Lei da Concorrência, acompanhada da imposição de condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento de Compromissos assumidos pela RUBIS com vista a assegurar a manutenção de uma concorrência efetiva.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Empresa e Ativos a Desinvestir	A Empresa e Ativos a Desinvestir nos termos definidos na Secção B.1 abaixo
Empresa e Ativos Retidos	Empresa e Ativos, detidos pela RUBIS e/ou adquiridos no âmbito da Operação de Concentração à Repsol Gás, cuja alienação não é expressamente incluída nos Compromissos, e que consistem em: (i) [CONFIDENCIAL - Empresa e Ativos Retidos na RAM] (ii) [CONFIDENCIAL - Empresa e Ativos Retidos na RAA]
Heads of Terms	Documento representativo dos termos comerciais e de negócio e do modelo jurídico, em termos gerais, da Transação pretendidos pelas Rubis e pelo Adquirente para a concretização dos compromissos decorrentes da operação de concentração Ccent 39/2017 – Rubis/Ativos Repsol, cuja cópia se anexa ao presente Documento como ANEXO D.
Rubis II Distribuição Portugal, S. A. e Rubis Energia Portugal, S.A. (conjuntamente designados por “Rubis”)	Empresa notificante da Operação de Concentração e empresa do mesmo grupo económico, respetivamente, que assumem os Compromissos.
Mandatário de Monitorização	Pessoa singular ou coletiva, independente das Partes e das empresas que integrem a mesma unidade económica nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da LdC, nomeada pela RUBIS e aprovada pela Autoridade da Concorrência, que tem o dever de monitorizar o cumprimento dos Compromissos pela RUBIS.
Minuta do Contrato de Mandato de Monitorização	Minuta incorporada na Decisão cujos termos deverão ser adotados na versão final do Contrato de Mandato de Monitorização.
Operação de Concentração	Negócio jurídico notificado à AdC a 21.09.2017, objeto do processo n.º Ccent n.º 39/2017, que visa a aquisição pela Rubis Energia Portugal, S.A. dos ativos do negócio de GPL da Repsol Gás Portugal, S.A. nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.
Partes da Operação	Rubis II Distribuição Portugal, S. A., Rubis Energia Portugal, S.A. e Repsol Gás Portugal, S.A.
Período de Desinvestimento	Período total previsto para o Desinvestimento

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Plano de Monitorização	Plano relativo ao modo de concretização das obrigações do Mandatário de Monitorização, submetido por este à Autoridade da Concorrência.
Prazo de Desinvestimento	Termo do período em que a Alienação tem que ser efetuada e concluída em termos definitivos, o qual corresponde a [<12] meses após a Data da Notificação da Decisão, acrescido das suspensões e prorrogações previstas no ponto 11 do presente Documento de Compromissos, quando aplicáveis.
Trabalhadores	Todas as pessoas que detenham, previamente à Data da Notificação da Decisão, uma relação funcional com a Empresa e com os Ativos a Desinvestir, independentemente do vínculo jurídico.
Trabalhadores-chave	Todos os Trabalhadores necessários à manutenção da viabilidade e competitividade da Empresa e dos Ativos a Desinvestir.

Secção B. COMPROMISSOS

Secção B.1 CONDIÇÕES

6. De modo a assegurar a manutenção de uma concorrência efetiva nos mercados em análise na presente operação, a RUBIS assume, perante a Autoridade da Concorrência, os seguintes Compromissos:

1.º Compromisso: Condição de Alienação

7. De forma a assegurar a manutenção de uma concorrência efetiva, a RUBIS obriga-se a alienar a Empresa e Ativos a Desinvestir até ao termo do Prazo de Desinvestimento, nos termos e condições constantes do *Heads of Terms*.
8. A Empresa e Ativos a Desinvestir compreendem, consoante a região autónoma em questão, o seguinte:
- A. **[CONFIDENCIAL - Empresa e Ativos a Desinvestir na RAM]**
- B. **[CONFIDENCIAL - Empresa e Ativos a Desinvestir na RAA]**
9. Na Empresa e Ativos a Desinvestir, que se encontram melhor detalhados no *Heads of Terms*, incluem-se todos os ativos corpóreos e incorpóreos necessários para assegurar a respetiva viabilidade e competitividade, nomeadamente:
- (a) Todos os direitos de propriedade intelectual;
- (b) Todas as licenças ou autorizações de qualquer tipo que tenham sido emitidas por qualquer entidade com poderes públicos em nome da Empresa e dos Ativos a Desinvestir;

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- (c) Todos os contratos, incluindo os de locação, serviços e encomendas da Empresa e dos Ativos a desinvestir;
 - (d) Todos os clientes, créditos e registos da Empresa e dos Ativos a Desinvestir;
 - (e) Os Trabalhadores;
10. De forma a assegurar a manutenção de uma concorrência efetiva, assim como a viabilidade e competitividade da Empresa e Ativos a Desinvestir, a RUBIS obriga-se ainda a celebrar com o Adquirente um conjunto de contratos, nos termos e condições previstos no *Head of Terms*, a saber:
- (a) Contrato de fornecimento de GPL (butano e propano) para a RAM;
 - (b) Contrato de fornecimento de GPL butano para a RAA;
 - (c) Contrato de comodato **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]** RAM e contrato de comodato **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]** RAA;
 - (d) Contrato de arrendamento **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]** na RAM.
11. A RUBIS efetua a Alienação até **[<12]** meses após da Data da Notificação da Decisão, sem prejuízo do seguinte:
- (a) O Contrato de Alienação deve ser previamente aprovado pela AdC, à luz dos compromissos propostos, nos termos do § 5 *supra*;
 - (b) O prazo referido acima suspende-se durante o período de apreciação, pela AdC, dos referidos termos e condições contratuais do Contrato de Alienação, i.e., desde o momento da receção pela AdC de toda a informação/documentação legal definitiva e até à pronúncia da Autoridade sobre a mesma;
 - (c) Caso a Alienação corresponda a uma operação de concentração sujeita a controlo nos termos da Lei da Concorrência ou do regime jurídico da concorrência da União Europeia ou de outros Estados, o prazo referido acima suspende-se durante o período de apreciação da operação de concentração;
 - (d) Caso a RUBIS assine o Contrato de Alienação, nos termos e condições contratuais previamente aprovados pela AdC nos termos referidos em 11. (a) *supra* durante o período de 10 (dez) dias úteis que antecede o termo do Prazo de Desinvestimento, o Prazo de Desinvestimento é prorrogado por 2 (dois) meses, para implementação da Alienação, se necessário;
 - (e) Caso se antevêja uma impossibilidade de cumprimento do Prazo de Desinvestimento em resultado do tempo necessário à obtenção de licenças ou autorizações por parte de qualquer entidade pública, a AdC pode, mediante requerimento fundamentado da RUBIS, prorrogar aquele prazo pelo período necessário à obtenção das mesmas.
12. A RUBIS terá cumprido a Condição de Alienação se, no final do Período de Desinvestimento, tiver celebrado um Contrato de Alienação e procedido à Alienação, tendo a viabilidade económica e a competitividade da Empresa e dos ativos a Desinvestir sido preservadas.

2.º Compromisso: Condição de não requisição

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

13. As Partes e as empresas que integrem a mesma unidade económica nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência não podem, no prazo de [**<5**] anos após a data da entrada em vigor do Contrato de Alienação, adquirir a Empresa e os Ativos a Desinvestir, no todo ou em parte.
14. A RUBIS terá cumprido a Condição de não reacquirição se, no prazo referido no número anterior, não tiver readquirido a Empresa e os Ativos a Desinvestir.

Secção B.2 OBRIGAÇÕES

Obrigações relativas aos Compromissos

(i) Obrigações relativas ao processo de Alienação

15. A RUBIS obriga-se a indicar e nomear um Mandatário de Monitorização, nos termos previstos nos pontos 29 a 37 *infra*.
16. O Mandatário de Monitorização deve ser independente das Partes e das empresas que integrem a mesma unidade económica nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência, possuir as necessárias qualificações e experiência para exercer o mandato e não ter qualquer conflito de interesses. O Mandatário é remunerado pela RUBIS e atua no interesse da Autoridade da Concorrência, com vista ao cumprimento dos Compromissos. A RUBIS obriga-se a estabelecer uma modalidade de retribuição com o Mandatário que não o possa inibir ou desincentivar do cumprimento escrupuloso do Mandato.
17. A RUBIS compromete-se a celebrar com o Adquirente um Contrato de Alienação da Empresa e dos Ativos a Desinvestir antes do termo do Prazo de Desinvestimento.
18. Caso a Operação de Concentração venha a dar origem a uma nova operação de concentração sujeita a controlo nos termos da Lei da Concorrência ou do regime jurídico da concorrência da União Europeia ou de outros Estados, só pode realizar-se após a emissão de uma decisão da AdC que não se oponha à alienação da Empresa e dos Ativos a Desinvestir ao Adquirente, no âmbito do procedimento de controlo de concentrações.
19. A RUBIS remete à AdC, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data em que procedeu à Alienação, todos os documentos necessários à verificação do cumprimento do Compromisso de Alienação.

(ii) Obrigações relativas à condição de preservação da viabilidade económica e competitividade da Empresa e dos Ativos a Desinvestir.

20. Desde a Data da Notificação da Decisão até à Data da Alienação, a RUBIS deve preservar a viabilidade económica, o valor de mercado e a competitividade da Empresa e dos Ativos a Desinvestir, de acordo com a boa prática de gestão, devendo, em particular:
 - (a) abster-se de adotar quaisquer atos que possam ter algum efeito adverso no valor, na gestão ou na competitividade da Empresa e dos Ativos a Desinvestir, ou que sejam suscetíveis de alterar a natureza ou o âmbito da sua atividade, a sua estratégia industrial ou comercial ou a sua política de investimento;

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- (b) alocar recursos suficientes para o desenvolvimento das atividades da Empresa e dos Ativos a Desinvestir, com base no plano de negócios em curso na Empresa e nos Ativos a Desinvestir;
- (c) adotar todas as medidas necessárias, incluindo planos de incentivos, que permitam que os Trabalhadores e Trabalhadores-chave permaneçam na Empresa e nos Ativos a Desinvestir.

(iii) Obrigação de não envolvimento

21. A RUBIS compromete-se, desde a Data da Notificação da Decisão até à Data da Alienação, a:
- (a) manter a Empresa e os Ativos a Desinvestir autónomos das Empresa dos Ativos Retidos.
 - (b) assegurar que os Trabalhadores-chave não têm qualquer envolvimento na Empresa e nos Ativos Retidos e vice-versa.
 - (c) assegurar que nenhum dos Trabalhadores lhe reporta.
22. Até à Data da Alienação, a RUBIS obriga-se a prestar toda a assistência necessária ao Mandatário de Monitorização com vista a assegurar que a Empresa e os Ativos a Desinvestir sejam alienados como uma entidade separada e autónoma da Empresa e dos Ativos Retidos.

(iv) Acesso a informação relativa à Empresa e aos Ativos a Desinvestir

23. A RUBIS deve implementar todas as medidas necessárias para assegurar que não obtém, desde a Data da Notificação da Decisão, quaisquer segredos de negócio, *know-how*, informação comercial ou outro tipo de informação relacionada com a Empresa e os Ativos a Desinvestir.
24. Em particular, quando exista partilha de sistemas e recursos, nomeadamente da rede e do serviço informático da Empresa e dos Ativos a Desinvestir, estes devem ser autonomizados da rede e serviços da RUBIS, sem que, com tal, a Empresa e os Ativos a Desinvestir vejam comprometida a sua viabilidade económica. Não obstante, a RUBIS deve obter a informação necessária ao cumprimento dos Compromissos da Empresa e dos Ativos a Desinvestir, bem como aquela cujo acesso seja necessário para efeitos de cumprimento da Lei.

(v) Não solicitação

25. As Partes e as empresas que integrem a mesma unidade económica nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência obrigam-se a não angariar os Trabalhadores-chave, por um período de [**<5**] anos contados desde a Data da Alienação.

(vi) Due Diligence

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

26. A RUBIS deve conceder ao Adquirente a possibilidade de efetuar uma *due diligence*, concedendo-lhe todas as informações necessárias sobre a Empresa e os Ativos a Desinvestir e os respetivos Trabalhadores, com as devidas ressalvas de confidencialidade, e facultando-lhe o contacto com os trabalhadores necessários para o efeito.

(vii) Acompanhamento e fiscalização

27. A RUBIS compromete-se a manter a AdC regularmente informada sobre o cumprimento dos Compromissos, reportando todas as informações relevantes para o respetivo acompanhamento e fiscalização, respondendo aos pedidos de esclarecimento e de informação que esta lhe dirigir.
28. As Partes devem informar a AdC e o Mandatário de Monitorização dos desenvolvimentos no processo de *due diligence*, devendo para o efeito remeter uma cópia da lista de informações e documentos que serão disponibilizados ao Adquirente antes de a mesma lhe ser remetida.

Secção C. SELECÇÃO DO MANDATÁRIO

29. A RUBIS deve indicar um Mandatário de Monitorização nos 7 (sete) dias úteis posteriores à data da Notificação da Decisão, para exercer as funções previstas na Minuta do Contrato de Mandato de Monitorização, previamente aprovado pela AdC e que faz parte integrante da Decisão.
30. A RUBIS entrega à AdC, no prazo referido no ponto 29, uma lista de pelo menos três entidades idóneas que pretenda nomear para as funções de Mandatário de Monitorização.
31. Depois de receber a lista elaborada pela RUBIS, a AdC aprova todas as entidades propostas que considere reunirem os requisitos referidos no ponto 17 supra, podendo recusar, fundamentadamente, qualquer das entidades propostas pela RUBIS ou a totalidade das mesmas.
32. Caso a AdC aprove pelo menos duas das entidades propostas, a RUBIS inicia de imediato negociações com a(s) entidade(s) aprovada(s) pela AdC com vista a obter um acordo sobre o Mandato.
33. Caso a AdC não aprove nenhuma das entidades propostas da primeira lista apresentada, a RUBIS deve propor, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes à decisão de rejeição da AdC, o nome e elementos previstos no ponto 30 supra de três novas entidades.
34. Caso a AdC aprove apenas uma das entidades propostas da primeira lista apresentada, a RUBIS inicia de imediato as negociações com a entidade aprovada pela AdC com vista a obter um acordo sobre o Mandato ou propõe, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes à decisão da AdC, o nome e elementos previstos no ponto 30 supra de duas novas entidades.
35. Caso a apreciação da primeira e segunda listas apresentadas não resulte na aprovação pela AdC de pelo menos duas entidades, a RUBIS inicia de imediato as negociações com a entidade aprovada pela AdC com vista a obter um acordo sobre o Mandato, e informa a AdC, ou solicita a esta Autoridade que indique o nome de pelo menos duas

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

entidades, com as quais a RUBIS deve negociar para exercer as funções de Mandatário de Monitorização.

36. A RUBIS negocia livremente com as entidades aprovadas pela AdC, e apresenta à AdC, nos 5 (cinco) dias úteis posteriores à decisão de aprovação do Mandatário de Monitorização, um original, devidamente assinado, do Contrato de Mandato de Monitorização.
37. Em caso de extinção do Mandato de Monitorização, nomeadamente por revogação, tem lugar novo processo de indicação e nomeação, cujos termos são em tudo idênticos aos do procedimento aqui estabelecido, devendo a RUBIS apresentar nova lista nos termos do previstos na presente Secção, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do momento em que teve conhecimento da futura cessação ou, caso não tenha conhecimento antecipado, a contar da cessação do Mandato. O Mandatário de Monitorização cessante mantém-se em funções até à entrada em vigor do novo Mandato.

24 de setembro de 2018

Assinado pela(s) pessoa(s) que vincula(m) a Rubis II Distribuição Portugal S. A. e a Rubis Energia Portugal, S. A.

O Documento de Compromissos é acompanhado por 6 documentos, que constam dos Anexos C, D, E, F, G e H à presente Decisão, e que fazem parte integrante do mesma.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Lisboa, 27 de setembro de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

ANEXO A

1. A AdC procurou avaliar se a presente operação, uma vez realizada, poderia resultar num incentivo para as Partes envolvidas restringirem a quantidade de GPL comercializado ou aumentar preços.
2. Para este efeito, a AdC recorreu ao teste UPP, proposto originalmente por Farrell e Shapiro³³³, cuja derivação se encontra exposta de seguida³³⁴.
3. Importa referir que de acordo com a abordagem adotada, a metodologia UPP no caso de uma indústria de bens homogéneos que compete em quantidades (modelo de Cournot) será equivalente à metodologia subjacente à fórmula derivada para um modelo de concorrência em Bertrand, assumindo-se no entanto diferentes pressupostos para o parâmetro do *diversion ratio*. Assim, a derivação do indicador UPP apresentada de seguida corresponde à metodologia “tradicional”.
4. Começou-se por comparar as condições de primeira ordem para a maximização de lucro das partes envolvidas num cenário pré-operação (1) com a condição de primeira ordem para maximização de lucro da empresa que resulta da operação (2), ambas avaliadas ao preço pré-operação:

Num cenário pré-operação:

$$\frac{\partial P_i(q)}{\partial q_i} q_i + P_i(q) - C_i(q_i) = 0, i = 1, \dots, N \quad (1)$$

Num cenário pós-operação:

$$\frac{\partial P_1(q)}{\partial q_1} q_1 + \frac{\partial P_2(q)}{\partial q_2} q_2 + P_1(q) - (1 - E)C_1(q_1) = 0 \quad (2)$$

em que:

- q corresponde ao vetor de quantidades fornecidas pelos N operadores;
 - $P_i(q)$ corresponde à função inversa da procura enfrentada pelo operador i (i.e. preço de equilíbrio do produto i como uma função do vetor de quantidades q disponibilizadas por todos os operadores);
 - $\frac{\partial P_i(q)}{\partial q_i}$ corresponde à derivada parcial de $P_i(q)$ em respeito a q_i .
5. Trabalhando as condições acima expostas, nomeadamente considerando a função (1) com $i=1$, é possível simplificar a expressão (2) para:

$$\frac{\partial P_2(\bar{q})}{\partial q_1} \bar{q}_2 + EC_1(\bar{q}_1) = 0 \quad (3)$$

³³³ Joseph Farrell and Carl Shapiro, “*Antitrust Evaluation of Horizontal Mergers: an Economic Alternative to Market Definition*”, 2010.

³³⁴ Serge Moresi, “*Cournot Competition and the UPP Test*”, HMG Review Project – Comment, Project No. P092900, 2009.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6. Introduzindo o *price diversion ratio*³³⁵ é possível reformular a expressão acima:

$$\tilde{D}_{12} = \frac{\frac{\partial P_2(\bar{q})}{\partial q_1}}{\frac{\partial P_2(\bar{q})}{\partial q_2}} \quad (4)$$

$$\tilde{D}_{12} \left[\frac{\partial P_2(\bar{q})}{\partial q_2} \right] \bar{q}_2 + EC_1(\bar{q}_1) = 0 \quad (5)$$

7. Considerando a função (1) com $i=2$, verifica-se que a expressão (5) apenas pode ser negativa quando:

$$\tilde{D}_{12}(\bar{P}_2 - \bar{C}_2) > EC_1(\bar{q}_1) \quad (6)$$

³³⁵ Mede o impacto no preço de um operador resultante de uma alteração das quantidades oferecidas por outro.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

ANEXO B**Análises de sensibilidade sobre o indicador UPP**

1. Com o intuito de confirmar a solidez dos resultados obtidos, a AdC realizou um conjunto de análises de sensibilidade, de forma a avaliar o impacto que variações de cada um dos parâmetros incluídas na quantificação dos UPP têm no resultado deste indicador, nomeadamente:
 - a) **Δ - 10 Pontos percentuais:** *Diversion ratios* Rubis/Repsol: quanto maior for o *diversion ratio* entre os produtos das Partes envolvidas na operação, mais acentuado será o incentivo para aumentar preços por parte da entidade resultante da mesma³³⁶, na medida em que pode ser indicativo de um maior nível de indiferenciação entre os produtos, menor elasticidade preço procura e um maior nível de concorrência num cenário pré operação. A AdC procurou assim testar a robustez dos resultados obtidos para o indicador UPP assumindo que os *diversion ratios* calculados com base nas quotas de mercado possam sobrestimar a percentagem de consumidores que mudam da Rubis para a Repsol quando a primeira aumenta os seus preços.
 - b) **Δ +/- 10 % nas margens das Partes:** quanto maior for a margem de determinada entidade, maior o potencial ganho de um eventual desvio da procura de terceiros para a mesma. Atendendo às várias fontes de informação a que a AdC recorreu para aferir os custos marginais das Partes, procurou-se averiguar a resposta do indicador UPP a variações mais significativas nas margens, nomeadamente uma subestimação/sobrestimação em cerca de 10%.
 - c) **Δ + 10 % nas eficiências apresentadas para as Partes:** Conforme já referido, a AdC mantém sérias reservas quanto às eficiências apresentadas pela Notificante, sobretudo na magnitude estimada. Assim, a AdC quantificou também o indicador UPP face a um desvio de + 10 % das estimativas de eficiências em €/tonelada apresentadas para a Rubis e para a Repsol.
2. Os resultados da análise de sensibilidade aos *Diversion Ratios* apresentam-se de seguida:

³³⁶ Um *diversion ratio* mais elevado tende a criar maior pressão para aumentar preços. Isto porque quando existe um aumento unilateral de preços pela empresa adquirente, uma fração das vendas direcionadas pelos consumidores para outras empresas do mercado não são efetivamente perdidas uma vez que são recapturadas pela outra parte envolvida na transação, a adquirida. Assim, quanto mais alto o *diversion ratio* ou a margem das partes, maior o lucro recapturado pela entidade adquirente, e assim maior o incentivo para aumentar preços.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 32 – Análise sensibilidade UPP - *Diversión Ratios*

	RAM				RAA	
	Garrafa		Granel		Garrafa	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Cenário 1: - 10 p.p <i>Diversión Ratio</i>						
UPP Rubis						
DR _{Rubis Repsol} (a)	[40-50]%	[40-50] %	[30-40]%	[40-50] %	[20-30]%	[20-30]%
P _{Repsol} - Cmg _{Repsol} (b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em €/ton (a)*(b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível de eficiências alegado em €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Net UPP	[>0]	[>0]	[>0]	[>0]	[>0]	[>0]
UPP Repsol						
DR _{Repsol Rubis} (a)	[10-20]%	[10-20]%	-	-	[20-30]%	[20-30]%
P _{Rubis} - Cmg _{Rubis} (b)	[...] €/ton	[...] €/ton	-	-	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em €/ton (a)*(b)	[...] €/ton	[...] €/ton	-	-	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível de eficiências alegado em €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	-	-	[...] €/ton	[...] €/ton
Net UPP	[<0]	[>0]	-	-	[>0]	[>0]

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados das Partes, da CLCM, da SAAGA, da Terparque e da GALP.

3. Por sua vez, os resultados das análises de sensibilidade às margens das Partes apresentam-se nas tabelas *infra*:

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 33 – Análise sensibilidade UPP - Margens das Partes

	RAM				RAA	
	Garrafa		Granel		Garrafa	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Cenário 2: - 10% Margem das Partes						
UPP Rubis						
DR _{Rubis Repsol} (a)	[40-50]%	[40-50]%	[40-50]%	[50-60]%	[30-40]%	[30-40]%
P _{Repsol} - Cmg _{Repsol} (b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em €/ton (a)*(b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível de eficiências alegado em €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Net UPP	[>0]	[>0]	[>0]	[>0]	[>0]	[>0]
UPP Repsol						
DR _{Repsol Rubis} (a)	[20-30]%	[10-20]%	[0-5]%	[5-10]%	[30-40]%	[30-40]%
P _{Rubis} - Cmg _{Rubis} (b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em €/ton (a)*(b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível de eficiências alegado em €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Net UPP	[>0]	[>0]	[<0]	[>0]	[>0]	[>0]
Cenário 3: + 10% Margem das Partes						
UPP Rubis						
DR _{Rubis Repsol} (a)	[40-50]%	[40-50]%	[40-50]%	[50-60]%	[30-40]%	[30-40]%
P _{Repsol} - Cmg _{Repsol} (b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em €/ton (a)*(b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível de eficiências alegado em €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Net UPP	[>0]	[>0]	[>0]	[>0]	[>0]	[>0]
UPP Repsol						
DR _{Repsol Rubis} (a)	[20-30]%	[10-20]%	[0-5]%	[5-10]%	[30-40]%	[30-40]%
P _{Rubis} - Cmg _{Rubis} (b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em €/ton (a)*(b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível de eficiências alegado em €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Net UPP	[>0]	[>0]	[<0]	[>0]	[>0]	[>0]

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados das Partes, da CLCM, da SAAGA, da Terparque e da GALP.

- Finalmente, apresentam-se os resultados da análise de sensibilidade ao montante de eficiências alegado pela Notificante:

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 34 – Análise sensibilidade UPP - Eficiências das Partes

	RAM				RAA	
	Garrafa		Granel		Garrafa	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Cenário 4: + 10% Eficiências das Partes						
UPP Rubis						
DR _{Rubis Repsol} (a)	[40-50]%	[40-50]%	[40-50]%	[50-60]%	[30-40]%	[30-40]%
P _{Repsol} - Cmg _{Repsol} (b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em €/ton (a)*(b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível de eficiências alegado em €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Net UPP	[>0]	[>0]	[>0]	[>0]	[>0]	[>0]
UPP Repsol						
DR _{Repsol Rubis} (a)	[10-20]%	[10-20]%	[0-5]%	[5-10]%	[30-40]%	[30-40]%
P _{Rubis} - Cmg _{Rubis} (b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em €/ton (a)*(b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível de eficiências alegado em €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Net UPP	[>0]	[>0]	[<0]	[>0]	[>0]	[>0]

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados das Partes, da CLCM, da SAAGA, da Terparque e da GALP.

5. Resulta das Tabelas acima que os resultados dos UPPs mantêm-se, no seu todo, estáveis face a variações nos pressupostos que compõem esta análise.
6. Em complemento às análises de sensibilidade acima apresentadas, que pretendem averiguar o eventual impacto de um desvio nos parâmetros que constituem o indicador UPP, a AdC realizou também uma análise mais aprofundada sobre a implicação de considerar enquanto estimativa de preço da Notificante o valor unitário da sua faturação (que resulta do quociente entre o volume das receitas e as quantidades vendidas).
7. O indicador UPP para a RAM e RAA foi assim recalculado tendo por referência o novo valor da margem auferida pela da Notificante (mantiveram-se constantes os custos marginais apurados), tendo resultado nas seguintes estimativas:

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 35 – Análise sensibilidade UPP – Preços Notificante

Preços da Notificante resultantes do quociente entre volume de receitas e quantidades vendidas	RAM				RAA	
	Garrafa		Granel		Garrafa	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
UPP Rubis						
DR _{Rubis Repsol} (a)	[40-50]%	[40-50]%	[40-50]%	[50-60]%	[30-40]%	[30-40]%
P _{Repsol} - Cmg _{Repsol} (b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Cmg _{Rubis} (c)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em €/ton (a)*(b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em % Cmg _{Rubis} (a*b/c)	[40-50]%	[30-40]%	[20-30]%	[20-30]%	[10-20]%	[10-20]%
Nível de eficiências alegado em €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em % Cmg _{Rubis} (a*b/c)	[...] %	[...] %	[...] %	[...] %	[...] %	[...] %
Net UPP	[>0]	[>0]	[>0]	[>0]	[>0]	[>0]
UPP Repsol						
DR _{Repsol Rubis} (a)	[10-20]%	[10-20]%	[0-5]%	[5-10]%	[30-40]%	[30-40]%
P _{Rubis} - Cmg _{Rubis} (b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Cmg _{Repsol} (c)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em €/ton (a)*(b)	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em % Cmg _{Repsol} (a*b/c)	[...] %	[...] %	[...] %	[...] %	[...] %	[...] %
Nível de eficiências alegado em €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton	[...] €/ton
Nível mínimo de eficiências em % Cmg _{Repsol} (a*b/c)	[...] %	[...] %	[...] %	[...] %	[...] %	[...] %
Net UPP	[>0]	[>0]	[<0]	[<0]	[<0]	[<0]

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados das Partes, da CLCM, da SAAGA, da Terparque e da GALP.

8. Em primeiro lugar, refira-se que, em resultado da revisão dos preços da Notificante, a estimativa da margem por esta auferida é **[CONFIDENCIAL]** à do cenário base apresentado na secção 6.9.1, verificando-se que:
- No caso do GPL engarrafado na RAM, a margem da Notificante (em % do preço) é cerca de **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]** à considerada no cenário base para 2016 e 2017, respetivamente;
 - No caso do GPL a granel na RAM, a margem (em % do preço) da Notificante é cerca de **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]** à considerada no cenário base para 2016 e 2017, respetivamente;
 - Finalmente, no caso do GPL em garrafa na RAA, a margem (em % do preço) da Notificante é cerca de **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]** à considerada no cenário base para 2016, ficando **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]** no ano de 2017.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

9. Adicionalmente, resulta da Tabela acima que a quantificação do indicador UPP por referência a diferentes pressupostos para o preço cobrado pela Notificante aos seus distribuidores de 1ª linha/revendedores apenas terá impacto no incentivo para a entidade que resulta da operação em aumentar o preço do produto Repsol.
10. Em concreto, no caso do GPL em garrafa comercializado na RAM, verifica-se que o net UPP nos dois períodos em análise é positivo, não se alterando a conclusão aferida no cenário base, nomeadamente que a operação poderá redundar num incentivo para a entidade que dela resulta em aumentar preços.
11. Não obstante, decorre também dos resultados expostos na Tabela *supra* que o net UPP aferido para o GPL a granel na RAM e GPL em garrafa na RAA aponta na direção contrária à dos resultados no cenário base. Com efeito, o pressuposto alternativo considerado para os preços cobrados pela Notificante resulta em net UPPs negativos, o que seria indicativo de que as eficiências alegadas seriam, em teoria, suficientes para contrariar os incentivos da entidade que resulta da operação em aumentar preços.
12. Assim, ainda que o cálculo *supra* tenha por base perto da totalidade das eficiências alegadas pela Notificante, o que se concede apenas em teoria, a AdC procurou complementar esta avaliação quantitativa de efeitos unilaterais com base nos diferentes pressupostos para o preço cobrado pela Notificante.
13. Para este efeito, o modelo de simulação foi calibrado novamente à luz do pressuposto revisto, conforme será melhor detalhado *infra*, tendo a AdC concluído com esta análise que se mantêm os incentivos da entidade resultante da operação em aumentar preços, ou impactar outras componentes concorrenciais que não o preço, não sendo estes incentivos mitigados pelas eficiências apresentadas, pelo menos no que respeita ao GPL em garrafa nas RAs.
14. Assim, a AdC considera que os resultados da análise se mantêm válidos perante possíveis alterações neste pressuposto do modelo, não se alterando a conclusão em relação à incapacidade das eficiências, mesmo que tivessem sido aceites pela AdC quase na totalidade do valor apresentado pela Notificante, eliminarem as preocupações jusconcorrenciais que redundam da implementação da presente concentração.

Análises de sensibilidade sobre o modelo de simulação

15. Conforme referido, a análise de sensibilidade sobre os preços da Notificante apresentada acima foi também realizada no contexto do modelo de simulação.
16. O parâmetro preço foi assim revisto para corresponder ao quociente entre volume de receitas e quantidades vendidas e as margens da Notificante foram recalculadas em conformidade, resultando nos seguintes pressupostos atualizados:

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 36 – Análise sensibilidade Modelo Simulação – Preços Notificante

	Repsol	Rubis
Região Autónoma da Madeira - Butano		
Preço (€/Tonelada)	[...]	[...]
Custo Marginal (€/Tonelada)	[...]	[...]
Margem (% Custo marginal)	[...]%	[...]%
Eficiências (% Custo marginal)	[...]%	[0-5]%
Região Autónoma da Madeira – Propano		
Preço	[...]	[...]
Custo Marginal	[...]	[...]
Margem	[...]%	[...]%
Eficiências	[...]%	[0-5]%
Região Autónoma dos Açores – Butano		
Preço	[...]	[...]
Custo Marginal	[...]	[...]
Margem	[...]%	[...]%
Eficiências	[...]%	[5-10]%

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados das Partes, da CLCM, da SAAGA, da Terparque e da GALP.

17. À semelhança do que já havia sido concluído *supra*, verifica-se que em resultado da revisão dos preços da Notificante, a estimativa da margem por esta auferida **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio das Partes]** à do cenário base apresentado na secção 6.9.
18. Com base nos dados acima, a AdC simulou novamente o equilíbrio de preços no cenário pós-operação, com e sem eficiências, tendo comparado estes preços com os preços de equilíbrio verificados no cenário pré-operação, de forma a determinar o impacto da presente operação de concentração nos preços de mercado.
19. Os resultados da simulação para cada cenário possível da elasticidade preço da procura encontram-se detalhados infra na Tabela 35:

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 37 – Análise sensibilidade Modelo Simulação – Resultados

	$\varepsilon_0 = 1,25$			$\varepsilon_0 = 2,5$			$\varepsilon_0 = 4,04$		
	Δp_m			Δp_m			Δp_m		
	Sem ef.	Com ef.	Ef min.	Sem ef.	Com ef.	Ef min.	Sem ef.	Com ef.	Ef min.
Região Autónoma da Madeira									
butano	8%	8%	99%	5%	4%	15%	3%	2%	10%
propano	9%	8%	99%	5%	3%	15%	3%	1%	10%
Região Autónoma dos Açores									
butano	12%	11%	60%	8%	7%	20%	4%	2%	10%

Fonte: Cálculos da AdC com base em dados das Partes, da CLCM, da SAAGA, da Terparque e da GALP.

Notas: (i) “sem ef.” refere-se à operação sem eficiências; (ii) “com ef.” refere-se à operação com eficiências; (iii) “ef. min.” refere-se ao valor mínimo de eficiências necessárias para anular os aumentos de preços causados pela operação; (iv) “ ε_0 ” é o pressuposto de elasticidade preço da procura de determinado operador no mercado ; e (v) “ Δp_m ” refere-se à variação média de preços.

20. Os resultados da análise de sensibilidade acima revelam que, para os vários cenários considerados, os aumentos de preços seriam ainda mais gravosos que os quantificados com base na tabela de preços trimestrais da Notificante apresentados na secção 6.9.2.
21. Em concreto, os aumentos médios de preços causados pela operação variam entre os 3 e os 9%, sendo que a redução no aumento de preços em resultado das eficiências é de apenas 1 ou 2 pontos percentuais.
22. Mantendo-se o cenário 2 como o mais plausível, atendendo às margens estimadas das Partes, verifica-se que o aumento de preços só seria anulado se as eficiências verificadas em resultado da operação representasse, no mínimo, uma redução dos custos variáveis médios na ordem dos 15%.
23. Assim, verifica-se que os resultados do modelo de simulação são robustos perante os diferentes cenários considerados para o preço cobrado pela Notificante aos seus distribuidores de 1ª linha/revendedores, não se antecipando que as eficiências apresentadas, mesmo num montante perto do alegado pela Notificante, sejam suficientes para contrariar as preocupações jusconcorrenciais resultantes da operação.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

ANEXO C**MINUTA DE CONTRATO DE MANDATO DE MONITORIZAÇÃO****Entre:**

- 1^o **Rubis Energia Portugal S.A.**, pessoa coletiva número 513108890, e **Rubis II Distribuição Portugal, S.A.**, pessoa coletiva número 513727388, doravante designada por **RUBIS** ou “Mandante”, ambas com sede em Lagoas Park, Edifício 11, Piso 1, 2740-270 Porto Salvo, NIPC e de registo na Conservatória do Registo Comercial 513108890, neste ato representadas por Arnaud Michel Havard, na qualidade de membro do Conselho de Administração, com poderes para o ato, e
- 2^o [*Nome da pessoa singular ou denominação social da empresa, morada, número de identificação fiscal ou número de pessoa coletiva*] (doravante “[*nome da pessoa singular ou denominação abreviada da empresa*]” ou “Mandatário de Monitorização”) ou ainda “Mandatário”.

(coletivamente denominadas “Contraentes” ou “Partes”)

Considerando que:

- A.** A Autoridade da Concorrência adotou, nos termos e para os efeitos do art. 53.^o, n.^o 1, alínea a) e número 3 da Lei n.^o 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência” ou “LdC”), uma decisão de não oposição à operação objeto do Processo Ccent. n.^o 39/2017 (doravante “Decisão”) no dia [*data da decisão*], a qual foi notificada à **RUBIS** a [*día em que a notificante foi notificada da Decisão emitida pela Autoridade da Concorrência*];
- B.** A Decisão foi condicionada ao respeito integral de um conjunto de compromissos por parte da Mandante, de natureza estrutural e comportamental, e correspondentes condições e obrigações (doravante “Compromissos”), constantes do Documento de Compromissos junto à Decisão (doravante “Documento de Compromissos” ou simplesmente “Compromissos”), que agora se junta a este Contrato e que dele passa a fazer parte integrante (Anexo D);
- C.** O Mandatário de Monitorização e os termos e condições do presente Contrato de Mandato de Monitorização (doravante também “Contrato de Mandato”, “Contrato” ou “Mandato”) foram aprovados pela Autoridade da Concorrência a [*data*].
- D.** Incumbe à Autoridade da Concorrência fiscalizar e garantir o cumprimento dos Compromissos em geral e o cumprimento das cláusulas constantes do Contrato de Mandato em particular;
- E.** O Mandatário de Monitorização age no interesse da Autoridade da Concorrência com vista a assegurar o cumprimento, por parte da **RUBIS**, dos Compromissos constantes da Decisão;

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

É celebrado o presente Contrato de Mandato de Monitorização, de que os Considerandos *supra* fazem parte integrante e que se regerá pelo disposto nas cláusulas seguintes:

I. Definições:

AdC	Autoridade da Concorrência
Adquirente	Bensaude Participações, S.G.P.S. S.A. (ou outra empresa do Grupo Bensaude).
Alienação	Concretização da alienação efetiva da Empresa e Ativos a Desinvestir e celebração de um conjunto de contratos com o Adquirente nos termos melhor identificados no Documento de Compromissos.
Documento de Compromissos (ou “Compromissos”)	Conjunto de condições e obrigações a que a RUBIS se obriga a cumprir no âmbito do processo Ccent. Nº 39/2017, constantes do Documento de Compromissos que se junta em anexo e que faz parte integrante do presente Contrato.
Empresa e Ativos a Desinvestir	A Empresa e os ativos a desinvestir, tal como se encontram definidos nos termos do Documento de Compromissos em anexo.
Empresa e Ativos Retidos	A Empresa e os ativos detidos pela RUBIS e adquiridos no âmbito da Operação de Concentração cuja alienação não é incluída nos Compromissos, tal como se encontram definidos nos termos do Documento de Compromissos em anexo
Equipa do Mandatário de Monitorização	As pessoas responsáveis pelas tarefas atribuídas no Contrato de Mandato e que são as identificadas na Cláusula 1. ^a .
Plano de Monitorização	O plano detalhado relativo ao modo de concretização das obrigações do Mandatário de Monitorização, submetido por este à Autoridade da Concorrência, tal como previsto na Cláusula 2. ^a , n.º 1, alínea (i) do presente Contrato.
Prazo de Desinvestimento	Data limite prevista no Documento de Compromissos para a RUBIS proceder à alienação da Empresa e dos Ativos a Desinvestir.

Todas as demais definições utilizadas neste Contrato de Mandato têm o mesmo significado que lhe é atribuído no Documento de Compromissos em anexo.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Cláusula 1.ª**(Objeto, Escopo e Natureza do Mandato)**

1. Nos termos e condições do presente Contrato, o Mandante confere ao Mandatário, que aceita, mandato exclusivo para, por conta do Mandante e no interesse da Autoridade da Concorrência, exercer as funções de Mandatário de Monitorização.
2. O presente Contrato é celebrado nos termos e para os efeitos do cumprimento dos Compromissos. O Mandatário exerce as suas funções de acordo com o Plano de Monitorização aprovado pela Autoridade da Concorrência e pelas disposições contratuais que se seguem.
3. A Equipa do Mandatário é composta pelas seguintes pessoas singulares:
[identificação]
A referida Equipa não pode ser alterada sem prévia aprovação, por escrito, da Autoridade da Concorrência e da **RUBIS**.

Cláusula 2.ª**(Poderes, Deveres e Direitos do Mandatário de Monitorização)**

1. O Mandatário fica obrigado a praticar os atos jurídicos e materiais necessários à execução do Mandato, designadamente:
 - (i) Entregar o Plano de Monitorização, que versa em especial sobre a monitorização das diligências de alienação da Empresa e dos Ativos a Desinvestir, no prazo de 7 (sete) dias úteis após a notificação, pela AdC, da aceitação do presente Contrato de Mandato, indicando todos os passos que pretende vir a efetuar nesse sentido e os respetivos prazos. O referido Plano versa também sobre o método proposto para a monitorização dos restantes Compromissos;
 - (ii) Dar imediatamente a conhecer ao Mandante e à Autoridade da Concorrência qualquer conflito de interesses que possa impedir ou pôr em causa a boa execução do presente Contrato de Mandato;
 - (iii) Monitorizar:
 - (a) a preservação da viabilidade económica, do valor de mercado e da competitividade da Empresa e dos Ativos a Desinvestir;
 - (b) a minimização do risco de perda do potencial competitivo da Empresa e dos Ativos a Desinvestir;
 - (c) qualquer ato da **RUBIS** e das empresas que integrem a mesma unidade económica nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência, que possa ter algum impacto negativo no valor, gestão ou competitividade da Empresa e dos Ativos a Desinvestir;
 - (d) a prestação pela **RUBIS** de recursos suficientes e necessários para permitir a continuidade no mercado da Empresa e dos Ativos a Desinvestir, após a sua alienação;

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- (e) a adoção de medidas pela RUBIS com o objetivo da preservação dos Trabalhadores necessários à garantia do disposto na alínea a) supra.
 - (f) a independência e autonomia da gestão da Empresa e dos Ativos a Desinvestir face à Empresa e aos Ativos Retidos;
 - (g) a ausência de envolvimento de Trabalhadores-chave da Empresa e dos Ativos a Desinvestir, em qualquer negócio ou atividade relativa à Empresa e/aos Ativos Retidos e vice-versa.
 - (h) a alocação de ativos e a divisão de trabalhadores entre a Empresa e Ativos a Desinvestir, por um lado, e a Rubis, por outro.
- (iv) Assegurar que a RUBIS, desde a data da Notificação da Decisão até à Data da Alienação, não obtenha segredos de negócio, *know-how*, informação comercial privilegiada ou outro tipo de informação de natureza confidencial relativamente à Empresa e aos Ativos a Desinvestir que lhe permita comprometer, de qualquer forma, a sua viabilidade económica e competitiva.
- (v) Monitorizar o cumprimento das restantes condições e obrigações assumidas nos Compromissos.
- (vi) Elaborar e entregar à AdC, mensalmente, durante o Período de Desinvestimento, com cópia da versão não confidencial para o Mandante, um relatório escrito sobre a execução do Mandato. Neste relatório, o Mandatário refere, entre outros, os seguintes aspetos:
- (a) a situação operacional e financeira da Empresa e dos Ativos a Desinvestir;
 - (b) qualquer informação que chegue ao seu conhecimento e que possa pôr em causa a boa e rápida execução dos Compromissos, nomeadamente de qualquer ação da **RUBIS** que possa colocar em causa a diminuição do valor da Empresa e dos Ativos a Desinvestir;
 - (c) a demonstração da independência da gestão da Empresa e dos Ativos a Desinvestir face à gestão da Empresa e dos Ativos Retidos; da ausência de envolvimento de Trabalhadores-chave da Empresa e dos Ativos a Desinvestir, em qualquer negócio ou atividade relativa à Empresa e aos Ativos Retidos e vice-versa;
 - (d) na RAM, **[CONFIDENCIAL - Empresa e Ativos a Desinvestir]**;
 - (e) na RAA, **[CONFIDENCIAL - Empresa e Ativos a Desinvestir]**;
 - (f) a cedência do **[CONFIDENCIAL - teor do contrato de comodato na RAM e na RAA]**;
 - (g) o ponto de situação da **[CONFIDENCIAL - teor do contrato de comodato na RAM e na RAA]**;
 - (h) o cumprimento das restantes condições e obrigações assumidas nos Compromissos;
 - (i) a avaliação dos esforços da RUBIS com vista à alienação da Empresa e dos Ativos a Desinvestir e cumprimento dos demais Compromissos;

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- (j) sempre que necessário, propor as medidas que, no seu entender, devam ser adotadas com vista a prevenir um qualquer incumprimento, por parte do Mandante, dos Compromissos;
 - (vii) Elaborar e entregar à AdC, anualmente, até o processo estar concluído, período esse que não poderá exceder 3 (três) anos após o fim do Período de Desinvestimento, com cópia da versão não confidencial para o Mandante, um relatório escrito sobre o ponto de situação da **[CONFIDENCIAL - teor do contrato de comodato]**;
 - (viii) Informar por escrito a AdC, com cópia da versão não confidencial para o Mandante, sobre qualquer aspeto da execução do Mandato, sempre que tal se justifique ou lhe seja solicitado pela AdC;
2. O Mandatário deve exercer o Mandato de forma diligente e de boa-fé.
 3. O Mandatário tem direito:
 - (i) a receber a retribuição prevista na Cláusula 5.^a;
 - (ii) a obter do Mandante toda a informação necessária à boa execução do Mandato.

Cláusula 3.^a

(Prestação de serviços a outras entidades)

Durante a vigência do mandato, o Mandatário de Monitorização fica impedido de participar em quaisquer negócios que comprometam ou possam razoavelmente pôr em causa o conjunto dos seus deveres para com o Mandante e a Autoridade da Concorrência, salvo com autorização, por escrito, dada por ambos.

Cláusula 4.^a

(Deveres e Instruções do Mandante)

1. O Mandante fica obrigado a:
 - (i) Colaborar de boa-fé com o Mandatário de Monitorização para que este possa cumprir o Mandato;
 - (ii) Fornecer ao Mandatário de Monitorização a informação necessária à boa execução do Mandato;
 - (iii) Abster-se de intervir ou dar quaisquer orientações ao Mandatário de Monitorização sobre as suas competências de monitorização previstas no presente Contrato;
 - (iv) Dar conhecimento à Autoridade da Concorrência de qualquer situação que possa impedir o cumprimento das medidas assumidas pelo Mandatário de Monitorização;
 - (v) Remunerar o Mandatário de Monitorização, nos termos previstos na Cláusula 5.^a.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Cláusula 5.^a**(Retribuição)**

[O Mandante obriga-se a estabelecer uma modalidade de retribuição com o Mandatário que esteja de acordo com as condições de mercado, não inibindo ou desincentivando o cumprimento escrupuloso do Mandato, bem como a boa e rápida execução dos Compromissos assumidos.]

Cláusula 6.^a**(Direitos e Instruções da Autoridade da Concorrência)**

1. A Autoridade da Concorrência tem o direito de solicitar a todo o tempo ao Mandatário de Monitorização a informação necessária para acompanhar a execução do Mandato e garantir o cumprimento dos Compromissos.
2. O Mandante e o Mandatário reconhecem à Autoridade da Concorrência o direito de, por iniciativa desta ou a pedido do Mandante e/ou do Mandatário, dar a ambos as instruções que repute necessárias ao cumprimento do Mandato e dos Compromissos.
3. A Autoridade da Concorrência notifica, simultaneamente, o Mandatário de Monitorização e o Mandante, da receção e aceitação por parte da Autoridade da Concorrência, do Contrato de Mandato.

Cláusula 7.^a**(Confidencialidade)**

1. As Partes só divulgam a existência e o teor do presente Contrato, e do(s) seu(s) anexo(s), em cumprimento de disposição legal ou regulamentar, de decisão administrativa, de sentença de tribunal judicial ou arbitral transitada em julgado, ou sempre que tal seja indispensável ao cumprimento do presente Contrato, casos em que, de todo o modo, divulgam apenas a informação estritamente necessária para o efeito e, sempre que possível, concertam com a respetiva contraparte o teor da informação a divulgar e as condições da sua divulgação.
2. O Mandatário de Monitorização não divulga qualquer informação de natureza confidencial constante da Decisão sobre Compromissos ou que consubstancie segredo de negócio a que tenha tido acesso no âmbito da execução do presente Contrato de Mandato.

Cláusula 8.^a**(Notificações e Modificação)**

1. Quaisquer notificações entre as Partes, nos termos do presente Contrato, são efetuadas, por carta registada com aviso de receção, para a sede ou residência dos Contraentes indicada no cabeçalho do presente Contrato.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. A alteração da morada de qualquer dos Contraentes só produz efeitos se for comunicada aos restantes Contraentes, através de carta registada com aviso de receção.

Cláusula 9.^a

(Início de Funções, Revogação e Caducidade do Mandato)

1. O presente Contrato produz efeitos a partir da notificação da sua aprovação por parte da Autoridade da Concorrência, nos termos previstos na Cláusula 6.^a, n.º 3.
2. O presente Mandato vigora até ao prazo previsto para o cumprimento dos Compromissos.
3. O Mandato de Monitorização só pode ser revogado:
 - (i) Por acordo escrito entre o Mandante e o Mandatário de Monitorização, aceite pela Autoridade da Concorrência;
 - (ii) Por decisão, devidamente fundamentada, da Autoridade da Concorrência;
 - (iii) Por iniciativa do Mandante, se tiver ocorrido justa causa.
 - (iv) A pretensão do Mandante de invocar justa causa que legitime a revogação do Mandato, nomeadamente o incumprimento reiterado, manifesto, grosseiro ou grave, por parte do Mandatário de Monitorização, das funções que lhe forem confiadas, tem que ser previamente autorizada pela Autoridade da Concorrência, que não autoriza a revogação quando, fundamentadamente, considere que a mesma consubstanciaria um cumprimento dos compromissos, maxime do compromisso de independência do Mandatário.
 - (v) Por iniciativa do Mandatário de Monitorização, nos termos legais, desde que comunicada à Autoridade da Concorrência e ao Mandante com, pelo menos, 20 (vinte) dias úteis de antecedência.
4. Em qualquer dos casos, o Mandatário de Monitorização permanece no exercício das suas funções até que um novo Mandatário seja nomeado, devendo aquele primeiro transmitir toda a informação relevante para o exercício das funções constantes do presente Contrato, a este último.
5. Nos 12 (doze) meses posteriores à cessação do presente Contrato, o Mandatário de Monitorização fica impedido de prestar outro serviço ao Mandante.

Cláusula 10.^a

(Interpretação)

Em caso de dúvida, as disposições do presente Contrato são interpretadas em conformidade com a Decisão e o Documento de Compromissos.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Cláusula 11.^a**(Lei Aplicável)**

1. O presente Contrato rege-se pela Lei Portuguesa, sendo-lhe aplicável, no que aqui se não encontrar regulado, o disposto nos artigos 1157.º a 1184.º do Código Civil.
2. As obrigações assumidas pelo Mandatário de Monitorização a favor da Autoridade da Concorrência ficam sujeitas ao disposto nos artigos 443.º a 451.º do Código Civil, valendo a aprovação, pela Autoridade da Concorrência, do Contrato de Mandato, prevista na Cláusula 6.^a, n.º 3, como adesão nos termos e para os efeitos do artigo 447.º, n.º 3, do Código Civil.

Cláusula 12.^a**(Jurisdição)**

Para a resolução de qualquer litígio emergente do presente Contrato que não tenha sido superado por negociação de boa-fé entre os Contraentes, é competente o foro da comarca de Lisboa.

O presente Contrato é feito em três vias, uma para o Mandante, uma segunda para o Mandatário de Monitorização e a última para a Autoridade da Concorrência.

[Local], [data]

[Assinaturas]

[Mandante]

[Mandatário de Monitorização]

ANEXO I**Documento de Compromissos**

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

ANEXO D
**HEADS OF TERMS
(ACORDO PRELIMINAR)**

A **RUBIS ENERGIA PORTUGAL, S.A.**, com sede no Lagoas Park, Edifício 11, Piso 1, 2740-270 Porto Salvo, com o número único de pessoa coletiva e de matrícula registado na Conservatória do Registo Comercial de Cascais 513.108.890, com o capital social de € 47.000.000,00 e a **RUBIS II - DISTRIBUIÇÃO PORTUGAL, S.A.**, com sede no Lagoas Park, Edifício 11, Piso 1, 2740-270 Porto Salvo, com o número único de pessoa coletiva e de matrícula na Conservatória do Registo Comercial 513.727.388, com o capital social, integralmente realizado, de € 2.000.000,00 (dois milhões de euros) (conjuntamente designadas por “Rubis” ou “REP”) e a **BENSAÚDE PARTICIPAÇÕES, S.G.P.S. S.A.**, com o número único de pessoa coletiva e de matrícula registado na Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada 512058598, com sede no Largo VASCO BENSAÚDE 13-MATRIZ, 9500 103 PONTA DELGADA, com o capital social de € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros)/Grupo Bensaude (“GB”) (conjuntamente “Partes” ou individualmente “Parte”) estabelecem pelo presente documento um acordo (resumo) preliminar, vinculativo em todos os seus termos e condições, para a realização de uma operação a concretizar entre as Partes, e/ou entre empresas dos Grupos Económicos a que estas pertencem (“Operação Global”), tendo em vista a criação de um novo operador no mercado de Gás de Petróleo Liquefeito (“GPL”), nos segmentos de embalado (em garrafa) e de canalizado, na Região Autónoma da Madeira (“RAM”) e no mercado de GPL, no segmento de embalado (em garrafa), na Região Autónoma dos Açores (“RAA”) por forma a assegurar a manutenção de uma concorrência efetiva nos referidos segmentos de negócios e mercados para efeitos de dar execução e cumprir os Compromissos assumidos pela Rubis perante a Autoridade da Concorrência (“AdC”) no âmbito e em decorrência da “operação de concentração Rubis/Ativos Repsol” entre a Rubis e a Repsol Gás Portugal, S.A. (“RGP”).

As Partes acordam em trabalhar, em conjunto e de boa fé, e a acordarem na documentação contratual definitiva (incluindo os termos adicionais detalhados) necessários para implementar a Operação Global numa base que seja consistente, em todos os aspetos materiais, com o presente *Heads of Terms*. As Partes reconhecem e acordam ainda que o presente *Heads of Terms* reflete os elementos essenciais relativos aos termos comerciais e de negócio e ao modelo jurídico da Transação pretendidos pela Partes para a concretização da Operação Global, e que será necessário acordar termos adicionais no âmbito da documentação legal definitiva detalhada que implementará o presente *Heads of Terms*.

1.	Operação Global	Criação de um novo operador independente no mercado de GPL, nos segmentos de embalado (em garrafa) e canalizado, na RAM e no mercado de GPL, no segmento de embalado (em garrafa), na RAA por forma a assegurar a manutenção de uma concorrência efetiva nos referidos segmentos de negócios e mercados no âmbito e por decorrência da “Operação de Concentração Rubis/Ativos Repsol” entre a Rubis e a RGP e para efeitos da execução e
-----------	------------------------	--

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

		cumprimento dos Compromissos assumidos pela Rubis perante a AdC.
2.	Estrutura Jurídica da Operação Global	<p>A) Aquisição, por contrato de compra e venda de ações, de 100% do capital social de uma nova sociedade resultante de cisão da Rubis (“NewCo Madeira”) para a qual serão transmitidos:</p> <p>(i) o negócio/unidade económica, e respetivos ativos, de GPL na RAM, nos segmentos de embalado (em garrafa) e canalizado [CONFIDENCIAL – segredo de negócio]; e</p> <p>(ii) outros ativos propriedade da Rubis [CONFIDENCIAL – segredo de negócio] para o exercício da atividade de comercialização de GPL no segmento de canalizado na RAM.</p> <p>os quais se encontram substancialmente listados no ANEXO E e no ANEXO F;</p> <p>B) Aquisição, por contrato de compra e venda de ações, de 100% do capital social de uma nova sociedade resultante de cisão da Rubis (“NewCo Açores”) que detenha os negócios/unidades económicas, e respetivos ativos, de GPL, no segmento de embalado (em garrafa), na RAA, [CONFIDENCIAL – segredo de negócio]:</p> <p>[CONFIDENCIAL – segredo de negócio].</p>
3.	Vendedoras/Alienantes	<p>A) Rubis Energie SAS;</p> <p>B) Rubis ou Rubis Energie SAS.</p>
4.	Compradora(s)/Adquirente(s)	O controlo da NewCo Madeira e da NewCo Açores será adquirido por sociedade(s) com sede na RAA e/ou na RAM, controlada(s) pelo Grupo Bensaude.
5.	Governo Societário da(s) Compradora(s)/Adquirente(s)	A condução da atividade das sociedades referidas no ponto 4. <i>supra</i> , competirá ao respetivos Conselhos de Administração e à Assembleia Geral (consoante a repartição de competências legais e estatutárias aplicáveis ao tipo de sociedade que venha a ser adotado), órgãos estes que serão responsáveis por definir e implementar a gestão operacional e financeira das referidas sociedades, sujeitos, no entanto às disposições dos Estatutos e acordos parassociais, se existentes, em particular no que respeita às matérias obrigatoriamente sujeitas a deliberação da Assembleia Geral.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6.	Ativos detidos pela NewCo Madeira	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecimento comercial (negócio/unidade económica) de GPL na RAM, nos segmentos de embalado (em garrafa) e canalizado [CONFIDENCIAL – descrição de ativos]; • Trabalhadores [CONFIDENCIAL – descrição de ativos]; • Ativos de distribuição afetos ao negócio de GPL embalado (em garrafa) [CONFIDENCIAL – descrição de ativos]; • Ativos afetos ao negócio de GPL canalizado [CONFIDENCIAL – descrição de ativos]; • [CONFIDENCIAL – descrição de ativos]; • Direito ao arrendamento [CONFIDENCIAL – descrição de ativos]; • Direito [CONFIDENCIAL – descrição de ativos].
7.	Ativos GPL Embalado RAA	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecimento comercial (negócio/unidade económica) de GPL embalado (em garrafa) [CONFIDENCIAL – descrição de ativos] nas ilhas de São Miguel, Pico e Faial; • Estabelecimento comercial (negócio/unidade económica) de GPL embalado (em garrafa) [CONFIDENCIAL – descrição de ativos] nas ilhas de Graciosa, Terceira e São Jorge; • Ativos afetos ao desenvolvimento dos referidos Estabelecimentos comerciais; • Direito [CONFIDENCIAL – descrição de ativos].
8.	Preço	[CONFIDENCIAL – segredo de negócio] .
9.	Condições de Pagamento	[CONFIDENCIAL – segredo de negócio] .
10.	Contratos Definitivos	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Contrato(s) de compra e venda de 100% das ações da NewCo Madeira ➤ Contrato(s) de compra e venda de 100% das ações da NewCo Açores ➤ Contrato de Fornecimento de GPL (Butano e Propano) para a RAM <p>[CONFIDENCIAL – Descrição dos termos gerais e duração do contrato].</p>

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

		<p>➤ Contrato de Fornecimento de GPL (Butano) para a RAA</p> <p>[CONFIDENCIAL – Descrição dos termos gerais e duração do contrato].</p> <p>➤ Contrato de Comodato RAM e Contrato Comodato RAA</p> <p>[CONFIDENCIAL – Descrição dos termos gerais e duração do contrato]</p> <p>➤ Contrato de Arrendamento [CONFIDENCIAL – teor do contrato]</p> <p>[CONFIDENCIAL – Descrição dos termos gerais e duração do contrato]</p>
11.	Declarações e Garantias das Vendedoras	Serão acordados e estabelecidos entre as Partes um conjunto de declarações e garantias a prestar pelas Vendedoras nos termos habituais neste tipo de operações, as quais serão detalhadas nos documentos contratuais.
12.	Obrigação Geral das Partes	As Partes comprometem-se a negociar prontamente, e de boa-fé, empregando os seus melhores e mais leais esforços obrigando-se a desenvolver e terminar as negociações e a celebrar os acordos e/ou contratos previstos neste <i>Heads Of Terms</i> no ponto 10 <i>infra</i> , no máximo até ao <i>Closing/Conclusão</i> (ponto 14 <i>infra</i>), ficando vinculadas à efetiva celebração dos mesmos.
13.	Atos/Contratos a ser assinadas na Data do Closing/Conclusão	<p>Todos os que venham a ser acordados pelas Partes e sejam necessários e/ou convenientes à implementação da Operação Global, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Contrato(s) de compra e venda de 100% das ações da NewCo Madeira; • Contrato(s) de compra e venda de 100% das ações da NewCo Açores; • Contrato de Fornecimento de GPL (Butano e Propano) para a RAM; • Contrato de Fornecimento de GPL (Butano) para a RAA;

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

		<ul style="list-style-type: none"> • Contrato de Comodato RAM e Contrato Comodato RAA; • Contrato de Arrendamento [CONFIDENCIAL – segredo de negócio]; <p>cujos termos e condições fundamentais, incluindo pressupostos essenciais, encontram-se substancialmente elencados no ponto 10 <i>supra</i>.</p>
14.	Closing/Conclusão	Até [<12] meses após a Data da Notificação da Decisão da AdC à Rubis, ao qual se acresce, nomeadamente, o período de apreciação pela AdC dos contratos definitivos identificados <i>supra</i> no ponto 10.
15.	Confidencialidade	<p>As Partes comprometem-se em manter estrita confidencialidade sobre (i) todas as informações e/ou documentação trocadas durante as negociações deste <i>Head of Terms</i>, da Transação e de todos os demais documentos contratuais necessários para a concretização da Operação Global e (ii) os termos e condições constantes dos referidos documentos contratuais, exceto se as Partes necessitarem de informar os seus auditores, consultores e/ou trabalhadores/colaboradores e apenas na medida do estritamente necessário conforme entendido por cada uma das Partes ou, ainda, caso venha a ser necessário divulgar a informação em causa em cumprimento da legislação aplicável ou de ordem judicial ou de entidade regulatória.</p> <p>A obrigação de confidencialidade será válida durante 5 anos a contar da data da assinatura do presente <i>Heads of Terms</i>.</p>
16.	Natureza Vinculativa	As Partes obrigam-se a implementar a Operação Global e a praticar todos os atos e a celebrar todos os contratos referidos no ponto 13. <i>supra</i> até à data do <i>Closing/Conclusão</i> (Ponto 14.).
17.	Lei e Foro	Lei Portuguesa. Tribunais Judiciais da Comarca de Lisboa

Damos o nosso acordo integral, incondicional e irrevogável, aos termos deste *Heads of Terms*, o qual vai ser rubricado e assinado pelos legais representantes de ambas as Partes em sinal de aceitação e de vinculação ao mesmo.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

22 de setembro de 2018

Assinado pela(s) pessoa(s) que vincula(m) a Rubis II Distribuição Portugal S. A. e a Rubis Energia Portugal, S. A.

Assinado pela(s) pessoa(s) que vincula(m) a BENSÁUDE PARTICIPAÇÕES, S.G.P.S. S.A.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

ANEXO E

Ativos de GPL na RAM, nos segmentos de embalado (em garrafa) e canalizado **[CONFIDENCIAL – identificação de distribuidores]**.

1.	Trabalhadores	[CONFIDENCIAL – descrição de ativos]
2.	Viaturas	[CONFIDENCIAL – descrição de ativos]

ANEXO F

Ativos propriedade da Rubis **[CONFIDENCIAL – descrição de ativos]** na RAM que se encontram **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** para o exercício da **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

[CONFIDENCIAL – Informação de clientes]

ANEXO G

Características **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

- i. **[CONFIDENCIAL – Identificação de Ativos]**

[CONFIDENCIAL – Características Técnicas]

Nota: estas especificações técnicas **[CONFIDENCIAL – Características Técnicas]**.

- ii. **[CONFIDENCIAL – Identificação de Ativos]**

[CONFIDENCIAL – Características Técnicas]

Nota: estas especificações técnicas **[CONFIDENCIAL – Características Técnicas]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

ANEXO H

Características [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio**].

- i. [**CONFIDENCIAL – Identificação de Ativos**]
- ii. [**CONFIDENCIAL – Identificação de Ativos**]

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. AS PARTES.....	2
2.1. Empresa Adquirente	2
2.2. Empresa Adquirida	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO.....	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante	9
4.3. Conclusão sobre Mercados Relevantes.....	12
5. MERCADOS RELACIONADOS	13
6. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	15
6.1. Introdução	15
6.2. Da cadeia de valor do negócio do GPL.....	16
6.3. Estruturas de oferta	24
6.3.1. Estruturas de oferta nos mercados do GPL em garrafa na RAM	25
6.3.2. Estruturas de oferta nos mercados do GPL em garrafa na RAA.....	26
6.3.3. Estruturas de oferta nos mercados do GPL a granel na RAM.....	31
6.3.4. Conclusão sobre as estruturas de oferta	32
6.4. Análise dos efeitos da operação.....	33
6.5. Barreiras à Entrada e à Expansão	39
6.5.1. Quanto às infraestruturas de armazenagem no Continente	39
6.5.2. Quanto ao transporte.....	41
6.5.3. Quanto às infraestruturas de armazenagem nas RAs.....	42
6.5.4. Das reuniões com potenciais entrantes	44
6.5.5. Quanto às redes de distribuição	45
6.5.6. Quanto aos custos de entrada.....	47
6.5.7. Quanto às economias de escala.....	47
6.5.8. Quanto aos custos de mudança	48
6.5.9. Quanto à dimensão do mercado.....	48
6.5.10. Quanto às barreiras regulamentares	49
6.5.11. Quanto à concorrência potencial	50
6.5.12. Conclusão sobre as Barreiras à Entrada e à Expansão.....	53
6.6. Poder de negociação dos compradores.....	55

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6.7.	Análise das Eficiências	62
6.7.1.	Poupanças nos Custos de Aquisição de GPL.....	65
6.7.2.	Poupanças nos Custos de Transporte de GPL para as RAs.....	70
6.7.3.	Eficiências locais	84
6.7.4.	Conclusões da análise de eficiências	87
6.8.	Relação entre as Partes e a GALP	88
6.9.	Análise quantitativa de efeitos unilaterais	90
6.9.1.	<i>Upward Pricing Pressure</i>	90
6.9.2.	Modelo de Simulação	108
6.9.3.	Conclusões da análise quantitativa.....	115
6.10.	Conclusão da avaliação jusconcorrencial	116
7.	PARECER DO REGULADOR SETORIAL	119
8.	ANÁLISE AOS COMPROMISSOS APRESENTADOS PELA NOTIFICANTE	121
8.1.	Descrição do 1.º Pacote de Compromissos - compromissos propostos a 18 de julho e complementados a 20 de julho	122
8.2.	Avaliação do 1.º Pacote de Compromissos	123
8.2.1.	Do carácter insuficiente e desadequado dos compromissos propostos	123
8.2.2.	Do carácter insuficiente e desadequado quanto à natureza dos compromissos propostos	123
8.2.3.	Do carácter insuficiente e desadequado quanto ao perímetro dos compromissos propostos	126
8.2.4.	Conclusão sobre o 1.º Pacote de Compromissos	126
8.3.	Descrição do 2.º Pacote de Compromissos - compromissos propostos a 24 de setembro.....	126
8.4.	Avaliação do 2.º Pacote de Compromissos	129
8.4.1.	Do carácter suficiente e adequado dos compromissos propostos	129
8.4.2.	Da adequabilidade do Grupo Bensaude como Adquirente.....	132
8.4.3.	Da mitigação dos riscos por via de uma alienação do tipo “ <i>fix-it-first</i> ”	136
8.4.4.	Quanto ao período de desinvestimento	137
8.4.5.	Conclusão sobre o 2.º Pacote de Compromissos	137
9.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	138
10.	AUDIÊNCIA PRÉVIA	138
11.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	139
	ANEXO A	149
	ANEXO B	151
	ANEXO C	159
	ANEXO D	167
	ANEXO E	173

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

ANEXO F.....	173
ANEXO G.....	173
ANEXO H.....	174

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volumes de negócios do Grupo Rubis, para os anos de 2014 a 2016	3
Tabela 2 – Volumes de negócios dos Ativos-Alvo, para os anos de 2014 a 2016.....	3
Tabela 3 – Comercialização e distribuição do GPL em garrafa na RAA e na RAM	20
Tabela 4 – Comercialização e distribuição do GPL canalizado /a granel/na RAM.....	21
Tabela 5 – Comercialização e distribuição do GPL a granel/canalizado na RAA	22
Tabela 6 – Fornecimento de GPL a distribuidores independentes de GPL a granel/canalizado	23
Tabela 7 – Mercado do GPL em garrafa na ilha da Madeira, nos anos de 2014, 2015 e 2016	25
Tabela 8 – Mercado do GPL em garrafa na ilha de São Miguel, nos anos de 2014, 2015 e 2016	26
Tabela 9 – Mercado do GPL em garrafa na ilha Terceira, nos anos de 2014, 2015 e 2016 ..	27
Tabela 10 – Mercado do GPL em garrafa na ilha do Faial, nos anos de 2014, 2015 e 2016	28
Tabela 11 – Mercado do GPL em garrafa na ilha do Pico, nos anos de 2014, 2015 e 2016	29
Tabela 12 – Mercado do GPL em garrafa na ilha de São Jorge, nos anos de 2014, 2015 e 2016	30
Tabela 13 – Mercado do GPL em garrafa na ilha Graciosa, nos anos de 2014, 2015 e 2016	31
Tabela 14 – Mercado do GPL a granel na ilha da Madeira, nos anos de 2014, 2015 e 2016	32
Tabela 15 – Poupanças de custos de aquisição de GPL na RAA (ano de 2016)	66
Tabela 16 – Poupanças de custos de aquisição de GPL na RAM (ano de 2016).....	66
Tabela 17 – Diferencial de custos de aquisição de GPL nas RAs de 2014 a 2017	68
Tabela 18 – Poupanças da Opção 2 para a Rubis no pós-operação (ano de 2017)	73
Tabela 19 – Poupanças de custos de transporte do GPL (ano de 2017)	74
Tabela 20 – Estimativa de custo fixo unitário de transporte conjunto para as RAs (ano de 2017)	75
Tabela 21 – Estimativa de custo variável unitário de transporte conjunto para as RAs (ano de 2017)	75
Tabela 22 – Estimativas de custos de transporte do GPL AdC (ano de 2017)	81
Tabela 23 – Estimativa dos <i>Diversion Ratios</i> na RAM	96
Tabela 24 – Estimativa dos <i>Diversion Ratios</i> na RAA	96
Tabela 25 – Montante de eficiências para cálculo dos UPPs	103
Tabela 26 – Análise UPP na RAM	104
Tabela 27 – Análise UPP na RAA.....	106
Tabela 28 – Quotas de Mercado em 2017	111
Tabela 29 – Preços, margens e eficiências da Rubis e da Repsol.....	112
Tabela 30 – Cenários para a elasticidade preço da procura	113
Tabela 31 – Simulação dos efeitos da operação de concentração.....	114
Tabela 32 – Análise sensibilidade UPP - <i>Diversion Ratios</i>	152
Tabela 33 – Análise sensibilidade UPP - Margens das Partes.....	153
Tabela 34 – Análise sensibilidade UPP - Eficiências das Partes.....	154

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 35 – Análise sensibilidade UPP – Preços Notificante	155
Tabela 36 – Análise sensibilidade Modelo Simulação – Preços Notificante	157
Tabela 37 – Análise sensibilidade Modelo Simulação – Resultados	158

Índice de Figuras

Figura 1 – Despesa com energia (€) no alojamento por fonte de energia e utilização (2010) em Portugal	57
Figura 2 – Distribuição do consumo de cada fonte de energia por tipo de utilização em 2016 para Portugal Continental	59
Figura 3 – Evolução dos PVPs médios nas RAs e do custo do butano	100
Figura 4 – Evolução dos PVPs médios nas RAs e do custo do propano.....	101

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.